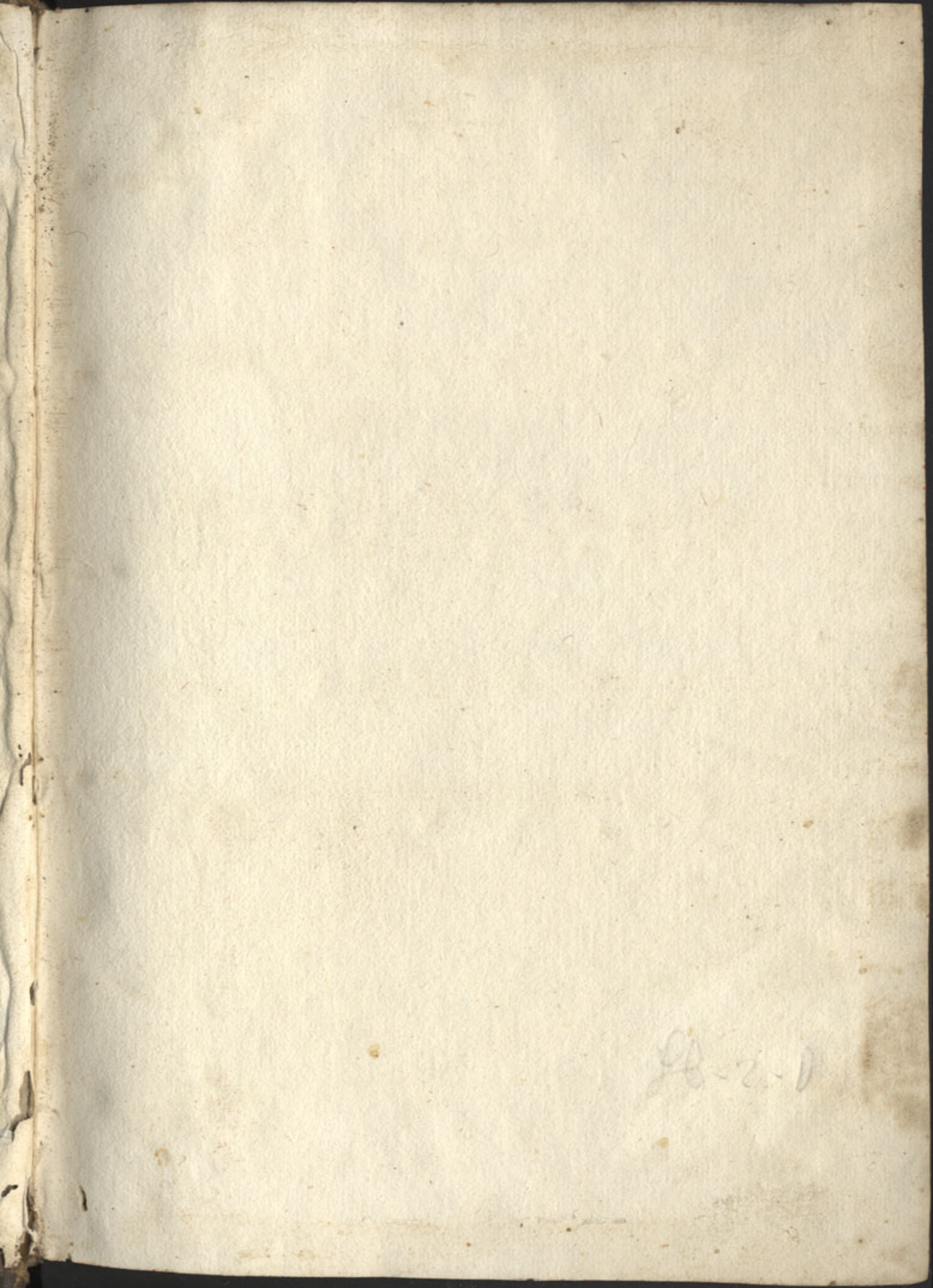


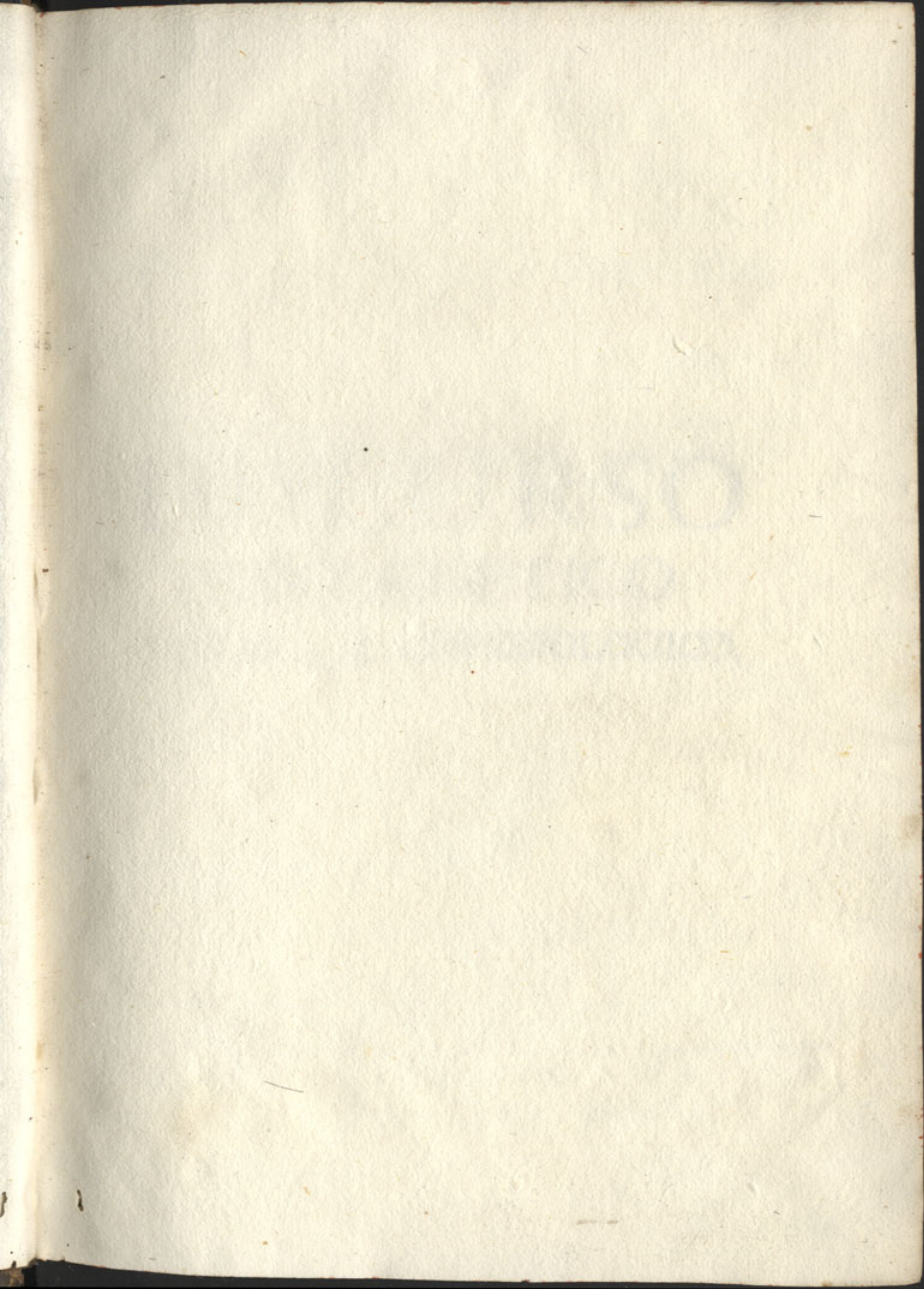
H-A

18

1♀

Sala	H
Gab.	
Est.	2
Tab.	0
N.º	





DISCURSO
APOLOGETICO
CRITICO, E CHRONOLOGICO,

H-A

88

78

DISCURSO

APOLOGETICO

CRITICO, E CRONOLOGICO



DISCURSO
APOLOGETICO,
CRITICO, E CHRONOLOGICO,
QUE ESCREVEO

JOSEPH GOMES DA CRUZ

*SOBRE AS EXCOMMUNHOENS, INTERDICTOS,
e cessação à Divinis, com que procedeo o Reverendo Doutor
Joseph Gomes Dias, com o pretexto de Juiz Apostolico
de Sua Santidade, contra o Illustrissimo Cabido da
Santa Sé Metropolitana de Lisboa Oriental,*

DEDICADO

AO DITO

ILLUSTRISSIMO CABIDO.

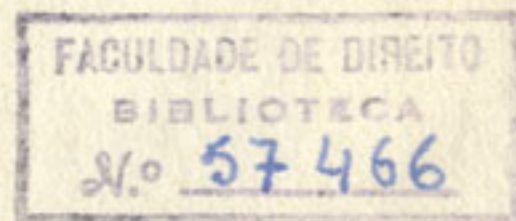


LISBOA OCCIDENTAL,

Na Oficina de JOSEPH ANTONIO DA SYLVA,
Impressor da Academia Real.

M. DCC. XXXV.

Com todas as licenças necessarias.



DISCURSO
ARQUEOLOGICO
CRITICO, E CHRONOLOGICO

QUE TRAZEM
JOSEPH GOMES DA CRUZ
ESTRELA DE SEIXANTO ANOS DE EXPERIENCIA
E DE DOZE ANOS DE ESTUDO
DA HISTORIA DO BRASIL
DE JOSEPH GOMES DA CRUZ

ADITO
ILLUSTRISSIMO CARDO
ILLUSTRISSIMO SENHOR



LISBOA OCCIDENTAL
IN OFFICINA DE JOSEPH ANTONIO DE SILVA
Impressor da Academia Real

MDCCLXXXV
Esta obra se vende nas seguintes lojas

1785



AO ILLUSTRISSIMO
C A B I D O
DA SANTA SÉ METROPOLITANA
de Lisboa Oriental *Sede Vacante.*

ILLUSTRISSIMO SENHOR.



S discursos criticos,
que , com liberalidade de pare-
ceres , observey nesta Corte,
quan-

quando o Reverendo Doutor
Joseph Gomes Dias insultava
o decóro de V. Illustrissima, e
a nossa veneração às censuras
da Igreja, principiaraõ a dis-
porme o animo para o empenho
deste papel, não como defeza
das acções de V. Illustrissima,
complectamente defendidas pela
sua alta, e judiciosa gravida-
de; mas para merecida confu-
saõ de alguns juizos mais ar-
rogantes, que doutrinados, e
menos instruidos, que resolu-
tos.

Brevemente passou esta dis-
posição a desejo fervoroso, por-
que os procedimentos, que em
successi-

successiva, e violenta varieda-
de dispendia a mão sagrada,
e impaciente daquelle Minis-
tro, mais dignos de repugnan-
cia Catholica, que de sogeição
Ecclesiastica, e os Editaes pu-
blicos, em que se mandavaõ
cerrar as portas dos Templos
aos filhos obedientes da Igreja
Romana, alteravaõ de sorte os
entendimentos dos Catholicos,
feridos já com os estimulos da
Religiaõ, que raro seria o jui-
zo prudente, que se não conta-
minasse com o vicio da impaci-
encia.

Desenfreadava-se em fim a
lingua indomita do povo, e hia
vagan-

vagando este caso entregue já
ao vario, e inconsiderado arbi-
trio de pensamentos, quando o
braço Real do nosso Augustissi-
mo Monarcha; aquelle braço
creado por Deos para escudo
sagrado da sua Igreja, fortá-
leza invencivel da protecção
da Fé, e exemplar modelo de
Principes Catholicos, reme-
diou com paternal, e jurisdic-
cional auxilio a tanto damno,
que já affligia ao Estado Eccle-
siastico, e perturbava o exerci-
cio dos cultos Divinos.

Mas se foy prompto este so-
berano remedio para se suspen-
derem as excommunhões, não
seria

seria poderoso para extinguir os conceitos, que a parcialidade, genio, e impericia teriaõ formado, e tal vez escrito neste caso, e poderia na falta da sua verdadeira relação disfigurarse a verdade; porque as excommunhões, os interdictos, e a cessação à Divinis estariaõ persuadindo aos vindouros a contumacia, que era precisa para o Reverendo Juiz desembainhar contra V. Illustrissima as ultimas armas da Igreja.

A posse deste receyo me so-geitou de todo ao fervor daquelle desejo, e a offerecer a V. Illustrissima este papel como

*

satis-

satisfação obsequiosa do precei-
to, que me intimou o affecto,
e cordeal agradecimento, com
que sempre me dediquey às ve-
nerações de Vossa Illustrissima.
Deos guarde a V. Illustrissima.
Lisboa Occidental o primeiro
de Março de 1735.

De V. Illustrissima

Reverente, affectuoso, e obrigadissimo venerador

Joseph Gomes da Cruz.

PRO-

PROTESTAÇÃO

DO AUTHOR.

Tudo que escrevi neste papel fogeito à censura da Santa Madre Igreja Catholica Romana, na fórma do Decreto do Santissimo Padre Urbano VIII. e ao parecer de qualquer Varaõ Catholico, e prudente; e protesto, que não he o meu animo maldizer, nem vituperar em nenhum sentido, nem ainda levemente, ao Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias, e aos Reverendos

* 2 dous

dous Quartanarios , com os
quaes só fallo , cujas sagradas
pessoas venero com profunda
reverencia ; e assim rogo ao
Leitor o entenda de mim , e
que com esta admoestaçaõ
entre a ler este papel.

Joseph Gomes da Cruz.

LICEN-

LICENÇAS.

Do Santo Officio.

*CENSURA DO REVERENDISSIMO
Padre Mestre Fr. Manoel Coelbo, Mestre
Fubilado, e Presentado na Religiaõ de S.
Domingos, Qualificador, e Consultor do
Santo Officio, e Examinador Synodal, &c.*

EMINENTISSIMO SENHOR.

M Andame V. Eminencia ver o papel intitulado: *Discurso Apologetico, Critico, e Chronologico*, que escreveo o Doutor Joseph Gomes da Cruz, Cavalleiro professo na Ordem de Christo, sobre as excommunhões, interdictos, e cessação à Divinis, com que procedeo o Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias, com o pretexto de Juiz Apostolico de Sua Santidade contra o Illustrissimo Cabido da Santa Sé Metropolitana de Lisboa Oriental; e que informe com o meu parecer. Sendo todas as Obras, com que tem sahido a luz o Author deste papel, dignissimas de se ver estampado nellas o nome de seu Author; neste papel merece o seu nome mayores, e mayores attenções; porque se nas outras Obras se faz acrédor das attenções

tenções de Jurisconsulto ; explicando a Jurisprudencia , como eloquente Advogado ; neste papel se faz acrédor do mais eminente Theologo , unindo de tal sorte as Maximas da Theologia com os preceitos da Jurisprudencia , que assim em huma , como em outra me parece unico. E sendo assim, julgo ser este papel muito digno da licença , que se pede ; porque me parece em tudo conforme com a nossa Santa Fé Catholica , e bons costumes. Vossa Eminencia mandará o que for servido. São Domingos de Lisboa aos 7 de Março de 1735.

Fr. Manoel Coelho.

CEN-

CENSURA DO REVERENDISSIMO

*Padre Mestre Fr. Luiz de Santa Maria,
Religioso de Santo Antonio, Mestre Fubi-
lado na sua Religiaõ, Consultor, e Qua-
lificador do Santo Officio, &c.*

EMINENTISSIMO SENHOR.

O Rdename V. Eminencia, que veja este *Dis-
curso Apologetico, Critico, e Chronologico*, que o
Doutor Joseph Gomes da Cruz, Cavalleiro pro-
fesso na Ordem de Christo, e meretissimo Adv-
ogado em o Tribunal da Supplicação, intenta dar
ao prelo para evidente demonstração dos violen-
tos procedimentos, com que o Doutor Joseph Go-
mes Dias, com o pretexto de Juiz Apostolico de
Sua Santidade, insultou o decoroso respeito do Il-
lustrissimo Cabido da Santa Sé Metropolitana de
Lisboa Oriental, nas excommunhões, interdictos,
e cessação à Divinis, que contra elle em successi-
va variedade fulminou: e reflectindo ja minha pon-
deração na singularidade da Obra, logo vim a re-
solver, que huma Obra taõ egregia não dependia
de estranha approvaçãõ. Taõ egregia se respeita,
pela sua singularidade, a fabrica intellectual deste
seu bem apurado Discurso, que não só gloriosa-
mente se reconhece adornada de cultura agradavel
em as frases, de doce, e não affectada cadencia
em as vozes, de eloquente, e puro idioma nos pe-
riodos,

riodos; mas tambem conciliando applausos, por ser modesta sendo Apologetica, por ser attenciosa sendo Critica, por ser veridica sendo Chronologica, sem contradicção se argumenta prodigioso compendio de qualificadas sciencias; porque aqui se advertem as Filosofias mais subtis expendidas sem confusão, as Theologias mais altas com clareza explicadas, e as Jurisprudencias mais profundas produzidas com acerto; unindo-se com acerto, com clareza, e sem confusão os dictames de tão differentes doutrinas, ou já para que nella tenham muitos que aprender, ou já para que na sua disposição tenham todos, que admirar. Bem sey que o desejo achará a este livro pequeno, porque quizera a ambição mais crescido este volume; mas não se deve arguir a brevidade, que observa, quando não sabe faltar ao desempenho da empreza, que discorre; antes suspenso o juizo na brevidade das regras, em que se clausula, e no desempenho da erudição, em que se dilata, não só confessa não sabe bem decernir, qual seja mayor assombro, se o succinto daquellas regras, ou o sublime desta erudição; mas tambem, sem a affectação da lisonja, affirma synceramente, que, elevando-se tanto à esfera da grandeza, para a sua approvação não necessita de outra mais, que a da sua mesma grandeza: assim o julgo das maximas discretas, com que assombra, e das elegantes resoluções, com que admira, e em que nem vacilla a nossa Santa Fé, nem os bons costumes perigaõ, para que concedendo-se em utilidade publica a licença, que se pede, em testemunho

Bonorum operum proprium est, ut externo commendatore non egent, sed gratiam suam, cum videntur, ipsa testantur.
D. Ambros. lib. 1. Hexam. c. 9.

munho authentico do fecundo engenho do seu Author se immortalizem na estampa. Este he o meu parecer, V. Eminencia mandará o que for servido. Lisboa Occidental, Real Hospicio da Conceição, 10 de Março de 1735.

Fr. Luiz de Santa Maria.

Vistas as informações, póde-se imprimir o papel intitulado: *Discurso Chronologico, Apologético, e Critico*, de que he Author Joseph Gomes da Cruz, e depois de impresso tornará para se conferir, e dar licença, que corra, sem a qual não correrá. Lisboa Occidental, 11 de Março de 1735.

Fr. R. de Alancastre. Teixeira. Sylva. Soares. Abreu.

Do Ordinario.

POde-se imprimir o livro, de que se trata, e depois de impresso tornará para se conferir, e dar licença para que corra. Lisboa Occidental, 12 de Março de 1735.

Gouvea.

**

Do

Do Desembargo do Paço.

*CENSURA DO DOCTOR
Manoel Gomes de Carvalho, Lente que
foy de Leys na Universidade de Coimbra,
Collegial, e Reitor, que foy no Collegio de
S. Pedro da mesma Universidade, Desem-
bargador da Casa da Supplicação, e Con-
servador da Nação Franceza, &c.*

S E N H O R.

E Ste Discurso, que V. Magestade me manda examinar, he do Doutor Joseph Gomes da Cruz. Parece que bastava isto por informação; e já eu desejava não dizer mais à imitação dos discipulos de Pythagoras, que com aquellas unicas palavras: *Ipse dixit*, defendião, e canonizavaõ as doutrinas do seu Mestre; mas a fecundidade dos nossos tempos tem desterrado as energias concisas dos Filofofos antigos. Sou obrigado a dizer a V. Magestade, que vi este papel attentamente, e que não achei nelle cousa, que possa offender as Leys de V. Magestade, nem o seu Real serviço. Se fora dispensavel esta formalidade, acrescentara, que tendo o Author deste Discurso acreditado já nos seus escritos taõ felizmente o seu nome, e a sua memoria, podia

podia V. Magestade mandar; que se imprimisse tudo o que constasse ser Obra sua sem outro exame. Tudo o mais, que podera dizer em seu louvor, he menos do grande conceito, que faço das suas letras, da sua elegancia, e da sua erudição. Vossa Magestade mandará o que for servido. Lisboa Occidental, 15 de Março de 1735.

Manoel Gomes de Carvalho.

Que se possa imprimir vistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e depois de impresso tornará à Mesa para se conferir, e taxar, que sem isso não correrá. Lisboa Occidental, 16 de Março de 1735.

Pereira.

Teixeira.

V Isto estar conforme com o original, póde correr. Lisboa Occidental, 6 de Mayo de 1735.

Fr. R. de Alancastre. Teixeira. Cabedo. Soares. Abreu.

V Isto estar conforme com o original, póde correr. Lisboa Occidental, 6 de Mayo de 1735.

Gouvea.

Que possa correr, e taxaõ em quatrocentos reis. Lisboa Occidental, 10 de Mayo de 1735.

Pereira.

Teixeira.

INDICE SUMMARIO

DAS COUSAS PRINCIPAES,
de que se dá noticia neste papel.

NO PROLOGO, E INTRODUCÇÃO.

¶. 7, 8, 9, 10, e 11

Origem da Sé, e da qualidade, e numero das Dignidades, e Conesias com que principiou, e do primeiro Bispo, que as introduzio.

¶. 11 in medio, e 12.

Fundação das Quartanarias, e Meyas Conesias, e distribuição, ou applicação das nove Cadeiras, que restarão das quatorze, que se separarão das trinta e quatro Prebendas depois das vinte e oito, de que se fórma a primeira Jerarchia do Coro.

22. 13, 14, 15, 16, 17, e 18.

Constituição de Jerarchias. Modo porque os Meyos Conegos, e Quartanarios se introduzirão a votar em Cabido. Numero de annos, em que votaraõ. Primeira demanda, que houve nisto, e sua decisaõ.

22. 19, 20, 21, 22, 23, 24, e 25.

Outras demandas sobre a mesma, e diversas materias entre os Quartanarios, Meyos Conegos, e Reverendos Conegos, e os Breves, e Sentenças, porque foraõ determinadas.

22. 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, e 44.

Ultima, e actual controversia dos Quartanarios Manoel da Sylva da Cunha, e Pedro Ribeiro, e noticia dos procedimentos do Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias.

2. 45.

Discurso syncero do Author sobre a intençãõ, com que o Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias obrou os ditos procedimentos.

NO DISCURSO APOLOGETICO, E CRITICO.

§§. 1, 2, 3, 4, e 5.

Deduzemse os fundamentos, pelos quaes forão nullos os procedimentos praticados pelo dito Juiz contra os Reverendos Védores da Fazenda do Illustrissimo Cabido.

NO ARGUMENTO I.

Quanto ao Quartanario Manoel da Sylva da Cunha.

CAPITULO I.

§§. 6, 7, e 8.

Mostra-se que obrou o Reverendo Juiz sem poderes, porque lhos não deu a subdelegação do Illustrissimo Arcebispo de Goa, e explicaõ-se brevemente os requisitos, que são necessarios para serem validas as subdelegações dos Rescriptos Apostolicos.

CAPITULO II.

§§. 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 19.

Mostrãõ-se as razões, porque foy pessoal o Rescripto concedido ao Illustrissimo Arcebispo de Goa, e elle o não podia subdelegar.

CA.

CAPITULO III.

§§. 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28,
29, 30, e 31.

Mostra-se, que era a causa de grande supposição: os fundamentos disto; e hum discurso sobre a necessidade, que ha da ordem nos actos humanos, e em toda a materia.

CAPITULO IV.

§§. 33, 34, 35, 36, 37, e 38.

Mostra-se, que não foy justo o impedimento, em que se fundou o Illustrissimo Arcebispo de Goa para subdelegar os poderes, que lhe concedeo o Summo Pontifice.

CAPITULO V.

§§. 39, 40, 41, 42, 43, e 44.

Mostra-se, que não era idoneo para exercitar os poderes subdelegados, o Reverendo Doutor Juiz Apostolico.

NO ARGUMENTO II.

Quanto ao mesmo Quartanario Manoel da Sylva da Cunha.

CAPITULO I.

§§. 45, 46, 47, 48, 49, 50, e 51.

Mostra-se, que praticou o Reverendo Doutor Juiz Apostolico irregularidades, porque não cumpro os Sagra-dos Canones; e se mostrão as irregularidades, quanto ao modo.

CAPITULO II.

§§. 52, e 53.

Quanto às irregularidades pelo fundamento.

CAPITULO III.

§§. 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, e 61.

Mostrão-se os fundamentos, porque foy nulla a inhi-bitoria, e se não devia cumprir.

CAPITULO IV.

§§. 62, 63, 64, 65, e 66.

Satisfação ao procedimento, que se praticou com o homem, que fixou a inhibitoria nas portas da Sé.

CA-

II CAPITULO V.

§§. 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74,
até 88 inclusivè.

Responde-se às vozes, com que o Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias se publicou offendido na sua jurisdicção pelos procedimentos do Illustrissimo Cabido, que reputou violentos.

NO ARGUMENTO III.

Quanto a ambos os Quartanarios.

§§. 89, e 90.

Brevissimo juizo sobre a desobediencia dos ditos Quartanarios, e introduccão para as nullidades contrahidas na origem dos Rescriptos.

CAPITULO I.

§§. 91, 92, 93, 94, e 95.

Mostra-se, que foy nullo na origem o Rescripto concedido ao Illustrissimo Arcebispo de Goa, que elle subdelegou no Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias.

CAPITULO II.

§§. 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102,
103, 104, e 105.

Expendemse os requisitos necessarios para a appellação extrajudicial, e o modo porque deve ser interposta; e se dá resposta ao fundamento considerado na falta do tuto accesso.

§§. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112,
113, 114, 115 até 118.

Declaraõ-se as razões porque não era o caso appellavel, e se faz juizo da jurisdicção, que conservaõ, e dos poderes que exercitaõ os Illustrissimos Cabidos em Sé Vacante.

§. 119.

Responde-se ao argumento fundado no trato successivo, e advertemse as primeiras circumstancias, que para elle devem concorrer.

CAPITULO III.

§§. 120, 121, e 122.

*Mostra-se, que não tinha lugar o Recurso dos Quar-
tanarios considerando-se querela, e não appellação ex-
trajudicial; e se explica brevemente, que cousa seja que-
rela neste sentido.*

CA.

CAPITULO IV.

Quanto ao Quartanario Pedro Ribeiro.

¶¶. 124, 125, e 126.

Declaraõ-se os fundamentos porque não devia ser attendivel a sua appellação, e se faz breve juizo do tempo, e fórma, em que devia ser interposta, e das circumstancias, que devia averiguar o Reverendo Doutor Juiz Apostolico.

A fol. 111. Reposta do Senhor Desembargador Procurador da Coroa a favor do Recurso interposto contra o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha.

A fol. 119. Reposta do mesmo Senhor Desembargador a favor do Recurso contra o Quartanario Pedro Ribeiro.

A fol. 120. A sentença, que se proferio no Juizo da Coroa contra o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha no seu Recurso.

A fol. 123. A sentença, que se proferio no mesmo Juizo contra o Quartanario Pedro Ribeiro.

A fol. 127, & seqq. Cópia dos papeis, de que se faz menção no Prologo, e Introducção Conografica.

AO LEITOR.

Prologo, e introduçãõ chronografica, e razãõ da obra.

I O Braço Ecclesiastico, que, declarado contra o Illustrissimo Cabido, def inquietava o discurso dos Catholicos na repetiçãõ aggravante de censuras, e desobediencia aos interdictos: o desembaraço do Ministro Apostolico, desembainhada sem legitima provocação, com fim zeloso, a ultima, e tremenda espada da Igreja, contra os filhos obedientes della: a exemplar moderação, com que o Illustrissimo Cabido regulou a compostura das suas acções no continuo exercicio de tanto insulto; e a sempre augusta, paternal, e prudentissima insinuação delRey nosso Senhor suspensiva da violencia dos procedimentos, me attrahirão com imperiosa suavidade como Catholico Romano, e ovelha, que fuy, e ferey sempre agradecida, ao obsequioso trabalho deste Manifesto, aonde a Religião, e o agradecimento, que regulaõ o impulso, devem apadrinhar-me para a falta do desempenho.

II Não me impelle o animo a lisongear ao Illustrissimo Cabido, ou a censurar ao Reverendo Doutor Juiz Apostolico; porque se a alta modestia do Illustrissimo Cabido me detestaria as lison-

A

jas,

jas , o summo caracter de hum Ministro Sagrado não daria lugar às invectivas. Nem a minha pena , ainda licenciada , excederia a liberdade do discurso , decorosamente instruído , com a profunda reverencia do meu voto.

III Pertendo compremir , com a força da verdade , os juizos , que ouvi , com ignorante , ou apoixonada soltura , decidirem este caso ; e o justo receyo de que a relação delle se introduza nos vindouros mais desfigurado na velhice , do que correo no nascimento , me anima tambem a escreverlho , remindo-o por este modo das transformações , e incertezas , que tem por habitos as tradições. E se as minhas vozes te parecerem menos reverentes do que deviaõ , e podiaõ ser em alguma expressão , ou termo , capacita-te , Leitor , que não he a irreverencia , que consideres nascida de conspiração , que o meu profundo respeito intente em materia , e com pessoas tão Sagradas ; mas que he influxo inseparavel das apologias , nas quaes rara vez se exercita a moderação tão perfeitamente , que o decóro não padeça hostilidades na guerra intellectual das controversias.

IV Nem te lembro a louvavel , e reciproca tenacidade com que as Escolas , oppostas nos Systemas , se estaõ , não só arguindo , mas maldizendo nas doutrinas ; nem a alta competencia de tantos Varões doutos , sublimes , e bemaventurados , em cujos discursos , nos certames literarios , o espirito vehemente de paixão judiciosa , não contaminou o zelo virtuoso na disputa da verdade ; porque

que nem sou tão temerario, que possa desejar o impossivel destas imitações, nem entendo apaixonarme de modo, que para a desculpa me valha do sagrado dos seus exemplos.

V Narrote chronograficamente a segunda instituição Cathedral da Sé de Lisboa, de que pude conseguir melhor certeza, no que pertence para o ponto sobre que escrevo; e não te refiro outras antiguidades, circunstancias, e opiniões, que descobri, importantes à sua Historia, porque não sou chronologico exacto desta illustre Metropoli; mas compilador, ou chronografo das noticias, que só servem de introducção, ou apparatus para o discurso, que successivamente te communico.

VI Não te rogarey com perluxidade, que sejas piedoso na critica do estylo, organização, e doutrina deste papel, empenhandote para este fim as occupações do meu emprego, sempre perturbado com as inconstancias de faude intercadente, não porque de todo desconfie da difficil caridade do teu genio; mas, ou porque tenho por menos erro desconhecer os meus defeitos, sendo claros, que não emendallos, fogeitando-os à tua commiseração, ou porque seria delirio supplicar benevolencias a Hypocriticos, e Pheudocriticos verdadeiros, que imitando a Montanha na vaidade, o não igualaõ na erudição. (1)

A ii

Quan-

(1) Miguel de Montanha, Cavalheiro Francez, Hypocritico famoso, se obrigava a descobrir cincoenta defeitos, na melhor, e mais virtuosa acção, lib. 1. cap. 26. dos seus *Essais*, referido pelo Padre Bluteau, tom. 1. do Supplemento, no Prologo 2. ao Leitor Pheudocritico, §. *A estes censores.*

VII Quando João Guttumberg inventou na Europa a Arte admiravel da estampa, (2) que o Tudesco Conrado conduzio para Italia, (3) bem poderia não estar confusa a lembrança da origem da Sé, já naquellas idades Cathedral; mas podendo dilatar-senos pela virtude deste artificio, que perpetuou as Historias, contra a voracidade dos seculos, sentimos, pela falta deste remedio, tão desfalecida a memoria desta antiguidade, que não só se desfalece para a certeza, mas para a presumpção da sua noticia. Já o Illustrissimo Arcebispo D. Rodrigo da Cunha, Prelado memoravel, e vigilante indagador da origem, preeminencias, e Dignidades desta Igreja, não pode conseguir exacta averiguação do seu principio, e estado; porque dandonos na sua Historia Ecclesiastica noticia de alguns Prelados, adquirida pelos Concilios a que assistirão, nos não deixou conhecimento das Dignidades, e ordem das Jerarchias, que então houvessem, nem do lugar em que fora edificada a dita Igreja, e do seu verdadeiro fundador. Porém, ou o Emperador Constantino, (4) ou o Senhor Rey D. Affonso I. a fizessem erigir, ou reedificar no sitio em

(2) Segundo a melhor, e hoje mais bem estabelecida opiniaõ, que com Polidoro, Virgilio de Rer. Inventorib. Pined. in Monarchia Ecclesiastica. Flosc. Historiar. Segue Sous. de Maced. Eva, e Ave, part. 1. cap. 30. num. 10. e novissimamente João de Villeneve, na primeira origem da Arte de imprimir.

(3) Sous. de Maced. ubi proximè.

(4) D. Rodrigo da Cunha, na Historia Ecclesiastica, part. 1. liv. 1. cap. 15. num. 4. George Cardoso, no Agiolog. Commentar. a 13. de Junho, fol. 674. column. 2. in med.

em que hoje a veneramos, (5) he certo, que conquistada Lisboa, no dia 5. de Outubro de 1147. foy consagrada a dita Sé ao culto Divino, e restituida, por aquelle Catholico, e famoso Rey, ao antigo esplendor de Cathedral, nomeandolhe por primeiro Bispo a D. Gilberto, Inglez de nação, e, pelas suas virtudes, benemerito de taõ alta Dignidade.

VIII Não temos noticia individual do dia, e anno em que tomou posse este Prelado, nem do tempo da creação das primeiras Dignidades, de que principiara a compor a sua Diocese, e he o mais, que se descobre em tanta antiguidade, haverem já em 8. de Fevereiro de 1187. e anno de Christo nosso Senhor 1149. Dignidades, e Conegos, na referida Sé; porque para elles, com consentimento do mesmo Rey, fez o dito Bispo naquelle dia a doação, que transcreve o Illustrissimo Arcebispo D. Rodrigo da Cunha, (6) assinada por Deão, Chantre, Arcediago de Lisboa, Thesoureiro, Arcediago

(5) George Cardoso, no mesmo lugar aonde transcreve o assento do livro velho dos Obitos da Sé, nas palavras ibi: *Idus Decembris, sub E. M. CC. XXII. obiit Illustrissimus Rex Portugallium D. Alphonsus an. vite sue 78. regni vero ejus 56. qui inter plura militie sue gesta, Civitatem hanc à potestate Serracenorum eripuit, & operis hujus Ecclesie ad honorem Dei, & B. Mariæ Virginis, regali munificentia extitit fundator, & factor.* D. Rodrigo da Cunha na dita Historia, part. 2. cap. 2. §. 7. ibi: *A estas obras espirituales lhe dava grande lustre o material dos edificios, e Igrejas, em que igualmente o Santo Bispo se occupava, fundando de novo (como alguns querem) à sua instancia, o piedoso Rey D. Affonso, a nossa Sé, ou convertendo o que era Mesquita, lugar destinado a abominações, em Templo consagrado a Deos, e a sua Mãe Santissima.*

(6) Transcreve esta doação na part. 2. cap. 2. num. 2. da dita Historia; e o original com muitos treslados d'elle, sem falta alguma de letras, (contra o que diz o dito Arcebispo) se acha no Archivo da Sé.

go de Santarém, Cancellario, hoje Mestre Escola, e por dezoito Conegos. A' vista do que podia agora dizer, que vinte e quatro foraõ os Conegos, e Dignidades, com as quaes se começou a segunda instituição, ou origem desta Sé: mayormente sendo este o numero de Dignidades, e Conegos que, passados annos, se affinaraõ em 21. de Fevereiro de 1203. e anno do Senhor 1165. quando o Bispo D. Gilberto ratificou a dita doação; e em 16. de Mayo de 1206. e anno do Senhor 1168. na ratificação, que o Bispo D. Alvaro fez da doação de seu antecessor o dito Bispo D. Gilberto. (7)

IX Deixo por averiguar se eraõ seis as Dignidades, e vinte e quatro as Conezias instituidas por este Bispo, (como me persuade o livro intitulado: *Ordenança, ou Instituição da Sé*, que se guarda no feu Archivo) ou se foraõ vinte e cinco as Conezias, regulando a conta dellas pelo numero, e divisaõ das casas feitas pelo Bispo D. Gilberto; (8) porque buscando o fio da Historia nos annos seguintes, acho seculo em que no Coro (então collocado no corpo da Igreja, pelo exemplo dos Cathedraes de Hespanha) se contaraõ quarenta cadeiras, que se enchiaõ com seis Dignidades, e trinta e quatro Conegos; vinte delles no Coro do Reverendo Deaõ, em que elle tinha a primeira cadeira, o Arcediago de Santarém a segunda, e o Arce-

(7) Achaõ-se lançadas estas Escrituras no liv. 3. dos Beneficios, fol. 9. 10. e 11.

(8) D. Rodrigo da Cunha, dit. cap. 2. part. 2. num. 2.

Arcediago de Lisboa a ultima ; e outras vinte no Coro do Reverendo Chantre , aonde elle era o primeiro , o Mestre Escola o segundo , e o Thesoureiro môr o ultimo , que começavaõ , e fechavaõ o seu Coro. (9)

X Nem tambem he preciso referir , que , por Breve Apostolico , se elevou em Dignidade de Arcediagado a terceira Cadeira da parte do Reverendo Chantre , daqui chamada Arcediagado da terceira ; e a Dignidade de Arciprestado na setima Cadeira da parte do Reverendo Deaõ ; porque já deixo escrito , que não he do meu emprego escrever com exacção chronologica a Historia das Dignidades , Conezias , e Ministros Ecclesiasticos desta Igreja , nem em quanto Cathedral , nem depois de Metropoli ; mas só dar a noticia , que for precisa para a verdadeira derivação , e nascimento dos Quaternarios , e meynos Conegos , que tantos seculos com pasmosas , e hereditarias repugnancias encheraõ de vozes , e vaõ enchendo , não só os ouvidos das gentes , mas as veneraveis Cadeiras do Sagrado Consistorio , aonde , sempre fortalecidos na affectada observancia dos seus Beneficios , pertenderaõ , e pertendem adiantar as regalias com destruição da sua origem.

XI Das trinta e quatro Cadeiras , que acima disse , se separaraõ vinte para outras tantas Prebendas , e Conezias inteiras , que com as oito Dignidades de Deaõ , Chantre , Arcediago de Lisboa ,
The-

(9) Consta de hum livro antigo , em que estaõ lançados os aprestimos , e que está no mesmo Archivo da Sé,

Thesoureiro mór , Arcediagado de Santarem , Mestre Escola , Arcediago da Terceira , e Arcipreste , compoem o numero de vinte e oito Prebendas , ou Cadeiras , de que no tempo presente se ordena a primeira Jerarchia do veneravel Coro da referida Sé ; e das quatorze , que restavaõ para o numero das trinta e quatro , se separaraõ tres , em que se crearaõ doze Quartanarias nas doze porções porque se dividiraõ pela Bulla do Papa Innocencio , ou fosse III. (na opiniaõ do Illustrissimo Arcebispo D. Rodrigo da Cunha no oitavo anno do seu Pontificado , e em 26. de Outubro de 1206.) (10) ou fosse IV. segundo a melhor computaçãõ , que cahe em 26. de Outubro do anno de 1250. (11) e os treslados authenticos , que vem da Curia Romana da

(10) D. Rodrigo da Cunha , part. 2. cap. 18. §. 9. tratando do Bispo D. Soeiro Annes , a quem attribue a supplica feita ao Pontifice Innocencio III. para a creaçãõ das Quartanarias , ibi : *Por accrescentar o Bispo D. Soeiro , e promover mais o culto Divino , impetrou da Santidade de Innocencio III. Breve para poder dividir tres Prebendas , as primeiras que vagassem , em Quartanarias , a fim de serem mais os Ministros , que assistissem no Coro. Começa o Breve: Innocentius Episcopus. He sua data em 26. de Outubro de 1206.*

(11) Porém , segundo a melhor computaçãõ se deve entender , que não he taõ antiga a origem destas Quartanarias , e que tiveraõ principio sendo Papa Innocencio IV. que como fosse eleito em 24. de Junho de 1243. cahe o oitavo anno do seu Pontificado em 26. de Outubro de 1250. sendo Bispo desta Igreja D. Ayres Vasques. E assim consta de huma cota de letra muito antiga , escrita na margem do treslado da Bulla , que está no Cartorio da dita Igreja. E além disto , antes do anno de 1252. se não acha no dito Cartorio vestigio algum de que tivessem havido Quartanarios , e sempre a tradiçãõ da mesma Igreja fez a Innocencio IV. Author desta Bulla ; e assim devia ser , porque não se acha Bulla alguma no Bullario de Cherubino , do Papa Innocencio III. com a data em Leão , achando-se muitas de Innocencio IV.

da mesma Bulla. (12) E logo o Summo Pontifice declarou, que as ditas Quartanarias eraõ creadas para mero serviço do Coro, e se segurar com ellas a assistencia do culto Divino, que commodamente se não podia sustentar pelos Conegos, e Dignidades da referida Sé.

XII Das onze cadeiras, que ficavaõ, se applicaraõ, passados annos, duas em quatro porções, e nasceraõ daqui quatro meyas Conezias, destinadas tambem para o unico, e indispensavel serviço do Coro, por Bulla do Papa Bonifacio VIII. de 23. de

B

Março

(12) Assim consta do treslado authentic, e impresso da mesma Bulla, ibi : *Num. 8. Bulla San. me. Innocentii IV. Innocentius Episcopus servus servorum Dei. Venerabili fratri Episcopo Olyxbon. salutem, & Apostolicam benedictionem. Cum sicut te referente accepimus Olyxbonen. Ecclesia, propter servitiorum defectum debitis obsequiis defraudetur; Nos volentes eam de personis idoneis ordinarii, dividendo tres Præbendas ejusdem Ecclesie cum vacaverint in plures, ea vice tantum per te solum conferendi eas Presbyteris, & Diaconis, ac Subdiaconis personaliter servientibus in eadem, pro ut videris expedire, nec non, & compescendi contraditores si necesse fuerit, per censuras Ecclesiasticas, appellatione remota, Fraternitati tue autoritate presentium concedimus facultatem, non obstante Statuto ipsius Ecclesie de certo Canonorum numero, juramento, sive alia firmitate vallato, seu quod ad te, ac Ecclesie predictæ capitulum Præbendarum ejus collatio dicitur pertinere. Proviso quod iidem Presbyteri, & Diaconi, ac Subdiaconi, nihil percipiant de proventibus Præbendarum, nisi personalem residentiam fecerint in Ecclesia supradicta. Datum Lugduni octavo Kalendas Novembris, Pontificatus nostri anno octavo.* E ainda que o Pontifice não dissesse, que se fizessem doze porções, he certo, que se não fizeraõ mais, nem menos, porque sempre foraõ doze os Porcionarios, ou Quartanarios da Sé; e assim se entende o ordenaria o Summo Pontifice, *vive vocis Oraculo*, ao dito Bispo, que se achava na sua presença, como se infere das palavras da approvaçãõ, que se achaõ escritas no liv. 2. de Beneficiis, a fol. 25. e fol. 42. que está no Cartorio da dita Igreja, ibi : *Indulgentiam Domini Pape qua cavetur, quod de tribus Præbendis fierent duodecim portiones, de quibus provideretur duodecim personis, que continuò facerent residentiam personalem, & divinis horis interessent, tam diurnis, quam nocturnis, in dicta Olyxbon. Ecclesia, approbamus eo modo, quo in dicta indulgentia Apostolica continetur.*

Março de 1298. (13) E as nove cadeiras, que restavaõ foraõ applicadas para a Sacristia, para as despezas das Igrejas, que fabrica o Illustrissimo Cabido, para o Prioſte, para os Bachareis, e para outras destinações. Pelo que nesta ultima creação se compoz o Coro da Sé de oito Dignidades, vinte Conezias, doze Quartanariás, e quatro meyas Conezias, além de Bachareis, e Capellães, com que he Deos perfeitamente louvado nas ceremonias do dito Coro. (14)

Consti-

(13) São as palavras formaes da Bulla, ibi: *Bonifacius Episcopus servus servorum Dei. Venerabili fratri Episcopo Olyxbon. salutem, & Apostolicam benedictionem. Inter cetera desideria mentis nostrae illud noscitur esse potissimum, ut in Ecclesiis devotæ sollicitudinis studio benedicatur Altissimus, & Divinorum cultus continuum suscipiat incrementum. Ex parte tua fuit expositum coram nobis, quod licet in Olyxbon. Ecclesia sit non modicus numerus Præbendarum, pauci ex Canonicis obtinentibus in ipsa Præbendas resident in eadem, super quo provideri prædictæ Ecclesiæ per Apostolicam Sedem humiliter implorasti; Nos igitur nolentes, ut tanta, & tam nobilis Ecclesia defectum sustineat in Divinis, intendentes etiam, quod servitorum numerus ibi augeatur tuis supplicationibus inclinati, fraternitati tuæ dividendi auctoritate nostra duas Præbendas integras ipsius Ecclesiæ ad tuam, & dilectorum filiorum capituli Olyxbon. communem collationem spectantes immunes aliis de jure, si in eadem Ecclesia vacatur ad præsens, ut ibidem quam citò ibidem vacaverint, ac faciendi de ipsis quatuor portiones, & providendi de dictis portionibus quatuor personis idoneis, quæ continuo serviant, & defectum supleant Canonorum absentium in Ecclesia memorata, assensu ejusdem capituli minimè requisito plenam, & liberam auctoritate præsentium concedimus facultatem; per hoc autem nolumus generari his, qui aut in Ecclesia ipsa vacantes præbendas spectant, vel illis, quibus per Sedem eandem in Ecclesia prædicta contigerit, provideri, contradictores per censuram Ecclesiasticam appellatione postposita compescendo. Datum Lateran. decimo Kal. Aprilis Pontificatus nostri anno quinto.*

(14) George Cardoso, no Agiologio Lusitano, no Commentario a 13. de Junho, dit. fol. 674. col. 2. §. He certo, nas palavras, ibi: *Compõem-se ella (falla da Sé) de oito Dignidades, vinte Conezias, quatro meyas, e doze Quartanariás, além de outros muitos Clerigos, e Capellães, a que chamaõ Coreiros, e Bachareis, com que he governada, e servida excellentemente.*

XIII Constituïraõ-se tres Jerarchias; a primeira, de Dignidades, e Conegos; a segunda, dos meynos Conegos, e Quartanarios; e a terceira, dos Bachareis, e Capellães; e já se contava mais de hum seculo, quando os Quartanarios, e meynos Conegos aspirando às preeminencias da primeira Jerarchia, talvez, porque o espirito da soberba os incitasse para as elevações da semelhança, conseguiraõ sem contradicção o votarem em Cabido; porque ficando-lhes entregue a Sé no tempo em que as Dignidades, e Conegos se ausentaraõ della com o receyo da peste, não houve quem lhe disputasse a introducção, e voto em que se reputaraõ Capitulares. E ou começasse esta intrusão depois do anno de 1400. (porque não se acha até alli assento algum em que assinassem os sobreditos Quartanarios, e meynos Conegos) ou porque Bonifacio IX. na Bulla de 16. de Agosto daquelle anno, que foy o duodecimo do seu Pontificado, não comprehendendo este abuso entre os mais, que a requerimento do Illustrissimo Cabido remediou na dita Bulla, (15) ou se exercitasse tempo antes, o certo he, que sendo restituídos os Capitulares à Corte, cuidaraõ, ainda que com vagar, no remedio deste excessõ, que durava pelos annos de 1446. e seguintes, ordenando aos Quartanarios, e meynos Conegos, se abstivessem da entrada no Cabido, deixando-se ficar no Coro, como eraõ obrigados pela instituição,

B ii

tituição,

(15) Assim consta do Motu proprio de Gregorio XIV. em que vem incorporada a substancia das Bullas de Innocencio IV. e Bonifacio IX. e de huma Bulla do mesmo Gregorio XIV. que está no Archivo da Sé.

tituição, e Estatutos, que haviaõ jurado, e com as penas impostas na dita Bulla do Santissimo Padre Bonifacio IX.

XIV Obedeceo promptamente o mayor numero dos meynos Conegos, e Quartanarios, e só Pedro Fernandes, e Gonçalo Annes, recusando o exemplo de seus companheiros, foraõ declarados pelo Reverendo Deaõ João Gonçalves, incurfos no prejuizo, excommunhaõ, e privaçaõ dos Beneficios. Aqui começaraõ as appellações para a Sé Apostolica, aonde recorreraõ os dous Quartanarios; e supposto em nome de todos, e dos meynos Conegos supplicaraõ commissaõ ao Summo Pontifice Pio II. só para os dous concedeo elle Rescripto, commettido ao Auditor João de Caretanis, que finalmente, com conhecimento da causa, mandou conservar os dous Quartanarios na posse em que estavaõ de votarem no Cabido.

XV Desta primeira sentença appellou em Roma o Procurador do Illustrissimo Cabido, e recorreo no mesmo tempo ao dito Summo Pontifice Pio II. pedindolhe confirmaçaõ da Bulla do Papa Bonifacio IX. no que foy differido plenamente; (16) mas commettendo-se a appellaçaõ ao Auditor Bernardo Romeo, confirmou elle a sentença em 6. de Julho de 1464. (17) ficando os ditos Quartanarios

(16) Consta da Bulla do Santissimo Padre Pio II. expedida 4. Idus Novembris, anno Incarnationis Dominicæ 1463. copiada do registo por authoridade do Papa Gregorio XIV. e se guarda no Archivo da Sé.

(17) Consta tambem da sentença, e Bulla do Summo Pontifice Pio II, do anno de 1463.

tanarios com duas sentenças proferidas a seu favor na Sagrada Rota; e observado este bom successo, se incorporaraõ aos dous, tres Quartanarios mais, e hum meyo Conego, constituindo-se todos colitigantes na demanda. Appellou o Procurador do Illustrissimo Cabido desta segunda sentença, e ou por dolo, ou por negligencia, naõ tirando commissaõ, deixou ir a causa à revelia, de sorte, que foy o Illustrissimo Cabido condemnado nas custas, e passou a sentença sobre o possessorio em cousa julgada.

XVI Cumpriraõ-se em fim estas sentenças, e votaraõ, por espaço de cento e vinte e sete annos, os Quartanarios, e meynos Conegos, até que em 29. de Agosto de 1591. o Santissimo Padre Gregorio XIV. com plenissimo conhecimento da injustiça desta posse, expedio o Motu proprio por fórma de Breve : *Sub annulo Piscatoris*, no qual reduzindo os Quartanarios, e meynos Conegos ao seu primeiro estado, confirmou em tudo as Bullas dos Summos Pontifices Bonifacio IX. e Pio II. e os dous Estatutos, que o Illustrissimo Cabido havia feito, dandolhe poder para os ordenar de novo, e nelles a fórma com que, à semelhança de Bachareis, haviaõ servir no Coro os meynos Conegos, e Quartanarios; e constituhio para executores deste Motu proprio em Roma, ao seu Auditor Geral da Camera, e em Portugal ao Illustrissimo Arcebispo de Lisboa, advocando a si a causa, em que mandou pôr perpetuo silencio, com inhição aos Juizes de qualquer ordem, assim ordinarios, como delegados,

legados , e até Nuncios , Legados à latere , e Cardeaes , com clausula : *Appellatione postposita* , e com total prohibiçaõ aos Quartanarios , e meynos Conegos para o recurso sobre o cumprimento do dito Motu proprio. (18)

XVII O Illustrissimo D. Miguel de Castro , Arcebispo desta Sé naquelle tempo , privou , por mandado executorial de 25. de Janeiro de 1592. aos Quartanarios , e meynos Conegos , de votarem no Cabido ; e alguns , que não obedeceraõ , embarcando o mandado , foraõ excluidos , assim pelo Illustrissimo Arcebispo , como pelo Coleitor , para quem appellaraõ , negandolhes a commissaõ , que lhe pediraõ , e entrou este ponto em principio de socego. Sobio à Cadeira de S. Pedro o Papa Clemente VIII. em 30. de Janeiro de 1592. e sendo-lhe presente o Motu proprio de seu antecessor Gregorio XIV. o confirmou por outro Motu proprio de 10. de Junho do dito anno , (que foy o primeiro do seu Pontificado) accrescentandolhe para executores os Illustrissimos Bispos de Coimbra , e Leiria ; (19) e o Illustrissimo Arcebispo D. Miguel de Castro , por novo executorial de 27. de Agosto daquelle anno , deu inteira execuçaõ aos ditos Motus proprios , dizendo alguns Quartanarios , e meynos Conegos , que lhes obedeciaõ , e outros que appellavaõ , se lhes era permittido. E como
vinhaõ

(18) Consta do seu Motu proprio , que por ser extenso vay copiado no fim deste Manifesto , no num. I.

(19) Consta do seu Motu proprio , que pela razãõ antecedente vay tambem incorporado no fim , num. II.

vinhaõ tambem approvãdos os dous Estatutos, de que até alli se duvidara, se incorporaraõ nos novos, que em observancia dos Motus proprios ordenou o Illustrissimo Cabido, e saõ hoje os sessenta e hum, e sessenta e dous Estatutos, que existem no corpo dos mais, que os Reverendos Conegos, e os meynos Conegos, e Quartanarios juraõ observar, quando huns tomaõ posse das Prebendas, e os outros dos Beneficios.

XVIII Naõ bastou ainda isto para que o Quartanario Lourenço Rodrigues comprimisse o orgulho, que tanto lhe dominava o animo; porque chegando a Roma supplicou pela Signatura de graça, e por Joaõ Bessel, Referendario de huma, e outra Signatura ao mesmo Pontifice Clemente VIII. o mandasse ouvir contra os ditos Motus proprios; porque queria mostrar, que foraõ obrepticios, e subrepticios em quanto privaraõ aos Quartanarios, e meynos Conegos da posse continuada por cento e vinte e sete annos, em virtude das sentenças Rotas do anno de 1464. mas o dito Summo Pontifice lhe naõ differio, e se passou certidaõ em forma pelo Illustrissimo Camilio Burguesio, Auditor da Camera Apostolica, assinada pelos Notarios Mauricio Bachatino, e Joaõ Francisco Ugolino, em 7. de Abril de 1595. (20) Recorreo o Quartanario pela Signatura de justiça, e sendo mais bem succedido, alcançou do dito Pontifice commissaõ para o Auditor Francisco Sacrato, que em fim naõ
teve

(20) Consta do instrumento autentico, que está no Cartorio da Sé.

teve effeito pela sentença dada por elle em 6. de Abril de 1601. (21) e não passou a mais a desinquieta viveza do dito Lourenço Rodrigues, que foy aquelle Quartanario, que a Magestade de Philippe definio pelo seu Embaixador, na presença do Pontifice, por homem de natureza revoltosa, e indigno da assistencia da Curia, como perturbador da quietação Ecclesiastica da sua Sé. (22)

XIX Sogearaõ-se em fim os meynos Conegos, e Quartanarios daquelle tempo, e contava já o Illustrissimo Cabido mais de hum seculo de socego, quando regenerado em alguns meynos Conegos, e Quartanarios o espirito de seu antecessor Lourenço Rodrigues, se resolveraõ a mover novo litigio por modo taõ improprio para o exercicio, como impossivel para o bom successo da sua resolução. Appellaraõ para a Sé Apostolica de os não admitir a votar o Illustrissimo Cabido, privando-os das prerogativas canonicas, que lhes competiaõ como verdadeiros Conegos; e expedida a commissaõ do Illustrissimo Nuncio para o seu Reverendo Auditor, lhes houve elle o gravame por justificado, declarando-se Juiz, sem reparar, que, como Delegado, estava prohibido para a primeira instancia, que o Sacrosanto Concilio Tridentino reservou aos Ordinarios. Porém emendou-se esta desordem no Juizo da Coroa, e ultimamente no Desembargo do Paço, ficando inefficaz de todo a jurisdicção do Reverendo Auditor. Bus-

(21) Consta do teor da sentença impressa, e inserta nos mais papeis tresladados no fim, num. III.

(22) Consta da Carta del Rey Philippe, escrita ao Santissimo Padre, e tresladada por extenso no fim, num. IV.

XX Buscaraõ outro meyo os Quartanarios, e meyos Conegos; e offerecendo contra o Illustrissimo Cabido, perante o seu Reverendo Juiz, hum libello, lhe pediraõ nelle, voto, nome, murças, e prerogativas de Conegos, conforme a sua instituiçaõ, e sentenças, que alcançaraõ na Rota Romana. E como constituhiraõ toda a esperança no Tribunal da Legacia, aggravaraõ da primeira interlocutoria, que tiveraõ contra si, para a Relaçã Ecclesiastica, e della appellaraõ para a Sé Apostolica; e commettido outra vez o conhecimento pelo Illustrissimo Nuncio ao seu Reverendo Auditor, mandou elle passar compulsoria, que o Reverendo Doutor Juiz do Cabido lhe não cumprio.

XXI Achava-se neste tempo o Illustrissimo Cabido em Sé Vacante, por cuja causa supplicou ao Illustrissimo Bispo Conde (hum dos executores do Motu proprio do Santo Padre Clemente VIII.) aceitasse a delegaçã, e executorial delle, supprimindo este novo litigio, que o dito Summo Pontifice, em virtude do Motu proprio de Gregorio XIV. decretou se não praticasse em nenhum tempo; e aceitando o Illustrissimo Bispo Conde a delegaçã Pontificia, subdelegou todos os seus poderes no Reverendo Doutor D. Affonso Manoel de Menezes, já entãõ Deputado do Santo Officio, Arcediago da Igreja Primacial, Desembargador dos Aggravos, e taõ illustre no sangue, quanto claro na sciencia; o qual venerando a subdelegaçã, mandou, a requerimento do Procurador do Illustrissimo Cabido, publicar o dito Motu proprio, sendo notificados os

C meyos

meyos Conegos, e Quartanarios, para não proseguirem aquella demanda, com pena de excommu-
nhaõ, e as mais declaradas no dito Motu proprio.

XXII Desobedeceraõ os meynos Conegos, e Quartanarios promptissimamente; e recorrendo logo ao Reverendo Auditor para que sentenceasse a appellaçaõ, lhes differio, que recorresssem *ad Sanctissimum pro oris aperitione*; porque já neste tempo estava o Reverendo Auditor certificado do Motu proprio, que os Quartanarios, e meynos Conegos lhe haviaõ occultado; despacho a que elles obedeceraõ, embarçando, no entanto, a execuçaõ com dous recursos, em que não tiveraõ bom successo. O Santissimo Padre Clemente XI. que entaõ presidia na Igreja de Deos, remetteo a supplica ao seu Auditor, o Bispo Cyrinense, o qual em 12. de Abril de 1717. expedio letras citatorias, em virtude das quaes foy notificado para Roma o Illustrissimo Cabido em 14. de Agosto do mesmo anno; e alli ouvidas as partes, o mesmo Santissimo na Signatura de graça em 21. de Março de 1719. negou a audiencia, que os Quartanarios, e meynos Conegos lhe pediaõ. (23)

XXIII Ficou desimpedida a execuçaõ do Motu proprio, até alli suspensa em reverencia da Sé Apostolica, a quem o conhecimento estava affecto; e como nesta ultima decisaõ se consumiraõ muitos mezes, foraõ novamente notificados os meynos Conegos, e Quartanarios, para desistirem do litigio.

(23) Consta da certidaõ, que se guarda no Archivo da Sé,

gio. Vieraõ com artigos de falsidade ao Motu proprio, que depois dos exames feitos no original junto aos autos, e de vencidos outros incidentes moratorios, foraõ regeitados pelo Reverendo Desembargador Arcediago, e Juiz Apostolico, na sentença, que proferio em 10. de Dezembro de 1719. (24) em fim, executada com bastante despeza dos ditos meynos Conegos, e Quartanarios, e com duvidas jurisdiccionaes, que reciprocamente se moveraõ entre os Reverendos Juiz Apostolico, e Auditor da Legacia.

XXIV Naõ se satisfaziaõ os animos dos meynos Conegos, e Quartanarios só com huma demanda, mas procuravaõ multiplicallas sobre todos os pontos da sua sobordinaçaõ; e daqui nasceo, que no mesmo tempo, que lidavaõ com aquelle grande litigio, se applicavaõ a outros de menos fabrica, mas de igual elevaçãõ. No Domingo de Ramos de 1717. bastantes Quartanarios se animaraõ a intentar se lhes desse a palma em pé, como se dava aos Reverendos Conegos; e alguns Quartanarios, e meynos Conegos cuidaraõ naquelle anno receber em pé a bençaõ para cantarem o Euangelho, tudo contra a fórma disposta no Ceremonial Romano, e estylo antiquissimo do Coro. Nada disto conseguiraõ; e sendo multados brandamente se socegaraõ algum tempo, até que passados mezes appellando *coram probo viro*, levaraõ a appellaçaõ à Nunciatura, aonde o Reverendo Auditor, Juiz Delegado, os ou-

(24). Consta da sentença tresladada entre os mais papeis incorporados no fim, num. V.

vio com despachos favoraveis , que duraraõ em quanto no Juizo da Coroa , e depois no Desembargo do Paço , naõ foraõ revogados a requerimento do Illustrissimo Cabido , a pezar das queixas dos ditos Quartanarios , e meynos Conegos , e ainda do Reverendo Auditor , com as quaes procuraraõ anciosamente impedir a execuçaõ do assento tomado naquelle Tribunal.

XXV Ordenara o Illustrissimo Cabido , que os Reverendos Conegos , e Quartanarios , e meynos Conegos fossẽm às Procissões debaixo de certa multa ; e obedecendo os Reverendos Conegos , os Quartanarios , e meynos Conegos appellaraõ para a Santa Sé , introduzindo na Legacia novo litigio , sem duvida , para que tivessem , sem o encargo , as igualações de Conegos a que aspiravaõ , e conseguissem o predicamento de quem recusavaõ a imitação.

XXVI Ainda fizeraõ mais , porque averbaraõ de sospeito a todo o Corpo do Illustrissimo Cabido , assim presente , como futuro , e a todos os seus Ministros , naõ só para o exercicio do poder economico , mas ordinario ; e devolvendo-se , por meyo da appellaçaõ , que sobre isto se moveo , ao Tribunal da Legacia , foy decedida contra os meynos Conegos , e Quartanarios , julgando o Reverendo Auditor nulla a commissaõ , que se lhe dera ; e em cuja virtude havia mandado notificar ao Illustrissimo Cabido , para que naõ multasse os excessos dos seus subditos. E além destas haviaõ duas demandas , que dous Quartanarios moviaõ , a fim de se naõ Ordenarem como eraõ obrigados.

Tudo

XXVII Tudo isto cessou plenamente com a ultima sentença proferida naquelle dia 10. de Dezembro de 1719. pelo Reverendo Desembargador Arcediago, e Juiz Apostolico, e conservava-se já o Coro com reciproco, e harmonioso socego, cumprindo todos as obrigações do seu lugar, e os meynos Conegos, e Quartanarios, com louvavel compostura, as funções do seu caracter; e quando se entendia, que as decisões de tantos litigios haviaõ esterilizado as disputas sobre preeminencias, e igualações, nasceo nova controversia gerada mais pelo espirito da discordia, que pelo zelo da jurisdicção, e talvez, que mais estranhavel pelo modo, do que ainda pelo fundamento. Resolveo-se o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha a não se levantar da cadeira todas as vezes, que os Reverendos Conegos entrassem no Coro; e possuído desta resolução, roto logo o respeito ao maduro exemplo de seus companheiros, pedio à liberdade descomedida as leys, e o favor, que lhe negava a imitação. Reduzio ao seu intento ao Quartanario Pedro Ribeiro, e ambos o cultivaraõ de sorte, que crescendo em poucos dias a escandalo, o que nascera irreverencia, se faziaõ já indissimulaveis os excessos, porque passaraõ a ser publicos os atrevimentos.

XXVIII Os Padres Bachareis do Coro fortalecidos com o vigor deste exemplo, e na summa equidade do Edicto do Pretor, (25) começavaõ já a duvidar aos meynos Conegos, e Quartanarios

(25) L. 1. ff. Quod quisque jur.

rios o tratamento , que estes dous disputavaõ aos Reverendos Conegos , e a descortezia em huns se animava na imitação dos outros. Acodio o Illustrissimo Cabido a evitar o desasocego presente , e a futura perturbação , que promettiaõ estas liberdades ; e como Legislador do Coro , ordenou por assento de 25. de Fevereiro de 1733. se observasse dalli por diante o mesmo costume , que até alli se praticara , intimando-se aos dous Quartanarios na casa do Cabido pelos Reverendos Védores da Fazenda , e aos Padres Bachareis pelo seu Priorste. (26)

XXIX Assim se executou , mas sem fruto ; porque já o desprezo se exaltava sobre a obediencia do preceito ; e como se publicasse , que os dous Quartanarios repugnavaõ só levantaremse nas mais vezes , e não na primeira , que os Reverendos Conegos entrassem no Coro , (se bem , que em nenhuma dellas se levantavaõ) ordenou o Illustrissimo Cabido segundo assento , em que lhes mandou declarar , que o estylo immemorial do Coro , estabelecido na genuina intelligencia dos Ceremoniaes , os obrigava a se levantarem , não só a primeira , mas quantas vezes os Reverendos Conegos sobissem às Cadeiras do dito Coro , e que o Reverendo Apontador delle lhes apontaria as horas , em que faltassem à observancia deste assento. (27)

XXX Nada obrou o paternal , e economico remedio desta admoestação , pois os dous Quartanarios

(26) Consta pela certidão junta no fim com os mais papeis , numero VI.

(27) Consta do treslado da certidão , num. VII. dos papeis.

narios sofrendo as multas com vaidoso desinteresse, reputavaõ o castigo dellas por mais suave, que a fogueiãõ aos assentos, até que no acto solemne da posse, que tomou o Thesoureiro môr da sua Dignidade, praticou o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha, a desobediencia com tal excesso, e premeditaçãõ, que reputado já incorregivel, por meyo brandos, foy prezo, e levado ao Aljube, ou fosse para satisfaçãõ politica do desacato publico, ou para freyo da sua indomavel resistencia.

XXXI Entaõ lembrou ao dito Quartanario appellar, naõ só deste procedimento, mas de todos os mais, que com elle se haviaõ praticado, e executado tantos mezes antes sem nenhuma repugnancia; e devendo recorrer ao Reverendo Doutor Juiz do Illustrissimo Cabido, para que lhe recebesse a appellaçãõ, a foy interpor perante o mesmo Doutor Joseph Gomes Dias, como Protonotario, que disse ser Apostolico; e sendolhe recebida em 30. de Outubro de 1733. (28) a ratificou perante o Reverendo Doutor Juiz do Illustrissimo Cabido, que taõ longe esteve de lhe mostrar resistencia alguma na interposiçãõ deste meyo, que aceitando promptamente, lhe assinou, em 29. de Novembro do mesmo anno, tres mezes de primeiro fatal, (29) ainda que advertisse, que no que respeitava às multas, e assentos do Illustrissimo Cabido, devia ser perante elle interposta a dita appellaçãõ.

Mas

(28) Consta num. VIII. dos mesmos papeis,

(29) Consta num. IX. dos papeis,

XXXII Mas em fim , supposto , que com ex-
temporanea impropriedade appellou o sobredito
Quartanario ; porém o Quartanario Pedro Ribeiro
de nenhuma sorte appellou , e ambos alcançaraõ
Rescriptos da Sé Apostolica ; hum Quartanario
para os Illustrissimos Arcebispo de Goa , e Bispo
de Constantina , e para o Reverendo Vigario Ge-
ral do Algarve ; (30) e o outro para o Reveren-
do Doutor Juiz Apostolico. (31) O Illustrissimo
Arcebispo de Goa subdelegou o seu Rescripto no
Reverendo Doutor Juiz Apostolico , e ficou elle
nesta fórma sendo Juiz Subdelegado do Quartana-
rio Manoel da Sylva da Cunha , e Juiz Delegado
do Quartanario Pedro Ribeiro ; e aceita a subde-
legação , e delegação dos Rescriptos , mandou
promptissimamente passar cartas compulsorias , e
inhibitorias contra os Reverendos Védores da Fa-
zenda do Illustrissimo Cabido , que com effeito
se passaraõ , e foraõ levadas à Sé por hum ho-
mem , que disse ser Notario Apostolico de Sua
Santidade.

XXXIII Entregues por este homem as inhibi-
torias no dia 29. de Fevereiro de 1733. foraõ no
dia 30. despachadas no Illustrissimo Cabido , man-
dando-se ouvir ao Doutor Procurador delle ; por-
que logo se reputou inverosimel , que o Santissimo
Padre houvesse de tirar a primeira instancia ao
Reverendo Doutor Juiz do Illustrissimo Cabido ,
como se pertendia nas ditas inhibitorias , em que
naõ

(30) Consta num. X. dos papeis.

(31) Consta da certidaõ do estylo , num. XI. dos papeis.

naõ vinhaõ incorporados os Rescriptos para tam-
bem se saber se revogavaõ, como era preciso, os
dous Motus proprios de Gregorio XIV. e Clemen-
te VIII. e alé m disto se reparou, que sobre naõ
haverem appellações, ou por serem illegitimas, ou
nenhumas, era constante naõ ter o Illustrissimo Ar-
cebispo o impedimento necessario para subdelegar
os seus poderes no dito Reverendo Juiz Apostoli-
co, em quem, com provavel presumpção, se du-
vidavaõ as qualidades requeridas pelos Sagrados
Canones, para o exercicio valido daquelles pode-
res; e ultimamente se examinou, que as inhibito-
rias se encaminhavaõ contra os Reverendos Cone-
gos Védores da Fazenda, que naõ eraõ Juizes, de-
vendo serem dirigidas contra o Reverendo Doutor
Juiz do Cabido, como privativo do livramento, e
em quem estava a jurisdicção, que se pertendia
inibir.

XXXIV A estes prudentes reparos esperava o
Illustrissimo Cabido se ajuntassem outros, que des-
cobriria o vigilante, e judicioso exame do seu Pro-
curador, para cujo fim se lhe mandava, que res-
pondesse às inhibitorias; e apparecendo na Sé a
buscallas, naõ o mesmo homem, que as trouxera,
mas outro totalmente desconhecido, se observou,
que nem pelos trages, que eraõ indecentes, nem
pela capacidade poderia ser Notario, como dizia;
e naõ sendo prudente, que se entregassem estes pa-
peis a pessoa naõ conhecida, se lhe disse, com
madura reflexaõ, que as inhibitorias estavaõ promp-
tas para se entregarem ao mesmo Notario, que as

D

trouxe,

trouxe , e que era obrigado a buscallas ; e com esta reposta se despedio o homem sem a minima queixa da desattenção , que com elle se praticasse.

XXXV Constaou isto ao Reverendo Doutor Juiz Apostolico , e possuindo-se logo do conceito de que não estava obedecido nas inhibitorias , mandou passar carta de excommunhaõ mayor sem inhibir segunda vez como era obrigado ; (32) e no dia 2. de Fevereiro foy achado o mesmo homem fixando nas portas da Sé esta carta contra o Illustrissimo Cabido. E porque logo alli se averiguou a falsidade da certidaõ , que passara sobre o facto acontecido no dia antecedente , e confessou que não tinha licença para ser Notario naquelle Arcebispado , o mandaraõ para o Aljube , aonde passou a ser reo de outros crimes peyores , de que foy accusado perante o Reverendo Doutor Vigario Geral da dita Metropoli.

XXXVI Assim começava a perturbarse a verdadeira ordem do procedimento ; e receando o Illustrissimo Cabido as consequencias insolitas , que promettiaõ estes inopinados antecedentes , tomou a deliberação de que se entregassem as inhibitorias na casa do mesmo Notario , que as levara à Sé , e que entaõ constaou era o Escrivaõ actual dos autos ; mas nem ainda com esta entrega , assim feita , se conteve o Reverendo Doutor Juiz Apostolico , para que no dia 4. não mandasse fixar carta de participantes , que o Reverendo Doutor Juiz do
Cabido

(32) Consta num. XII. dos papeis.

Cabido annullou por pastoral fixada nas portas da Sé.

XXXVII Abrandou de alguma sorte o Reverendo Doutor Juiz Apostolico a constancia do seu animo, movendo-se a que se levantassem as censuras pelo termo de tres dias, dentro nos quaes se entregariaõ as inhibitorias, respondidas pelo Doutor Procurador do Illustrissimo Cabido; e levando-as dous Notarios a casa do Reverendo Conego Manoel de Oliveira da Matta, Védor da Fazenda, e morador no Patriarchado, lhes disse benignamente, que o fossem esperar à Sé, aonde lhas receberia, por ser o lugar em que se entregavaõ, e recibiaõ os papeis pertencentes ao Illustrissimo Cabido, sendo certos, que naõ experimentariaõ a mais leve desattençaõ, nem naquelle, nem em outro algum lugar.

XXXVIII Nem replicaraõ os Notarios, nem appareceraõ na Sé; e logo se começou a romper, e sospeitar a noticia, de que o Reverendo Doutor Juiz Apostolico mandava lavrar carta de interdictos. A experiencia dos procedimentos antecedentes familiarizava esta noticia, que aos doutos, e Catholicos parecia impraticavel; e já o Illustrissimo Cabido receoso de mayor damno tinha averbado de suspeito ao Reverendo Doutor Juiz Apostolico, (meyo em que naõ foy bem succedido) quando o Doutor Promotor Fiscal da Relaçã Ecclesiastica do dito Arcebispado, requereo ao Reverendo Doutor Vigario Geral precatorio, para que o Reverendo Doutor Vigario Geral do Patriarchado fizesse

notificar ao Reverendo Juiz, que desistisse dos procedimentos até allí praticados, com que lhe offendia a jurisdicção ordinaria com dispotico arbitrio. E cumprido este precatorio se fez a notificação na pessoa do dito Doutor Juiz Apostolico, de que elle pediu vista, e embargando-a se constituhio reo (como ainda o he) do Reverendo Vigario Geral do Arcebispado.

XXXIX Nem isto era bastante a moderar a impaciencia do Reverendo Doutor Juiz Apostolico, cujos effeitos introduziaõ já na imaginação Catholica differentes considerações destas repugnancias, assim revestidas com o especioso titulo da Religião; porque pedindo o Doutor Procurador do Illustrissimo Cabido ao dito Juiz lhe mandasse continuar a vista, que lhe concedera das inhibitorias, sobre que devia ser ouvido, lhe poz por despacho, que informasse o Escrivaõ; porém pela meya noite do dia, em que assim poz o despacho, nomeou occultamente outro Escrivaõ, que sottoscrevesse as cartas de interdictos, que na manhã seguinte se fixaraõ, perturbando com enganoso artificio, detestavel nos Ministros, a segurança judicial, que deve haver nos seus despachos.

XL Acodio, como era obrigado, o Reverendo Doutor Vigario Geral a evitar ao Povo taõ grande damno, e annullou os interdictos; e o Doutor Procurador do Illustrissimo Cabido proseguindo o requerimento da sua petição, o mais que conseguiu foy, mandar-se vista sem suspensão das censuras, vendo-se obrigado a recorrer ao Juizo da
Coroa

Coroa pelo principio de taõ solta violencia ; mas como o Reverendo Doutor Juiz Apostolico naõ es- perdiçava tempo , nem a occasiaõ de consummar a novidade , rarissimamente praticada na Igreja de Deos , mandou no dia 13. fixar cartas de cessaçaõ à *Divinis* , na dita Sé , na Santa Casa da Misericordia , na Casa de Santo Antonio , nas Igrejas de S. Bartholomeu , e S. Jorge , e ao depois na de S. Martinho , que tambem logo foraõ declaradas por nullas pelas fixatorias , que se lhes pozeraõ.

XLI Neste tempo se lhe intimou o recurso da Coroa ; e quando se entendia , que em reverencia da Magestade , representada naquelle Tribunal , socegaria o dito Juiz até os ultimos termos do recurso , mandou notificar aos Reverendos Parocos das Freguesias interdiçtas , para que naõ obedecessem às annullatorias , e privassem aos Fieis dos Sacramentos da Igreja , sobre que se interpozeraõ novos recursos , que ainda se naõ decidiraõ.

XLII Em tanta frequencia , e opposiçaõ de procedimentos delirava o discurso da plebe , e quasi vacillava o dos prudentes ; e a paixãõ já parcial introduzia o caso com cores desagradaveis à Religiaõ , quando o Illustrissimo Cabido , mais para socegar as alheyas , que a propria consciencia , resolveo ouvir em junta os Theologos principaes da Corte , provados nos annos , no zelo puro da Fé , na doutrina , e madureza do conselho. Rogou na Religiaõ de S. Domingos ao Reverendo Padre Mestre Fr. Manoel Coelho , Jubilado , e Presentado , Qualificador , e Consultor do Santo Officio , Varaõ sublime

blime em huma , e outra Theologia , e adornado de dotes , que o constituem exemplar completo de perfeito Religioso. Rogou na Religião de Santo Agostinho ao Reverendo Padre Mestre Fr. João de Azevedo , fogeito Jubilado , celebre , e doutissimo nas Cadeiras , nos Pulpitos , e nas composições. Rogou na Sagrada Companhia de JESUS ao Reverendo Padre Mestre Antonio Ferreira , Preposito na Casa Professa de S. Roque , grande dignamente entre os superiores talentos de tão esclarecida Familia. E rogou na Congregação de S. Filippe Neri ao Reverendo Padre Mestre Antonio de Faria , prototipo consummado de letras , e virtudes , felizmente cultivadas no Sagrado Atheneo da sua Congregação.

XLIII Na casa do Illustrissimo Cabido , e na presença de todo elle , da sua Relação Ecclesiastica , e de dous famosos Advogados da Corte , se narrou o caso , com todas as circunstantias , aos ditos Religiosos , e depois de ponderado com a reflexão , e madureza , que pedia materia tão importante , resolverão , que não ligavaõ as censuras impostas pelo Reverendo Doutor Juiz Apostolico ; e com esta resolução sobio o Illustrissimo Cabido , por huma supplica , aos Reaes pés delRey nosso Senhor , a justificar-se ainda mais nos motivos de sua defesa , e sobmeter-se , com synceras , e arden-tes expressões , a qualquer insinuação , que descesse do seu Real arbitrio ; e foy o dito Senhor servido , por acto de alta protecção , e effeito catholico de seu paternal , e prudentissimo animo , in-
fluir

suspensão possível em tantas perturbações, que já na semana Santa se ateavaõ na Igreja de Deos, suspendendo-se por vinte dias, que se reputaraõ termo bastante para se decidirem os recursos interpostos para o Juizo da Coroa.

XLIV Em Quinta feira de Endoenças na visita, que o Reverendo Doutor Vigario Geral com a Relação Ecclesiastica fez no Aljube, foy posto o Notario em liberdade; e sendo o dito Quartanario amoralmente importunado por aquelles Ministros, para que supplicasse ao Illustrissimo Cabido a sua soltura, na certeza de que attendendo o Illustrissimo Cabido ao superior respeito daquelle dia, lha concederia benignamente, não foy possível inclinarlhe o animo a esta supplica, escolhendo antes a prizaõ no Aljube, que esta especie de rendimento ao Illustrissimo Cabido. (33) Foy isto publico na Sé, mas não bastante para que deixasse o Illustrissimo Cabido de usar de piedoso, e paternal amor com o dito Quartanario; e sendo proposta em Cabido a sua repugnancia, se decretou, na tarde de Sesta feira de Paixaõ, fosse solto como seguro pelo tempo de seis mezes, fazendo termo (sem prejuizo da sua causa) de que nos dias, que viesse ao Coro, imitando o louvavel exemplo de seus companheiros, o não perturbaria com disturbios, e inquietações, salvo sempre o direito do seu litigio, de que livremente poderia usar. (34) Porém nem isto por entaõ bastou para vencer a constante

(33) Consta num. XIII. dos papeis.

(34) Consta num. XIV. dos papeis.

tante teima do dito Quartanario contra esta fórma de soltura , (35) a que em fim se fogueitou passados dias , rogando-a obediente , e submisso ao Illustrissimo Cabido , que lha concedeo compassivo , e generoso.

XLV Este era o estado em que estava o negocio , para cujo seguimento se esperava a decisaõ dos recursos , que em fim se determinaraõ a favor do Illustrissimo Cabido , declarando-se invalidos , e accelerados os procedimentos do Reverendo Doutor Juiz Apostolico ; e na reposta destes recursos deu o Senhor Desembargador Belchior do Rego e Andrada nobre testemunho da Religiaõ , Jurisprudencia , e actividade , com que sustenta illesos os direitos da Coroa , e os fóros Ecclesiasticos ; e ainda se não sabe se o Reverendo Doutor Juiz Apostolico cumprirá as cartas rogatorias , que actualmente se estaõ passando.

XLVI Leste até aqui (Leitor) a narraçaõ deste caso substancialmente referida sem transformações , nem apparatus? Lê agora o discurso , que ingenuamente formo sobre o motivo destes procedimentos : mas se eu podera dominar a tua critica , assim como pude fogueitar a minha penna a favor deste Ministro , não recearia tanto , que o teu impeto arguhindome a modestia , lhe insultasse a reputação. Bem desejo attrahir o teu discurso à synceridade do meu conceito , para persuadirte , que estas acções , que podes reputar effeitos da parcialidade , se animariaõ pelo zelo da justiça : porém
em

(35) Consta num. XV. dos papeis.

em mim conheço, que se a reflexão se demora na difficil justificação de tanta desordem, solto logo o discurso da Catholica prizaõ deste pensamento, se enfurece contra a piedade deste conceito: Assim he, que este Ministro, com liberal alvedrio, excede os venerandos limites dos Sagrados Canones: Assim he, que alterada a fórma judicial, e roto o decoroso véo ao respeito do Illustrissimo Cabido, lhe profanou a decencia a impulsos da paixãõ: Assim he, que no desobedecido exercicio de tantas solturas nos hia introduzindo menos respeito às excommunhões Sagradas; mas tudo isto, que te parecia (Leitor) producção de idéa dominada, podem ser desejos de justiça distributiva. A penna, que introduz a injustiça pela soltura das acções, póde igualmente explicar o dominio do animo vencido da rectidaõ; e o desembaraço, com que o credito, senaõ a cautela das linguas maliciosas, justifica tambem a innocencia do peito nos excessos indifferentes. Este he o perigo em que cahe quem obra com confiança, apartado do dom difficil do proprio conhecimento; mas tambem he este o Sagrado muro, que defende o caracter dos Ministros das presumpções, que os assaltaõ. De todo o Ministro Catholico, e muito mais do Sacerdote, e Delegado do Summo Pontifice debes suppor vontade recta na administração do seu officio; e por este piedoso conceito, no mesmo acto em que lhe arguhires os excessos, debes venerarlhe o fundamento. Assim doutrinado te rogo me principies a ouvir agora, para que o teu discurso,

E

impla-

implacavel pela vehemencia da razaõ , naõ delire
para pensamentos, naõ só alheyos do meu animo,
mas escandalosos ao meu profundo commedi-
mento.

DISCUR-

DISCURSO APOLOGETICO, E CRITICO,

*EM QUE SE MOSTRA, QUE FORAM NULLOS
os procedimentos do Reverendo Doutor Joseph Gomes
Dias, como Juiz Apostolico, contra os Reveren-
dos Védores da Fazenda do Illustrissimo Cabi-
do da Sé de Lisboa Oriental.*

S Em fundamento do juizo, porque sem jurisdicção, (1) procedeo em tudo nullamente o Reverendo Doutor Juiz Apostolico: nullamente como Juiz de hum, e outro Quartanario, e nullamente sem o caracter de Ministro, incompativel com a falta dos poderes, que exercitou. (2) Nem jurisdicção

E ii

Ponti-

(1) Jurisdictio namque in judice est fundamentum judicii; Judex enim est potissima pars, & basis, ac fundamentum, Dux, & Imperator judicii: ideoque nullitas proveniens ex defectu jurisdictionis est maxima, utpotè proveniens à causa efficiente. Vantius de Nullitatib. in titul. de Nullitat. ex defect. jurisdic. num. 1. & 2. Nigr. de Exceptionib. cap. 12. §. 3. num. 2. & 3. Bocr. decis. 299. Giurb. decis. 96. sub num. 10. Salgad. de Reg. Protest. 4. p. cap. 6. num. 3. & de Supplicat. ad Sanctissim. 1. p. cap. 3. à num. 36. & à num. 64. & 1. p. cap. 10. num. 95. Guazin. defens. 1. cap. 1. Caroc. de Exceptionib. except. 22. num. 1. ubi num. 2. dicit jurisdictionem dici fundamentum fundamentorum. Regens Sanfelic. decis. 62. num. 23. quo loco asserit nullam in mundo, hac nullitate maiorem posse inveniri, cum aliis. Altim. tom. 1. de Nullitatib. Rubric. 9. quæst. 1. num. 1. Cabed. 1. p. decis. 159. Gam. decis. 219. num. 1. Ord. lib. 3. tit. 75. in princip. & ibi Barbosa. multos referens.

(2) Idem Altimar ubi proximè, num. 2. & 3. & LD. supra relati.

2 DISCURSO APOLOGETICO,

Pontificia teve para ser obedecido como Juiz Apostolico, nem erro commum, que para nós fizesse validos os actos exercitados sem essa jurisdicção; porque nem o Summo Pontifice lhe deu nos Rescritos os poderes absolutos, nem o Consulto na Ley *Barbarius*, lhe concedeo participação na Ley daquelle exemplo. (3) Intitulou-se Juiz Subdelegado do Quartanario Manoel da Sylva da Cunha, e Juiz Delegado do Quartanario Pedro Ribeiro; e a favor de ambos exercitou actos de superioridade igualmente precipitada, e intrusa. Mas, que validade teve esse exercicio, se a subdelegação lhe não deu poder bastante, e o que lhe daria a delegação o exercitou antes de tempo?

2 Não duvido, que a reputação do Povo, que regula ao Juiz pessoa legitima para o cargo de julgar, sustenta os seus despachos distituídos de jurisdicção; porque esse he o privilegio do erro commum, que em beneficio das gentes, e socego da Republica, suppre a falta do poder necessario para a validade do ministerio. (4)

3 Nem nisto me embaraço, nem em averiguar, que annos, actos, titulo, e inhabelidade são necessarios para este erro commum; nem se elle procede igualmente nas materias seculares, Ecclesiasticas,

(3) Text. in L. *Barbarius*, Philippus ff. de Offic. Prætor.

(4) Dicta L. *Barbarius*, & ibi DD. Latissimè Speriell. tom. 1. decis. 30. & 31. Latissimè etiam Altim. tom. 1. de Nullitat. Rubric. 9. quæst. 5. num. 1. & seqq. Latissimè Mascard. de Probationib. conclus. 649. per totam.

fiásticas, e espirituaes, ou sejaõ de jurisdicção voluntaria, ou contenciosa, e ou tenhaõ impedimento de direito natural, ou Divino; (5) porque não vejo consentimento tacito, nem expresso, de titulo, e jurisdicção no Reverendo Doutor Juiz Apostolico; antes observo nas annullatorias, que promptamente se fixaraõ contra elle, publicos, e diarios protestos, que nas portas das Igrejas estiveraõ publicando a intrusão, e violencia do seu titulo. Pelo que, ou pela falta total da reputação do Povo, ou pela diminuição de actos essenciaes, não devo demorarme na Ley *Barbarius*, tanto lembrada dos Doutores Theologos para os escrupulos da sua intelligencia, quanto dos Canonistas para as restricções, e ampliações da sua comprehensão.

4 Para o exame das commissões Pontificias, com que se sublimou o Reverendo Juiz, tanto fóra do commum, reservo só o meu emprego; e he pasmoso o numero de excessos, que a investigação, na primeira diligencia, descobrio contra os Sagrados limites dos poderes concedidos. Excedeo o Reverendo Doutor Juiz Apostolico as commissões da Sé Apostolica; porque as executou contra a fórmula até aqui praticada na execução destes Rescriptos. Excedeo-as; porque sem ouvir a parte, sem contumacia, sem peccado mortal, e sem a ordinaria, e indispensavel fórmula de juizo, vibrou censuras mayores, sobio a interdictos, e parou em
cessa-

(5) Videndi Sperell. & Altim. proximè citati.

4 DISCURSO APOLOGETICO,
 cessação à Divinis. E podia eu agora sentir renovação em Lisboa, com mais justo fundamento, a queixa, que no decimo terceiro seculo tanto ferio os piedosos ouvidos do Santissimo Pastor, quando Innocencio IV. (6) com paternal providencia, comprimio,

(6) Innocentius IV. in Concil. Lugdunens. in cap. 1. de Sentent. excommunicat. in 6. ibi: *Cum medicinalis sit excommunicatio, non mortalis, disciplinans, non eradicans; dum tamen is, in quem lata fuerit, non contemnat: cautè provideat Judex Ecclesiasticus, ut in ea ferenda ostendat se prosequi, quod corrigentis fuerit, & medentis. Quisquis igitur excommunicat, & excommunicationem in scriptis proferat, & causam excommunicationis expressè conscribat propter quam excommunicatio proferatur. Exemplo verò hujusmodi scripturæ teneatur excommunicato tradere infra mensem, si fuerit requisitus, super qua requisitione fieri volumus publicum instrumentum, vel litteras testimoniales confici sigillo authentico consignatas. Si quis autem iudicium hujusmodi constitutionis temerarius extiterit violator, per mensem unum ab ingressu Ecclesie, & Divinis Officiis noverit se suspensum. Superior verò, ad quem recurritur, sententiam ipsam sine difficultate relaxans, latorem excommunicato ad expensas, & omne interesse condemnet, & aliàs puniat animadversatione condignâ, ut pœna docente discant iudices quàm grave sit excommunicationum sententias sine maturitate debitâ fulminare. Et hæc eadem in suspensionis, & interdicti sententiis volumus observari. Caveant autem Ecclesiarum Prælati, & Iudices universi, ne prædictam pœnam suspensionis incurrant; quoniam si contingeret eos sic suspensos Divina Officia exequi, sicut prius; irregularitatem non es fugiunt juxta Canonicas sanctiones, super quæ non nisi per Summum Pontificem poterit dispensari. Junctâ Glossa in princip. ibi: Fuit à nonnullis in Concilio Generali apud Lugdun. Congregatis expositum, quòd nonnulli Prælati sæpè suos subditos indiscretè excommunicabant propter quòd fuit supplicatum quatenus Concilium dignaretur de remedio providere opportuno: idèò statuit, & decrevit Concilium, ut Iudices Ecclesiastici de cætero sint discreti in proferenda sententia excommunicationis Sed ponamus, quòd aliquis Judex Ecclesiasticus non servavit tenorem hujus capituli, quia protulit excommunicationem simplici verbo, vel verbo tenens, vel etiam protulit in scriptis, sed non expressit causam rationabilem dignam excommunicatione, vel noluit tradere copiam excommunicationis ipsi excommunicato petenti, an sit puniendus aliquâ pœnâ? Respondet Romanus Pontifex, quòd statuit Concilium quòd dicta sententia excommunicationis tamquam injusta relaxetur sine difficultate, id est, sine aliqua cautione de stando juri, & sine expensis, & etiam excommunicator condemnabitur excommunicato in expensis occasionis injuste excommunicationis factis. Item ultra hoc ipse excommunicator erit suspensus ab ingressu Ecclesie per unum mensem; & si durante illo mense se ingerat Divinis, incurrit irregularitatem, à quâ non poterit absolvi, nisi per solum Papam.*

primio e castigou, no primeiro Concilio Lugdunense, a liberdade com que os Ecclesiasticos violentando com censuras o Povo Catholico, nem o ouviaõ, nem averiguavaõ primeiro as causas necessarias para as excommunhões: e nenhuma offensa commetteria o meu profundo commedimento, se logo aqui mostrasse, com a voz do mesmo Pontifice, que o Reverendo Doutor Juiz Apostolico lavrou censuras para si, nas que assinou contra os Reverendos Védores do Illustrissimo Cabido, recebendo da nullidade dellas, passiva influencia, que o privaraõ incensivelmente da entrada nos Santuarios, e uso dos sacrificios.

5 Excedeo (repito outra vez) o Reverendo Doutor Juiz Apostolico no modo, e no fundamento os poderes delegados, e subdelegados nelle, e não teve acção, que na fórma, e na substancia deixe de ser excesso das Sagradas commissões. Obrou sem jurisdicção, e sem justificação nos despachos, e procedimentos, em que tanto se adiantou neste litigio: pois nem a subdelegação o constituhio Juiz valido, nem os Pontifices lhe licenciaraõ a jurisdicção para o uso de desordens, e injustiças. Não o defino agora Juiz intruso, e injusto; porque a modestia profundamente commedida, não permite a voz desses predicados contra o veneravel caracter deste Ministro: mas direy, que procedeo sem poderes, porque lhos não deu a subdelegação; e que praticou irregularidades, porque não cumprio os Sagrados Canones. Nestes dous
argu-

6 DISCURSO APOLOGETICO,

argumentos distinctos, com a possível individuação, perceberás, Leitor, as considerações, que me movem ao conceito destas censuras; e se te capacitares, que foraõ ellas nullas, debes necessariamente respeitar por orthodoxas as resistencias, com que o Illustrissimo Cabido evitou ao Povo de Deos o fatal damno, que lhe preparava a resoluta impaciencia deste Ministro. Assim pertendo persuadir-te, dando o primeiro lugar à subdelegação, e o segundo à delegação: ou seja porque as acções do Quartanario Manoel da Sylva da Cunha foraõ as primeiras no exemplo, e no exercicio; ou porque devem servir de preludio para as vozes da injustiça do litigio, com que o Quartanario Pedro Ribeiro se conspirou contra o Illustrissimo Cabido.

ARGU-

ARGUMENTO I.

Quanto ao Quartanario Manoel da Sylva da Cunha.

CAPITULO I.

Mostra-se, que o Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias obrou sem poderes, porque lhos não deu a subdelegação do Illustrissimo Arcebispo de Goa.

6 **A** Faculdade de subdelegar, concedida nos Sagrados Canones, (7) nas Leys Civis, (8) e pelos Doutores (9) aos Juizes do Summo Pontifice, não he tão livre como algumas vezes a costumaõ reputar os Delegados, que com syn-

F cera

(7) Cap. Si pro debilitate 3. Cap. Quamvis 6. vers. Alii vices suas posse committere. Cap. Super 27. in princip. & §. Si verò, & §. Duo sunt. Cap. Pastoralis 28. in princip. Cap. Licet 30. vers. Si verò. Cap. Venerabilis 37. vers. Vices suas, de Offic. & Potestat. Jud. Delegat. Cap. Si duo 3. Cap. Quamvis 6. Cap. Si delegatus 7. Cap. Si is, cui 10. vers. subdelegavit. Cap. Si à subdelegato 14. vers. Vices suas eod. titul. lib. 6. Cap. Cum causa 32. vers. Nisi delegatus de Appellat. Cap. Statutum 12. §. In nullo de Rescript. lib. 6. Clementin. 1. de Offic. & potest. Jud. Clementin. 1. §. de Hæretic.

(8) L. Cum Prætor. Cod. de Judic. L. à Judice Cod. eod. tit. L. Unica vers. Hoc teneat, Cod. Qui pro sua jurisdic. L. fin. Cod. Ubi, & apud quem.

(9) Plures congesti per Augustin. Barbos. in Collectan. ad text. in dict. Cap. Si pro debilitate 3. & de Potestat. Episcop. alleg. 166. num. 44. Sanches lib. 3. de Matrimon. disput. 31. num. 2. Fachin. lib. 1. Controvers. cap. 46. & lib. 11. cap. 92. & 97. Donel. lib. 17. Commentar. cap. 8. ubi Usualdus lter. H. Faber in L. Nemo 70. ff. de Regul. Jur. Basilius de Matrimon. lib. 5. cap. 26. Moneta de Commutat. cap. 8. num. 562. & alii, quos refert Gonzal. tom. 1. ad text. in dict. Cap. Si pro debilitate 3. de Offic. & Potest. Jud. Delegat. lib. 1. Decretal. num. 5. Altimar, alios referens tom. 2. de Nullitat. Rubric. 10. quæst. 4. num. 17.

cera inadvertencia commettem os seus poderes a pessoas inhabeis para os exercitarem. Nos mesmos Canones, em que os Pontifices escreveraõ a faculdade da subdelegaçaõ, exprimiraõ tambem o uso della, e o modo porque devia ser regulada, ou fosse para o seu exercicio, ou para a sua prohibiçaõ. No Rescripto pessoal; na causa de grande supposiçaõ; e sem justo impedimento determinou o Summo Pontifice Alexandre III. (10) se
naõ

(10) Summus Pontifex Alexand. III. in text. in Cap. Si pro debilitate III. De Offic. & Potestat. Jud. Delegat. ibi : *Si pro debilitate tua, vel pro aliqua gravi necessitate tractandis causis, quæ tibi ab Apostolica Sede committuntur, adesse non poteris, liberum tibi sit aliis personis idoneis, & discretis vices tuas committere : ita quòd si res tanti est, te consulere debeant, nisi fortè causæ ita graves sint, quòd sine præsentia tua non possint omninò terminari.* Barbos. hîc, num. 1. ibi : *Delegatus legitime impeditus in causis, quæ sine sua præsentia terminari possunt, id est, quando non sunt causæ graves, alium subdelegare potest :* Et citatis ex ordinariis. Abbat. Zabarell. Bellamer. Joan. Andr. Anchar. Imola : Anania Barbat. Bald. Felin. & aliis, iterùm resolvit num. 2. in verbis ibi : *Collige ex text. Quòd delegatus ob debilitatem vices suas, subdelegare potest ... nisi causa, quæ delegatur sit gravis; quia tunc sine justa causa non poterit subdelegare.* Et ibi citat se ipsum de Offic. & Potestat. Episcop. part. 3. Alleg. 34. num. 11. Optimè Gonzal. ad dictum text. Si pro debilitate III. in notis maximè num. 4. ad verba : *Causæ ita graves,* ibi : *Ex his verbis deducunt in præsentia Innocentius num. 5. Hostiens. num. 7. Joannes Andreas num. 12. Bald. num. 1. & 11. Felinus num. 2. Panormitanus num. 4. Mandosius num. 19. causas graves non posse per delegatum Pontificis subdelegari, quia gravis negotia debet per se, & non per Procuratorem tractare argum. L. In pecuniariis 16. Cod. de Procuratorib. In his enim causis, ut inquit. Alexand. III. non sufficit delegati Concilium, sed ejus præsentia desideratur, hoc est, ut per se omnia audiat, & cognoscat juxta Authent. Ad hæc Cod. de Judic. Cap. super 27. vers. Intentionis, hoc titul. Et licet verbis immediatis, sententiam Decii, & Alciati amplectens, sequutus sit, omnes causas etiam graves, in terminis hujus textûs posse subdelegari, non autem graviores, quas tantùm excipit Alexand. III. ibi : *Nisi fortè causæ ita graves sint;* ubi particula *ita*, adauget significatum verbi *graves*, argum. Cap. Quanto 3. de Judic. Cap. Osius 2. de Elect. Tamen cum hæc causa non solùm gravis, imò gravior, sed gravissima sit, ut suo loco ostendetur, non poterat in illa practicari subdelegatio etiam stantibus opinionibus supradictis.*

naõ praticasse subdelegação do Rescripto em Juiz, que naõ fosse idoneo : sendo nesta fórma, a commissão pessoal, a gravidade do litigio, a falta do impedimento justo, e a inhabelidade, os motivos, que se oppoem à subdelegação do Rescripto Pontificio. De sorte, que se o Rescripto he pessoal, ou naõ o sendo, e a causa commettida he de grande supposição, naõ póde o Juiz Delegado subdelegar os poderes Pontificios; porém se nem o Rescripto he pessoal, nem a causa he dessa qualidade, e o Juiz Delegado tem justa razão, que o impede a exercitar os poderes do Rescripto, póde neste caso subdelegallo em Juiz, que seja idoneo.

7 Suppostas estas conclusões (melhor chamadas elementos desta materia) entro logo a inferir, que foraõ invalidas as excommunhões proferidas pelo Reverendo Doutor Juiz Apostolico, como subdelegado do Illustrissimo Arcebispo de Goa; porque naõ só estou lendo no Rescripto clausulas, que se terminaõ à capacidade daquelle Prelado para ser o Juiz desta demanda; mas contemplo juntamente concorrer com a alta gravidade da sua importancia, e com a falta de impedimento legitimo no Illustrissimo Arcebispo, a inhabelidade do Reverendo Doutor Juiz Apostolico.

8 Se eu estou vendo, que o Summo Pontifice escolheo a capacidade, e caracter do Illustrissimo Arcebispo para este litigio, igualmente respeitavel pela materia, e litigantes; se vejo a superior gradação deste pleito, em que o ponto disputado he

a precedencia, e quem o disputaõ Porcionarios turbulentos, e poderosos; se vejo ao Illustrissimo Arcebispo sem impedimento algum juridico para ser Juiz pessoal desta precedencia; e se vejo ao Reverendo Doutor Juiz Apostolico, naõ comprehendido na Constituiçaõ do Santissimo Padre Bonifacio VIII. nem na Sagrada Ley do Concilio Trindentino; naõ posso persuadirme, que foraõ validas as censuras menores, as mayores, os interdictos, e a cessaçãõ *à Divinis*; porque as vejo praticadas por quem naõ tinha a jurisdicçaõ estabelecida no mesmo Rescripto, de que a derivava. E isto, que assim estou vendo, devo sustentar agora tratando separadamente destas considerações; pois cada huma dellas per si, sem o soccorro auxiliar das outras, me dominou o entendimento para o conceito da nullidade desta subdelegaçaõ, e de tudo quanto se obrou em virtude della.

C A P I T U L O II.

Quanto a ser pessoal o Rescripto.

9 **N**Aõ só pelas clausulas: *Mandamus, Fraternalitati vestrae*, incorporadas no Rescripto; mas pela natureza da demanda, que sobre gravissima he criminal, deveros ter por verosimel esta personalidade, que o Santissimo Pastor, na energia destas clausulas, introduzio no nosso conhecimento.

cimento. Assim he, que o não expremio exprefamente; mas como não he decente presumirmos, que os Summos Pontifices ignorarão os Sagrados Canones, e a sua verdadeira intelligencia, quando sabemos, que he a lingua Pontificia orgão intelligente das Leys., de que o peito he animado deposito, ou archivo soberano, (11) havemos regular a vontade do Pontifice pelo sentido Juridico, e Canonico das palavras porque se explicou. Se usou do verbo *Mandamus*, devemos dizer, que concedeo Rescripto pessoal, porque este he o sentido Juridico, que os Doutores dão a este verbo. (12) Se usou da clausula *Discretioni vestrae*, podemos affirmar, que foy pessoal o Rescripto, porque denota esta clausula personalidade. (13) E se usou das pa-

lavras

(11) Summus Pontifex Bonifacius VIII. in cap. 1. de Constitutionib. in 6. ibi : *Licet Romanus Pontifex (qui jura omnia in scrinio pectoris sui censetur habere) Constitutionem condendo posteriorem, priorem, quamvis de ipsa mentionem non faciat, revocare noscatur : quia tamen locorum specialium, & personarum singularium consuetudines, & Statuta, (cum sint facti, & in facto consistant) potest probabiliter ignorare : ipsis dum tamen sint rationabilia, per Constitutionem à se noviter edictam, nisi expressè caveatur in ipsa, non intelligitur in aliquo derogare.*

(12) Glos. in L. Sæpè audivi. ff. de Offic. Præsid. Bald. in spec. de Judic. delegat. in fine vers. Quando est præceptum Alex. in L. & quia ff. de Jurisdic. omn. judic. August. Barbof. ad text. in Cap. Quoniam 43. de Offic. & potest. judic. delegat. l. 8. Alim. de Nullitat. tom. 2. Rubr. 10. quæst. 4. num. 18. ibi : *Et multoties etiam Principis delegatus alteri subdelegare requirit, puta si causa eidem per verbum Mandamus, vel Præcipimus, foret ab ipso Principe commissa, quo casu eandem alteri non subdelegabit.*

(13) Mascard. plures citans tom. 2. de Probat. conclus. 595. num. 3. ibi : *Primò amplia, ut præsumatur electa, persona industria, etiamsi negotium sit parvi momenti; dummodo in commissione, sive delegatione adsint clausule, Discretioni tuæ. Marius Antoninus Variar. resol. lib. 1. resol. 89. num. 2. vers. Tum demum. D. Martha de Clausulis part. 1. claus. 199. num. 3. Aug. Barbof. ubi proximè num. 10. ibi : Septimò, quando dictum esset, discretioni tuæ mandamus. Cum vulgarib.*

lavras : *Solus*, *tantum*, e outras semelhantes, havemos entender, que como taxativas, são personalísimas, e negadas para a extensão de outras pessoas. (14)

10 O certo he, que constando, por qualquer modo, que a mente do Pontifice foy eleger a capacidade, graduação, e industria da pessoa, para o litigio, que lhe commetteo, fica a commissão delle sendo pessoal; (15) pois os exemplos referidos, e os mais que apontaõ os Doutores, só servem de indices da vontade Pontificia, e de indagadores da sua verdadeira intelligencia para o nosso conhecimento, e sujeição : e daqui nasce, que para o ponto, assim não individuado pelo Pontifice, he a verosimilidade o melhor arbitro; porque à verosimilidade appelladaõ os Doutores a Rainha de todas as provas, e lhe constituem na conjectura o Throno sempre veneravel em toda a materia. (16) De modo, que o conceito, que o discurso nos propoem verosimel na intenção Pontificia conjecturada, temos por verdadeiro, ou ao menos por con-

(14) Latissimè Barbos. diction. usu frequent. diction. 380. & 402.

(15) Cum multis Marchesanus de Commissionib. part. 1. pag. 64. num. 266. & pag. 802. num. 325. & pag. 416. num. 204. Antonell. de Regimin. Eccles. lib. 5. cap. 9. num. 7. Capyc. decis. 151. num. 6. Ricc. decis. 270. part. 1. quos refert, & alios Altim. dict. Rubr. 10. quæst. 4. num. 23.

(16) Doctores ad text. in cap. Quia verisimile 10. de Præsumptionib. & ibi cum multis August. Barbos. in Collectaneis num. 5. & 6. Cresp. de Valdaur. part. 1. observ. 23. quæst. 4. num. 27. ibi : *Urget etiam verosimilitudo, que cognata nature appellatur, & regina probationum dicitur; & qui à verosimili argumentantur, à ratione naturali arguere, observant nostri.*

conforme a razão natural, com quem a verosimilidade se vincula com estreito parentesco. (17)

11 A esta verosimilidade, na falta daquella expressão, devemos necessariamente recorrer agora, como a Norte, que nos guie no vastissimo mar das conjecturas, aonde o entendimento, pelo infinito das operações, não pôde fixar balizas, e temos entre mãos o objecto sempre difficil para o acerto; pois o juizo occupando-se de fundamentos, que o persuadem ao conceito da verdade, pôde perigar no engano impenetravel pelo exame da investigação.

12 Não he verosimel, que o Summo Pontifice destinando a hum Arcebispo para Juiz do Illustrissimo Cabido, que em Sé Vacante representa a pessoa de outro Arcebispo, (18) concedesse a subdelegação em hum Clerigo para ser Juiz superior desse Arcebispo. Hum Clerigo occupando o lugar de hum Arcebispo, e com elevação de poderes sobre outro! Hum Clerigo sem a precisa graduação, e só com o caracter unico do Sacerdocio, excluído na Constituição de Bonifacio VIII!

(19) E

(17) DD. proximè citati.

(18) D. per text. in Cap. Olim, de Maiorat. & Obedient. Cap. unic. eod. tit. lib. 6. Cap. Ad abollendam de Hæretic. Cap. penult. in fin. de Supplend. negligent. Prælator. lib. 6. & in Extravaganti, Exacrabilis, vers. Cæterum de Præbendis, & aliis, cum quibus acerrime Panvinus de Offic. & Potest. Cap. Sede Vacante, tota quæst. 1. principal. & ex Celv. Rebus. Corraf. Cuch. & aliis Fern.ozin. de Cap. Sede Vacante quæst. 1. tract. 1. num. 6. 7. & 8.

(19) E hum Clerigo intrometendo-se no caso criminal, que o mesmo Concilio reservou para os Bispos Diocefanos ! (20)

13 Não he verosimel, (devo repetir) que tendo o dito Concilio prohibido nos Juizes, Dignidades, e Prelados, a jurisdicção, que fez privativa dos Bispos, nos casos criminaes acontecidos nas suas Diocefis, Cathedraes, ou Metropolis, quizesse o Santissimo Pastor da Igreja de Deos revogar o Concilio no Rescripto ordinario, para que hum Sacerdote fosse Juiz de dous crimes reservados ao Prelado Diocefano. Não he verosimel, que nesse Rescripto tirasse a primeira instancia ao Reverendo Doutor Juiz do Illustrissimo Cabido, estabelecida não só na posse immemorial, no privilegio especialissimo, na concordia entre os Illustrissimos Arcebispos, e Cabido; mas nos Breves Pontificios do Papa Bonifacio IX. no anno decimo do seu Pontificado, e de Martinho V. de 2. de Mayo de 1429. no anno duodecimo do seu governo da Barca

(19) Bonifacius VIII. in Cap. Statutum 11. de Rescript. in 6. ibi: *Statutum quòd circa judices à Sede Apostolica deputandos nuper edidimus cum quaedam contenta in eo, quae pro communi utilitate credebantur induc-ta, sicut experientia docuit tendere dignoscantur ad noxam, sanctione praesenti, quam irrefragabiliter observari mandamus, suadente utilitate in melius ducimus reformandum. Sanctissimus igitur, ut nullis nisi dignitate praedictis, aut personatum obtinentibus, seu Ecclesiarum Cathedralium Canonicis, causae auctoritate literarum Sedis Apostolicae, vel Legatorum ejusdem de cetero committantur, nec audiantur alibi, quam in civitate, in civitatibus, vel locis insignibus, ut possit commode copia peritorum haberi.*

(20) Concil. Tridentin. sect. 24. de Reformat. cap. 20. in illis verbis: *Ad haec causa matrimoniales, & criminales, non Decani, Archidiaconi, aut aliorum inferiorum judicio, etiam visitando, sed Episcopi tantum examini, & jurisdictioni relinquuntur.* Latissimè Augustin. Barbof. in Collectan. ad dictum Concilium num. 47. 48. 49. 50. 51. 52. & sequentib.

Barca de S. Pedro, e em muitas cartas dos Senhores Reys, Arcebispos, e Prelados, e grande numero de sentenças. (21) Não he verosimel, que tendo o dito Reverendo Juiz assim fundada a sua jurisdicção ordinaria em todos os casos civeis, e criminaes das Dignidades, Conegos, meynos Conegos, Quartanarios, Bachareis, Capellães, e mais Ministros, e Officiaes da Sé, concedesse o Summo Pontifice estes poderes a hum Clerigo, sem annullar juntamente as Bullas, privilegios, prescripções, ou outros titulos, que lhe resistião; e até ao mesmo Concilio Tridentino, no qual se lhe declarava a dita instancia na generalidade da regra, que estabeleceo para todos os Juizos ordinarios. (22)

14 Revogarem-se tantos Concilios, e Bullas, tantas Leys, e Canones Sagrados, supposto caiba no interminavel poder das Chaves, póde não caber na verosimilidade do prudentissimo governo da Santissima Tiara. *Interminavel*: não como poder absoluto sobre as Leys Divinas, e da natureza, mas como transcendente dos limites, e fins das Leys humanas, a que os Vigarios de Christo não confessaõ fogueiãõ, (23) que neste sentido podem

G

revogar,

(21) Videndi Themud. tom. 1. decision. in præfat. num. 55. 56. 57. usq. 72. inclusivè. Mend. in prax. 2. p. lib. 2. cap. 1. Appendic. 3. num. 31. & 32.

(22) Sacrosanct. Concil. Trident. sect. 24. de Reformat. cap. 20.

(23) Doctissimè, & novissimè P. Franciscus Schmier. in Jurisprud. canonico-civili, tom. 1. lib. 1. tract. 5. cap. 2. sect. 2. §. 2. num. 10. ibi: *Dixi* 11. *illimitata. Quòd non ita velim intelligi, quasi Divine, & Naturalis Legis tramites excedere possit, hæc jurisdictio, (hæc namque Lege quilibet homo inferior, superior est nemo) sed quòd limites, & fines Legum humanarum, quibus circumscribatur neutiquam patiatur.*

revogar, restringir, ou ampliar, com mão desembaraçada, os privilegios Apostolicos, as Leys Canonicas, as Constituições Ecclesiasticas, os Decretos Pontificios, e até os Concilios Ecumenicos, com tanto, q̄ expressamente os ampliem, os restrinjaõ, ou os revogem.

15 Digo *expressamente*; porque, ou se sogeite, ou não o Summo Pontifice às Leys Ecclesiasticas por modo directivo, (24) he constante, que sendo superior aos Concilios geraes (esquecida aqui a origem, e fundamento dessa superioridade) (25) não costuma usar della para a revogação, não tanto dos Concilios, mas ainda das Bullas, e privilegios, (26)

por

(24) Idem P. Schmier. dict. tract. 1. cap. 5. sect. 3. §. 3. per tot.

(25) Idem dict. tract. 5. cap. 2. sect. 2. §. 2. num. 79. 80. 81. 82. 83. & seqq.

(26) Cum Rebus. Cott. Gutierrez. Ricc. Henric. Varall. Vital. de Campan. Mario Antonin. Bonaccin. Cavalcan. Campanil. Otter. Monet. Gratian. Fratr. Emmanuele Rodrig. Azor. Reginald. Grat. & aliis August. Barbof. in Collect. ad Concil. sect. 1. pag. 1. num. 1. & 2. ibi: *An Papa dispenset super generale Concilium? Affirmative respondetur, si de eo faciat expressam mentionem, & non sufficere clausulam derogatoriam.* Idem August. Barbof. de Offic. & Potest. Episcop. p. 2. Allegat. 33. num. 24. & in dict. tract. de Clausul. claus. 82. num. 13. ubi agit de Specifica clausula: *Non obstantibus quibuscumque Constitutionibus, vel ordinationibus Apostolicis in contrarium facientibus;* quæ in Rescripto, de quo agitur, posita est, & non sufficere resolvit verbis sequentibus. *Nec sufficit hæc clausula generalis.* Non obstante quacumque Lege; aut non obstantibus quibuscumque Constitutionibus, vel ordinationibus Apostolicis in contrarium facientibus: *Ubi Lex Canonica, vel Civilis habet clausulam derogatoriam ad futura Rescripta, nisi faciat mentionem de illa Lege specialiter, vel saltem per verba æquipollentia Unde provenit quòd cum Concilium generale contineat tacitam derogationem ad futura contraria Rescripta, ideò de dispositione contraria Concilii Generalis facienda est mentio, ac derogatio specialis, seu veriùs individua, vel peræquipollens, ita ut non sufficiat hæc nostra clausula generalis.* Idem Augustin. Barbof. clausul. 83. num. 31. ibi: *Clausula, non obstantibus Constitutionibus Apostolicis, &c. non derogat Constitutionibus Conciliaribus Quia dispositiones Conciliares habent tacitam derogationem ad futuras concessiones illis contrarias, & propterea requirunt specialem derogationem.* Et ibi multos textus, & Doctores citat. Hieronym. Gonzal. super Regul. 8. Cancellar. Glos. 15. num. 38. & Glos. 18. num. 103. & infiniti, quos ipsi referunt.

por clausulas, que não sejaõ individuaes : antiqua-
do já de todo, para a observancia judicial, o pa-
recer dos Doutores, que quizerão bastasse a clau-
sula geral : *Non obstantibus*; (27) mayormente con-
correndo com ella a certeza da intenção Pontificia.
(na doutrina de quem seguio, que pela authorida-
de do Concilio o não costuma o Pontifice revo-
gar expressamente) (28)

16 Esta intenção Pontificia nem sempre unida
à virtude, antes longamente separavel da natureza
destas clausulas, não se infere necessariamente da
juridica energia das suas palavras; pois assim co-
mo se escrevem as tabelioas nos instrumentos, se
costumaõ escrever estas clausulas nos Rescriptos
pelo uso das Datarias, e nunca explicaõ vontade
deliberada no Summo Pontifice para tudo o que
póde comprehender na sua generalidade. E esta
he a razão porque estas clausulas não excluem as
obrepções, e subrepções dos Rescriptos, (29) que
sem duvida excludiriaõ se fossem poderosas a ex-
plicar a dita vontade, na qual, e não no poder

G ii

Ponti-

(27) Plures relati ab August. Barbof. de Clausul. usu frequentibus, claus. 82. num. 14. & claus. 83.

(28) Idem Hieronym. Gonzal. super Reg. 8. Cancellar. Glos. 6. num. 120. Aug. Barb. ubi prox. num. 34.

(29) Corneus Concil. 245. num. 14. lib. 6. Alexand. Trentacinq. Variar. resolut. lib. 1. tit. de Rescript. resolut. 5. num. 38. Card. Tusch. lit. C. concl. 349. à num. 18. Martha de Clausul. clausul. 79. num. 10. Gonzal. dict. Glos. 15. num. 32. Rubeus decis. 496. à num. 114. idem Barbof. clausul. 82. num. 8.

Pontificio se praticaõ as disputas das subrepções das graças, e Rescriptos Apostolicos. (30)

17 A verdade he, que se o Summo Pontifice, ou outro Principe Soberano, diz na graça, que por ella revoga geralmente os privilegios incorporados em direito, as Constituições, e as Leys, que lhe resistirem, nem por isso ficaõ revogados, se do nome, e substancia dellas não fizer especifica menção, (31) e he a graça nulla como obrepticia, e subrepticia: (32) pois não costumaõ os Principes, bem que o possaõ, (33) tirar o direito adquirido a terceiro, quando nem a causa he leve, nem usarão da clausula de sua certa sciencia, ainda que o prejuizo seja em pequena quantidade; (34) por-

(30) Andr. Gail. lib. 1. observ. 14. num. 6. plures referensibi: *Et licet regulariter de potestate Principis disputare non liceat, cum hoc sit instar sacrilegii text. in L. Disputare Cod. de Crimin. sacrileg. tamen de voluntate, & scientia Principis non est prohibitum disputare. Ratio quia nonnumquam malè instruitur Princeps Et numquam præsumitur Principi aliquid placere, nisi quod justum, & verum est Vult enim omnes suos actus regulari à justitia poli, & fori; aliis citatis Peg. tom. 12. ad Ordinat. lib. 2. tit. 43. ad principium. Glos. 2. num. 5. junto num. 101. Sanch. de Matrim. lib. 8. disput. 8. per tot. maximè num. 11. cum seqq. Marescot. variar. lib. 2. cap. 18. num. 40. Surd. decis. 189. num. 33. & seqq. Castilh. tom. 5. controvers. cap. 89. num. 119.*

(31) Latissimè Peg. tom. 12. ad Ordin. lib. 2. tit. 44. ad principium. Glos. 2. num. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. & seqq. usque ad num. 14. inclusivè. Idem Peg. tom. 10. ad Ordin. lib. 2. tit. 35. ad Rubric. cap. 9. fere per tot. & probat Ordinatio lib. 2. tit. 44.

(32) Idem Peg. ad dict. Ordinat. lib. 2. tit. 44. ad princip. Glos. 2. num. 5. Quidquid esset de jure communi, quo attento sufficiebat clausula generalis, non obstante quocumque jure, ut explicat idem Peg. num. 14.

(33) Latissimè videndus Jacob. Menoch. de Præsumpt. lib. 2. præsumpt. 9. num. 18. ibi: *Declaratur primò, ut non procedat hæc præsumptio quando in ipso Rescripto, & concessione Principis diceretur, non obstante jure, & præjudicio tertii. Nam tunc censeretur etiam ipsi tertio voluisse præjudicare.*

(34) porque fallaõ os Principes pela boca de Deos, de quem saõ Delegados na terra, (35) ou Deos se explica pela lingua dos Reys, cujos corações domina, (36) e nesta consideraçã suppondo-se sempre cheyos de justiça, (37) se presume os seus Rescriptos obrados sem injuria de terceiro, até impropriando-selhes as palavras, para que antes se declarem falsos, que lesivos. (38)

18 A mesma Decretal do Santissimo Padre Bonifacio VIII. que poderia encontrar esta doutrina, a deixa naõ só provavel, mas evidente. Porque a sciencia, que ou por modo certo, ou presumido, se considera no peito Pontificio para com os Estatutos, Constituições, Bullas, Privilegios, ou costumes incorporados em direito, se naõ faz verosimel para as graças, usos, doações, ou Leys, que
alli

(34) Idem Menoch. verb. sequentib. ibi : *Quod quidem intelligitur in le-vibus, non autem in his, quæ sunt maximi ponderis, & præjudicii . . . Hæc tamen declaratio intelligitur, nisi huic clausulæ non obtante, &c. adjecta sit alia clausula ex certa scientia.*

(35) Imperat. Justin. in Authent. de Hæred. & Falsid. in princip. quos citat idem Menoch. dict. lib. 2. præsumpt. 10. num. 3. ibi : *Et hujus præsumptionis ea videtur esse ratio : quia Princeps dicitur loqui per os Dei, à quò delegatus est judex in terris. Cum aliis ibidem citati.*

(36) Cum multis Cravet. consil. 253. num. 4. Menoch. ubi proxime num. 8. in fin.

(37) Ex multorum sententia idem Menoch. dict. præsumpt. 9. num. 8. & 9. ibi : *Rescripta Principum ita debere interpretari, ut nemini faciant injuriam. Quod procedit etiam in propriando verba Rescriptorum . . . Imò falsum potius præsumitur Rescriptum, quàm quod voluerit Princeps tollere jus.*

(38) Summus Pontifex Bonifacius VIII. in dict. Cap. 1. de Constit. in 6. in verbis ibi : *Quia tamen locorum specialium, & personarum singularium consuetudines, & Statuta, (cum sint facti, & in facto consistant) potest probabiliter ignorare : ipsis, dum tamen sint rationabilia, per Constitutionem à se noviter editam, (nisi expressè caveatur in ipsa) non intelligitur in aliquo derogare.* Junta Glos. ibi. Verbo Licet, & lit. A. eodem verbo.

alli se não incorporaraõ; e assim como a sciencia em humas produz a revogaçaõ das Constituições contrarias, a ignorancia em outras lhes estabelece a permanencia; porque não revoga o Pontifice o facto particular, que ignorou, e que não estava obrigado a saber, nem per si, nem pelos seus Conselheiros, pelos quaes adquire a sciencia, que a dita Decretal lhe considera. (39)

19 A não ser isto assim, muitos, e summa-mente prejudiciaes, seriaõ os inconvenientes, ou absurdos, (se he decorosa esta voz em qualquer facto Pontificio) que considerariamos na contraria intelligencia, e pratica destes Rescriptos. Negaria- mos o credito, e a authoridade aos Doutores na interpretaçaõ das clausulas destas graças: negaria- mos a respeitosa fogeiaõ à verosimilidade, assim naturalizada em tantas considerações: negariamos a immuidade, que os Summos Pontifices, e Dou- tores concederaõ aos Concilios, e aos privilegios, só alteravel pela vontade expressa dos Santissimos Pastores; e negariamos a rectissima providencia, com que a Cabeça da Igreja está regendo os seus poderes sem injuria de terceiro. E como tantas, e taes negações só se evitaõ sendo pessoal a com- missaõ

(39) Text. in L. *Non absurdum*, ff. de Oper. libert. Mans. tom. 8. consult. 721. 790. num. 10. & consult. 830. num. 14. & tom. 7. consult. 629. num. 25. & tom. 5. consult. 415. num. 22. & tom. 4. consult. 310. num. 26. Cyriac. controv. Glos. ad text. in dict. Cap. 1. de Constitut. in princip. ibi: *Nota primò: ex principio hujus capituli, quòd Princeps censetur habere omnia jura in scrinio pectoris sui . . . Sed hoc idè est propter Sapientes, & Consiliarios sibi assistentes, qui dicuntur pars corporis ipsius Principis.*

missão concedida ao Illustrissimo Arcebispo de Goa, nos devemos necessariamente inclinar a este conceito, com o qual cessão tantos absurdos, quantos nasceriaõ daquellas negações; pois os Doutores recommendão, que antes as palavras não expliquem cousa nova, do que cayaõ em absurdos. (40)

C A P I T U L O III.

Quanto a ser a causa de grande supposiçaõ.

20 **P**erturbou o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha a ordem do Coro, alterando a ley das cortezias delle; e como se no Coro não houvesse Ceremonial, que o regesse, pretendeo fazerse senhor do tratamento politico, a que estava subordinado, devendo recear com prudencia, que os desconcertos, e perturbações fossem os effeitos naturaes desta desordem. Na fabrica maravilhosa do Firmamento, e em toda a machina creada decretou o Author da Natureza a ordem distributiva para harmonioso socego, e subsistencia; porque nenhum ente se conserva, nem se

(40) Text. in L. *Non absurdum*, ff. de Oper. libert. Mans. tom. 8. consult. 721. 790. num. 10. & consult. 830. num. 14. & tom. 7. consult. 629. num. 25. & tom. 5. consult. 415. num. 22. & tom. 4. consult. 310. num. 26. Cyriac. contrav. 522. Mier. de Maiorat. I. part. quæst. 11. à num. 280. ibi: *Primo ex principio juris, quòd absurditates in jure sunt evitande.* L. *Nam absurdum*, ff. de Oper. libert. *Unde fit, quod tolerabilius est, quòd verba nihil de novo operentur, quàm quòd in absurdum cadant.*

se póde conservar sem ordem. Ordem, e superioridade foy necessaria entre os Córos Celestes, Sol, Lua, e as Estrellas; ordem se praticou em todos os Corpos Sublunares, Intelligentes, Sensitivos, Vegetativos, Inanimados; ordem, e império civil haveria no estado da innocencia, ordem de origem reconhece a Fé nas PESSOAS increadas da Santissima Trindade, e até no Inferno ha ordem de natureza, e não só de poder entre os Demônios, mas na qualidade das penas dos condemnados. (41)

21 Com ordem, e distribuição de Jerarchias formou Deos, na Jerusalem Triunfante, o composto perfeitissimo da Igreja Celestial; e à imitação della se instituhio tambem a ordem na Igreja Militante, estabelecendo-se nas particulares, assim como na Igreja Universal, classes destinctas de graos, de ordens, e Jerarchias. Na ordem está vinculada a quietação dos Reynos, das Republicas, das Communidades, das Congregações, das Dignidades, das Familias, e em fim, de tudo quanto he creado, e politico. Esta ordem recommendaraõ com grave pena os Emperadores nos actos

(41) Latissimè, & elegantissimè ultra alios Valenzuela, Velasques, tom. 1. Conf. 1. num. 1. 2. 3. & 4. & Confil. 34. num. 1. 2. 3. 4. 5. 6. usque 30. inclusivè, Cyriac. controvers. 201. num. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. & seqq. Casaneus in Catalog. Glor. Mund. part. 1. considerat. 77. Card. de Luc. in Summ. num. 1. & de Canonic. discurs. 35. num. 2. Salsed. in Theat. Honor. Glos. 2. Illustrissimus Cæsar de Menezes, in Hierarch. Ecclesiast. quæst. 1. proœmial. Cabrer. in Cris. Politic. tract. 1. cap. 1. §. 14.

actos humanos ; (42) pois sem ordem não póde haver vida sociavel , e tudo será horror , e confusão , (43) e semelhança detestavel do abyſmo. (44)

22 Assim como para o estabelecimento permanente das Republicas foraõ precisas Jerarchias , superior , media , e infima ; (45) são com a possível proporção , e semelhança necessarias nas Igrejas Cathedraes , e Collegiadas tres ordens , ou Jerarchias para a boa disciplina Ecclesiastica : a primeira dos Ministros , que se fórma dos Reverendos Conegos , Dignades , e Personados ; a segunda dos Beneficiados inferiores , quaes se chamaõ em direito os meynos Conegos , e Quartanarios ; e a terceira dos Clerigos do Coro , intitulos vulgarmente Bachareis , e Capellães. E foy esta divisaõ de ordens nas Igrejas Cathedraes declarada primeiramente pelo Summo Pontifice Bonifacio VIII. (46) e

H depois

(42) Imperatores in text. in L. 1. juncta rubr. Cod. ut Dignitatum ordo fervet. ubi DD.

(43) Authent. de Hæredib. & Falsid. §. in Ordinatam, ubi Glof. verb *Confusum* collat. 1. Lauffimè Valensuel. de consil. 34. num. 23.

(44) Job cap. 10. & optimè explicans Cyriac. de Controv. 201. num. 10. 11. 12. 13. & 15. ibi: *Sed & in Inferno est ordo nature, & saltem quoad potestatem ipsorum Demonum, quorum alii sunt maiores, alii minores; cum Lucifer fuerit de supremo choro, & ordine . . . est etiam ordo in Inferno quoad pœnas damnatorum, nam alii maiores, alii minores patiuntur . . . & qui, & qualis sit ordo in Inferno declarat Martim del Rio disquisit. Magicar. tom. 1. lib. 2. quæst. 30 in prima section. fol. 284. col. 2. in parva impressione: Licet aliàs in Inferno nullus sit ordo, ut dicitur Job cap. 10. præsertim gratiæ.*

(45) Salzed. ubi supra, num. 31. ibi: *Unde in civitatibus legitimè constitutis triplex ordo hominum necessarius, supremorum, ut Optimatum, infirmorum, ut vilis populi, mediorum, ut Equitum; si hic confunditur, quid ni periculum imminere poterit?*

(46) Text. in cap. unic. de Cleric. non residentib. lib. 6. ibi: *Canonicis, ac aliis Beneficiatis, & Clericis Ecclesiarum ipsarum,*

depois delle pelo Sacrosanto Concilio Tridentino, (47) e ultimamente pelos Doutores. (48)

23 A' segunda destas ordens pertencem, como já disse, os meynos Conegos, ou sejaõ Tercenarios, ou Quartanarios, como se intitulaõ em Portugal; ou Assisios na fraze de Direito Canonico; (49) Beneficiados no Ceremonial dos Bispos; Mansionarios em algumas Cathedraes de Italia, e em outras Presbyteros, ou Capellães; ou finalmente Racioneros

(47) Trident. sess. 21. de reformat. cap. 3. ibi: *Tam Dignitatum, quàm Canoniatuum, Personatum, personum, & officiorum.* Ex sess. 22. cap. 4. & sess. 24. cap. 12.

(48) Cardin. de Luc. de Canonic. discurs. 35. num. 1. ibi: *In reformatione Basylie Liberianæ, vel Sanctæ Mariæ Maioris sequuta sub Pio IV. instituti fuerunt tres diversi ordines Clericorum seu Ministrorum, ut ita pro maiori, vel respectivè minori gradu, & dignitate functiones Ecclesiasticæ cum debito ordine symetrico peragerentur, ad instar Ecclesiæ triumphantis, cum qua debet se regulare Ecclesia militans, quòd distributi sunt ordines, vel è Hierarchia Angelorum, & Sanctorum juxta ponderationes, de quibus discurs. 24. de præminentis, & discurs. 40. in miscellan. statuendo tres ordines Canonicorum, Beneficiatorum, & Clericorum.* Illustrissimus Cæsar de Menezes de Hierarch. Eccles. quæst. 2. procem. qui rem diligentissimè persequens, numero 11. de Canonicis egit, & numero 12. de Beneficiatis inferioribus, & numer. 13. de Capellanis. De Beneficiatis egerunt etiam Gratian. Forens. tom. 2. discept. 397. à num. 57. Fagnan. ad cap. 1. de Election. à num. 31. Pyton. disceptat. 15. num. 7. Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 14. à num. 8. Barbosa. de Canonic. cap. 4. à num. 38. Frances de Eccles. Cathedralib. cap. 14. à num. 111. Villaroel del Gobierno Ecclesiastico part. 1. quæst. 2. art. 7. à num. 12. & quæst. 8. art. 4. à num. 49. Ferosin. ad Rubric. de Offic. Archiepiscop. quæst. 3. num. 27. Pignatell. tom. 4. cons. 82. & 104. & tom. 6. cons. 54. 55. & 60. & tom. 7. cons. 3. & tom. 9. cons. 118. De Luc. in Annotationib. ad Consil. discurs. 20. num. 5. 7. & 8. & de Canonic. discurs. 7. num. 7. & discurs. 18. num. 6. discurs. 20. num. 6. & discurs. 32. num. 11. & Miscellan. discurs. 39. num. 13. Farinac. in Dec. posth. tom. 1. decis. 27. 29. & 112. Rota recentior. part. 3. Rubeus ibi ad dictam decisionem 27. Idem Farinac. tom. 2. decis. 114. & 423. & tom. 1. decis. 296. 416. & 506.

(49) Text. in cap. penultim. de Cleric. non residentib.

cioneros em Castella ; (50) pois seja qualquer destes o nome, com que se queiraõ titular, a verdade he, que em Direito Canonico, e nos Doutores pertencem à dita segunda ordem ; porque nas Cathedraes foraõ sempre meynos Conegos, Quartanarios, Beneficiados inferiores, nomes synonimos, que explicaraõ o mesmo na substancia, ainda que com differença de vozes na pronunciação.

24 Deixo as differentes prerogativas, (nem sempre iguaes em todos os Reynos, e Provincias) que costumaõ ter os Mansionarios, e Portionarios ; porque nem essas prerogativas, nem a diversidade dos nomes, que tem pelo uso das terras, (51) se ajustaõ ao tratamento, e caracter, que tem nesta Coroa de Portugal, aonde com a decencia, e estimacão competente, exercitaõ actos, melhor chamados votos publicos de sojeiçãõ, e inferioridade aos Reverendos Ministros da primeira Jerarchia. O primeiro voto no nome, naõ tomando nunca o dos Reverendos Conegos. (52) O segundo, em naõ serem Prebendados. (53) O terceiro, em naõ terem

H ii

VOZ,

(50) Villaroel ubi suprã. Fermoziñ. suprã citatus num. 28. Gonzal. ad text. in cap. penult. de Cleric. non residentib.

(51) Francés de Eccles. Cathedralib. cap. 14. num. 113. Fermoziñ. suprã num. 29. Paferin. in cap. unic. de Cleric. non resident. lib. 6. num. 19. optimè Rot. p. 1. decis. 506. num. 3.

(52) Patet ex nominibus suprã relatis numero 50. & 51.

(53) Barbof. de Canonic. cap. 4. num. 38. ibi: *Non dicuntur habere prebendam sicut Dignitates, & Canonici, sed portionem, id est, partem fructuum.* Puteus decis. 431. num. 4. lib. 1. in correctis. Gonzal. ad regul. 8. Cancellaria glos. 15. à num. 39. Francés de Eccles. Cathedralib. cap. 14. num. 111. ibi: *Sicut etiam alii minores Clerici Portionarii nuncupati, qui non dicuntur habere prebendam, sicut Dignitates, & Canonici, sed portionem, id est, fructuum partem.*

voz, nem corpo no Cabido, nem se comprehenderem na collectiva do seu nome. (54) O quarto, na inferior postura das cadeiras, em que se assentaõ no Coro. (55) O quinto, na differença das murças. (56) O sexto, na exclusiva de Bonifacio VIII. (57) e Ley do Concilio Tridentino, (58) pela falta da dignidade requerida para serem Delegados da Sé Apostolica. O setimo, para não serem conservadores pela Constituiçãõ Gregoriana. (59) O oitavo, para serem castigados pelos Bispos sem adjunctos Capitulares. (60) O nono, para serem in-

cenfa-

(54) Barbof. plures referens d. cap. 4. de Canonic. num. 39. Francés de Eccles. Cathedr. cap. 22. num. 69. Rota inferè omnibus decisionibus suprà citatis; optimè Rub. in additionib. ad decis. 27. p. 3. Capon. tom. 3. discept. 227. n. 4. Pignatel. tom. 6. consult. 60. num. 5. & alii suprà citati.

(55) Pignatel. tom. 4. consult. 82. num. 10. & num. 11. Cardin. de Luc. in Miscellan. discurs. 39. num. 14. ibi: *Tamen id rectè procedit quando juxta frequentiore, ac recentiore usum, (& præsertim docet praxis trium Patriarchalium, Basilicarum, aliarumque Colligiatarum, Italiae) in choro aliisque locis, & functionibus, adest formalis contra distinctio sedium, vel bancorum, quod scilicet Canonici, & Dignitates sedent in ordine imminentiori; Beneficiati vero, vel Capellani in ordine inferiori, ita ut unus ordo ab altero distinguatur eodem modo, quo juxta praxim dictarum Basilicarum, distinguuntur etiam Clerici à Beneficiatis, alium inferiorem ordinem sedendi habentes.* Et hujus differentia veram rationem assignat Pignatelli loc. proxim. citat. num. 11. ibi: *Ideo non possunt, neque debent sedere cum Canonicis, quia minor non debet sedere cum maiore.*

(56) Latè Pignatell. tom. 6. conf. 54. per tot. & consult. 60. n. 6. & 7.

(57) Summus Pontifex Beneficius VIII. in cap. Statut. 11. de rescript.

(58) Sacrosanct. Consil. Trident. sess. 25. de reformat. cap. 10.

(59) Constitutio Sanctissimus Gregorii XV. apud Barbof. in Consil. num. 1. Passerin. ad text. in d. cap. Statutum, num. 32. nisi alio ex capite Dignitatem adquirant, veluti Protonorionatus. Capon. tom. 3. discept. 227. num. 13. Rub. suprà num. 33.

(60) Saraiva de Adjunct. quaest. 23. num. 5. Barbof. ad Trident. sess. 25. de reformat. cap. 6. num. 6. & 30. & de Apostolic. decis. collect. 11. num. 4. & collect. 294. num. 5. Gratian. tom. 5. discept. 892. num. 27. Rub. suprà num. 51. quidquid sit in Portionariis, qui vel privilegio, vel institutione non differunt à Canonicis, & illis in omnibus sunt æquales, ut aliquando judicatum refert Rota in decisionibus suprà relatis,

ensados com hum ducto só, depois de incensada com dous a primeira Jerarchia. (61) O decimo, para receberem de joelhos a benção, ou do Bispo, ou do Celebrante para cantarem o Euangelho, receberem a palma, a cinza, e a véla, e cumprirem de joelhos com as mais obrigações, a que os Reverendos Conegos satisfazem em pé, e só com a cabeça inclinada. (62) O undecimo, para se levantarem no Coro quando nelle se levantaõ, entraõ, e sahem os Reverendos Conegos, ou seja huma, ou muitas vezes. (63)

Outros

(61) Barbof. in Apostol. decisionib. collect. 21. num. 28. & collect. 705. num. 7. & de Canonic. cap. 34. num. 30. Piton. discept. 15. num. 7. quoad solum fallit quando Portionarii.

(62) Pignatel. tom. 4. consult. 104. num. 5. ubi refert decisum in Rota.

(63) Patet ex Ceremoniali Episcoporum. cap. 18. lib. 1. num. 4. & 6. in verbis ibi: *Si autem quispiam Canonicus superveniat, inchoato jam officio, vel Missa absque eo, ut aliquis salutet, vel ab aliis salutetur, statim genuflectit, versus altare parumper orans; mox surgit, & facit reverentiam profundam altari, & Episcopo, deinde salutatur Canonicos, & alios de choro circumstantes, tunc & non prius ei assurgentes, & eum resalutantes, & vadit ad locum suum: Mansionariis verò seu Beneficiatis, & aliis de Clero supervenientibus, & supra facta oratione, & debitâ reverentiâ altari, Episcopo, & Canonicis, nullus ex Canonicis, aut ex Magistratu assurgat, sed tantummodo alii Mansionarii, & Clerici, eorum æquales, vel inferiores. D. Andreas Piscara Castaldo in Praxi Ceremoniarum lib. 1. sect. 8. cap. 4. num. 3. & num. 4. ibi: *Canonici tantum Canonicis supervenientibus, vel Prelatis, Principibus, ac Magistratibus assurgunt, non autem reliquis. Beneficiatis verò, & Mansionariis omnibus assurgunt. Paris. Crass. de Ceremoniis ad Cardin. & Episcop. lib. 1. cap. 23. in medio ibi: Siquis autem Canonicus inchoato jam officio superveniat, tunc omnes de assistentia, & de choro Cancellorum ei postquam orationem fecerit, & non prius, simul assurgant. . . . Caveant autem Canonici ut in diebus solem-nibus quanto rarius è choro discedant euntes, & redeuntes. Hæc lex quoad sessiones, & surrectiones non capit Mansionarios, nec alios minores; quia aliquo eorum surgente, nulli de choro, si ve de assistentia regulariter assurgunt ei tanquam Mansionario, nisi officium facienti; se ipsos tamen in-*
vicem*

25 Outros actos , ou votos poderia agora unir a estes , se delles me não esquecera com advertencia , ou porque cada hum dos referidos he bastante para explicar a grande distincão entre a primeira , e segunda Jerarchia ; ou porque não he do meu animo exprimir noticias , que possaõ attribuirse ao abatimento , de que fujo. O certo he , que não bastaraõ taõ distinctas differenças para evitar a empreza do referido Quartanario , pois ou desconhecida , ou desprezada a politica , e civil sojeiçaõ de menor a mayor , de servo a Senhor , de menos digno a mais digno , e de plebeo a nobre , com que sempre se conservou o Mundo ; se conspirou contra as sojeições da sua Jerarchia , sahindo da esfera della para competir com a primeira. Assentou em fim não se levantar mais que na primeira vez , que os Reverendos Conegos entrassem no Coro ; e para esta deliberação buscou fundamentos de justiça no Ceremonial do tratamento ; que já vem de longe simularse como decóro da preeminencia , o que foy paixãõ da arrogancia.

26 He , e foy sempre estylo desta Santa Sé
Metro-

vicem salutare possunt. Michael Bauldri p. 2. cap. 7. num. 11. & melius p. 1. cap. 9. de Canonicorum officio num. 6. & 8. ibi: Siquis ex Canonicis superveniant inchoato jam Officio, vel Missa, prius versus altare genuflexus parumper orat, mox surgens, & non prius, inclinatur se profunde altari, deinde Episcopo; postea Canonicos salutatur, & alios circumstantes de choro, & hi tunc, & non prius, assurgentes eum consalutant, & Canonici pariter inclinatur, Beneficiati magis. Mansionariis vero, seu Beneficiatis, quos vocamus Capellanos, in multis locis, & aliis de Clero supervenientibus, ut supra, facta oratione, & debita reverentia Episcopo, & Canonicis, nulli ex Canonicis, vel nobilibus supradictis assurgunt, sed tantum alii Mansionarii, & Clerici eorum aequales, vel inferiores.

Metropolitana levantar-se todo o Coro, quando algum Reverendo Conego entra nelle, ou sahe delle, ou seja antes, ou depois de principiado o Officio Divino. De sorte, que se algum Ministro da primeira Jerarchia do Coro entra nelle em qualquer tempo, e occasião, ou seja vindo, ou tornando a vir, he recebido em pé por todas as Jerarchias: mas não assim se algum meyo Conego, ou Quartanario entra no dito Coro; porque só se lhes levantaõ os Ministros das suas Jerarchias, e os da terceira; quero dizer: levantaõ-se sómente os meyos Conegos, e Quartanarios, os Bachareis, e Capellães. E se algum Bacharel, ou Capellaõ entra, se lhe levantaõ os Bachareis, e Capellães, os meyos Conegos, e Quartanarios; sendo por este modo estylo levantarem-se todas as Jerarchias à primeira, e não se levantar ella senão aos da sua Jerarchia.

27 Este estylo, de que attesta o Mestre das Ceremonias da dita Sé, (64) se fundou na regularidade dos Ceremoniaes, e nos Doutores, que escre-

(64) Ibi: Certifico eu o Padre Bartholomeu da Costa Foyo, Mestre das Ceremonias da Sé de Lisboa Oriental, que nesta Santa Metropoli he uso, e estylo observado quando entra algum Reverendissimo Conego para o Coro, principiado já o Officio, ou Missa, levantar-se o Coro todo em pé, e quando entra algum Reverendo meyo Conego, ou Quartanario não se levantarem os Reverendissimos Conegos, senão sómente os Reverendos meyos Conegos, e Quartanarios, e todos os mais Ministros seus inferiores, como são os Reverendos Bachareis, e Capellães: e quando entra algum Reverendo Bacharel, ou Capellaõ, não se levantarem os Reverendos meyos Conegos, e Quartanarios, senão sómente os mais Reverendos Bachareis, e Capellães, de que por passar na verdade passey, por me ser pedida, a presente, o que juro, se necessario he, in verbo Sacerdotis.

creverão sobre elles : (65) mas tendo a observancia de tantos annos, e ainda seculos, declarado a genuina intelligencia do verbo *superveniatur*, de que usou o Ceremonial nas palavras transcritas no numero antecedente, se animou o referido Quartanario a entendello de sorte, que explicasse só a primeira vinda de hum Reverendo Conego, e não as mais vezes que entrasse no Coro depois de completo; querendo, que *superveniatur* neste caso não explicasse o mesmo que significaria *redierit*, de que não usou o Ceremonial, e de que usaria se quizesse exprimir a segunda vinda, que só *redeo* exprime com energia, assim como *supervenio* a primeira.

28 Prescindo da mayor, ou melhor pureza da latinidade dos Ceremoniaes, e reduzindo ao nosso sentido, e fraze o verbo *supervenio*, havemos confessar, que sobrevir na locução Portugueza he vir depois de ter já vindo, porque he huma vinda sobre outra. (66) Neste sentido foy na Sagrada Es-

critura,

(65) DD. suprà citati num. 63. quibus addo P. Marum ab Angel. Canonium Congregationis Divi Joannis Evangelistæ in Director. Ceremonial. tract. 4. cap. 6. n. 33. & melius n. 34. in fine ibi: O mesmo que se diz dos Conegos se deve praticar nos mais que o não são; porque vindo tarde para o Coro, feita a devida reverencia ao altar superior, e Conegos, nenhum delles se levantará estando sentados, senão os outros iguaes, e inferiores a elles.

(66) Reverendissimus & omni ævo memorandus P. D. Raphael Bla-teavius in Vacabulario verbo *sobrevir*, ex autoritate Patriis insignis Antonii Vieira in hunc modum explicat nostro in sensu verbi *supervenio* intelligentiam ibi: *Sobrevir*. O Padre Antonio Vieira ponderando estas palavras do Anjo à Senhora: Spiritus Sanctus superveniet in te, id est o Espirito Santo sobrevirá em vós, diz que *sobrevir* he vir sobre ter já vindo; e quando o Espirito Santo veyo no dia da Encarnação para que a Virgem concebesse o Verbo corporalmente, e fosse Mãe de Jesu no corpo, já tinha vindo, para que o concebesse espiritualmente, e fosse Mãe de Jesu no espirito. Além deste sentido em que usamos do verbo *sobrevir*; algumas vezes *sobrevir* vem a ser o mesmo que *vir inopinadamente*, *vir de repente*; quando menos se espera.

critura , e na boca de hum Anjo entendido hum *superueniet* , exprimindo segunda vinda do Espirito Santo sobre a Senhora no dia da Encarnação do Verbo. Neste sentido o explicou S. Bernardo em ordem a participação de mayor graça à mesma Senhora. (67) Neste sentido foy interpretado por Nicolao de Lyra , em cuja exposição foy synonymo *sobreuir* , e tornar a vir: *Superuenit Spiritus Sanctus, id est, iterum venit.* (68) E neste sentido o entendeu Sylveira , para que explicasse nova vinda do mesmo Espirito Santo: *Ideo dicitur superuenire, quia admirabili modo, & magna gratiarum multitudine nunc denuò aduenit in eam.* (69)

29 E ainda que alguns Doutores accomodem a este verbo o sentido de vir de repente, sem ser

I

espe-

(67) Divus Bernardus Homilia 4. super Missus est ibi: *Si autem iam Spiritus Sanctus in ea, quomodo autem, tanquam noviter superuenturus repromittitur? An forte ideo non dixit veniet in te, sed addit, super, quia, & prius quidem in ea fuit per multam gratiam; sed nunc superuenire nuntiatur propter abundantioris gratiae plenitudinem, quam effusus est super illam.*

(68) Nicolaus de Lyra in cap. 1. Luc. dict. vers. *Superueniet*, num. 7. ibi: *Superueniet in te, quia prius venerat Spiritus Sanctus super Virginem adhuc in utero Matris existentem, eam ab originali purgando, ut communiter dicitur, vel secundum alios, ut communiter etiam dicitur à peccato originali preservando. Sed in conceptione Filii Dei superuenit Spiritus Sanctus, id est, iterum venit ad conferendam maiorem gratiae plenitudinem, quae non solum sanctificavit ventrem, sed etiam mentem. Et paulo infra super sensum moralem num. 2. Spiritus Sanctus, &c. Prius enim in eam venerat in sua sanctificatione, & superuenit in Filii conceptione.*

(69) Sylveira tom. 1. lib. 1. cap. 5. quæst. 46. num 139. super illa verba Luc. 1. vers. 35. relato Divo Bernardo in verbis transcriptis num. 67. hæc habet: *Quomodo dicitur, quòd Spiritus Sanctus superueniet in Virginem, si iam per gratiam erat in ipsa, ita ut ei diceretur: gratia plena: invenisti gratiam apud eum. Ita Sanctus Pater: ideo dicitur superuenire; quia admirabili modo, & magna gratiarum multitudine, nunc denuò advenit in eam.*

esperado ; e nesta significação seja recebido em muitos lugares ; (70) isto não tira , que esta vinda inopinada não supponha materia primeira a que sobrevenha. Sobrevir a tempestade , suppoem tempo sereno antecedente : sobrevir a noite , suppoem tarde , ou manhã : sobrevir a carestia , suppoem abundancia immediata : de sorte , que não pôde explicar-se *sobrevir* , sem que se explique acto primeiro , e immediato , no qual se exercite a sobrevinda : e em outro modo o *super* , que unido ao *venio* compoem o *supervenio* , perderia a energia , e diriamos , que *venio* , e *supervenio* são verbos synonymos ; porque só explicação *vir* , e não *sobrevir* à cousa , que tivesse já vindo. O mesmo Ceremonial nas palavras : *Superveniatur inchoato jam officio* , suppoem Coro já começado , à que o Reverendo Conego sobrevem ; nem , em fim , sobre o que não existisse pôde haver sobreviniencia. Pelo que de ter o verbo *supervenio* esse sentido , se não segue , que não tenha tambem o outro de *vir* sobre ter já vindo : e sempre seria erro grande não lhe regermos a significação pela materia fogeita , e pela naturalidade da locução da Provincia , em que se exercita. Neste sentido he recebido entre nós este verbo , pelos mayores dous Mestres da lingua , que até aqui veneramos , nos Reverendissimos Padres Antonio Vieira da Sagrada Familia de JESUS , e D. Raphael Bluteau da esclarecida Ordem de S. Caetano ; e neste sentido o interpretaõ tantos , e
taes

(70) Ambros. Callipin. in hoc verbo. P. Bluteau , ubi suprâ num. 66.

taes Expositores da Sagrada Escritura, e sobre tudo isto, neste sentido o proferio a lingua de hum Anjo, que todo he intelligencia.

30 Porém para que me demoro mais nisto, se o *superveniatur* do Ceremonial ou seja neste, ou naquella sentido não favorece a duvida, que se estabeleceo no dito verbo? Concedo, que seja *sobrevir*, vir inopinadamente, ou não sendo esperado; e o que daqui se segue he, que disse o Ceremonial, que todo o Coro se levantasse na entrada do Reverendo Conego, que viesse depois do Coro estar formado. Porém não disse o Ceremonial, que isto se entendesse só a primeira, e não a segunda vez; nem a tanto se estende a significação do referido verbo: com hum verbo, que explica *sobrevir*, senão restringe a intelligencia à primeira vinda da pessoa que sobrevem, antes se amplia a todas as mais, em que possa verificarse o sobrevir. Quem vem a primeira vez depois do Coro formado, sobrevem a primeira vez ao Coro; e quem sahe fóra, e torna a vir ao Coro sobrevem segunda vez: e o Ceremonial não disse: *Superveniatur primò, vel primâ vice*; mas sómente: *Superveniatur inchoato jam Officio, vel Missâ.*

31 Fatal, sem desculpa, foy o conselho, que animou ao referido Quartanario para tão grande movimento, e naturalmente se podia antever o mau successo, que promettia huma empreza em todas as considerações inaccessivel. Natural era, que o Illustrissimo Cabido praticasse agora o que sem-

pre se observou no Coro , por ser a observancia a Ley , que decide as controversias , que se movem na intelligencia do Ceremonial. (71) Natural era continuar-se esse estylo antiquissimo , vendo-se fortalecido com o uso da Santa Igreja Patriarchal , aonde , com purissima intelligencia , se ajustaõ , e se executaõ os Ritos dos Ceremoniaes Ecclesiasticos. Natural era lembrar-se do argumento , que lhe produziaõ os exemplos da Academia Real , dos Conselhos , e Juntas de Estado , dos Tribunaes do Reyno , das Mesas da Casa da Supplicação , e dos Doutoraes da Universidade de Coimbra. Natural era considerar , que a mesma reverencia , que obrigava para a primeira cortezia , cooperava para as mais , naturalizando-se todas na mesma fonte , de que a primeira cortezia se originara. E natural era entender , que receberem assentados no Coro os subditos aos superiores nelle , quando se levantaõ os iguaes , seria acto , que mais explicasse incivilidade , e desordem , que a politica , e distincção das Jerrarchias ; e seria acção com que a descortezia até infamaria as vozes da preeminencia ; e em que o desprezo se não transfiguraria no culto da jurisdicção.

32 Agora seria o tempo de eu referir algumas occasiões , em que o sangue Catholico , com sacrilego atrevimento , entregue ao juizo das armas , manchou as paredes sagradas dos Santuarios ; (72) e de

(71) Cardin. de Luc. de Canonic. discurs. 3. num. 4. & 8. maxime quando non est contra jus.

(72) Jacobus Andreas Crucius in Tractat. Politico, Juridico, Historico de Præminencia , lib. 4. cap. 1. num. 1. 2. 3. 4. 5. usque 12.

É de relatar parte das infinitas diferenças, e perturbações, que em todos os Estados, e em seculos diversos, familiarisou entre os menores, os iguaes, e os superiores, o desejo de sobir, o zelo da conservação, e commumente o espirito da superioridade. Seria agora o tempo, em que a penna se dilatasse na relação das dicensões, adonde a conjuntura, mais que a justiça, animou a ousadia para o augmento das prerogativas, igualação, e ainda excessão das excellencias; e agora virião à memoria as santas recomendações, com que os Doutores mandão nestas disputas, ainda louvaveis, (73) refrear o genio dentro nos limites da honestidade; (74) e não ficariaõ em esquecimento os Hilarios, Adrianos, e Theodoros, sagrados exemplares desta doutrina. (75) Mas como para persuadir, que as questões sobre preeminencias são altissimas, odiosas, e de grave prejuizo, (76) me bastava reflectir no lastimoso exemplo deste caso, tenho por ociosa a lembrança daquelles acontecimentos. Nas excommunhões, nos interdictos, nas impiedades, e nos escandalos, que com resignação Catholica experimentamos, e nas cinzas em que ainda se pertende atear

(73) Cyriac. tom. 2. controvers. 201. num. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. & seqq. usque ad num. 24. inclusivè.

(74) Valenzuela Velasques tom. 1. consil. 1. num. 3. & consil. 34. num. 5. & apud eum multi.

(75) Quos omnes, & alios refert Cyriac. ubi suprà num. 25. 26. 27. 28. & seqq.

(76) Puteus decis. 449. num. 4. lib. 2. & decis. 6. lib. 3. & Hieronymus Gonzal. in tract. de Reservat. mens. & alternativa Episcoporum ad regulam octavam Cancellaria in proœmio, §. 4. num. 30. cum aliis idem Cyriac. num. 3.

atear o incendio de novas chammas, temos a mais verdadeira, e fatal prova da importancia destes litigios; nos quaes (naõ digo neste) a paixãõ obra mais que o merecimento, e a vingança procura exaltações nos abatimentos da justiça. Ainda os horrorosos vestigios de tantas fixatorias, nullamente exercitadas, estaõ mostrando contra o dominio do tempo, que as naõ extinguiu, nos porticos Sagrados as ruinas espirituaes, que se nos preparavaõ, e nos estaõ aquelles mudos sinaes dando a conhecer pelos seus effeitos a superior importancia desta demanda.

C A P I T U L O I V .

Quanto a naõ ser justo o impedimento, como o suppoz o Illustrissimo Arcebispo.

33 **A** Ceitou o Illustrissimo Arcebispo a delegação Apostolica, e pronunciou-se Juiz, mas com o pretexto de varios achaques subdelegou o Rescripto no Reverendo Doutor Juiz Apostolico; (77) e naõ temos outra certeza destes acha-

(77) Patet ex verbis ibi: *Por reverencia da Santa Sé Apostolica acci- to o Rescripto junto, e pondo-o na cabeça me pronuncio por Juiz compe- tente do mesmo, e de todas suas dependencias, e nomeyo para Escrivaõ da causa ao Notario Apostolico Antomo . . . que passará as ordens neces- sarias; e porque de presente me acho impedido com varios achaques, subde- lego os poderes do breve junto a nós concedidos, em o Reverendo Senhor Doutor Joseph Gomes Dias com clausula toties quoties reassumendæ. Lisboa Occidental. 26 de Janeiro de 1734. D. J. Arcebispo Primás da India, Juiz Apostolico.*

achques mais que a declaração , que delles fez o Illustrissimo Arcebispo. Se isto basta , e se he preciso , que o provasse , ou se o seu dito admitte prova em contrario , são os pontos mais essenciaes , que pertencem a este lugar , aonde não disputo se o Summo Pontifice Alexandre III. nas palavras : *Si pro debilitate tua* , juntas com as outras : *Vel aliquâ gravi causâ* , excluhio os achques menores , e só admittio aquelles que de todo tem enfraquecidas as forças , e incapazes de qualquer judicioza applicação.

34 Tambem me esqueço dos argumentos , que poderião persuadir ser esta causa necessaria só de honestidade , e não para validade da subdelegação , como quizerão alguns Doutores ; (78) porque já hoje he constante ser não só necessaria causa , mas a que for justa para ser valida a subdelegação , commettendo-se ao arbitrio dos Juizes o conhecimento dessa causa. (79)

35 A Glosa ao capitulo *Pastoralis* 28. de *Offic. & potest. Judic. delegat.* seguiu , que devia o Illustrissimo Arcebispo provar a verdade daquelle impedimento , pois não convinha , que assim ficasse aberta a porta para os Juizes Ecclesiasticos se eximirem a seu arbitrio dos encargos de julgar , que lhes

(78) Latè Emmanuel Gonzal. Telles ad text. in cap. *Si pro debilitate* 3. in commentario §. 13. propè finem , & seqq.

(79) Idem Gonzal. in Not. ad dict. cap. verbo *Gravi* , lit. C , & iterum lit. F , verb. *Causa ita graves* , num. 4. per tot. Mascard. de Probat. 958. num. 31.

lhes foraõ commettidos. (80) Mas a mesma Glosa alli logo reconheceo , que naõ era regularmente presumivel no Juiz Apostolico o animo de subdelegar com malicia , pois sempre a interpretaçaõ se devia accommodar à melhor parte. (81) E ainda que alguns Doutores entenderaõ , que nesta materia se naõ devia dar credito ao Ministro ; (82) a opiniaõ affirmativa naõ deixa de ser commua , (83) com tanto , que esse credito admitta prova em contrario ; isto he , que a presumpçaõ , que por si tem o Ministro , se fogeite à averiguaçaõ , que fizer a parte. (84)

36 No mesmo caso , em que estamos , figuro o melhor exemplo desta doutrina. Lemos , que o Illustrissimo Arcebispo subdelegou os poderes do Rescripto , por se achar impedido com achaques , que o desobrigavaõ de ser Juiz ; e supponhamos , que

(80) Sic se habent verba Glosæ : *Sed numquid statim credendum est judici , cum scribit se non posse interesse ? Non videtur , nisi de hoc constet ut supra eodem , prudentia primo responso. Si enim crederetur passim cuilibet judici , quilibet se posset maliciosè exonerare , cum vellet.*

(81) Glos. verbis immediatis ibi Sol. 2. *Non est presumendum , quòd iudex maliciosè causam committat. Dubia enim in meliorem partem debemus interpretari . . . & de quolibet presumendum est bonum , nisi contrarium appareat . . . & si quis dicat hoc factum in fraudem , illud debet probare.*

(82) Ita tenuerunt Cardinal. in cap. *Pastoralis* de Offic. Deleg. Felini. in cap. 3. num. 5. de Offic. Delegat. Decius in cap. *Quæ in Ecclesiarum* , num. 28. de Constitut. & in cap. *Cum sit Romana* , 3. notabil. de Appel. lat. Jason. in L. 1. num. 60. ff. de Offic. ejus , & ibi Jac. Niger num. 122.

(83) Aliis citatis videndus Menoch. de Arbitrar. Judic. lib. 1. quæst. 26. num. 15. ubi de communi opinione testatur.

(84) Sic ex Glos. in L. 2. §. *Si absens* , ff. Si ex noxali causa agatur , & ex Caltr. Alex. Jas. Soc. & aliis declarat Menoch. ubi proximè num. 16. ibi : *Declaratur hic casus , ut tunc locum non habeat , cum is , contra quem ob illam causam prolatum fuit arbitrium , probare vellet causam illam esse falsam.*

que o Illustrissimo Cabido o não contradizia: neste caso havemos estar pela asserção do Illustrissimo Arcebispo, confessando provada com ella a justa causa necessaria para a validade da subdelegação. Porém no caso contrario, em que o Illustrissimo Cabido quiz provar, ou provou com prova real, ou presumptiva a supposição, ou simulação desses achaques, ou que não eraõ daquelle grao requerido pelo Summo Pontifice, não deveriamos crer ao Illustrissimo Arcebispo, e se julgaria nulla a subdelegação feita por elle.

37 Disse com prova presumptiva; porque sendo a que o Ministro tem por si fundada em presumpção, se ha de necessariamente vencer por outra, que seja mais forte no genero da verosimilidade. (85) Assim que he doutrina verdadeira, ou ao menos conclusão assentada, que mostrando-se fallida a causa do impedimento, em que se fundou a subdelegação, fica ella sendo nulla, e incapaz de transferir poderes validos.

38 Esta affectação da causa estava prompto a provar o Illustrissimo Cabido, e sem duvida o persuadiria facilmente: porque viamos naquelle tempo nesta Corte ao Illustrissimo Arcebispo sem in-

K

dicio

(85) Probat text. in L. *Divus*, ff. de In integr. restitut. Latissimè Craveta consil. 250. num. 1. & 2. & consil. 258. num. 21. & de Antiquitat. tempor. 3. part. principal. num. 30. & eo, & aliis relatis idem Menoch. ubi suprà num. 19. & 20. ibi: *Declaratur secundò, hunc casum locum non habere, quando fortior præsumptio esset in oppositum; nam quemadmodum clavus clavum trudit, sic præsumptio præsumptionem tollit. . . . Fortioris autem præsumptionis exemplum adferri posset, quando concurreret aliqua ratio, qua demonstraretur, non esse verosimile quòd asseruit hic Judex, nam quòd verosimile non est, speciem falsitatis habet.*

dicio exterior, que nos fizesse presumivel achaque forte, e muito menos a debilidade, que era precisa naquelle Canone; antes os accidentes eraõ de huma vigorosa disposiçaõ. Mas como o Reverendo Doutor Juiz Apostolico denegando toda a audiencia ao Illustrissimo Cabido, até o privou da defeza de materia taõ importante como esta era, não teve elle lugar de se defender, mostrando a simulaçaõ dos ditos achaques: e por esta causa ficando o facto sem prova, só se faz Juizo da nullidade da subdelegaçaõ na certeza, que o Illustrissimo Cabido tinha de provar o que o Reverendo Doutor Juiz Apostolico não quiz que se averiguasse.

C A P I T U L O V.

Quanto a não ser idoneo o Reverendo Doutor Juiz Apostolico.

39 **A** Simples qualidade, ou caracter Clerical, que veneramos no Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias, o não constitue idoneo para ser Juiz Apostolico, nem nos termos da Constituiçaõ de Bonifacio VIII. nem do Concilio Tridentino, que a ampliou (86) (sejaõ embora os Cleri-

(86) S. Pontifex Bonifacius VIII. in cap. *Statutum* in princip. juncto fin. de Rescript. lib. 6. Clementin. & si principalis eod. tit. & ibi Barbof. Concilium Trident. sess. 25. de Reformat. cap. 10. in princip. ubi Barbof. & multis citatis Altim. tom. 2. de Nullitatib. Rubric. X. quæst. 7. num. 12. & 13.

Clerigos capazes para as commiſſões dos Juizes inferiores.) (87) Não affim os Clerigos juntamente Protonotarios da Sé Apostolica ; porque ſuppoſto eſtes officios não tenhaõ funcão neste Reyno , e ſe conſigaõ em Roma a pouco custo , (88) e talvez que ſem algum exame de peſſoa a quem ſe concedem ; ſaõ , na melhor intelligencia dos Doutores , eſtes Protonotarios comprehendidos na Dignidade requerida na dita Conſtituição , e Concilio ; (89) e nesta fórma Clerigo que he Protonotario pôde ſer Juiz Delegado , e Subdelegado do Summo Pontifice.

40 Porém como o ſer Clerigo do Habito de S. Pedro não he o meſmo , que ſer Protonotario de Sua Santidade , não eſtavamos obrigados a confeſſar no Reverendo Doutor Juiz Apostolico a qualidade , que nelle não viamos , e que ſó nelle podia existir como accidente. Se nas fixatorias fizelle o Reverendo Juiz incorporar o theor do Reſcripto de Protonotario Apostolico , de nenhuma forte lhe duvidariamos , por eſte principio , da ſua idoneidade ; bem que ſempre , por outros fundamentos , lha diſputariamos : mas como em nenhuma das fixatorias incorporou o dito Reſcripto , pouco importa
K ii que

(87) Gloſ. in dict. cap. *Statutum*, verbo *Sedis* de Reſcript. in 6. Altim. ubi proximè num. 27. 28. & 29.

(88) Reverendiſſimus P. Bluteau in Vocabular. liter. P, verbo *Protonotario* fol. mihi. 797. col. 1. ibi : *Em Portugal , e outros Reynos da Chriſtandade Protonotario he hum officio ſimples , ſem funcão , e ſe alcança a pouco custo por hum Reſcripto do Pontifice.*

(89) Barboſ. ad dictum Concilium num. 13. Sperel. decif. 167. num. 24. & 25. Altim. ubi ſuprà num. 21.

que o tivesse; porque entre o que não existe, e o que não apparece se fôrma igual juizo. (90)

41 Esta he a fogueição que tem as qualidades separaveis dos fogueitos, que regulando-se pela regra dos accidentes, se não presumem em quanto se não provaõ com individuação, (91) e muito mais as qualidades, de que nasce a jurisdicção, que se exercita. (92) Esta fogueição deu fundamento aos Doutores para assentarem, que os Juizes Delegados, posto que sejaõ notorios os seus poderes, (e ainda os Juizes ordinarios na opiniaõ commua) (93) devem, primeiro que tudo, appresentar o Rescripto, e incorporallo nas ordens, que passarem; porque em outra fôrma não seraõ obedecidos; (94) que

(90) Text. vulgaris in *L. Duo sunt Titii*, ff. de Testamentar. tutel. *L. In lege 77.* ff. de Contrah. Empt. *L. Cum res*, §. *Itaque*, ff. de Legat. 1. *Surd. decis. 149.* num. 2. & *decis. 306.* num. 13. & *consil. 245.* num. 13. & *consil. 377.* num. 23. & communiter Doctores.

(91) *L. Item veniunt*, §. *Cum prädixerimus*, ff. de Petit. hæreditat. *L. 1.* Cod. de Dignitatib. lib. 12. *Glos. in L. Si vero*, §. *Qui pro rei qualitate*, ff. Qui satisf. cogant. *Latè Menoch. lib. 1.* de Præsumpt. quæst. 24. num. 53. & lib. 3. præsumpt. 10. num. 11. & *consil. 1.* num. 121. lib. 1. *Latissimè Valenzuel. Velasq. tom. 1.* consil. 92. num. 141. 142. 143. 144. 145. & apud eos quamplurimi Doctores.

(92) *Latissimè idem Valenzuel. dict. tom. 1.* consil. 52. num. 14. ibi: *Et ita ante omnia debet constare de jurisdictione tribuente jurisdictionem*, juncto num. 19. *relatis And. Sicul. & Cels. Hug. ibi: Illa qualitas, quæ alicui tribuit jurisdictionem debet antè omnia probari, alioquin actus, & omnia inde sequuta sunt nulla.* Est enim qualitas efficiens: *idem Valenzuel. alios referens num. 21.*

(93) *Fragoz. de Regimin. Reipublic. p. 1.* lib. 4. disp. 10. §. 2. num. 142. & seqq. & ex *Scac. Mastrilh. Menoch. Pacian. Mascard. Vanz. & aliis Altim. de Nullitat. tom. 1.* Rubric. 9. q. 3. num. 7.

(94) Text. in cap. *Cum in jure peritus* de Offic. Jud. Delegat. cap. *Nobilissimus 97.* distinct. *Clement. Injunctæ. §. Sanè*, de Election. in Extravag. *L. 1.* Cod. de Mandat. Princip. *L. Prohibitum 5.* vers. *Tum enim.* Cod. de Jur. Fisc. lib. 10. *Authentic. de Collatorib. §. Et eos autem*, col. lat.

que he a jurisdicção delegada, qualidade, que se não presume, e por este principio se deve fazer certa com concludencia. (95)

42 Isto que procede sem duvida na jurisdicção delegada, e se estende à ordinaria na opiniaõ provavel, milita igualmente em toda a qualidade, que serve de fundamento ao acto, que se exercita; (96) porque sempre a qualidade, que não he natural no fogeito, deve provarse *à priori*, e não *à posteriori* pelos effeitos. Não basta, que eu conheça como Juiz Subdelegado; que mande passar fixatorias; e que exercite tudo o mais, que exercitaõ os Juizes Delegados, para fazer evidente, que sou Protonotario Apostolico; pois tudo isto, ou póde attribuirse a outro titulo, ou póde ser argumento da nullidade com que procedo; e nunca provaria *à posteriori* a causa pelas operações, que podem ser indifferentes.

Dizer

lat. 9. Gail. Vant. Mant. Menoch. Mastrilh. Carocc. Gilchen. Salgad. Belfold. Borrell. Pereir. Barbof. Amaya, Sccac. Villadiego, Sanch. Tiraquel. Grævei. Bobadilh. Giurb. & alii cum quib. Altim. ubi proximè num. 24. 25. & 26. Valenzuel. conf. 125. num. 12. Mend. in Prax. 2. p. lib. 2. cap. 3. num. 2. & sequentib. Cabed. p. 1. decis. 49. num. 2. Themud. tom. 3. decis. 266. num. 8. & 14. Peg. cap. 18. Forens. num. 37. & 38. cujus verba referam ibi: *Et talis delegatus Judex ut exercere possit suam jurisdictionem tenetur presentare litteras sue delegationis . . . & eas inferre in inhibitoriis, & requisitoriis . . . adeo, ut citatus à delegato non teneatur comparere hoc deficiente.* Idem Altim. innumeros citans q. 4. num. 7. & ubi concludit quòd *Delegatus in hoc casu reputandus est tamquam privatus, & omnia ab eo gesta erunt nulla.*

(95) Tenent Doctores suprà citati num. 91.

(96) Text. in L. *Divus*, ff. de Militar. testam. quod multis Doctõribus, & egregiis traditionibus comprobavit Menoch. consil. 301. lib. 4. & se ipso allegato in hoc loco, iterum lib. 2. de Præsumptionib. præsumpt. 48. num. 2. & ibi: *Et hujus quidem sententiæ ea est ratio, quia is, qui fundamentum constituit in aliqua qualitate, eam adesse probare debet, antequam privilegium ob qualitatem illam, tributum competat.*

43 Dizer eu de mim em hum Edital publico , que sou Protonotario Apostolico , não basta para encher a obrigação , que tenho de o provar ; porque esta qualidade accidental se não legaliza só na minha lingua , mas na exhibição dos meus poderes. Mayor he , com longa disporporção , o fundamento , que tem a seu favor o Juizo ordinario ; e com tudo está o Juiz obrigado a ajuntar o seu titulo , se pertender que a elle lhe obedeçaõ. (97) E como se eximiria o Reverendo Doutor Juiz Apostolico (sem certeza , nem presumpção forçosa de ser Protonotario) da obrigação de que se não livraria o Juiz ordinario , sabendo muito bem o dito Reverendo Juiz Apostolico , que se não privilegia-va de habilitar a sua pessoa com o titulo dessa jurisdicção , se delle se chegasse a duvidar no primeiro acto , em que pertendeo exercitalla? (98)

44 Pelo que nascendo esta idoneidade com o Rescripto de Protonotario , que o Reverendo Doutor Juiz Apostolico não exhibio , devo necessariamente inferir , que não foy idoneo ; porque não mostrou , que fosse Protonotario Apostolico ; e tambem porque , ainda concedida esta qualidade , não devia subdelegarlhe os seus poderes o Illustrissimo Arcebispo de Goa , ou porque a causa era criminal , e gravissima , ou porque não se davaõ no Illustrissimo Arcebispo os impedimentos necessarios para a subdelegação della.

ARGU-

ARGUMENTO II.

*Quanto ao mesmo Quartanario Manoel
da Sylva da Cunha.*

CAPITULO I.

*Mostra-se, que o Reverendo Doutor Joseph Gomes
Dias praticou irregularidades, porque não
cumprio os Sagrados Canones.*

45 **N**Em no modo, nem no fundamento se
ajustou o Reverendo Doutor Juiz Apof-
tolico com as Leys Canonicas, e Pon-
tificias recommendações; antes, por inadvertencia
mais que por abuso, se adiantou em procedimen-
tos, que em outro conceito seriaõ transgressões
sacrilegas de preceitos taõ sagrados. Procedeo a ex-
communhões, a interdictos, e a cessação à *Divinis*
antes de tempo; e sem a decorosa attenção, que
devia praticar com o Illustrissimo Cabido, desem-
bainhou a veneravel espada das censuras Ecclesiasti-
cas com tanta furia, que descomposta a regra des-
de o principio, fogeitou o braço ao vencimento
sem offensa da veneração sagrada. Começarey ago-
ra pelo modo, como parte mais aggravante à re-
putação politica, aonde a Ley da civilidade fez res-
peitavel

peitavel o decóro, e quasi de justiça a immuni-
dade contra o impeto dos Ministros.

46 Assim he, que o Reverendo Doutor Juiz Apostolico considerando-se Subdelegado de Sua Santidade, supposta a força do Rescripto, teria no ponto commettido jurisdicção superior, e o poder bastante para fulminar censuras contra as pessoas desobedientes. (99) Não disputo já se este poder he de mero imperio, se de mixto, como algum tempo foy disputavel, e se competia aos Juizes Delegados, e Subdelegados, como na idade passada se controverteo; mas por isso mesmo, que se considerava com esse poder, devia usar d'elle com o temperamento, e madureza, que os Summos Pontifices lhe advertiraõ, para que não fosse escandalosa no modo a censura, que seria louvavel no fundamento. Devia advertir com madura reflexaõ nas admiraveis admoestações dos ditos Pontifices, por não ser decente, que na excommunhaõ, em que executava hum preceito, se fizesse transgressor de outro na irregularidade do procedimento. Aqui podia eu recopilar a mayor parte das ditas admoestações, se a ordem da distribuição, que vou seguindo, a não reservasse para o capitulo seguinte. Porém essa ordem me obriga, a que agora traga a juizo huma culpa só, em que tenho por impossivel a satisfacção, assim como reputo o esquecimento impraticavel.

47 Não podia esquecerse o Reverendo Doutor Juiz Apostolico, que o Illustrissimo Cabido em Sé
Vaçante

(99) Text. in cap. *Sanè* 11. de Offic. & Potest. Jud. Delegat.

Vacante occupava o caracter Prelaticio Archiepiscopal , e estava exercitando os poderes de verdadeiro Arcebispo , ou seja na opiniaõ de huns , quanto à jurisdicçaõ nos casos naõ exceptuados em Direito Canonico ; ou no juizo de outros , na jurisdicçaõ voluntaria , e graciosa ; ou no parecer de algum , na jurisdicçaõ ordinaria , nos casos naõ prohibidos ; e na voluntaria nos casos só declarados no mesmo Direito , quando a necessidade naõ obriga a que tambem se use dos naõ expressos : (100) e com viva lembrança desta veneravel qualidade devia tratar o Illustrissimo Cabido com o mesmo decõro , e privilegio , com que seria tratado o mesmo Arcebispo , de quem até o devia considerar Prelado. (101) Que seria indecente duvidarse à figura moral a reverencia , que se naõ duvidaria ao figurado fisico , para que o Illustrissimo Cabido , como imagem civil de hum Arcebispo defunto , naõ tivesse o mesmo respeito , que se tributaria a hum Arcebispo vivo.

48 Contra os Illustrissimos Bispos quiz Alexandre IV. (102) que o Juiz Delegado só usasse de

L

excom-

(100) Omne latissimè exponit Fermosin. de Potestat. cap. *Sede Vacante*, tract. 1. dict. capitulo, quæst. 1. per totam.

(101) Idem Fermosin. quæst. 15. num. 5.

(102) Text. in cap. 2. de Offic. & Potestat. Jud. Delegat. lib. 6. ibi : *Quia Pontificali Dignitate præditis ob reverentiam sacri officii , quod exercent , plurimum deferri convenit ; & eos plus aliis honorari decet ; ut cum à iudicibus , vel à conservatoribus à Sede Apostolica deputatis contra eos ad coactiones aliquas , si ve pœnas fuerit procedendum , gradus & modestia in hujusmodi processu servetur. Ita quòd (eis quadam condigna reverentia suportatis) ingressus primò ipsis Ecclesie , vel Sacerdotale interdicator ministerium : ac deinde ab officio suspendatur , & subsequenter aggravetur censurâ Ecclesiasticâ contra eos. Nisi forte aliter fieri suaserit nimia contumacia protervitas , si ve culpa. E ibi Glos.*

excommunhões por ultimo remedio, depois de ver inefficazes as penas da entrada na Igreja, da administração Sacerdotal, e suspensão de officio; retrin- gindo, ou doutrinando nesta fórma a faculdade, que Alexandre III. (103) e Innocencio III. (104) deixaraõ ao dito Juiz para obrigar com censuras aos rebeldes, aos Bispos, e as mais pessoas consti- tuídas em Dignidades. E sem embargo, que os Pontifices Alexandre, e Innocencio recomenda- raõ aos futuros Juizes Delegados a attenção, que deviaõ ter com as pessoas de caracter, e o respei- toso castigo, que haviaõ applicarlhes, sempre com veneração à pessoa, e à dignidade; (105) não satis- feito ainda o dito Summo Pontifice Alexandre IV. com os sagrados preceitos das recomendações de seus antecessores, ordenou hum como Ceremonial, para o modo com que se haviaõ praticar as armas da Igreja contra estes Prelados della, e determinou, que nunca se começasse por excommunhões; mas por ellas se concluísse a coacção, e procedimento jurisdiccional, salvo se a necessidade fosse tão urgen- te, que mostrasse prejudicial a conservação desta ordem. (106)

No

(103) Text. in dicto cap. *Sanè* XI. de Offic. & Potest. Jud. Delegat.

(104) Text. in cap. *Pastoralis* 28. eod. titulo.

(105) Text. in dict. cap. *Sanè* 11. ibi: *Itaque Judex secundum ne- gotii qualitatem temperatè procedens.* Text. in dicto cap. *Pastoralis* 28. ibi: *In coactionibus inferendis, Dignitati deferat, & personæ.*

(106) Text. in dict. cap. *Quia Pontificali* 2. in verbis transcriptis num. 102. juncta Glos. in princip. ibi: *Istud capitulum emanavit ad declara- tionem cap. Sanè, & cap. Pastoralis eod. titulo in antiquis, ubi dicitur, quòd judex delegatus potest rebelles comprimere, & coercere Episcopos, sè*

49 No Concilio Agathense (107) se estabeleceu, que a qualidade dos Ecclesiasticos fosse sempre respeitada na declaração dos castigos, recomendando em todo o caso os Pontifices o tratamento, ordem, attenção, e prudencia, com que deviaõ ser tratados os Ecclesiasticos pelos Juizes Delegados, e o respeito, que deviaõ ter no exercicio das censuras com a Dignidade, e a pessoa contra quem as proferiaõ.

50 Não digo, que o Summo Pontifice Alexandre IV. annullou as excommunhões pela inobservancia da fórma declarada por elle; porque me basta, que a ordem, que constituhio, seja de honestidade, e não de effencia, (108) para inferir, que a essa honestidade, civilidade, e ordem assim recomendada nos Sagrados Canones, faltou o Reverendo Juiz com tal contraposição de termos, que principiou os procedimentos por onde os de-

L 2

via

non obediunt in eis que spectant ad suam jurisdictionem, tamen deferre debet dignitati Episcopali, & mitigare illas pœnas. Istud capitulum ponit quo ordine debet mitigare illas pœnas. Quem ordinem scripsit Glosa verbis immediatis, ibi: Delegatus Papæ causam subdelegavit Episcopo Pictavenensi: Episcopus non vult acceptare: certum est quòd Delegatus potest eum punire, sed tamen debet mitigare pœnam. Sed queritur quam mitigationem debet ipse Delegatus servare? Responde, quòd non debet ab initio Episcopum excommunicare, sed debet ei primò interdicere ingressum Ecclesie; postea si illam pœnam contemnat, debet eum suspendere ad officio Sacerdotali, postea procedere ad pœnas graviores.

(107) Text. in cap. Contumac. 21. distinct. 50. ibi: Prout Dignitatis ordo permiserit juncta Glos. verbo Prout. Text. in cap. Ante omnia 9. distinct. 35. ibi: Ut ordo patitur.

(108) Glos. in cap. Quia Pontificali, ibi: Tamen si Delegatus primò processerit ad excommunicationem, tenet excommunicatio, licet non bene faciant, quia iste Text. loquitur de honestate; verumtamen posset esse tanta contumacia, quòd Delegatus inciperet ab excommunicatione.

via concluir , começando pelas excommunhões , pelas quaes os Summos Pontifices lhe mandavaõ acabar.

51 Assim offendeo o Reverendo Juiz no incessante , e contraposto exercicio de tantas censuras , a pia , e prudentissima advertencia dos Santissimos Pastores , que mais pela desobediencia a elles , do que pelos insultos contra o Illustrissimo Cabido , fez aggravantes os procedimentos. Contra hum Prelado , e taõ bom Pastor , contra hum Arcebispo Metropolitano , moralmente representado pelo Illustrissimo Cabido em Sé Vacante , e pervertidas as sagradas recomendações das Cabeças Pontificias , vimos , e ouvimos censuras , lemos , e veneramos Editaes publicos , para que as portas dos Santuarios se cerrassem aos filhos da Igreja , e se não entoassem os louvores a Deos nos Templos Sagrados. Vimos , e sentimos offendida com tantas incivildades a grande veneração , que se deve , e que sempre tivemos ao Illustrissimo Cabido ; porque o Reverendo Doutor Juiz Apostolico , qual rayo de poder , parece se ensoberbeceo contra a elevação do caracter Archiepiscopal , constituindo-se transgressor dispotico dos preceitos Pontificios. Os seus despachos quasi nos persuadem , que só pegou na penna para irreverencias , e que já mais moveo a mão , que não fosse para alternar descomposturas ; mas ao mesmo tempo o discurso Catholico , com generosa resistencia , reputa horroroso este pensamento , e até irreverente à alta gravidade do Illustrissimo Cabido.

Pelo

Pelo que o Leitor tomará a deliberação , que nem o meu juizo , nem o meu comedimento me permitem expremir.

C A P I T U L O II.

Quanto às irregularidades pelo fundamento.

52 **A**ffectou o Reverendo Doutor Juiz Apostolico desprezos formaes da parte do Illustrissimo Cabido , e nelles fundou a machina de tantas excommunhões , sempre tremendas pelo nome , ainda quando insubsistentes pelo fundamento. Declarou-se desobedecido em se lhe não cumprir instantaneamente a inhibitoria , em se prender o homem , que foy fixar a excommunhão nas portas da Sé , e em se lhe não sogeitar o Illustrissimo Cabido às vozes proferidas sem jurisdicção.

53 Nestes motivos , em que o Reverendo Doutor Juiz Apostolico estabeleceo os effeitos de taõ grande resentimento , se não descobre razão capaz de o desculpar , nem em quanto à inhibitoria , que diz se lhe não cumprira , nem em quanto à prizaõ do homem ; e muito menos às perturbações , que considera no abuso dos poderes violentos , que exercitou , acompanhando-os sempre de vozes , que enchendo os ouvidos do povo , publicavaõ offendida a Religiaõ no desprezo do caracter Delegado.

CAPITULO III.

Quanto a se não cumprir a inhibitoria.

54 **I**Ntempestivamente se queixou o Reverendo Doutor Juiz Apostolico, suppondo não cumprida a inhibitoria no despacho preliminar para o cumprimento della. Queria sem duvida, que o Illustrissimo Cabido sem alguma averiguação, demora, exame, nem ao menos ouvindo o seu Procurador, mandasse logo cumprir inhibitoria tal, e tão defeituosa como esta era; inhibitoria passada para os Reverendos Védores da Fazenda, que não eraõ Juizes da causa, devendo ser expedida para o Juiz della, que era o Reverendo Doutor Juiz do Illustrissimo Cabido; inhibitoria para advocar culpas, e processos criminaes sem se incluirem nella os Rescriptos, nem ainda ordinarios, quanto mais os especialissimos, em que se fundasse a jurisdicção, com que se advocavaõ; inhibitoria offensiva do Sagrado Concilio Tridentino, Bullas, doações, privilegios, concordatas, sentenças, posses, e costumes immemoriaes, nem nella revogados expressamente, nem tacitamente subentendidos; e inhibitoria em fim estabelecida em fundamento falso, qual era o dos poderes, que não haviaõ, aonde obrou mais o fingimento, que a existencia; porque só teve lugar a hypotesi, e não a realidade.

Naõ

55 Não era effencial, e seria culpavel, que o Illustrissimo Cabido praticasse no cumprimento da inhibitoria a celeridade, que o Reverendo Juiz teve na sua expedição; e era natural, que os progressos da prudencia do Illustrissimo Cabido parecessem vagarosos às impaciencias do genio do Reverendo Doutor Juiz Apostolico, para que esquecida já a obrigação do officio, e de se logeitar aos Canones Sagrados, caminhasse sem embaraço pelas prizões do juramento, (109) que deixava incumprido.

56 Não digo, que devia começar por compulso-

(109) Hujus obligationis meminit Gonzal. ad Text. in cap. *Quia questum* 1. de Offic. & potest. Judic. Delegat. in not. num. 13. cujus verba ad extensam libet referre ibi: *Primò Delegatus judex debet recipere literas commissionis, & jurisdictionem acceptare: antea enim non potest in ea procedere, & si sciat eam sibi commissam esse, & literas jam expeditas esse; debent enim presentari prius cap. super eo 12. de Appellat. plures congerit Salgado de Potest. Regia, part. 4. cap. 6. Garcia de Beneficiis, part. 6. cap. 2. num. 7. & tunc Delegatus debet jurisdictionem acceptare, ut post Baldum, & Castrensem docet Salgado ubi supra: etiam debet Delegatus statim jurare, se in causa processurum secundum veritatem, Sacrorumque Canonum statuta, L. Rem 14. Cod. de Judiciis authent. de defensoribus, §. Jurandum: plura Barbosa in dict. L. Rem, ubi Giphanius: postea debet ipsas literas delegationis coram Ordinario judice edere cap. Cum in jure 33. hoc tit. Tunc copiã factã partibus rescripti delegationis, eas citare, & jubere coram se comparere debet, cap. Pretereã 5. hoc tit. Formam sue delegationis diligenter servando, cap. Venerabili 37. hoc tit. cap. Cum dilecta 22. cap. Rodolphus 35. de Rescriptis. Debet etiam Delegatus juris ordinem servare, exceptiones admittendo rationabiles, cap. Causam que de Rescriptis, cap. Ex parte 13. hoc tit. nisi aliter in literis delegationis comprehendatur; cum enim nullum aliud habeat officium, nisi ex literis sue delegationis comprehensum, illud debet Delegatus diligenter custodire, argumento Textus in L. Diligenter, ff. Mandati; & si exceptiones admittere potest rationabiles, non enim Apostolica Sedes prohibendo exceptiones admittere, intendit omnes rejicere; nam que legitime sunt, & rationabiles, non solent Rescripto Principis rejici, L. 2. Cod. de Precibus, nè jus proprium auferatur à reo, aut via præcludatur, ut docent Osualdus ad Donel. lib. 12. cap. 9. litera E, plures Barbosa in cap. Ex parte.*

pulsoria simples , antes que passasse a inhibir em fórma ; porque nem o Rescripto trouxe a condição da clausula *Constito* , (110) nem a justificação do gravame he já praticavel nos Rescriptos Apostolicos , mas nos da Nunciatura. Bem podia compulsar , e inhibir no mesmo tempo ; mas não cumprida a primeira inhibitoria , era obrigado a passar segunda , e ainda terceira com clausula , primeiro que procedesse a excommunhões ; que esta he , e foy sempre a pratica dos Juizes Ecclesiasticos , como atesta hum dos melhores praticos , que hoje conhecemos , fallando com a experiencia propria de trinta e seis annos , e com a observação de muitas causas de diversas Relações do Reyno à que se refere ; (111) e isto se praticou pontualmente
no

(110) Est enim conditionalis hæc clausula *Constito prius de gravamine*, & nihil ponit in esse antequam justificetur, imò cum non tribuat jurisdictionem, omne quòd jussit Delegatus erit nullum. Terminanter citatis August. Barbof. Otthobon. Rub. & aliis, Peg. de Competent. cap. 55. per tot.

(111) O Beneficiado Manoel Ferreira , Presbytero do Habito de S. Pedro , Notario Apostolico , e Escrivão da Camera Ecclesiastica do Arcebispado de Lisboa Oriental. Certifico , e faço fé em como nas causas em que se appella de algumas sentenças , ou despachos interlocutorios , ou de censuras , ou vexações de prizaõ vindo Rescriptos Apostolicos para Juizes das ditas causas , estes costumão passar cartas inhibitorias compulsorias para os Reverendos Juizes à quibus. E estas se lhe appresentaõ , e ficaõ em seu poder tres dias , na fórma da clausula incerta nas ditas cartas , e passados elles , o proprio Notario , ou Escrivão , que tem appresentado a dita carta , vay a casa do Juiz à quo buscar a resposta , e este se lhe parece a entrega , dando-se por inhibido , mandando compulsar os autos , entendendo não ter duvida alguma o tal Rescripto ; (o que succede raras vezes) porque o estylo observado , he mandarem por seu despacho , que junta aos autos haja a parte vista , o que tambem se observa nas Relações em todas , e quaesquer causas porse este despacho nas inhibitorias , que se lhe appresentaõ para causas nellas sentenciadas , ou despacho interlocutorio proferido ; e não havendo

no anno de 1725. na grande controvérsia , que se moveo entre o Reverendo Doutor Jacintho Roballo Freire , Juiz Delegado de Sua Santidade , e o Reverendo Doutor Francisco Pery de Linde , Juiz do Illustrissimo Cabido , aonde só depois de não cumpridas a primeira , segunda , e terceira cartas , publicou o Juiz Apostolico excommunhões , que declararaõ nullas os Illustrissimos Senhores D. Manoel da Sylva Francez , Bispo de Tagaste , e D. Lazaro , Conego da Santa Igreja Patriarchal , Juizes

M

zes

havendo parte se manda dar vista ao Promotor , para cujo effeito se entrega a dita carta inhibitoria ao Escrivão , que he dos autos ; e este a ajunta a elles , e satisfaz ao despacho , dando vista na forma , que lhe he mandado ; e vindo a parte a quem se continuou vista com alguns embargos de obrepção , e subrepção , e nullidade , os ditos Reverendos Juizes à quibus , algumas vezes os mandaõ remetter para o Reverendo Juiz ad quem os julgar , e outras vezes os julgaõ por provados havendo a dita carta por nulla , e de nenhum vigor , mandando passar ordem para o Reverendo Juiz ad quem não pertubar a sua jurisdicção , com cominação de proceder contra elle com censuras , e pena pecuniaria ao seu arbitrio , e os Reverendos Juizes ad quos não costumaõ passar procedimento algum contra os taes Juizes à quibus , ainda que haja demora em se dar cumprimento à sua carta inhibitoria , sem passarem primeiro segunda carta inhibitoria com clausula , e muitas vezes passaõ terceira carta inhibitoria , antes que principiem a proceder ; e se os Reverendos Juizes ad quos passaõ acceleradamente alguns procedimentos , estes lhe annullaõ os Reverendos Juizes à quibus , e muitas vezes procedem contra elles com censuras pela contumacia de não obedecerem às suas ordens , e por Juizes arbitros se decide em qual dos ditos Juizes está a jurisdicção. Isto he o que sempre vi praticar no discurso de trinta e seis annos , que tenho de experiencia do Tribunal da Legacia , aonde fui Escrivão , e de muitas causas de Rescriptos Apostolicos , de que tenho sido Escrivão , e noticias do que se observa nas Relações Ecclesiasticas , e este Reyno pelos autos , que vieraõ compulsados para meu poder , e se achão no meu Cartorio , aos quaes em todo , e por todo me reporto , e por todo o referido passar na verdade passsey a presente , por me ser pedida , e mandada passar pelo despacho , posto ao pé da petição retro do muito Reverendo Doutor Vigario Geral deste Arcebispado de Lisboa Oriental , sete de Mayo de 1734.

zes arbitros no ponto da jurisdicção controvertida. (112)

57 Nesta fórma, e não na praticada pelo Reverendo Doutor Juiz Apostolico se exercitava alli o *temperatè procedens* do Santissimo Pastor Alexandre III. e tudo o que assim se não fizesse seria abuso, violencia, e transgressão formal deste, e de outros preceitos Pontificios, e deve-se temer, e reverenciar regularmente a inhibitoria: (113) porém para essa reverencia, e temor são precisos, modo, ordem, e poder no Juizo inhibente: que tambem ha

(112) *Vistos estes autos, questaõ de jurisdicção entre o Reverendo Juiz Delegado, e Reverendo Juiz à quo, e como a favor deste se mostre, que requerendo-se para a validade de qualquer Rescripto a expressão do Juiz, de que se appella na impetra do Rescripto, de que se trata, não somente falta a expressão do Juiz à quo; mas erradamente se disse appellarse do Tribunal da Curia Archiepiscopal de Lisboa Oriental, que vulgar se entende a Relação: sendo que a appellação foy interposta do Juiz do Cabido da Cathedral de Lisboa Oriental, diverso da Curia Archiepiscopal; e assim sendo falsa a narrativa em ponto substancial, fica o Rescripto nullo, e em consequencia a inhibitoria, e compulsoria, que delle emanou. Ao que accresce, que sendo passado pelo primeiro Juiz Delegado a primeira inhibitoria, e compulsoria, vindo a ella o appellado com embargos de nullidade ao Rescripto perante o Juiz à quo, este ouvidas as partes proferio sentença contra a validade do dito Rescripto a folhas trinta e huma verso, à qual sentença veyo o appellante com embargos perante o mesmo Juiz à quo, que lhe foraõ regeitados, e confirmada a sentença a folhas trinta e quatro, de que até agora não houve appellação, e passou em cousa julgada: e assim estando já julgado por nullo o dito Rescripto, não pôde em virtude delle proceder-se com inhibitoria, e compulsoria. Por tanto, e o mais dos autos julgaõ não ter o Juiz Delegado jurisdicção, e por nulla a inhibitoria, e compulsoria, e sentença de excommunhaõ por elle passadas, e pague o appellante as custas. Lisboa Occidental 17. de Novembro de 1725. D. Lazaro, Conego Santa Igreja Patriarchal. = Manoel Bispo de Tagaste.*

(113) *Cyarlin. Forens. tom. 2. cap. 125. num. 55. Borat. decis. 267. num. 6. & annot. ad decis. 177. num. 9. & decis. 652. num. 1. & 902. num. 5. & 909. num. 1. Lancelot. Salgad. Ricch. Othobon. Sesse Merlin. & aliis Peg. de Competent. p. 1. cap. 56. num. 4. Cardin. de Luc. de Judic. discurs. 18. num. 38.*

ha inhibitorias nullas, a que o Juiz inhibido não está foyeito a obedecer. (114) Não está a virtude das inhibitorias só no animo, e arbitrio dos Juizes inhibentes; mas no poder regulado pelos Sagrados Canones; e não tem as inhibitorias execução tão prompta, e privilegiada, que não admittaõ exceções suspensivas de nullidade, com as quaes fortificando-se a competencia do Juiz inhibido, se enervão os poderes do Juizo inhibente. A verdade he, que no mesmo instante, em que a disputa começa a ser jurisdiccional, se estabelece jurisdicção para a

M 2

deci-

(114) Idem Peg. ubi proximè num. 12. ibi: *Attamen hoc intelligendum est quando inhibitio ad tempus, aut perpetua, est Canonica, aut conceditur cum requisitis Capitis Romana de appellat. in 6. quam observari jubet S. Concil. Trid. sess. 22. cap. 7. de Reformat. juncto num. 15. & 16. ibi: Aliter inhibitiones, & processus inde sequuti sunt nulli. Quod formaliter dicit idem Concil. ibi: Aliter inhibitiones, & processus, & inde sequuta quæcumque, sunt ipso jure nulla. Et non caviant attentatum (prosequitur idem Peg.) quia non fuere legitimæ, & in forma Concilii expedit ut declarat Concilium, & text. in cap. Romana, & num. 17. ibi: Quia dicta formalitas Concilii, & Capitis Romana, debet etiam observari in inhibitionibus decretis super appellationibus interpositis, & devolutis ad Sanctam Sedem Apostolicam, ut declaravit Sacra Congregatio Cardinalium, quam declarationem ad litteram in his terminis refert Salgad. dict. cap. 10. num. 41. juncto num. 20. 21. 22. 23. & 24. ibi: Et nulla non erat observanda Quia concessa contra formam Concilii, & Capitis Romana est nulla, & invalida, & sine pæna ei contraveniri potest . . . Non est etiam ei parendum, aut obediendum, ut legitur in dict. Concil. Trid. sess. 22. cap. 7. de Reformat. & in Decreto Sacra Congregationis, in §. 5. inhibitionis Inhibitio enim nulla non ligat manus judicis inhibiti, quin procedere possit eâ non obstante ad ulteriora . . . Solum namque quando est Canonica ei obediendum est, & non quando illegitimè decernitur. Cyarlin. Forens. tom. 2. decis. 125. num. 53. ibi: His igitur non servatis inhibitiones sunt nullæ, & invalidæ, & sine pæna eis contraveniri potest, eisque impune non parere licet. Fermosin. in cap. Ut nostrum de appellat. quæst. 1. num. 4. & 16. August. Barbos. ad Concil. ad text. in Cap. Romana num. 5. & seqq. Rota apud Salgad. de Reg. protect. 2. p. cap. 20. in Præfatione quæst. 5. num. 165. Marchelan. de Commiss. 2. p. cap. 1. num. 52. & alii multi, quos refert, & sequitur idem Peg. dict. cap. 56.*

decidir no Juiz inhibido, a quem pertence de direito o defendella, e o julgalla na primeira instancia: (115) mayormente quando o Summo Pontifice naõ tirou no Rescripto o remedio dos embargos, e da nullidade, como poderia fazer, se o julgasse conveniente. (116)

58 Se o Reverendo Doutor Juiz Apostolico desejava ser instantaneamente obedecido, devia cuidar melhor nos meynos proporcionados para a velocidade dessa obediencia. Devia cuidar se estavaõ verificados os requisitos essenciaes, que tanto recomendou o Santissimo Padre Innocencio IV. no Capitulo *Romana* 3. e seus paragrafos, e que o Sacrosanto Concilio Tridentino mandou se observassem indefectivamente. Devia depois disto cuidar em fortalecer a inhibitoria com o theor do Rescripto, e de hum Rescripto tal, como lhe era necessario, e fica advertido tantas vezes. Devia cuidar em observar o modo, e temperamento com que já começava, e havia proseguir o Illustrissimo Cabido a tratar a dita inhibitoria, esperando com animo socegado a resposta judicial, que a seu tempo lhe daria, ou cumprindo-a, ou repulsando-a. Devia cuidar em repetir cartas compulsorias, e inhibitorias, sempre attentas, e sempre amparadas no sagrado escudo do mesmo Rescripto; e quando
final-

(115) Text. in cap. *Super literis*, cap. *Pastoralis*, cap. *Ex parte de Rescriptis*, L. *Prescriptione*, Cod. *Si contra jus, vel utilitatem publicam*. Salgad. plures citans de Reg. Protect. p. 2. cap. 10. num. 95.

(116) Gonzal. ad text. in dict. cap. *Quia questum* 1. in not. num. 13. verſ. *Nec contrarium*, &c.

finalmente viffe não obedecida a sua jurisdicção pela contraposta do Illustrissimo Cabido, só então devia cuidar nos arbitros, em que se louvasse, e a cujo juizo commetterão os Pontifices a decisaõ destas disputas. (117) Mas de nenhuma sorte devia passar a exco mmunhões mayores, a interdictos, e a cessaõ à *Divinis*, fundando-se na jurisdicção, e desobediencia, não verificadas; porque devia saber, que aquelles procedimentos requerem contumacia formal, (118) que nem he compativel com

(117) Summus Pontifex Innocentius III. in cap. *Pastoralis* 14. de Rescript. in verbis ibi: *Si forte nequiverint simul in unam sententiam concordare, quamvis plures sint ex una parte, quam altera, per arbitros communiter electos à partibus hujusmodi concertatio sopiatur;* & ibi Gonzal. & Barbof. Sesse tom. 2. decis. 113. per totam Francès de Competent. quæst. 22. Parex. de instrument. edict. p. 1. tit. 2. resol. 3. & communissime DD. & ex Concil. Tridentin. cap. 5. sess. 14. Cævallos commun. contra commun. quæst. 897. num. 776.

(118) Pro levibus causis nec ferri debet, nec potest maior excommunicatio, sed solum ob peccatum mortale: alioqui nulla, & irrita est, text. in cap. *Nemo*, caul. 11. quæst. 3. Latissimè Natal Alexand. in Theolog. Dogmat. & Moral. lib. 2. de censur. Eccles. regul. 22. per tot. Terminanter sacrosanct. Consil. Trident. sess. 25. de Reformat. cap. 3. ibi: *Quamvis excommunicationis gladius nervus sit Ecclesiastica disciplina, & ad continendos in officio populos valde salutaris, sobriè tamen, magnaue circumspectione exercendus est: cum experientia doceat si temere, aut levibus ex rebus incuciat, magis contemni, quam formidari: & perniciem potius parere, quam salutem,* & ibi August. Barbof. alios referens. num. 15. & antea allegat. 96. num. 26. Sed non sufficit simpliciter peccatum mortale, nisi conjuncta sit cum eo contumacia. Ita Divus Thomas in 4. sententiarum distinct. 18. quæst. 2. artic. 1. quæstiuncula 3. ibi: *Quia excommunicatio est gravissima penarum: Pœne autem medicinae sunt: sapientis autem medici est à levioribus medicinis incipere, & minus periculosis; ideo excommunicatio infligi non debet etiam pro peccato mortali, nisi contumax fuerit.* Idem Natal Alexand. ubi proximè regul. 23. cap. *Sacro*, & ibi Doct. de sententia excommunicationis. cap. *Nemo* Episcop. 11. quæst. 3. cap. *Romana* ubi Dominic. Joann. Andr. & alii de sententia excommunicationis lib. 6. cap. 1. ubi Doct. de judic. cap. *Nullus* 11. quæst. 3. cum aliis Cardoso. in prax. verbo *Excommunicatio* num. 47. in illis verbis: *Ferenda*

com jurisdicções contenciosas , nem na pessoa isenta dellas. (119)

59 Largo conhecimento podia ter o Reverendo Doutor Juiz Apostolico das letras , madureza , gravidade , e Religiaõ , com que o Illustrissimo Cabido no diario exercicio de tantos annos está regendo as suas acções , e governo Archiepiscopal em Sé Vacante , sempre com docilidade , e justiça , com madureza , e exemplo : e de hum tal Cabido como este he taõ provado , e acreditado em todo o genero de experiencias literarias , politicas , oconomicas , catholicas , e prelaticias , aonde raro he o vogal , que ou não seja Doutorado , ou Formado na Universidade de Coimbra ; e rarissimo seria o caso grave , que ainda com tudo isto recebesse resolução publica sem o exame dos Advogados , e Theologos celebres da Corte , bem se podia entender , que a repugnancia , que viamos praticarlhe , havia ter fundamento solido nas bazes da Religiaõ , e da civilidade respeitosa do caracter. E sempre a prudencia nos obrigava a ajuizar o acerto , aonde se es-

tava

renda namque est maior excommunicatio ob contumaciam mortalem, aut pro inobedentiã in non comperendo, aut non parendo justo precepto, precedente mora, culpa, aut offensã. Latissimè August. Barbos. tom. 6. in lib. 2. Decretal. tit. 1. de judic. num. 17. ibi: Quare pro vero hujus textus intellectu capiendo, dico quòd licet excommunicatio attentata sua natura, & institutione, sicut & Ecclesie intentione, ferri non possit, pro peccato etiam mortali & gravi, nisi concurrat inobedientia, & contumacia respectu Ecclesie, quippe que sola est de causa proxima, & immediata excommunicationis maioris, &c.

(119) D. Barbos. in L. Siquis ex aliena de judic. num. 9. ibi: *Secunda principalis conclusio in hac materia sit, quod quando certum est, & notorium citantem nullam habere jurisdictionem in citato, tunc, etsi non compareat, tamen citans non potest contra eum procedere, tanquam contra contumacem, quod latissimè comprobatur: & eo citato August. Barbos. in collectan. tom. 1. ad lib. 1. Decretal. de Rescript. num. 24.*

tava vendo tanto, e tal conselho, de pessoas não só graduadas; mas eminentes, e igualmente sabias, que catholicas. (120)

6o Para o Reverendo Doutor Juiz Apostolico suppor contumacia no Illustrissimo Cabido devia verificar-se acto algum, não de leve, mas de formal desobediencia; e nunca podia ser bastante o não se entregar a inhibitoria a hum homem desconhecido, esperando que a fosse buscar o Notario, que a levará, como era obrigado, (121) nem o mandar-se, que houvesse vista o Procurador do Illustrissimo Cabido, sendo esse o estylo praticado para o cumprimento das inhibitorias; (122) porque não só podia, mas devia o Illustrissimo Cabido ouvir o seu Procurador, e depois de ouvido declarar nullas as inhibitorias, sem a nota de violencia, em que não incorre quem usa do seu direito: (123) que a isto se fogeitão as inhibitorias, que não são Canonicas, pois tão longe estão de serem cumpridas, que as póde o Juiz inhibido desprezar impunidamente, (124) por-

(120) Text. in cap. *Prudentiam* 21. in princip. de offic. Delegat. Cardinal. Tusch. practicar. conclus. tom. 2. liter. C. conclus. 764. à princip. cum aliis Tabor. in loc. communib. cap. 57. Axiomat. 20.

(121) (122) Sic constat ex attestatione num. 111.

(123) Text. in L. *Injuriarum*, §. 1. ff. de Injur. l. 3. §. *Is tamen*, ff. de Liber. homine exhibendo. L. *Qui injuriarum*, §. *Is qui*. ff. de Jur. jurand. L. *Furejurando*, ff. cod. tit. de Injur. L. *Fulminum*, §. *Ultimo*, ff. de Damn. infect. cum concordant. relatis à Valasc. Axiomat. & loc. commun. 163. lit. I.

(124) Jam probatum extat num. 114. cum Peg. & aliis ibi relatis, quibus additur Surd. consil. 424. num. 44. & 46. Gratian. Forens. cap. 17. sub num. 3. Bicch. cum aliis decis. 448. num. 14. & decis. 474. num. 53. Ferosin. in Cap. *ut nostrum*, de appellat. quæst. 1. num. 4. & 16. Peg. alios referens dicto cap. 56. num. 45. ibi: *Et ideo talis inhibitiõ decreta non canonice, & virtute commissionis nulla, & à non habente jurisdictionem, est nulla, & potest impunè sperni.*

porque os Summos Pontifices não decretaraõ a obediencia para inhibitorias nullas, (125) e destituidas da jurisdicção, que sómente as podia animar, (126) mas só para as Canonicas, nas quaes se verificassem os requisitos declarados pelo Santissimo Padre Innocencio IV. (127) e pela Ley *Sacrosanta* do Concilio Tridentino. (128) E se o Illustrissimo Cabildo podia, e devia não cumprir a inhibitoria, e podia, e devia desprezalla, sem que nisto fosse reputado desobediente ao Ministro Apostolico; que desobediencia se póde considerar em querer ouvir ao seu Procurador? E aonde lhe era concedido o que he mais, como lhe não seria licito o que he menos? (129)

61 Quem visse as paredes de huma Metropoli manchadas com os papeis das inhibitorias; e quem lesse nellas as vozes escritas, com que a lingua se
estava

(125) Concil. Trident. dict. sess. 22. cap. 7. & cum aliis Peg. loc. proximè citato num. 12. & 29.

(126) Scan. in propugnacul. Religion. Milit. discept. 16. cap. 3. num. 16. & 18. Oliv. de for. Eccles. quæst. 17. num. 33. ibi: *Cum inhibitio his terminis sit notoriè injusta, & inhibitioni solummodo obediendum quando fuerit canonica; & apud eum multi Doctor. Peg. ubi proximè num. 27. ibi: Et cum non sit canonica, non est ei obediendum, quia defecit jurisdictione, que est anima inhibitionis: & qui jurisdictionem non habet, non potest decernere inhibitoriam; & si eam decernit, non est canonica, nec est ei obediendum.* Idem Peg. ad Ordin. tom. 3. pag. 44. num. 125. & 126.

(127) Text. in cap. *Romana* de appellat in 6. in omnibus suis §§.

(128) Lancelot. de attentat. 2. p. cap. 20. in præfact. quæst. 5. num. 165. Marth. in compend. decis. tom. 1. tit. de inhibition. cap. 10. num. 11. Marches. de commiss. 2. p. cap. 1. num. 52. Salgad. de Reg. protect. 2. p. cap. 10. num. 19. Peg. num. 13. ibi: *Decretum enim Sacrosanct. Concil. Trident. sess. 22. cap. 7. renovavit dictum Caput Romana cum suis §§. in totum, & per omnia.*

(129) L. *Non debet*, ff. de Reg. jur. Autentic. *Multo magis*, Cod. de Sacrosanct. Eccles. L. *Marcellus*, ff. de Donat. caus. mort. cap. *Cui licet* 53. de Reg. jur. lib. 6.

estava explicando pela penna para as sintidas expressões de tantos desprezos, quantos suppunha hum genio desconfiado, e hum espirito zeloso, se capacitaria, (se fosse instruhido na sciencia dos Sagrados Canones) que aquelles editaes publicos manifestavaõ a impossibilidade invencivel de se intimarem as inhibitorias na pessoa do Illustrissimo Cabido; pois só entaõ se permite fixaremse nas portas da Igreja, quando se não pôdem appresentar pessoalmente ao Ministro, que se inibe, (130) que até com esta desordem parece quiz o Reverendo Doutor Juiz Apostolico malquistar o comedimento, com que o Illustrissimo Cabido se fez tratavel para as diligencias da justiça, por não entendermos, que o Reverendo Juiz ou ignorou, ou desprezou a disposiçaõ taõ individual deste preceito Pontificio.

(130) Ex Aug. Barbof. de Canonice. & Dignitatib. Eccles. cap. 20. num. 18. in verbis: *Et si personaliter citari non possit, quia ignoratur ubi sit, vel longè absit, itaut commodè non valeat citatio, ad ipsum pervenire debet in ejus Ecclesia trinæ citationis edictum publicari.* Peg. end. tract. de Competent. cap. 57. num. 2. ibi: *Tum quia Dominus Archiepiscopus esset præsens suo Palatio & semper promptus, & paratus ad justitiæ obedientiam, & administrationem, tale decretum scribi non debuerat, in quo decretum erat, quod affixio per Palatii portas facta fuisset, quando solum in absentia, ac mora in partibus longinquis sufficit affixio ad valvas Ecclesie.*

CAPITULO IV.

*Quanto à prizaõ do homem , que fixou as excommu-
nhões nas portas da Sé.*

62 **R**Eputou o Reverendo Doutor Juiz Apostolico esta prizaõ por desacato grande contra a sua reverencia , e sem averiguar o verdadeiro motivo , que teria aquelle procedimento o quiz logo castigar com excommunhões , e queixas com que reccorreo à animada , e soberana fonte da justiça. Brádou porque hum homem desconhecido , cuberto com hum capote velho , com a espada debaixo de braço , ainda mais humilde nos trages , que na pessoa , foy fixar huma excommunhaõ nas portas da Sé sem o cumpra-se do Juiz ordinario , nem a civilidade , que se devia ter com o Illustrissimo Cabido ; e não reparou o Reverendo Juiz Apostolico , que muito menos , que isto bastou para serem prezos hum Notario , e hum Sacerdote no caso , que refere Manoel Themudo da Fonseca , (131) confirmando-se ao depois em
Conse-

(131) Themud. tom. 3. decis. 266. num. 2. ibi : *Cumque quidam Notarius citationem facere tentaret, carceratus fuit, ex eò quod sine mandato Ordinarii (sem o cumpra-se) mandatum judicis alterius territorii executus fuerit ; junto num. 4. ibi : Aliud mandatum misit ad Notarium actorem, ut ea remitteret ad suum judicium ; Vicarius autem Olyssiponensis, Sacerdotem, qui Notarium notificavit, in carcerem misit: tabalione vero, qui ipsum notificavit, excommunicavit, ex eo quod cum esset monitus, exhibere mandatum, cum quo ipsum notificabat, non obediit, nec aliquo modo ostendit.*

Conselho pleno composto do Illustrissimo Cabido, do Vigario Geral, e da Relação Ecclesiastica, aquelle procedimento por ser ajustado à pratica, e estylo observados nesta materia. (132) Pelo, que não era tão novo prenderse hum Notario, que com de-fatenção cumpria as ordens, que podia executar com respeito ao Illustrissimo Cabido, que já no anno de 1647. não fosse costume prenderemse Clerigos, que sem a reverencia devída aos Vigarios Geraes executavaõ mandados Apostolicos nas Diocesis alheyas dos Juizes Delegados, como se praticou naquelle caso acontecido no referido anno.

63 Nem a prizaõ, que se fez ao tal homem foy para castigo, mas para custodia, como regularmente costumãõ ser as prizões, (133) até se averiguar se era Notario como se fingia, ou se era aprovado no Arcebispado; pois haviaõ presunções terriveis contra elle, que brevemente se reduziraõ a certeza pelas culpas, que lhe accresceraõ, e de que foy misericordiosamente perdoado na visita de quinta feira de Endoenças.

N 2

Nem

(132) Idem Themud. ubi proximè num. 6. ibi: *Rebus sic stantibus, ad querelam partis, Capitulum Sede Vacante, manumisit in causa, ne ad ulteriora procederetur, vocatoque Vicario, Generali, & Senatu Ecclesiastico, Senatores votum dederunt, nemine discrepante, testificantes de stylo, & practica observata, & Vicarium Generalem legitime processisse, impediendo executionem mandatorum judicis delegati, quia in suo territorio nulla potest jurisdictio delegata exerceri, ante quam certior fiat de potestate illius per ostensionem oculatam literarum, de quo sunt jura expressa in l. 1. cod. de mand. Princ. Cap. Cum in jure peritus de officio delegat. extravagans Injun. de elect. & utrobique DD.*

(133) Text. in L. Si victum 34. in addit. marginal. de re judic. L. Incredible, & ibi: glos. 1. cod. de pæn. Daoy in indic. jur. civil. verbo Carcer.

64 Nem o Reverendo Doutor Juiz Apostolico podia duvidar , que para se cumprirem as suas ordens , sendo morador no Patriarchado de Lisboa Occidental , era preciso o cumpra-se do Reverendo Doutor Vigario Geral do Arcebispado de Lisboa Oriental : porque sendo distintas estas Diocesis com verdadeira separação de Mitra , jurisdicção , rendas , e territorio , como consta da Bulla de divisaõ ; (134) não podia o Reverendo Doutor Juiz Apostolico exercitar no territorio alheyo os poderes da sua commissão , sem appresentar primeiro as letras della ao Reverendo Ordinario do lugar , que era o Reverendo Doutor Vigario Geral , (135) erigindo por esse modo Tribunal fóra da sua Diocesi , e lugar , em que era morador. (136) E bem que alguns Ordinarios tenhaõ desimulado com os Juizes Delegados sobre a exhibição dos poderes Apostolicos ; poderia isso ser com os Delegados , que tem Tribunal erigido , isto he , jurisdicção notoria , mas não com

(134) Constitutio 86. Clement. XI. tom. 8. Bullar. in Collect. novissim. fol. 172. column. 2.

(135) Text in dict. cap. *Cum in jure peritus* de Officio delegati Extravagans Inviolatæ de election. l. 1. cod. de mandatis Principum. Idem Themud. num. 14. ibi: *Primum quod ut delagatus procedat in causa sibi commissa , & virtute commissionis jurisdictionem exercent in territorio alieno debet ostendere literas commissionis Ordinario loci , in quo talem jurisdictionem vult exercere.*

(136) Text. in Cap. *Notandum* 2. quæst. 3. cap. *Episcopum* 9. quæst. 3. Vanus de nullitat. tit. ex defectu jurisdictione ordinar. num. 108. Barbof. de potest. Episcop. p. 3. allegat. 8. num. 8. Ugolin. de offic. episcop. cap. 4. §. 14. num. 4. idem Barbof. alleg. 80. in novissimis num. 8. Caball. resol. crimin. cas. 120. num. 3. centur. 2. idem Themud. num. 15. ibi: *Secundum , quia nullus judex potest erigere Tribunal extra suam Diocesim , & locum in quo degit Habetur enim ut privatus extra suam Diocesim jurisdictionem exercere intendens per supra dicta jura.*

com os Delegados particulares de alguma demanda especial , aos quaes nunca consintiraõ o uso da jurisdicção delegada com prejuizo da ordinaria , (137) como responde Themudo ; ou podia nascer de permissaõ facultativa , que nem à mesma pessoa prejudica , quanto mais aos successores independentes della ; (138) pois a Bulla do Santissimo Padre Leão X. de que no capitulo seguinte tratarey , e impropriamente chamado Breve por Themudo , que não ignorou a differença entre Bulla , e Breve ; (139) não foy recebida neste Reyno , nem della havia lembrança no anno de 1647. de que tivesse sido observada em algum tempo.

65 Não bastava ao Reverendo Doutor Juiz Apostolico mandar , sem jurisdicção , sem tempo , e sem causa , declarar ao Illustrissimo Cabido excommungado ; mas até havia essa excommunhaõ ser fixada por hum homem indigno de nome de Notario , e com a incivilidade de se lhe não pedir a de-

(137) Idem Themud. num. 14. in verbis ibi: *Et quamvis aliqui Ordinarii consentiant, quod delegati aliqui jurisdictionem exercent in suo territorio absque exhibitione suarum facultatum, hoc tantum permittunt delegatis, qui habent tribunal erectum, ex eo, quod eorum jurisdictio est notoria, quod facere possunt, si velint. Patet ex text. in dict. cap. Cum in jure peritus in verbis ibi: (Non cogaris.) Qui textus non aufert potestatem, sed necessitatem parendi. DD. communiter ex Abb. numer. 4. in dict. text. Suares alleg. 11. num. 12. Aliis tamen delegatis in una causa speciali hoc non consentiunt, propter præjudicium jurisdictionis ordinariæ.*

(138) Philippus Decius Consil. 8. num. 4. vers. quarto, & ultimo, & Consil. 175. sub num. 6. vers. *Præterea*. Surd. Consil. 127. num. 23. & 81. Latissimè videndus Castilh. de tertiis cap. 32. num. 2. & per tot. ubi in numeros refert. In specie etiam multis citatis Larrea alleg. 92. de *observantia interpretativa*, num. 6. & seqq. aliis relatis Reynos. observ. 65. num. 34. & Communiter Doctores.

(139) Cardin. de Luc. in Relation. Curia discurs. 7. num. 9.

a devída reverencia ? Taõ pouco respeito merece hum Arcebispo de Lisboa Oriental , representado no Cabido , taõ benemerito , que naõ fizesse precisa huma politica attençaõ , para na sua Casa , na sua presença , e na sua Cathedral se fixar o Edital , em que a pertendia excommungar hum Sacerdote , com o nome de Juiz ? Estas saõ as decorosas immunidades , que as Leys dos Pontifices Romanos mandaõ guardar , no uso das excommunhões , às pessoas constituídas em taõ alta dignidade ? E saõ estes os fóros , com que as Santissimas Tiaras privilegiaraõ , no trato civil , as Cadeiras Prelaticias , assim veneraveis para o tratamento politico , quanto Sagradas para o exercicio Catholico ?

66 Agora , meu Leitor , te pediria eu licença para desafogar o juizo impaciente com os insultos de taõ pouca reverencia , e clamaria a minha pena , porque aos mayores se naõ deu o tratamento com respeito , assim como se deve aos menores com modestia , e aos iguaes sem competencia ; e em fim , seria agora o tempo de levantar a voz com efficacia nos sentimentos deste excessõ , para que o culto do decoro se naõ repute debelidade da justiça , assim como no juizo de Cicero padeceo a accusaçãõ do veneno de Gallo , pelas frouxas vozes de Calidio. Mas negue-seme a licença , já que a veneraçãõ ao Ministro apparente he superior aos estimulos de huma queixa bem fundada : e sejaõ os resentimentos mudos da paixãõ , sacrificios elegantes ao respeito do caracter , e os tributos da vassallagem , à magestade do officio. CAPL-

CAPITULO V.

Quanto às perturbações, de que se queixou o Reverendo Doutor Juiz Apostolico, nos poderes violentamente praticados por elle.

67 **Q**ueixou-se grandemente o Reverendo Juiz de se lhe annullarem primeiro pelo Reverendo Doutor Juiz do Illustrissimo Cabido, e depois pelo Reverendo Doutor Vigario Geral, as cartas, que mandou fixar nas portas da Sé Metropolitana; e reputou as annullatorias juridicas, como perturbações formaes da jurisdicção, que exercitava com violencia. Então formou o Reverendo Doutor Juiz Apostolico, nesta perturbação, todo o apparatus da sua queixa, sempre emparada das vozes de Ministro de Sua Santidade, e de executor dos seus poderes; e ainda hoje insiste nisto, não sey se já para satisfação, ou se ainda com dominio do primeiro parecer.

68 Tanto o Reverendo Doutor Juiz do Illustrissimo Cabido nas materias pertencentes a elle, como o Reverendo Doutor Vigario Geral no mais, que diz ordem ao seu continente, são os Juizes ordinarios; e não só podião, mas devião, annullar as excommunhões, e quaesquer procedimentos, que o Reverendo Doutor Juiz Apostolico quizesse praticar na Diocesi Oriental, em quanto
lhes

lhes não mostrasse o Rescripto original da delegação Pontificia, com que procedia no territorio separado, do em que era morador. Neste territorio separado poderia consistir a mayor força da razão de duvidar deste ponto; porque a Bulla do Santissimo Padre Leão X. de que prometti tratar aqui, he argumento principal contra a certeza desta doutrina.

69 O Summo Pontifice Urbano VI. por causas justas, concedeo a alguns Prelados, que nas Dioceſis se não cumprissem, sem as suas approvações, as letras da Sé Apostolica. E ainda que não tenho lido o theor deste Indulto, pois não vem incorporado no Bullario Romano novissimo, como adverte o seu Compilador à margem da Bulla: *Quod antidota*, de Martinho V. fol. 294. tom. 1. conta da materia, de que tratava pela relação, que fazem delle os Pontifices, que o revogaraõ.

70 O primeiro Pontifice, que annullou este Indulto foy Bonifacio IX. na Bulla, que referem Leão X. *In supremo* do anno de 1518. e sexto do Pontificado, e Clemente VII. no Breve: *Romanus Pontifex* de 1533. e decimo de Pontifice: mas tambem esta Bulla de Bonifacio IX. não está no corpo do dito Bullario, como affirma o mesmo Compilador, fol. 594. tom. 1. sobre a Bulla de Leão X. e fol. 693. tratando de Breve de Clemente VII.

71 Martinho V. na Bulla: *Quod antidota morbis* de 1418. copiada naquelle tomo, fol. 294. foy o II. Pontifice, que no anno de 1418. revogou o referido

ferido Indulto. Porém não bastando ainda isto para elle deixar de se cumprir, o irritou Leão X. na Bulla: *In supremo* de 1518. e sexto do Pontificado fol. 594. do sobre dito tomo: e ultimamente o Summo Pontifice Clemente VII. no Breve *Romanus Pontifex*, já referido, foy o ultimo Pontifice, (segundo a noticia que tenho) que no anno de 1533. mandou se não cumprisse o dito Indulto.

72 Não ajunto a estas Bullas a Sacrosanta disposição do Concilio Tridentino *sess. 24. cap. 20.* a constituição *Al Romani* de Gregorio XIII. do anno de 1574. a Bulla *Officii nostri* de Innocencio VIII. anno 1491. o caso 14. da Bulla da Cea do Senhor, ou seja instituída por Gregorio VI. contra a opinião de muitos Doutores, (140) ou por Julio II. em 1518. e oitavo anno do seu Pontificado, (141) amplificada por Paulo III. no anno de 1536. que foy o segundo do seu governo, (142) e renovada por Gregorio XIII. em 1583. e anno segundo do Pontificado, e por Paulo V. em Abril de 1610. anno quinto dos que governou a Cadeira de S. Pedro, (143) ou em fim se ignore qual foy o primeiro Pontifice, que a instituio; (144) porque não tratamos de pessoas, que impedem, ou perturbaõ

O

baõ

(140) Sayr. de Censur. lib. 3. cap. 1. num. 1. Duard. lib. 1. cap. 4. q. 1. quos concisè, & judicosè reprobant Bonacin. de Censur. q. 1. punct. 1. præposit. 2

(141) Sic invenitur in Bullario novissimo fol. 507. column. 1.

(142) Fol. 718. ejusdem Bullarii column. 1.

(143) Primum constat fol. 496. column. 1. secundum fol. 282. column. 1. ejusdem Bullarii.

(144) Cum communi Doctorum sententia Bonanic. ubi supra.

baõ as execuções dos mandados da Sé Apostolica nas materias, que lhe pertencem.

73 Por este modo não havia no anno de 1647. em que escreveo o Religioso Padre, e Doutor Manoel Themudo da Fonseca a decisaõ 266. que se lê no tomo 3. das suas Obras, só a Bulla de Leão X. de que deu alli alguma noticia; mas tinhaõ havido as tres Bullas de Bonifacio IX. Martinho V. e Clemente VII. contra este Indulto de Urbano VI. e a permissaõ nelle concedida aos Bispos Diocesanos, se achava revogada inteiramente por quatro Bullas Pontificias.

74 Pedro Nunes de Avendanho, Jurisconsulto, e Advogado no Supremo Concelho de Espanha, diz no fim do numero primeiro do Capitulo 30. da segunda parte de *Exequendis mandatis Regum Hispaniæ*, que esta Bulla de Leão X. se praticava; (*) e he o testemunho que temos, de que foy aceita em Hespanha. Porém da acceitação em Portugal não ha noticia alguma escrita nos Doutores; nem o Mestre Luiz Correa escrevendo neste ponto doutrina totalmente opposta à mesma Bulla, e o que mais he allegando a Avendanho neste Capitulo 30. num. 1. fez menção alguma della.

(*) Ibi: *Quilibet Episcopus potest statuere quod nullæ literæ Apostolicæ mandentur executioni, nisi prius presententur sibi, & per eum videantur, an in eis sit aliquod vitium falsitatis ut notat Abb. in cap. cum ex eo de penitent. & remissionib. Carere tamen debeat Episcopus ne in fraudem, aut cupiditatis causâ id faceret, nam saperet inobedientiam & rebellionem contra Sedem Apostolicam. . . . Est tamen Bulla Leonis X. Pape prohibens fieri examen literarum, donec in possessorio sortiantur effectum; & illa servatur.*

la. De que infiro , que ou já no anno de 1587. em que o dito Mestre escrevia , não era constante a observancia em Hespanha , ou se alli se observava a dita Bulla , não se estendeo a sua pratica aos Reynos de Portugal.

75 Quando o dito Mestre começava a dictar esta doutrina , (que logo transcreverey) contava já muitos annos a obra de Avendanho , pois a segunda impressão della se fez no anno de 1564. e bem podia não existir neste tempo a observancia , de que elle atestou na primeira impressão pela mudança que he natural na longa serie de annos , que haviaõ mediar entre huma , e outra impressões : o certo he , que a necessidade , que tiveraõ os Summos Pontifices para proferirem tantas Bullas , he o melhor argumento da inobservancia desta , e das que a antecederãõ ; porque se se observara a Bulla de Bonifacio IX. revogatoria do dito Indulto , seria desnecessaria a Bulla de Martinho V. promulgada para o fim de que se observasse a de Bonifacio IX. e se cumprisse a Bulla de Martinho V. escusada seria a de Leaõ X. assim como se esta Bulla se praticasse , superfluo seria o Breve de Clemente VII.

76 O Doutor Maximo Borges , Desembargador Ecclesiastico , e varaõ muito erudito , fazendo no voto , que transcreve o dito Themudo , menção desta Bulla , bem mostra , que ella se não praticava naquelle tempo , (145) e o mesmo Themudo

O 2

accref-

(145) Videndus idem Themud. num. 18.

acrescenta , que até alli fora desconhecida. (146) O famoso Doutor Luiz Correa , Lente de Prima de Canones na Universidade de Coimbra , e por antonomasia Mestre Commum , escrevendo nos annos de 1587. e seguintes , a postilla de *Officio Delegat.* e tratando deste ponto no capitulo : *Cum in jure peritus* , não fez relação de alguma destas Bullas , que não he verosimel lhe esquecessem ; e o que mais he , allegando ao mesmo Avendanho , dictou constantemente , que podiaõ os Illustrissimos Bispos (com tanto que fosse sem fraude) estabelecer estatutos Diocesanos , para que nos seus Bispados se não executassem as letras da Sé Apostolica , sem o cumpra-se dos Prelados , ou dos seus Vigarios Geraes. (147) E acrescentou , que assim se praticava já em alguns Bispados. (148) Na

(146) Themud. ubi proximè num. 20. ibi : *Breve Leonis , de quo mentio fit in hoc voto , nullam notitiam habemus in hoc Regno Portugallie , imo de contraria observantia testati sunt antiquiores senatores à 25. annis , & ultra , & ideo salva semper determinatione Sanctæ Sedis Apostolicæ ad ejus observantiam non tenemur de tali enim lege , seu Brevi non constat in toto Regno.*

(147) Communis Præceptor Correa in privatis scholiis ad titul. de offic. Delegat. in cap. *Cum in jure peritus* num. 44. §. Quinto colliges in verbis ibi : *Tandem memineris quod ad evitandas falsitates potest Episcopus , fraude cessante , generaliter præcipere , vel statuere , adjunctâ penâ , ne literæ gratiam , vel justitiam continentis sub nomine Sedis Apostolicæ , vel delegatorum illius , intra Decemsem executioni mandentur , nisi postquam illi , vel Vicario fuerint intimatæ ; quoniam per hujusmodi intimationem (dummodo fraus absit) non dillatio , aut impedimentum , sed veritatis indagatio pertenditur , nè falsæ literæ , cum maximo Reipublicæ , & subditorum præjudicio contra mentem Pontificis , aut delegatorum , executioni mandentur. Ita Abbas in Cap. cum ex eo num. 7. de Pœnitent. & Remission. Avendanh. de Exequend. mandat. lib. 2. cap. 30. num. 1. Atilles in cap. Prætor cap. 52. verbo Sancto , num. 6.*

(148) Idem verbis immediaris ibi : *Et ita in aliquibus Episcopatibus passim servatur , & literæ Legatorum Sedis Apostolicæ , Episcopis , aut eorum Vicariis presentantur , & solent hi apponere , cumpra-se , & qui ante eadem exequuntur , vel etiam Notarii puniuntur.*

77 Na Controversia , que no anno de 1647. houve entre o Vigario Geral desta Corte , e o de Coimbra , sobre que escreveo o referido Themudo , se tomou resolução formalmente opposta ao determinado nestas Bullas , e de nenhuma dellas se formou juizo ; final evidente , de que se não praticavaõ naquellas idades.

78 Não temos certeza da razão , que haveria para isto ; bem que podemos presumir , que não chegaraõ a Portugal estas Bullas , e ou que os Bispos replicariaõ ao Summo Pontifice àcerca da observancia dellas accomodandonos à opiniaõ , que admitte a faculdade de supplicar nesta materia ; (149) ou porque o povo com Catholica deliberação lhes disputasse o cumprimento : o certo he que o Breve de Clemente VII. do anno de 1533. (que foy a ultima das quatro revogações que referi) conta mais de dous seculos sem observancia : e duzentos annos a respeito de quarenta , são espaços immensos , ou da observancia contraria ao Breve já aceito , ou de dez annos ao que se não aceitou , que os Doutores julgaõ bastantes para não serem attendidos. (150)

79 Não averiguo se para se observarem as Leys , e Constituições Canonicas he necessaria justiça da parte da ley , aceitação do povo , sciencia do

Sum-

(149) Rebuff. cum aliis ab eo relatis, quem reprobat Pater Suares de Legib. lib. 4. cap. 16. de lege positiva Canonica num. 5. & 6. cum Doctõribus, & fundamentis ibidem expositis.

(150) Terminanter Pater Suares ubi proximè numer. 10. 11. & 12. Rochus in rubric. de consuetud. num. 17. Garcia de Benific. tom. 2. p. 7. num. 137.

Summo Pontifice do uso contrario, ou de dez, ou de quarenta annos, ou de tempo indeterminado: nem se basta a simples contradicção da mayor parte do povo induzida por alguns actos, ainda que não sejaõ de taõ longo tempo: porque estas averiguações, (e as mais que aqui não refiro, e facilmente achadas nos Doutores de hum, e outro foro) estaõ hoje reduzidas a ponto infallivel de não ligarem os Breves Apostolicos (que não são Dogmaticos) nos Reynos, em que não foraõ aceitos. (151)

So Tambem me não demoro em averiguar se he necessaria sciencia no Summo Pontifice, de que a sua Ley não foy aceita, ou se sendo-o se não observou; porque a sciencia, ou ignorancia nesta materia, só serve para se necessitar de mayor, menor, ou nenhum numero de annos, pelos quaes se póde dizer derogada a Ley: pois se o Legislador soube, que ella se não observava, não he necessario tempo certo, porque bastaõ actos contrarios da mayor parte da Communidade, que produzaõ no arbitrio de bom varaõ conjectura moral da tolerancia do dito Legislador: mas se elle ignorou, que a Ley se não cumpria, querem huns Doutores, que sejaõ necessarios quarenta annos de inobservancia, outros seguem, que bastaõ simplesmente alguns actos, não fazendo distincção entre sciencia, e ignorancia do Pontifice; e outros dizem, que sempre

(151) Text. in cap. 1. ubi latè Felin. de Treug. & pace cap. ultim. de Consuetud. lib. 6. cum multis P. Soar. ubi proximè num. 1. Gabr. Peireir. de Min. Reg. cap. 60. num. 33. cum multis Themud. tom. 2. decis. 235. num. 8. & decis. 266. num. final. Garc. loco supra citato.

sempre são precisos dez annos , e se não necessita de quarenta : e esta he a opiniaõ mais commua , que se lê nesta materia. (152)

81 E se bem reputo por mais religioso seguir a opiniaõ , de que a Ley se deroga nestes casos pela tacita permissaõ do Legislador , como assenta grande numero de Doutores Canonistas , e Theologos , que escuso referir : e por este principio até a nullidade induzida pela clausula irritante se salva melhor , do que pela prescripção longissima , que contra ella se admite ; (153) nisto mesmo assentou , que estão estas Bullas legitimamente derogadas no tempo presente , tanto que pondero , que o Summo Pontifice Clemente VII. (que foy o ultimo na serie dos que ficaõ referidos) não adiantou as censuras , para que o povo Catholico aceitasse a sua Bulla , e as de seus antecessores. E esta suspenção de poderes Pontificios , e a paternal prudencia de tanta dissimulaçãõ , como esta foy , são demonstrações , que nos dão a conhecer no dito Summo Pontifice , sagrada mudança do primeiro parecer , nascida de causa urgente , e superior à considerada no seu Breve.

82 Extensissimo seria o Catalogo , se eu agora reduzisse a rol as Bullas , Breves , Indultos , e Decretos da Sé Apostolica , de que os livros dão a noticia de não terem sido aceitos nos Reynos Catholicos : e seria erro intoleravel se eu dissesse ,
que

(152) Videndus P. Soares de Legib. in supra citato cap. 16. lib. 4. num. 10. 11. & 12.

(153) Doctor. Barbof. de Præscript. in Rubric. num. 132.

que a falta de aceitação destas Bullas nasceo da parte do povo , de desobediencia formal aos Summos Pontifices , e da parte delles , da tolerancia , com que não extirparaõ esta especie de conspiração contra o supremo , e indisputavel poder , que tem nas materias espirituas. Seria este conceito discurso sacrilego contra a respeitosa immunidade , que os nossos Augustos , pios , e Catholicos Monarchas observaõ , e observaõ religiosamente nos Decretos Pontificios , e passaria a ser liberdade conspirada contra a profunda sogeição , que os Ecclesiasticos professaõ ao Santissimo Pastor. Lemos em todas as idades Breves , e Bullas não aceitas no Mundo Catholico , e pelos filhos obedientes à Igreja Romana : e vemos não só compatibilizada em tantos , e taõ sagrados exemplos a obediencia à Santissima Tiara com a não aceitação às suas Bullas , mas approvadas pelos Doutores Orthodoxos , com tal certeza , que a constituirão fóra da esfera da opiniaõ.

83 Livre pois este caso do direito especial considerado nas ditas Bullas , ficou sogeito às determinações Canonicas , que obrigavaõ ao Reverendo Doutor Vigario Geral , como Juiz ordinario , a não consentir , que o Reverendo Doutor Juiz Apostolico , como Delegado de Sua Santidade executasse na sua Diocesi Acta de jurisdicção , sem primeiro lhe appresentar o Breve , Bulla , ou Rescripto , que o constituhia Juiz. (154) E tanto que
assim

(154) Doctores citati fol. 42. num. marginali 94.

assim o não fez , e entendeo lhe bastava appellar-se Juiz Apostolico, querendo ter o credito, que nunca foy bastante neste ponto, (155) podia, e devia tanto a requerimento de parte, como por obrigação de officio, o Reverendo Doutor Vigario Geral annullar as censuras, e castigar ao Reverendo Doutor Juiz Apostolico. (156)

P

Ago-

(155) Ex Menoch. Marant. Marth. Tiraquel. Fragos. Molin. & aliis Themud. dicta decis. 266. num. 8.

(156) Latissimè probat Cævall. Comm. contra commun. quæst. 897. num. 761. 762. 763. 764. 765. 766. & seqq. usque 775. & ex text. in cap. 2. de offic. delegat. lib. 6. cap. *Solicitudinem* §. *Si verò notorium* de appellat. Gig. de pens. quæst. 70. Dominic. in cap. *Statutum* §. fin. de Rescript. lib. 6. dicit. Gabriel Pereir. de manu Reg. cap. 7. num. 6. ibi: *In tertio quia extra dubium est, quod si conservator excedit, loci Ordinarius ipsum punire potest, quia delinquit in ejus territorio. . . . Ipsiusque censuras nullas declarare quando ita expediat. . . . Et quod Ordinarius de excessu Delegati cognoscat; in terminis Gig. de pens. quæst. 70. Dominic. in cap. Statutum §. fin. de Rescript. lib. 6. Dutr. in cap. *Stu-
duisti* num. 6. de offic. Delegat. quod videtur comprobari ex *Authentica ut
judices sine quoquo suffragio* §. *ultim. collact. 2.* & ex his que Jason in leg. 2. ff. de in jus vocand. num. 2. Add. Plat. in leg. si ve ex pratoriano num. 2. notabil. 4. Cod. de executor. & exactorib. lib. 12. Glos. fin. in cap. fin. de Rescript. quam dicit notabilem Abb. . . . Et eo casu punire posse probat dict. §. *Volumus Abb. in cap. Irrefragabili* num. 1. de offic. ordinar. Surd. Consil. 56. num. 23. lib. 1. & singulariter Cardin. in Clement. 1. illo titul. num. 16. vers. *Potest enim, cujus verba citat Cævall. dict. 4. p. quæst. 897. num. 769.* Et relato Cævall. dict. quæst. 897. num. 753. Themud. dict. decis. 276. num. 10. ubi dicit quod judices Ordinarii non solum possunt resistere, sed quod debent illud facere, alias puniri debent. Idem Themud. decis. 64. num. 10. & decis. 40. num. 6. & decis. 53. num. 5. & decis. 239. & cum aliis addicionator ad Reynos. observ. 60. num. 34. §. 4. ibi: *Quarta causa est ob quam Ordinarius se intromittere potest in causa specialiter comissa dicto Delegato si delegatus ipse nulliter, & inordinatè procedat, modum & formam juris, & commissionis sue excedens, tunc enim ob hujusmodi nullitatem quilibet judex, etiam inferior adiri poterit, ut voluit Bald. in L. Adversus cod. si advers. rejudicat. Dominic. Antonius de Butrio, & alii quos refert. Gig. de pens. quæst. 70. & delegatus sic nulliter, & sine cause cognitione procedens, non solum dicitur procedere ut privatus, sed etiam dicitur violentiam facere. Addicionator ad Reynos. dict. num. 35. & 36. alios referens asserit Ordina-
rium**

84 Agora he preciso, que se capacitem os Reverendos Doutores Juizes Delegados, que não são tão absolutos, e independentes, como regularmente se consideraõ, porque em muitos casos estão fogeitos à mão jurisdiccional dos Reverendos Ordinarios, não só para o temperamento do rigor praticado com os filhos da Igreja, mas para o castigo dos excessos commettidos contra a ley da caridade, e limites da commissão.

85 Assim he, que o poder Delegado Pontificio he no ponto commettido superior à jurisdicção dos Ordinarios: mas como o poder Delegado he odioso; (157) tem tal dependencia, e restricção

rium non teneri tali casu Delegato obedire, & si expresse ei obedientiam promitteret. . . Imo potius Delegatum inordinatè procedentem poterit Ordinarius punire & cohibere. Idem Themud. in voto transcripto dict. decis. 276. num. 16. ibi: Tertium quod licet Delegatus sit maior, & superior Ordinario in causa sibi à Summo Pontifice commissa specialiter. . . Si tamen Delegatus excedat limites commissionis, & procedat non servato juris ordine prout faciet, non ostendens commissionem suam Ordinario loci, potest Ordinarius contra eum procedere, & eum punire, & cohibere cap. 2. de offic. Delegat. lib. 6. L. Prohibitum ubi Glos. verb. Insistentibus, & in L. defensionis facultas, Cod. de jur. fisc. lib. 10. Themud. decis. 54. num. 3. ubi multos refert, & asserit, quod potest ex officio censuras tamquam nullas declarare per text. in cap. Solutitudinem §. Si notorium de Appellat. quando enim Delegatus procedit nulliter, & non servato juris ordine habetur, ut privatus, & violentiam facit ex reg. text. in cap. ultim. de jurament. Calum. lib. 6. Reynos. observ. 60. num. 35. & 36. ubi quòd Ordinarius in hoc casu potest se intrromittere in causa specialiter delegata per Summum Pontificem, Themud. decis. 53. num. 5. & quòd Delegatus procedens non servato juris ordine, etiamsi sit Patriarcha, vel Archiepiscopus, possit puniri per Ordinarium illius loci, in quo deliquit, etiamsi sit inferior. August. Barb. de Episcop. 3. p. Allegat. 5. & 6. num. 27. & 28. Franc. de potest. Regular. 2. p. cap. 15. num. 3. Peg. de Competent. cap. 58. p. 1. num. 6. ibi: Quare si Delegatus excedat limites sua delegationis, non est ei obediendum, & potest ob Ordinario puniri, animadverti, & sum edictum annullari.

(157) Glos. verbo *Processus* in cap. 1. de Rescript. in 6. Valens. cons. 125. num. 19. Menoch. de præsumpt. lib. 2. præsumpt. 15. num. 2. Peg. cap. 18. forens. num. 40. ibi: *Quia omnis jurisdicção delegata censetur odiosa, & ideo non potest extendi,*

ção dentro no seu termo ; que em sahindo fóra delle fica inferior à jurisdicção ordinaria ; e assim era justo , que fosse , porque pedia a igualdade dos actos contrarios , que se a observancia dos poderes Apostolicos eximía aos Delegados da foygeição aos Ordinarios ; a transgressão desses poderes constituindo , ou transformando civilmente os Delegados em pessoas particulares , não isentas , os declarava reos do Juizo Ordinario.

86 Neste sentido ; e com este fundamento era , e ainda he , superior o Reverendo Doutor Vigario Geral do Arcebispado ao Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias , suppostos os procedimentos , em que rompeo com excesso da commissão Apostolica ; e superioridade fundada nas concordias , de que se formou a Ley do Reyno , tinhaõ tambem os Desembargadores Corregedores da Corte do Civel como Juizes dos isentos , para condemnarem os Delegados Apostolicos nos damnos , e injurias nascidas dos excessos , com que nullamente procederaõ. (158)

87 Louve pois o Reverendo Doutor Juiz Apostolico a exemplar , benigna moderação , com que o Reverendo Doutor Vigario Geral regulou os seus poderes ; e retracte-se dos Editaes publicos , em que

P 2

se

(158) Cum Navarr. in cap. *Cum contingat* remed. 1. vers. *Undecimo facit*, in fine, & Emmanuele Rodrigues quest. 66. Bobadilh. lib. 2. cap. 18. num. 127. Gabriel Pereir. de manu Reg. de cap. 7. num. 6. in fine ibi: *Et apud nos ex jure Regio si executor Apostolicus, contra sue delegationis formam procedat, injuriamque, vel damnum dederit, pro tali damno poterit coram Præside Curiali conveniri juxta Ordinat. lib. 2. tit. 1. in princip. quia quatenus Delegatus Ordinarium non habet,*

se queixara lhe perturbava o officio , quem tanto lho dissimulou ; pois podendo-o castigar pelos excessos , que commetteo , só cuidou em evitar no levantamento das censuras , a ruina espirital , e o escandalo , com que o povo de Deos via serradas as portas dos Templos , e sumissas as vozes nos Sacrificios.

88 Louve igualmente a generosa modestia , com que o Reverendo Doutor Juiz do Illustrissimo Cabido se portou nos successivos insultos , praticados contra a sua jurisdicção ; pois tendo-a não só ordinaria , mas privativa Archiepiscopal , no que pertencia ao seu officio , podia tambem annullar privativamente com o Reverendo Doutor Vigario Geral do Arcebisado , as censuras , e interdictos , e obrigar ao Reverendo Doutor Juiz Apostolico a obedecer involuntariamente às suas ordens. Sem duvida , que ambos poderiaõ , e deveriaõ com sagrado impulso desembainhar mais fortemente a veneravel espada da Igreja , se a caridade paternal lhes não suspendesse os braços mais constantes na comiseracção , que inclinados para o castigo ; podia , e devia o Reverendo Doutor Juiz do Illustrissimo Cabido , como Ordinario delle , extinguir a seu respeito as censuras , e castigar a quem assim as declarou com excesso da commissão ; e podia , e devia o Reverendo Doutor Vigario Geral do Arcebisado evitar na fonte a perturbação , que nos Catholicos do seu territorio causavaõ já as excommunições declaradas com nullidade. Cada hum no seu continente , como Juiz Ordinario nelle , tinha poder

der jurisdiccional no Doutor Joseph Gomes Dias, naõ já como Juiz Delegado de Sua Santidade, mas como Clerigo particular, e criminoso, assim reputado nos Sagrados Canones, e Doutores tanto que ou transcendeo os limites da commissaõ, (159) ou no exercicio della se houve com negligencia na administraçaõ da justiça. (160)

ARGU-

(159) Doctores citati num. 151. quibus addo Themudum dict. decis. 766. num. 16. ibi: *Ratione enim delicti quis efficitur subditus Ordinario loci, in quo delinquit ad text. Optimo in Authentic. Si qua in Provincia Cod. ubi de crimine agi oport. Cum ergo Vicarius Generalis Conimbriensis procedat, ut Delegatus, & litteras commissionis sue non ostendat Vicario Generali Olyssipponensi, adversus eum poterit procedere, & decernere, quod ejus mandata non observentur, priusquam, ab eo approbentur per ejus decretum, quod vulgo (cumpra-se) appellatur. Cævall. Commun. contra commun. dict. quæst. 897. num. 768. ibi: Si Delegatus Principis in causa sibi delegata delinquit, potest conveniri ratione delicti in loco, ubi delinquit, quia licet in procedendo, & in causa speciali sibi commissa, sit maior quocumque Ordinario; tamen ratione delicti efficitur subditus Ordinarii, & sic eleganter dixit Abb. in cap. Irrefragabili. num. 1. de officio Ordinarii, quod ubi alicui datur in specie jurisdictionis adimendo eum ab Ordinario, videtur illi eam conferri in quantum est sollicitus in exercendo, & aliàs Ordinarius potest illam exercere, ut in cap. Cæterum de judiciis. Surd. conf. 56. num. 23. lib. 1. Terminanter videndus Cardin. in Clement. 1. num. 16. de officio Ordinarii, cujus verba, quia extensa, non transcribo, & hujus rationem præstat num. 772. in verbis ibi: *Et est ratio evidens, & clara hujus doctrine, quia quando talis Delegatus, vel conservator excedit modum agendo contra formam juris, & sue particularis commissionis, illud facit tanquam privatus, & sic cessat jurisdictionis delegata. Quod ex autoritate Abbatis cujus verba transcribit, & exemplificat in Summo Pontifice ibi: Mandato eo, quod in se est peccatum, in quo dispensare non potest, excedit fines sue commissionis, quia Papa non recipit potestatem peccandi cap. 140. distinct. & ideo sibi impunè non paretur, cum non sit ibi censendus Papa, sed privata persona; argumento L. Final, ff. de jurisdic. omn. judic. cap. 2. de Constitutionib. lib. 6. & tandem concludit, quod quando Delegatus convenitur coram iudice Ordinario, non convenitur tanquam Delegatus, sed tanquam criminosus, quia ratione excessus non est iudex.**

(160) Text. in cap. Significavit de Offic. Ordinari. Reynof. dict. observ. 60. num. 33. ibi: *Tertia causa est si Delegatus negligens sit in administranda justitia circa negotium sibi commissum; latè Castilh. lib. 3. controvers. cap. 25. Bobadilh. in Politic. 2. p. lib. 2. cap. 17. num. 106. Cyarlin. controvers. cap. 56. num. 2. Carolus de Garssis de effect. Clericat. effect. 1. num. 390.*

ARGUMENTO III.

Quanto a ambos os Quartanarios Manoel da Sylva da Cunha, e Pedro Ribeiro.

89 **A**inda vou escrevendo com separação entre os ditos Quartanarios, porque supposto contemplo nelles commua a soltura, nella distingo desiguaes graos de desobediencia. Ambos desobedecerão ao Illustrissimo Cabido, mas com differença de excessos; e ambos delinqüiraõ nas acções, e nos procedimentos, que deixo referidos na introducção deste papel: e podendo bastarlhes menos acções, e de menor irreverencia para os creditos de absolutos, não satisfeitos ainda com tantos, e tão varios modos de isenção dispotica, procuraraõ perpetualla debaixo da sagrada protecção do Santissimo Pastor. Ambos reccorreraõ a Roma, e representando ao Summo Pontifice, que haviaõ appellado legitimamente para elle, conseguiraõ Rescriptos Apostolicos, em cuja execução o Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias como Subdelegado em hum, e Delegado em outro Rescripto procedeo na fórma atéqui escrita.

90 Deixo já referidas as nullidades dos procedimentos, nascidas da diminuição do poder, que praticou excessivamente este Reverendo Juiz: e mostrey pelo modo que pude, que não tivera el-

le a jurisdicção subdelegada , que taõ soltamente exercitou contra o Illustrissimo Cabido a favor do Quartanario Manoel da Sylva da Cunha : fundey aquella diminuição , naõ só na incompatibilidade , que tinha para ser neste caso Juiz Apostolico , mas nos excessos , para os quaes extendeo o braço tanto fóra das balisas da commissão. Agora porém sobindo as nullidades a ponto mais alto , tenho de mostrar , que naõ foy , nem podia ser Delegado o Illustrissimo Arcebispo de Goa , que subdelegou no Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias , nem que elle devia ser Delegado , assim como se leo escrito nos Rescriptos Apostolicos : vindo por este modo a concluir , que sempre foraõ os procedimentos nullos , ou pela total falta da commissão Pontificia , ou pelo indesculpavel excesso , com que a vimos praticada.

C A P I T U L O I.

Quanto à Delegação feita no Illustrissimo Arcebispo de Goa , que elle subdelegou no Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias.

Mostra-se , que foy nullo na origem este Rescripto.

91 **J**A' disse , que sendo intimado aos ditos Quartanarios no mez de Fevereiro de 1733. o assento , que ordenou o Illustrissimo Cabido do

do sobre as multas , o Quartanario Pedro Ribeiro , nem entãõ , nem atégora appellou ; e a Quartanario Manoel da Sylva da Cunha , supposto passados muitos mezes , em 30. de Outubro do mesmo anno appellasse perante o Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias *tamquam probò viro* , e tornasse a appellar diante do Reverendo Juiz do Illustrissimo Cabido em 25. de Novembro de 1733. nem as appellações foraõ interpostas no termo determinado por direito Canonico , nem com os requisitos requeridos nelle ; e nesta fórma ainda em ponto appellavel , qual naõ era o das multas , foraõ *ipso jure* nullas as commissões concedidas nos Rescriptos appellatorios.

92 Foy nulla a commissão subdelegada ; porque em ambos os tempos foraõ invalidas as appellações interpostas pelo Quartanario Manoel da Sylva da Cunha (161) Invalida *coram probò viro* ; porque nem o caso chegou a esses termos , nem se

pra-

(161) Super appellationem invalidam non potest cadere commissio valida: Belamera : Cæsar de Grassis: Marchesan. Gratian ; Rosinel : Farinat; & alii cum quibus Salgad. de Supplicat; ad Sanctissim. 2. p. cap. 31. num. 56. & 57. junto num. 58. ubi rationem reddit in verbis ibi : *Quia commissio super non ente , nullam tribuit jurisdictionem*; multis citatis Scacc. de appellat. quæst. 3. artic. 2. num. 3. ibi : *Primus effectus est , ut possit valide impetrari judex , seu impediari commissio appellationis ; nam si causa appellationis committatur , seu delegatur non interposita prius appellatione , commissio est nulla. . . . Ratio hujus effectus est , quia commissio non potest dare jurisdictionem super eo quod non est.* Terminanter etiam Lancelot. de attentat. multos referens 2. p. cap. 20. limitat. 12. num. 1. 2. 3. 4. & seqq. ibi : *Duodecimo limita , ut non procedat in inhibitione emanata vigore commissionis , & rescripti subreptitii , quia illa non causat attentatum , puta si narretur appellatio , que revera non erat interposita , vel aliquid simile. . . . Nam commissio impetrata super appellatione que nondum est interposita , est nulla ipso jure. . . . Quia commissio non potest dare jurisdictionem super eo quod est : junctis num. sequentib,*

praticaraõ os requisitos essenciaes nelle : e invalida perante o Reverendo Doutor Juiz do Illustrissimo Cabido ; porque ou fosse ratificaçaõ da primeira appellaçaõ , ou nova que se interpozesse , foy intentada muitos mezes passado o termo definido em Direito para as appellações , que se devem interpor dos despachos , e procedimentos , que sejaõ de sua natureza appellaveis.

93 Nem o Reverendo Doutor Juiz Apostolico averiguou , nem deu lugar a que se averiguasse qual era o nome , e qual devia ser o effeito da appellaçaõ interposta pelo dito Quartanario : e como senaõ fossem differentes as qualidades , que os Doutores distinguem na appellaçaõ , (162) teve por inutil este exame essencialissimo no juizo dos Doutores.

94 Naõ foy , nem podia ser reputada esta appellaçaõ , antejudicial , entrejudicial , judicial , e posjudicial , porque nem se interpoz antes da contestação da demanda ; entre ella , e a sentença definitiva , depois della , ou na execuçaõ. (163) Naõ foy appellaçaõ extrajudicial , porque naõ houve instancia , em que podesse verificarse , pois a naõ constitue o Illustrissimo Cabido no assento , que fez ,

Q

(162) Videndus latissimè Scacc. de appellat. quæst. 2. artic. 3. per tot.

(163) Ex doctrina Card. Alex. dividens in hunc modum appellationem Scacc. ubi proximè num. 32. in verbis ibi: *Vel secundùm Cardin. Alexandr. in rubr. num. 12. in fine , & num. 13. vers. & illa & num. 14. de appellat. est quadruplex. Antejudicialis , quæ interponitur ante litis contestationem. Intrajudicialis , quæ interponitur ante litis contestationem , & sententiam definitivam. Judicialis quæ interponitur à sententia definitiva. Postjudicialis , quæ interponitur post executionem puta ab excessu executionis.*

fez, como logo mostrarey : e só poderia ser (bem que o não foy) provocação chamada propriamente *querela*; que he o titulo, que lhe dão os Doutores, quando se recorre ao superior dos factos, em que não são praticaveis os outros recursos. (164)

95 Bastame que se assente, que não foy a appellação judicial, porque ou sendo extrajudicial, ou querela simples, he na mesma fórma, ainda que com differença de principios, nulla a delegação, que teve o Illustrissimo Arcebispo de Goa, e nullas tambem em consequencia a subdelegação, que fez no Reverendo Doutor Juiz Apostolico, e as censuras, a que elle procedeo, cuja demonstração he o fim, e o unico argumento deste papel.

C A P I T U L O II.

Quanto a ser appellação extrajudicial.

96 **P**Or isso, que esta appellação só se interpoem dos actos obrados fóra de Juizo, não he propria appellação, mas provocação, e citação para causa que se ha de começar, distinguindo-se nesta fórma da appellação verdadeira, que só se verifica na causa deduzida em Juizo;

(164) *Querela est remedium contra rem judicatam, eo quia à sententia non fuit appellatum intra legitima tempora, seu appellatio est deserta, vel sunt tres sententiae conformes; sic explicat Scacc. de appellat. quæst. 12. num. 81. & quæst. 17. num. 41. & limitat. 1. num. 7. & 8.*

zo ; (165) e já aqui podia inferir , como logo infirirey , que o Reverendo Doutor Juiz Apostolico neste verdadeiro conceito se constituhio Juiz na primeira instancia , que começava nesta appellação , e que de nenhum modo lhe competia pela Sagrada Ley do Concilio Tridentino , que o obrigava a remetter o conhecimento à primeira instancia , (166) que estava no Reverendo Juiz do Illustrissimo Cabido. (167)

97 Ainda que de direito dos Digestos , e do Codigo tivesse o litigante , que por si se defendia , dous dias para appellar da sentença contados da data della , e tres dias a parte , que litigava por procurador ; (168) ampliando-se mais este termo , se reduzio ao de dez dias , assim de Direito no-

Q 2

VO,

(165) *Omne explicat judiciosè idem Scacc. de appellat. quæst. 2. artic. 3. num. 34. ibi : Secunda differentia est , quod appellatio judicialis dicitur in judicio , seu interponitur ab actu judiciario. . . . Quia appellatio propriè sumpto vocabulo interponitur in judicio , cum appellatio non fiat nisi causã jam ceptã. . . . Et ideo tunc dicitur appellatio judicialis , seu in judicio quando præcessit citatio ; alias appellatio ante citationem non dicitur judicialis. . . . Sed appellatio extrajudicialis , seu provocatio , fit extra judicium , & in causa non ceptã ; unde dicitur provocatio ad causam excipiendam. . . . Et quod appellatio extrajudicialis fiat non adhuc introducta causa judicium , & sit veluti prævia , ad litem inchoandam , ideoque habeat vim citationis , scribit Gregorius Tholesan. tract. de appellat. lib. 1. cap. 11. sub num. 7. vers. Prima differentia fol. 86. &c.*

(166) *Sacrofanct. Concil. Trident. sess. 24. de Reformat. cap. 20. jam citatum num. marginal. 22.*

(167) *Doctores citati num. marginal. 21.*

(168) *Olim de jure Digestorum & Codicis appellatio erat interponenda infra duos dies in causa propria , & infra tres in causa aliena ; hoc est principalis si causam agebat per se ipsum , habebat duos dies ad appellandum , sed si eam agebat per procuratorem habebat tres dies à die latae sententiæ. Verba sunt formalia Scacc. de appellat. quæst. 12. num. 1. ex text. in L. Eos 6. §. Sin autem Cod. de appellat. & consultat. L. 1. §. Biduum , & §. dies , & §. in propria , ff. quando appellandum sit,*

vo, (169) como Canonico, (170) e Municipal, (171) ficando estabelecido geralmente, que nos Reynos, e Provincias, em que não ha Estatuto contrario valido, (172) se deve a appellação interpor dentro em dez dias, ou contados da data da sentença na opiniaõ provavel de muitos Doutores nos termos de Direito commum, (173) ou da noticia no parecer de outros, (174) e na fórma expressamente determinada nas Leys do Reyno. (175)

98 De sorte, que quem houver de appellar; ou seja judicial, ou extrajudicialmente, deve fazello dentro nos ditos dez dias: porque sendo em grande numero as differenças, que os Doutores apontaõ entre as appellações judiciaes, e extrajudiciaes, (176) nenhuma consideraõ quanto para o effeito de serem interpostas dentro nos referidos dez dias: pois ou sejaõ de huma, ou de outra qualidade, sempre são comprehendidas na restricção daquelle termo, (177) e tanto que nelle se não inter-

(169) Authentic. *Hodie*, Cod. de appellat.

(170) Text. in cap. *Anteriores* 28. 2. quæst. 6. cap. *eum delectis* 32. in fine de election. cap. *Quoad consultationem* 15. de sententia, & re judicata cap. *Consertationi* 8. de appellat. in 6.

(171) Ordinat. nostra Regia lib. 3. tit. 69. §. 4. tit. 70. in princip. & tit. 84. in princip.

(172) Prout in Francia testatur Rebus. in tract. de appellationib. artic. 1. glos. 1. num. 4. tom. 3. fol. 483. & in foro Capitulino M. Ant. Bard. de tempor. utili cap. 3. num. 1. tom. 5. fol. 212. & iis relatis Scacc. dict. cap. 12. num. 5. ubi multos refert.

(173) Plures, cum quibus Scacc. dict. quæst. 12. num. 1. 2. & seqq.

(174) Multi cum quibus idem Scacc. dict. quæst. 12. num. 13.

(175) Ordinat. nostra Regia lib. 3. tit. 69. §. 4. tit. 70. in princip. & tit. 84. in princip.

(176) Latissime idem Scacc. quæst. 2. artic. 3. per tot.

(177) Text. in cap. *Consertationi* 8. de Appellat. lib. 6. Rota p. 1. dec. 184. n. 14. & p. 6. decis. 289. num. 49. de quo nemo dubitat.

interpoem ficaõ sendo nullas , e reduzidas à intelligencia de não terem sido interpostas. (178)

99 E não basta só , que se interponhaõ as ditas appellações dentro em dez dias , mas devem interpor-se regularmente perante o mesmo Juiz , que deu a sentença , (179) ou não podendo ser assim , diante de bom Varaõ constituído em Dignidade : mas isto com a differença , que se o Juiz , que sentenceou a demanda está prompto , e com tuto acceso para diante delle se appellar da sua sentença , se não deve recorrer ao bom Varaõ , porque esta especie de appellação só he praticavel , ou no impedimento , ou na falta do tuto acceso , que se encontra no Juiz da causa. (180)

100 Tambem não basta , que na appellação *coram probo viro* intervenhaõ só parte , que appelle, Varaõ bom que receba a appellação , e Notario , que atteste della ; mas são necessarias essencialmente testemunhas honestas , que assistaõ ao acto de appellar. De sorte , que a appellação intimada , e recebida sem essas testemunhas , fica sendo nulla ,
e re-

(178) Scacc. post. tract. de appellat. decis. 28. num. 3. ibi : *Unde habetur, de si interposita non fuisset.*

(179) Text. in cap. *Ut debitus honor* cap. fin. de appellat. cap. appellat. cod. tit. in 6. cap. *Si justus* in fine de appellat. cum concordantib; & cum Bald. Abb. Card. Alex. Marant. Surd. Lancelot. & aliis Scacc. de appellat. quæst. 6. num. 1. & ibi attestatur de conclusione communi, quod procedit non solum in appellatione judiciali , sed etiam extrajudiciali ; & num. 5. extendit etiam ut habeat locum in appellatione extrajudiciali , quia est interponenda coram iudice , à quo.

(180) Latissime explicat idem Scacc. ubi proximè num. 8. 9. 10. 11. 2. 13. & seqq.

e reputando-se como senaõ fosse interposta. (181)

101 Estes requisitos, assim effenciaes, naõ ob-
servou o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha,
porque nem appellou, como já se disse, nos dez
dias contados da intimação do assento do Illustrissi-
mo Cabido, nem observou alguma das fórmulas so-
breditas; antes tantos mezes passados interpoz hu-
ma, e outra appellação, naõ só fóra do tempo,
mas despidas dos preceitos referidos. Dirá que ap-
pellou judicialmente, ainda que mais tarde, peran-
te o Reverendo Juiz do Illustrissimo Cabido, e
que

(161) Idem Scacc. cum multis Cap. proxime citatio num. 6. & infra
num. 23. ibi: *Declaro 4. principaliter ut in omnem casum, quo possit ap-
pellari coram honestis viris debeant esse duo honesti viri, vel saltem unus
honestus vir Notarius, & testes, quia non sufficeret solus Notarius, &
testes, aut sufficit appellare coram uno honesto viro, & testibus, & num.
24. querit, nunquid sufficiat appellare coram uno honesto viro, & Nota-
rio, & ibidem reprobatur Lancelotum verbis sequentibus: Sed non quid suf-
ficiat appellare coram uno honesto viro, & Notario? Respondetur quod Lan-
celot. in tract. de attentat. p. 2. cap. 12. de attentat. & novat. appellatione
pendente ampliat. 15. sub. num. 9. & 17. refert, & sequitur ex Card.
Alex. quem citat. sub nomine Præpositi communem etiam opinionem, quod suf-
ficiat. Verum adverte quod Præpositus, seu alio nomine Card. Alex. ubi
supra non dicit hoc, sed testatur, quod Doctores communiter tenent quod
non sufficiat presentia testium, & postea subdit. bene fatentur, quod unus
bonus vir cum presentia tabalionis, & testium sufficit. Terminanter Bar-
bos. ad text. in cap. Final de appellat. num. 21. & 22. super verba text.
honorum virorum ibi: Ergo non sufficit fieri coram uno, ut per Tiraquel.
in L. si unquam verbo suscepit filios num. 229. Sed contrarium verius,
dummodo id ipsum per legitimum testium numerum comprobetur. ita Abbas
hic num. 3. Butr. num. 14. Dec. num. 4. Maranta de ord. judic. cap. de
appellat. num. 133. in fine, & dicit Scacc. dicto quest. 6. num. 23. quod
honesti viri, coram quibus appellatur debent esse duo, vel saltem unus
honestus vir, Notarius, & testes. Gonsal. num. 3. ibi: Sufficit tamen quod
huiusmodi protestatio fiat coram uno bono viro, dummodo id ipsum per le-
gitimum testium numerum comprobetur. Gratian. for. cap. 10. num. 17.
ibi: Immo etiam sufficeret unum virum honeste conditionis adhiberi ultra
Notarium, & testes, coram quo dicta appellatio interponatur, intra tamen
tempus decem dierum, qui dantur ad appellandum. Passeriat ad titulum de
appellat. lib. 6. quest. un. art. 6. num. 46. ubi innumeros refert,*

que se quer valer desta appellação , e não da que interpoz *coram probo viro*. Porém nem assim escusa a nullidade , não só porque o seu Rescripto trouxe a clausula condicional de ter appellado em tempo legitimo ; (182) mas porque não podia haver appellação judicial , aonde não havia litigio , e o que mais he , aonde não era compativel appellação alguma ; e o mesmo Quartanario disse expressamente , que se valia da outra appellação , pois fora obrigado a interpolla pela difficuldade , e medo , que concebeo do Illustrissimo Cabido. (183)

102 Dirá , que não teve tuto acceso ao Reverendo Juiz do Illustrissimo Cabido ; mas além de o não provar especificamente , como era (184) obrigado

(182) Patet ex Rescripto in verbis ibi : *Intra legitima tempora appellavit.*

(183) Probatum & attestatum Notarii in verbis ibi : *Que appellata perante elle Reverendo Doutor Protonotario Apostolico tamquam probo viro , ob non tutum accessum ad Sanctam Sedem Apostolicam do Reverendo Cabido , e Conegos da mesma Sé &c.*

(184) Gratian forens. dict. cap. 10. in princip. ubi agit de appellat. interposita coram honestis viris ibi : *Coram duobus ex Dominis Canonibus Ecclesie Cathedralis Civit. Maceraten. tanquam honestis viris fuit interposita appellatio à sententia lata per Reverendiss. D. Episcopum ejusdem Civitatis & cum dubitaretur de illius validitate, dixi concludendum negative. Nam non constabat de metu , seu absentia judicis à quo ita ut coram eo non posset appellatio interponi , prout requiritur ut valeat appellari coram honestis viris. . . Nam aliàs est appellandum coram eo , qui sententiam tulit ut illi debitus honor deferatur , agitur enim de facto illius , qui pretenditur gravasse , prout dicimus de recusatione judicis. . . Imo debet exprimi causa legitima metus in protestatione , qua fit cum appellatur coram honestis viris , & postea est probandum , quod esset solitus carcerare , injuriam inferre , vel minari appellanti , seu aliquid simile , ex quo metus dignoscatur. Rota p. 10. dic. 256. num. 1. ibi : *Appellatio siquidem ab ipsis producta solum coram honestis viris interposita dignoscitur , non autem coram Judice , apud quem ex juris dispositione tenebantur provocare , nec proinde poterit reputari legitima , L. 1. §. ult. ff. de appellat. §. 1. anth. eodem**

gado com razões, que cabissem em Varaõ constante, porque o temor vaõ, não tem escusa no Juizo do Pretor (185) he o mais que chega a dizer, que o seu Procurador fora huma vez à sala vaga do Reverendo Doutor Juiz do Illustrissimo Cabido para appellar, e que o não podera fazer, nem fallar àquelle Ministro, porque sahira logo, e por outra porta para a Sé, chamado pelo sino, que estava acabando de correr. Porém não affirma o dito Quartanario, que repetira por seu Procurador como devia em ir huma, e muitas vezes a casa do dito Ministro, e que nem nella, nem na Sé lhe podera fallar, ou se lhe fallara lhe não recebeo appellação, e o tratara com incivellidade, por cuja causa, em ordem a se lhe não passar o tempo, fora appellar diante do bom Varaõ, como neste caso lhe permetteriaõ os Doutores.

103 A verdade he, não advertiraõ naquelle tempo os Consultores do dito Quartanario na obrigação, que elle tinha de justificar a falta do tuto acceso, aconselhandohe esta fórma de appellar, na intelligencia, de que a simples allegação daquella
falta

dem tit. cap. ut debitus extra de appellat. cap. appellatio eodem tit. lib. 6. & comprobat Specul. de appellat. §. qualiter num. 8. Dum maximè nec ab ipsis justificatur propter metum coram honestis viris provocasse, vel Judicis copiam tunc temporis defuisse, vel aliter eundem Judicem impeditum, quominus coram ipso appellarent, prout alterum ex his tenerentur ostendere, ut prædicta possent appellationi juvare &c.

(185) Text. in L. Vani 48. ff. de reg. jur. L. Si quis ab alio 13. ff. de re judicat. L. Metum 5. L. 6. & 7. cum seqq. ff. de eo quod met. caus. L. Metus autem 3. ff. ex quib. caus. maior. ibi: Sed non sufficit quolibet terrore abductum timuisse, Cap. Justa de appellationib. cap. Veniens. Cap. Consultationibus, de his, quæ vi met. ve caus. ubi communissimè Doctores.

falta lhe bastaria por fundamento. Mas enganaraõ-se ; porque se na primeira vez acharaõ no Reverendo Juiz do Illustrissimo Cabido a occupaçaõ indispensavel , a que o chamavaõ as vozes do sino da Sé , deviaõ buscallo nella , esperallo quando se recolhesse para casa , e repetir as diligencias até o acharem ; (186) e se assim se não praticou , queixe-se o dito Quartanario de quem o não advertio do modo , que devia praticar para a validade da appellaçaõ , em que havia posto toda a esperanza do seu remedio.

104 Dirá , (e me parece que já o disse) que receara o seu Procurador , e o Notario irem à Sé por terem observado nos dias antecedentes , que officiaes de justiça , faziaõ alli assistencia , e que poderia ser para prenderem os appellantes. Mas até isto he convencido , porque em tanto numero de diligencias , quantas quiz se fizessem com o Illustrissimo Cabido , já em inhibitorias , já em excommunhões , já em interdictos , e cessação à *Divinis* , não encontrou o dito Quartanario violencia alguma nos Officiaes , e Notarios , que foraõ fixar nas portas da Sé cartas publicas , nem em outro algum ministerio pertencente ao foro judicial ; antes se

R lhe

(186) Terminanter Scacc. de appellat. dict. quæst. 7. num. 26. vers. Prima ratio ibi: Prima ratio est, quia si appellans non potest habere copiam judicis, debet protestari de impedimento, nec satis est quod semel fuerit impeditus, sed oportet quod duraverit, & constet durare, quia si hodie non potuit habere copiam judicis, habebit. crastina. Junctis verbis sequentibus. Secunda ratio est, quia non sufficit semel requirere dominum judicem pro introductione appellationis, sed debet iterum requiri quando rediit. Et quòd appellans coram honestis viris ob defectum contingentem in persona judicis à quo debeat altera die requirere judicem: refert, & sequitur Felin. in cap. ex transmissa 10. sub num. 5. vers. ad hæc de Præscrip.

lhe franquearaõ os caminhos para todo o genero de defeza, que quizesse praticar. E se isto se permittio com louvavel compostura pelo Illustrissimo Cabido ; como se não permittiria ao dito Quartanario huma appellação interposta com toda a decencia perante o Reverendo Juiz do mesmo Cabido, que com effeito pacificamente admittio, quando o referido Quartanario lhe pareceo interpolla delle ? Assim que a consideração na falta do tuto acceso, e o medo da prizaõ do Notario, e do Escrivaõ, são imaginações remotissimas deste caso, e que nem tiveraõ, nem podem ter nelle a minima accommodação.

105 Se foy prezo o homem, que fixou a primeira Carta nas portas da Sé, já se disse qual foy a causa, e a não ignora tambem o referido Quartanario : e differente cousa era fingirse hum homem (enbrulhado em panos humildes, e indecentes) Notario Apostolico no Arcebispado Oriental, e ser comprehendido de falsario na certidaõ, que passou ; do que ir hum Notario publico em fórma reverente, e com hum Procurador civil a appellar na Sé, aonde não há, nem houve repugnancia para esta diligencia, como Casa, em que o Reverendo Juiz do Illustrissimo Cabido exercita o seu officio : e da prizaõ resultada de principios taõ diversos, não se podia fazer argumento para o caso ; em que se verificava opposição, não só de termos, mas contradicção inconcordavel delles.

106 Mas que poderes tinha o Reverendo Juiz do

do Illustrissimo Cabido , se o procedimento , de que se appellava não era seu , mas meramente Capitular ? E como era obrigado a receber a appellação , que se interpunha do assento , das multas , e da prizaõ , que o Illustrissimo Cabido ordenara para governo economico do Coro ? No Rescripto da commissaõ confessou o dito Quartanario ao Summo Pontifice , que a condemnação das multas , e da prizaõ , de que se queixava , fora feita pelo Illustrissimo Cabido , (187) e delle por este principio appellara *coram probò viro* ; e se a appellação se interpunha do Illustrissimo Cabido , perante elle se devia interpor , e não diante do seu Reverendo Juiz , de quem o assento , multas , e prizaõ , não eraõ factos contenciosos , e punitivos , de que recebesse appellações : e por este modo até a appellação , que depois foy recebida ao dito Quartanario , topou com a incompetencia do juizo , e do poder.

107 Não podia appellar o dito Quartanario , porque os assentos foraõ ordenados não só pela mayor parte , mas por todo o corpo do Illustrissimo Cabido , e a appellação se não fundava em causa racionavel. (188) Não podia appellar , porque

R 2

tendo

(187) Patet in Rescripto in verbis ibi : *Nobis fuit humiliter expositum , quòd ipse exponens fuit sub pretextu non factarum per ipsum in choro quarundam ceremoniarum à dilectis etiam filiis Cap. & Canonicis dict. Eccles. adversariis de facto condemnatus in quasdã multas , seu pœnas pecuniarias , & privatione fructuum canonicatûs , ac censuras aliasque pœnas cum actuali carceratione.*

(188) Text. in cap. 1. de his quæ fiunt à maiori parte Capituli , ubi communiter Doctores , & cum multis Scacc. de appellat. quæst. 17. num. 1. ibi : *Limita 27. in eo quod facit maior pars. cap. Quia ab eo non appellatur. Juncto num. 2.*

tendo o Illustrissimo Cabido faculdade concedida por Direito commum, e uso das Hespanhas, para multar os Reverendos Conegos, os Meyos Conegos, Quartanarios, e Beneficiados da Sé; (189) vinha esta faculdade a resolverse em jurisdicção economica, e prelativa, aonde, sem excessso do modo, se não admittem appellações. (190) Não podia appellar, porque cada huma das multas em si consideradas, constituem materia leve, que cabia na alçada do Illustrissimo Cabido, de que só se isentaõ as multas, e excessos graves reservados ao Illustrissi-

(189) Text. in cap. *Quanto* de officio Ordinarii, & in cap. *Irrefragabili* 13. §. *excessus* de officio Ordinarii, ubi Fagnan. num. 11. Gonsal. num. 3. Felin. in cap. *Cum omnes* num. 10. de constitutionib. Abb. in cap. *Cum contigat*. num. 29. de for. competent. Tondut. resol. beneficial. tom. 1. cap. 62. num. 17. Rot. in recentiorib. decis. 254. num. 12. & seqq. p. 19. & multoties judicatum in Rota in causis ibidem relatis dicit Joann. Jacob. Scarfonton. in animadversionibus ad lectiones canonicas dec. 47. num. 1. & 2. & vide Doctores citatos hoc numero sequenti.

(190) Idem Scarfonton. ubi proximè num. 3. Abb. Felin. Ancaran. & ceteri ab eo relati, Valenz. conf. 43. num. 138. Frances. de Eccles. Cathedralib. cap. 31. num. 32. & 33. Seraphin. decis. 639. num. 9. & multoties judicatum in Rota idem Scarfonton. ubi proximè. Saraiva de Adjunctis quæst. 35. num. 31. ibi: *Hæc est jurisdictio correctionalis Capitulis permessa in privatione Capituli, & distributionum consistens*, de qua ex Abb. & aliis Papon. lib. 1. tit. 3. arest. 3. Tondut. quæst. beneficial. p. 1. quæst. 61. num. 10. & quæst. 62. num. 17. ibi: *Quod autem attinet ad Capitula jurisdictione carentia, certum est illis nihilo minus competere jus corrigendi, & castigandi, seu coercendi personas in Ecclesia sua habitatas veluti per subtractionem fructuum, & distributionum, seu vocis in Capitulo ad tempus*: sic etiam idem Frances cap. 30. num. 254. de Luca de Foro Eccles. lib. 3. p. 6. num. 88. ibi: *Poterunt tamen multas imponere pecuniarias Canonicis comam nutrientibus, veste Canonicali in Ecclesia non utentibus, & in Capitulo seu choro, discompositionem, seu tumultum facientibus, verba injuriosa alteri inferentibus, vel reverentiam, & obedientiam Presidenti non servantibus, & similia &c.*

Illustrissimo Arcebispo. (191) Não podia appellar, porque o Illustrissimo Cabido não constitue instancia contenciosa, sem a qual he impraticavel a appellação. (192) E não podia appellar, porque a constituir instancia, era a disposição interlocutoria sem gravame irreparavel, e como tal prohibida para a appellação no Sagrado Concilio Tridentino. (193)

108 Bem considero, que estando o Illustrissimo Cabido em Sé vacante representa o Prelado, em quem havia instancia jurisdiccional, e appellaavel: mas como o Illustrissimo Cabido conserva sem confusão as representações de Prelado em Sé vacante, e as de Cabido em Sé plena; nada tem o que obra como Cabido, com o que poderia obrar

(191) Optime Tusch. verbo *Appellatio* conclus. 397. num. 2. & conclus. 412. num. 3. ibi: *Amplia quia à Canonica correctione decenter à Capitulo non datur appellatio, & quando correctio non excedit delictum, illi perseveranti in contumacia potest Capitulum aliam poenam dare maiorem, non obstante appellatione, quæ dicitur frivola.* Ancharan, cons. 410. Salgad. de Reg. protect. 3. p. cap. 6. num. 25. maximè quando non datur excessus, & licet vulgarissimum sit quod à correctione prælativa, sive Regulari, sive seculari non datur appellatio ex text. in cap. *Irrefragabili* 13. de offic. Jud. Ordinar. nisi probetur excessus quia à qualibet causa mundi dato excessu admittitur appellatio teste Salgad. cum multis de Reg. protect. 4. part. cap. 3. num. 16. tamen necessarium est quod excessus verificetur priusquam de appellatione cognoscatur. Gab. Pereir. de Man. Reg. 1. p. cap. 7. num. 3. & faciunt dicta per Fagnan. ad text. in cap. 1. de his, quæ fiunt à maior. part. Capitul. num. 7. ibi: *Non enim sufficit opponere, nisi abjectum probetur coram superiore, ut patet ex litera ibi: Objectum fuerit, & ostensum.*

(192) Ex text. in cap. *Cum contigat.* de for. compet. cap. 1. & cap. *Irrefragabili* de offic. ordinar. Sacrosanct. Concil. Tridentin. sess. 25. de Reformat. cap. 6. & alii cum quibus vidend. idem Scarfonton. ubi proximè num. 4.

(193) Sacrosanct. Concil. Tridentin. sess. 24. de Reformat. cap. 20. ubi cum multis Barbos. text. in L. 2. ff. de Appellat. recipiend. cum multis Salgad. de Reg. Protect. part. 2. cap. 6. num. 81.

obrar com Prelado. Nem he novo em Direito, reproduzir-se a mesma pessoa natural em tantas pessoas civis, quantos são os respeitos, que representa. (194) E nesta juridica consideração, os despachos, e os procedimentos, que vimos do Illustrissimo Cabido, os devemos distinguir pela qualidade, com que os proferio, e de que elles eraõ naturaes. (195) Se vemos assentos com muitas suaves, ordenados ao governo domestico, e economico do Coro, e executadas pelo Reverendo Apontador delle, havemos dizer necessariamente, que este acto he privativo, e distinctivo do Illustrissimo Cabido, *Sede plena*; porque a elle pertence este governo, e genero de castigo. (196)

109 Nem o Illustrissimo Cabido em Sé vacante succedeo na jurisdicção contenciosa, criminal, e punitiva, a que pertenceriaõ estas multas, se nelas considerassemos instancia; porque depois do Concilio Tridentino, (197) não exercitaõ os Cabidos mais que por oito dias, contados do falecimento do Prelado, a jurisdicção contenciosa, que antes do Concilio lhes passava por disposição formal dos Sagrados Canones; se bem que o Illustrissimo Cabido desta Santa Sé Oriental, e outros muitos, nem dentro nos oito dias exercitaõ essa jurisdicção, ordenan-

(194) Souza de Maced. decis. 63. Peg. Cap. Forens. num. 112.

(195) Cum multis Augustin. Barbof. Axiomat. 40. num. 33.

(196) Probatum manet num. 184. & 185.

(197) Sacrosanct. Concil. Tridentin. sess. 24. de Reformat. cap. 16. & ibi Augustin. Barbof. & late Fermosin. de Potest. cap. *Sede vacante* cap. 9. num. 1. & sequentib.

ordenando aos officiaes do Prelado defunto, que vão exercitando seus officios.

110 Passo agora pelas disputas, se podem os Cabidos em Sé vaga eleger Vigarios Capitulares na fórma do Concilio, com jurisdicção restricta: ou se eleitos os Vigarios podem intrometterse nos poderes, que lhes concederaõ: ou em fim se a jurisdicção dos Cabidos fica sendo habitual, e a dos Vigarios privativa contra os mesmos Cabidos; porque ainda que esta restricção he impraticavel na Italia, aonde no Vigario se transfere todo o uso, e exercicio da jurisdicção privativa, *& non cumulativè quoad Capitulum*, ficando só nelle a habitual; (198) e na Hespanha, e Portugal se observa o contrario, porque podem os Cabidos, e costumão eleger Vigarios com poderes restrictos, ficando em si com a jurisdicção voluntaria, graciosa, e preeminencial, e com a contenciosa na parte reservada para a commetterem a quem, e quando lhe parecer: (199) nada disto pertence essencialmente a este ponto, nem para mostrar, que todos estes actos excluem o remedio da appellação, pelos principios, que deixo ponderados, e por alguns mais, que com advertencia não pondero.

Se

(198) Felin. in cap. *Cum olim*, 14. de Maioritat. & obedient. num. 9. Abb. in cap. *Irrefragabili* 13. de Offic. Judic. Ordinar. sub. num. 7. Fagnan. ad text. in cap. *His que* 11. de Maioritat. & obed. num. 66. Venliglia in prax. part. 2. annot. 15. §. 2. num. 1. Zerbi in Gemm. Episc. tit. 3. resolut. 12. Lauren. plures referens tract. 3. de Capitulo cap. 4. resolut. 540.

(199) Fagnan. ubi proxime num. 71. Pignatel. tom. 9. Consult. 154. num. 2. Monacel. in Formular. tom 1, tit. 6. form. 2. num. 16.

III Se eu não confessasse, que para o Summo Pontifice, por preeminencia especial da Santissima Tiara, se póde appellar *omisso medio*, nos casos de sua natureza appellaveis, (200) grande fundamento teria nos Doutores (201) para affirmar, que devia a appellação interposta do Illustrissimo Cabido ser *gradatim* para o Prelado; appellando-se do Illustrissimo Cabido *Sede plena* para o Illustrissimo Cabido *Sede Vacante*; porque não era isto appellar *de eodem ad eundem*, mas do Illustrissimo Cabido para o Illustrissimo Arcebispo, pelas representações distinctas, que nelle se consideraõ; não para que o Illustrissimo Cabido decidisse a appellação, mas para que elegesse pessoa, que a sentenciasse; (202) assim como appellando-se para o Bispo da eleição, em que elle assistio como Conego, (203) ou quando se devolveo ao Arcebispo a appellação interposta delle, sendo Bispo; (204) ou final-

(200) Latè Formosin. dict. quæst. 9. num. 2. Ventiglia ubi supra num. 19. Lauren. alios citans loc. ub. supra quæst. 566.

(201) Scacc. de Appellat. cap. 7. num. 15. vers. *Respondetur*: & melius num. 46. limitat. 4. ubi latissimè tractat. hoc punctum, & post longam Doctorum seriem, & copiam rationum respondet Doctoribus contrarium tenentibus usque ad num. 50. inclus. Formosin. in cap. *Si duabus* 7. de Appellat. quæst. 1. per totam ubi late, Peg. de Competent. p. 2. cap. 74. num. 14. in fin.

(202) Text. in L. *Imperatores* 21. ff. de Appellat. & Relat. innumeri cum quibus Scacc. de Appellat. cap. 7. num. 1. & sequentibus ubi latissimè.

(203) Terminanter videndi Formosin. de Potest. Capitul. Sede Vacant. tract. 3. quæst. 9. num. 11. Scacc. quæst. 8. num. 60. Fagnan. in cap. *Irrefragabili* §. *Excessus* num. 17. de Offic. Ordinar. Salgad. de supplicat. ad Sanctissim. 2. p. cap. 23. à num. 24. Idem de Reg. Protect. 2. p. cap. 13. num. 232. & hujus rationem præbet in verbis ibi: *Quia quando una persona gerit vices duarum, potest. ab eadem ad eandem appellari.*

(204) Doctores proxime citati.

finalmente quando se appellou para o mesmo Legado da sentença, que elle deu, conhecendo da appellação interposta para o Papa. (205)

112 Bem he verdade que o homem ; em quanto especie, supposto tenha unidade especifica, se póde predicar de muitos, e multiplicar em infinitos individuos. Mas como a subsistencia faz a natureza incommunicavel, não póde o mesmo *numero* homem, e o mesmo individuo singular, e determinado, multiplicarse em duas pessoas, por cuja causa são incompativeis duas subsistencias em hum supposto, ou fogeito: assim como, por exemplo, a Humana, e a Divina em Christo Senhor Nosso. Por isso o Verbo Divino (como dizem os Theologos) tomando a natureza humana, não tomou a sua subsistencia; porque a natureza humana, assim completa com a propria subsistencia, era incompativel com a subsistencia, e pessoa Divina.

113 Na reduplicação local, e por poder Divino, póde o mesmo corpo estar em muitos lugares, ou *per praesentiam diversi ordinis, aut generis*, como Christo no Ceo, e na Hostia; ou por presença circunscriptiva, & *ejusdem generis & ordinis*, na opiniaõ de graves Doutores, provada, além de outros fundamentos, com os exemplos de Santo Antonio, Santo Ambrosio, e do mesmo Senhor depois da sua gloriosa Ascensão.

S

Porém

(205) Scaccia de Appellationib. quaest. 8. num. 86. Passerin. ad titub. de Appellationib. lib. 6. num. 114.

114 Porém na pessoa material pôde dar-se multiplicação de pessoas por formal representação dos respeitos, a que se terminaõ. E neste sentido fingimos muitas vezes dous, e mais homens no mesmo homem, dous testadores no mesmo testador, e compatibilizamos dous herdeiros *in solidum*, credito, e divida no mesmo fogeito, e não admitimos compensação no mesmo individuo pela diversidade dos respeitos. Neste sentido me posso pagar por mim proprio, constituirme mandatario, e mandante, embargar como terceiro a execução, em que sou Reo, e dar authoridade a mim proprio; porque assim nestes, como em outros exemplos, que não refiro, represento tantas pessoas formaes, quantos são os respeitos, de que sou assistido.

115 Neste mesmo sentido, e por esta representação formal pôde o Illustrissimo Cabido conservar distintamente as representações de Cabido *Sede vacante*, e Cabido *Sede plena*, sem que huma representação se identifique, e se confunda na outra; não digo para elle mesmo conhecer da appellação, e queixa interpostas dos seus despachos, e procedimentos; mas para as commetter a pessoas idoneas, que as decidaõ com justiça.

116 Agora infiro eu, que o Reverendo Doutor Juiz Apostolico se apropriava da primeira instancia, reservada privativamente pelo Decreto conciliar Tridentino aos Ordinarios Diocesanos, porque começava nelle pela appellação extrajudicial a instan-

instancia ; que não tinha havido até alli , pois , como já disse , appellar extrajudicialmente , provocar , e citar para litigio novo , são vozes synonymas da appellação extrajudicial ; e intentar nova demanda , val o mesmo , que instaurar nova instancia , assim como decidir contenciosamente o que outrem não julgou , vem a constituir primeiro Juiz no ponto controvertido.

117 O certo he , que se o dito Quartanario se achava gravado pelos assentos do Illustrissimo Cabido , e se capacitava com justiça capaz de resistir a esse gravame , devia fazer notificar ao Illustrissimo Cabido por despacho do seu Reverendo Juiz , e constituída nelle a primeira instancia , appellar das sentenças , que elle désse , e lhe fossem prejudiciaes : mas sem esta citação , nem instancia , appellar logo *ad Sanctam Sedem* , sempre tem dureza pelo fundamento de se transplantar a primeira instancia na segunda , e se vereficar appellação , aonde não houve sentença nem Juizo contradictorio : e todos os mais meynos , que não fossem estes eraõ improprios , a não serem absolutamente estranhos.

118 Aqui reflecteria eu agora nas palavras *intra legitima tempora appellavit* do Rescripto , e lembrandome da obrigação , que declaraõ os Doutores , ao Reverendo Doutor Juiz Apostolico , de averiguar primeiro se esta permissa era verdadeira , lhe perguntaria se podia ser Juiz valido em virtude do Rescripto , cuja obrepção , e subrepção

lhe era não só patente pelos autos , mas elle mesmo , sendo aquelle varaõ honesto , perante quem se appellou , havia sido o instrumento della ? Quero dizer : lhe perguntaria se sabendo muito bem , com sciencia de Ministro , que a appellação fora interposta passados mais de oito mezes , podia desenrolar os procedimentos , com que nos perturbou , fundando-se no Rescripto concedido na supposiçãõ de se ter appellado dentro em dez dias ? E se a commissaõ , como esta , condicional , e não purificada lhe dava os poderes , com que mandara ferrar as portas dos Templos , occultar os sacrificios , e suspender os cultos , e venerações , que tributamos a Deos nos Santuarios ?

119 Recorreria , sem duvida , ao tracto successivo , que he o refugio de que se podia valer , mas com pouca segurança ; porque para o aggravo se interpor passados os dez dias , nas materias em que *quotidie fit gravamen* , são precisas muitas circunstancias , e não basta simplesmente o diario castigo , e a pena continuada. He preciso , que seja appellavel a causa , de que se deduz o gravame , (206) e que o gravado não tenha de algum modo consentido nelle ; assim como sendo solto com a obrigaçãõ de se restituir ao carcere no modo praticado com o dito Quartanario , que estando

prezo

(206) Episcop. Hieronym. Campanil. Diversor. Jur. Cannonic. Rubric. 11. cap. 13. num. 311. 312. 313. & 314. ex ratione assignata per Gratian. cap. 17. num. 3. Menoch. Cas. 202. num. 44. Peg. de competent. p. 1. cap. 52. num. 6.

prezo por culpa legitima, e inappellavel, foy posto em liberdade por tempo limitado, (207) e nunca protestou o habatimento das multas. He preciso, que o gravame, de que se appella, seja presente, e não antigo, (208) e que se deduza delle a appellação; porque até no prezo (sendo o carcere o mais exacto exemplo do tracto successivo) se faz tão indispensavel esta declaração, que não será admittido a appellar, senão differ, que appella do damno presente. (209) Pelo que de nenhum effeito serviria o recurso deste tracto successivo, estando assim fogeito a tantas exceções, quantas são as referidas, e as mais que escrevem os Doutores ponderando esta doutrina.

(207) Ruginel. de Appellationib. §. 2. cap. 3. num. 178. & eo citato Scacc. d. Appellat. quaest. 12. num. 148. quod exemplificat in teste carcerato, eo quod jurare recusavit, qui stante particulari statuto Mediolanensi, & dispositione generali juris communis appellare non potest ibi: *Restringe 111. ut non procedat in eo qui est carceratus pro causa inappellabili, vel pro causa, pro qua captura est permessa, quia non auditur appellans, etiam si appellasset infra decem dies. Et quod testis carceratus ut prohibeat testimonium non posse appellare à carceratione ex dispositione statutorum Mediolanensium; quod ego credo esse etiam ex dispositione juris communis, & generalis consuetudinis, quæ non aliter servat.*

(208) Multis citatis idem Scacc. ubi proxime num. 147. ibi: *Restringe 11. ut non procedat quando carceratus dedisset fideiussores de solvendo, vel de recedendo ad carceres, quia sic consentit carcerationi; ideoque non diceretur gravatus, & consequenter non posset appellare etiam si appellasset infra decem dies.*

(209) Idem Scacc. num. 149. ibi: *Restringe 4. ut non procedat quando appellaret à præterito gravamine, & allegaret causam gravaminis de præterito, quia tunc non posset appellare post lapsos decem dies. Quare fit cautus appellans, ut appellet ex causa gravaminis de presenti.*

CAPITULO III.

Quanto a não se considerar appellação extrajudicial, mas querela.

120 **A**gora discursarey por hypothesi, porque discurso não no que foy, mas no que deveria ser. Deveria ser querela, e foy appellação extrajudicial, o recurso que o dito Quartanario escolheo; mas sempre com nullidade, ou o entendimento se empregue nas realidades, ou se apure nas supposições. Nem hum, nem outro recurso he util ao dito Quartanario, porque se na appellação se vence de resistencias; na querela se fogeita às contradicções. Na appellação he excluído pelo Rescripto Pontificio, pois o que se concede para as appellações, se não extende às extrajudiciaes. (210) Na querela vem a não ter Rescripto, porque o concedido para a appellação he inapplicavel à querela, que he remedio separado; (211) e nesta

(210) Cum aliis Salgad. de Reg. protect. p. 2. cap. 3. num. 21. ibi ut in simili casu dixit Philip. Franc. in Cap. *Ex parte tua* 47. sub num. 9. de Appellat. quem sequitur Scacc. de Appellat. quæst. 12. num. 149. ibi: *Postquam dixerunt quod à carceratione potest quandocumque appellari etiam post decem dies, quia carcer semper, & continuo, & quotidie gravat; limitant ut non procedat, quando appellaret carceratus de preterito gravamine, sive allegaret causam gravaminis de preterito; quia tunc non posset appellare post decem dies, & sic debet cautè appellari à causa gravaminis de presenti.*

(211) Latè explicat Scacc. de Appellat. quæst. 1. num. 8. & relato Contard. in loco ibi citato, extendit doctrinam dicto numero positam, ad Rescripta, in quibus, appellatio extrajudicialis non venit sub nomine appellationis, ut ibi: *Dicens quòd in Rescriptis sub nomine appellationis non venit appellatio extrajudicialis.*

nesta fórma tem na appellação exclusiva, e na querela exclusão.

121 Não duvêdo, que a querela he recurso mais privilegiado, porque compete contra as sentenças, que passaraõ em cousa julgada, e se pôde supplicar em todo o tempo; (212) porém que importa este privilegio, se tem a querela modo diverso de procedimento, totalmente opposto ao praticavel nas appellações? Que importa, que queiramos chamar querela ao recurso do dito Quartanario, se nem temos sentenças, nem os meynos de nullidade, em que se exercitaõ as querelas? E que importa, que lhe demos este nome, se o vemos insustentavel nos effeitos?

122 Se recorrermos à querela impropria, qual he o recurso, ou a supplica, que se interpoem do inferior para o superior, do Cabido para o Prelado; não vemos, que o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha supplicasse nesta fórma ao Pontifice. Assim que não ha meyo, com que se possa salvar a nullidade, que na origem contrahio a commissão Pontificia, em que tanto se fortaleceo o Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias para o exercicio de taõ fataes procedimentos. Não podia ser a
com-

(212) Peg. de Competent. p. 1. cap. 37. num. 8. ibi: *Cum querelare non sit appellare, sed dicere de nullitate, non potest adiri per viam querelae, & nullitatis, quia non potest de nullitate cognoscere principaliter, nisi per viam appellationis, & sine ea non potest tractare de nullitate, aut injustitia negationis per se, & principaliter, absque appellatione nec extra remedium appellationis.* Exornat Ciarlin. forens. tom. 2. cap. 125. num. 30. & sequentib. terminanter Scacc. de Appellat. quaest. 17 limit. 1. num. 41. Idem Scaccia ubi proximè ex ratione ibi rellata.

commiſſão valida em nenhum tempo , ſe em todo foy nulla a appellação; nem devia conferir poderes Pontificios o Reſcripto não ſó impraticavel nos meyos , mas no fundamento.

123 Aqui me emmudeço já pelo que reſpeita ao Quartanario Manoel da Sylva da Cunha; porque para ſobir mais o diſcurso , ſe debilitaraõ as forças da minha penna. A outra mais elevada , e ſempre judicioſa , hey de agora ſupplicar a exaltação do meu parecer ; e ſeja em mim huma invejoſa confuſão do juizo , ſacrificio glorioſo ao deſempenho deſte voto. Ao Senhor Deſembargador Belchior do Rego de Andrada , imagem exemplar de Jurisconſulto Catholico , e idéa complecta de Miniſtro perfeitiſſimo , quero confeſſar a juſtificação , e o patrocínio , a que neste lugar recorre o meu engenho , já que tudo me participa na reſpoſta , que aqui tranſcrevo. Na reſpoſta deſte eloquente Senador , aſſim benemerito da geral eſtimação , quanto digno dos altos empregos literarios , e politicos , que exercita , admirarás , Leitor , não ſem enveja , a prodigioſa felicidade , com que aquella mão ſcientifica , altamente doutrinada , identificou a clareza na jurispericia , e a docilidade na intimação ; e verás primoroſamente exercitada a arte admiravel de unir o ſubtil com o perceptivel , o eloquente com o concifo , e o claro com o elevado.

Repoſta

Reposta, que o Senhor Desembargador Belchior do Rego e Andrada, Desembargador do Paço, e Procurador da Coroa, deu contra o Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias no Recurso interposto contra o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha.

*N*A regra 11. do Rescripto, fol. 2. se achão riscadas, em parte substancial, algumas palavras, em que se dispunha sobre a jurisdicção conferida aos Juizes Delegados, o que basta para não ter validade, conforme o Texto no capitulo Inter dilectos de Fide instrument. cum quo Peg. For. cap. 19. num. 65. concorre tambem, que sendo a appellação fol. 30. interposta em 30. de Outubro de 1733. e assinado o primeiro fatal para se seguir em 25. de Novembro do mesmo anno, o Rescripto se acha com a data de 8. de Dezembro, e não he verosimel, que em tão breve tempo se podesse expedir, e em tempo de Inverno.

E ainda que o Rescripto não tivera contra si o vicio, e inverosimilidade apontada, não podia o Arcebispo de Goa subdelegar os seus poderes no chamado Juiz Joseph Gomes Dias, por ser certo, que as causas criminaes só se podem commetter aos Bispos, e seus Officiaes, conforme o disposto no Concilio Tridentino, sess. 24. de Reformatione cap. 20. e não se podem subdele-

gar por se reputar eleita a industria dos Delegados , e as suas proprias pessoas : ex text. in cap. fin. §. Is autem de offic. delegati , Cap. Is , cui de offic. delegat. in 6. August. Barbos. de Potestat. Episcop. 3. p. allegat. 84. num. 13.

Que a presente causa seja criminal ; se veresica pela fórma do procedimento , porque houve denunciação do Meirinho do Juizo Ecclesiastico , e pronuncia do R. por não obedecer ao assento do Cabido com multa , e excommunhaõ , e pela contumacia haver o R. incorrido nas penas cominadas , como consta da certidaõ fol. 17. do que resulta ser a causa criminal conforme a doutrina de Farinat. de Delictis , & poenis lib. 1. tit. 3. quæst. 18. à num. 28. Conciol. in Resol. crimin. verbo Multa resol. 1. e por tal se reconheceo na Dataria , expedindo-se o Rescripto de commissão para o Arcebispo de Goa , Bispo de Constantina , e Official do Bispo de Faro , na fórma do Concilio Tridentino sess. 24. de Reformat. cap. 20.

Do que se veresica , que o chamado Juiz Subdelegado procedeo com notorio defeito de jurisdicção , e elle mesmo o reconheceo assim ; porque sendo notificado por hum Precatorio do Vigario Geral do Patriarchado , para fazer certa sua jurisdicção , o não fez , e pedio vista da notificação , como consta fol. 20. & seqq. e assim licitamente se podia desprezar a sua inhibitoria , porque procedia sem jurisdicção , e por virtude de huma subdelegação nulla , conforme a doutrina dos que cita Peg. de Competent. p. 7. cap. 56. num. 25. Quanto mais , que , como consta do ultimo appenso , não se chegou a disputar

putar a sua Carta, mas della se mandou continuar vista ao Procurador do Reverendo Cabido; e devendo o proprio Notario, que intimou a inhibitoria, ir procurar o despacho della, conforme o estylo de que attesta o Escrivaõ da Camera Ecclesiastica; o não fez, antes se lhe mandou entregar pelo Padre João Ferreira de Andrada, e pelo Padre Bartholomeu da Costa como attestaõ fol. 26. e 28. e se occultou o Notario só a fim de a não receber: e sendo tambem pratica, e estylo no caso, que se não cumpre a primeira Carta inhibitoria, passarse segunda antes do procedimento de censuras, como attesta o mesmo Escrivaõ da Camera Ecclesiastica, fol. 28. desordenadamente, e com grande celeridade se animou este Juiç a proceder com censuras, e com outros desordenados, e incuriaes procedimentos, e escandalosos, que bem inculcaõ o seu mau animo, e constaõ das certidões a fol. 30. elegendo pela meya noite hum Notario para subscrever as Cartas do interdiçto, devendo ser passadas pelo que escrevia nos autos.

Do que tudo bem se manifesta, que este Juiç Ecclesiastico procedeo, não só com notorio defeito do poder, e jurisdicção, nulla, e incompetentemente; mas desprezada a ordem de Direito, abusou da jurisdicção, ainda quando a tivera, e por modo irregular, no que sem duvida fez oppressão, e violencia ao recorrente, e fica tendo lugar o recurso, como bem prova Van Spen in tract. de recurs. ad Princip. cap. 3. §. 2. & §. 3. Idem de censuris Ecclesiasticis cap. 8. §. 4. Portugal de Donat. Reg. p. 2. lib. 1. cap. 31. num. 23. & 39. e serey presente = Rego. =

CAPITULO IV.

Quanto ao Quartanario Pedro Ribeiro.

124 **N**Aõ se incorporon nos autos o termo de appellação, que era precisa ao dito Quartanario para a validade do seu Rescripto; e como a appellação se não presume; (213) devia darnos della a certeza individual, que atéqui nos não participou. Ajunta huma attestação extrajudicial de hum homem, que diz ser Notario Apostolico, em que declara, que o dito Quartanario appellou. Mas não advertio, que além da presumpção de falsa, que tem contra si, por ser produzida tanto fóra de tempo; (214) he huma attestação de cabeça, em que os Notarios não tem fé, (215) e não vem fortalecida com o numero de testemunhas, que era preciso para se lhe dar credito algum, que fosse judicial. (216)

125 A appellação *in scriptis* pela fórma de Direito Canonico, (217) ou *viva voce*, segundo a disposiçã

(213) August. Barbof. in cap. *Romana* de Appellat. in 6. num. 8. Cyarlin. forens. tom. 2. cap. 148. num. 21. Peg. de competent. p. 1. cap. 52. num. 5. ibi: *Quia appellatio, ut quid facti non presumitur nisi probeatur interposita in tempore legitimo.*

(214) Cum multis Peg. cap. 19. forens. num. 23.

(215) Text. in cap. *Quoniam contra* & ibi Abb. num. 8. de probat. Mascard. de probat. conclus. 1010. num. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. appendic. 1. in fin. §. *Item*.

(216) Pluries extat repetitum super appellationem extrajudicialem.

(217) Cum ii. numeris Scacc. de Appellat. quaest. 4. artic. 1. num. 1. per tot.

posição Civil, (218) e assim judicial como extrajudicial sempre se deve incorporar nos autos para que conste por elles ao Juiz Delegado se tem jurisdição para conhecer, e se a causa se devolveo à Sé Apostolica, donde lhe vierão os poderes. Para este fim, antes que o dito Juiz exercite acto algum jurisdiccional, procurará saber se se appellou, e dentro no termo de Direito; pois ou não se appellando, ou appellando-se fóra delle, deve logo declarar-se não Juiz; (219) porque faltando a appellação, não póde subsistir o Rescripto, que lhe dava os poderes, (220) sem os quaes não deve de nenhum modo conhecer.

126 A este preciso exame faltou o Reverendo Doutor Juiz Apostolico; pois ainda que se deliberasse a dar credito à attestaçãõ daquelle Notario, não constava por ella, que o dito Quartanario appellasse dentro nos dez dias contados da intimação dos assentos, e multas; e como a appellação se não presume interposta nos ditos dez dias, (221) passavalhe o encargo para provar, não só a interposição, mas o tempo della; pois de ter appellado se não segue infallivelmente, que o fizesse no termo determinado por Direito.

127 Quem lê no Rescripto do dito Quartanario as palavras causaes: *Ideo exponens prædictus ad Sedem*

(218) Idem Scacc. num. 9. §. *Secus est de jure civili.*

(219) Text. expressus in cap. *ROMANA* 36. §. *Si vero* de appellat. in 6. ubi communiter Doctores.

(220) Multoties probatum manet num. antecedent.

(221) Doctores citati num. 210. quibus additur Oliv. de for. Eccles. fol. mihi 97. num. 54.

Sedem Apostolicam intra legitima tempora appellavit; e quem considera na facilidade, com que se executou o Rescripto dependente da appellação, que se não verificou, fica perplexo considerando se foy mayor a ousadia da supplica ao Pontifice, que a brevidade no excesso da execucao do Rescripto?

128 Agora sim, meu Leitor, te desembaraço eu de todo para o exercicio das tuas impaciencias suspensas atéqui pela piedade dos meus rogos. Já te deixo o campo livre para à proporção do teu genio discursares neste caso: porque a minha pena resignadamente respeitosa ao sagrado caracter deste Ministro, suspende os voos, que podiaõ transcender a esfêra do comedimento. Mas se o pequeno obsequio do meu trabalho póde inclinar-te a huma benevolencia generosa, seja toda para que te persuadas, que nas vozes deste papel em nada violou o meu animo as decorosas attenções deste Ministro. Se leres alguma palavra, cuja acrimonia te dificulte este conceito, lembrete, que muito antes de a proferir a protesta retratada a minha profunda reverencia. E se em fim criticares a diminuição de fundamentos, que podiaõ fortalecer o discurso deste papel, podes crerme, que não foy descuido da minha reflexão, mas culto obsequioso à tua commodidade.

129 A este fim debes attribuir a concisaõ, com que toco os pontos mais importantes deste caso; senão quizeres entender, que menos que isto bastaria para os Leitores Sabios, que para os
indou-

indoutos nada he bastante. Bem sey, que repararás na brevidade, com que passey pela contumacia, em que esperavas mayores reflexões, e differenças individuaes entre excommunhaõ injusta, e nulla, valida, e injusta, ou o seja pela falta de animo, causa, ordem, ou poder no Juiz, que as proferio. Mas além de ser tudo isto materia de muitos textos vulgares de Direito Canonico, (222) confesso, que fugi quanto me foy possivel às exposições destas, e outras doutrinas conaturaes deste ponto; porque receey se entendesse; que eraõ apparatus para ostentaçaõ vaidosa de noticias, no papel em que não escrevo ex professo de excommunhões.

130 Este receyo foy o motivo para me não dilatar na averiguaçaõ de contumacia verdadeira, e ficta, formal, e material, e formar Juizo estabelecido nas doutrinas do Illustrissimo Arcebispo Covasruvias, e do Religioso, e doutissimo Padre Soares, e de outros muitos Theologos, e Moralistas, que debes suppor de mim leria; porque vendo que o Illustrissimo Cabido reccorreo promptissimamente a Juizo na fórma que relatey, não posso considerarlhe cotumacia em nenhuma das especies, e muito mais não havendo no Doutor Joseph Gomes Dias a jurisdicçaõ, que obrigasse a obediencia, que

(222) Text. in cap. *Episcopus* §. *Si ergo*. Cap. *Non solum* §. *Cum ergo* 11. quæst. 3. Glos. verbo *Iusta fuerit* in cap. *Sacro* de sentent. Excommunicat. Cap. *Venerabilibus* §. *Post sententiam* de sentent. Excommunicat. lib. 6. Glos. verbo *Injusta*, in dicto Cap. *Sacro* de sentent. Excommunicat. Cap. 1. de Excessib. Prælator. Cap. *Nullus* de Parroch. Cap. *Romana* de sentent. Excommunicationis lib. 6.

que he fundamento effencial da contumacia. (223) E se bem podia dizerte fundado em huma Glosa, (224) que a contumacia verdadeira nos termos de Direito Canonico só se contrahe quando a pessoa, que he chamada a Juizo disse claramente, que não queria apparecer nelle; ainda que outra Glosa seguisse, que nem assim se incorria na dita contumacia, (225) até me abstenho disto; porque reputo superfluidade estar levantando juizos sobre entes, que se não verificaraõ para estabelecer discursos em hypotesis; mayormente tendo protestado, que escrevo para doutos, e professores, que me entendem, e me podem, e devem supprir, e não para ignorantes, e idiotas, para os quaes não tenho vagar, paciencia, doutrina, nem necessidade de lhes escrever.

(223) Cum multis Salgad. de Retent. Bullar. 2. p. cap. 20. num. 25. & 26. & 1. part. cap. 3. à num. 25. cum sequentib. & in cap. 2. à num. 19. 24. 30. 33. & 34.

(224) Glos. magna in Clementin. 1. de Dol. & Contumac.

(225) Glos. verbo *In judicio* in cap. *Venerabilibus* §. *Secus* de sentent. Excommunicat. lib. 6. quam, secundum Doctores ibi relatos, dicit. communem Cævall. Commun. contr. Commun. quæst. 256. §. ultim, quod necessario intelligendum oportet per postea dicta quæst. 112.

Reposta , que o Senhor Desembargador Belchior do Rego , e Andrada , Desembargador do Paço , e Procurador da Coroa deu no Recurso do Quartanario Pedro Ribeiro.

Todos os procedimentos deste Juiz Ecclesiastico tem sido de facto , e com notorio defeito de jurisdicção , porque a que se lhe confere pelo Rescripto he na errada supposição de estar divoluta a causa à Sé Apostolica por appellação legitimamente interposta , e de tal appellação não consta pelos autos appensos ; antes pela certidão , ao diante junta , se mostra como sendo intimado ao R. o assento do Reverendo Cabido , esteve por elle sem appellar , accommodando-se com a multa , e recebendo a mezada com o abatimento della ; e tudo o que obrou este Juiz foy sem jurisdicção , e poder , e fica tendo lugar o recurso , como bem explica Vanспен de Recurs. ad Principem cap. 3. §. 4. Oliv. & alii cum quib. Portug. de Donat. Reg. 2. p. lib. 1. cap. 31. num. 49. e podia o Cabido desprezar a inhibitoria do chamado Juiz Delegado , como largamente prova Peg. de Competent. 1. p. cap. 56. num. 26.

Nem esta sendo de sua natureza criminal , e na fórma do procedimento della , como consta da outra certidão ao diante junta , podia ser commettida ao dito Juiz , mas sim aos Bispos , ou seus Officiaes na fórma do Concilio Tridentino Sess. 24. de Reformat. cap. 20. e

se expedio esta commissão por se não declarar a qualidade da causa, e se occultar na supplica; e ainda quando tivesse jurisdicção não podia proceder de facto, fulminando censuras sem observar a ordem de Direito, como mostrey no outro Recurso, que se deve juntamente despachar com este, e offereço o que nelle respondi, e serey presente = Rego. =

Copia da sentença, que no Juizo da Coroa se proferio por via de Recurso contra o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha.

A Cordão em Relação &c. Vistos estes autos, e petição de Recurso, que do Reverendo Juiz Apostolico Joseph Gomes Dias se interpoz pelo Procurador do Cabido de Lisboa Oriental, a quem assiste o Procurador da Coroa, que in voce recorreo tambem em seu nome. Mostra-se, que havendo-se procedido pelo Juiz do Reverendo Cabido contra o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha pelo auto da desobediencia inserto em o documento fol. 17. mandando-o embargar em a prisão, em que se achava por virtude da denunciação julgada a procedimento fol. 17. vers. se interpoz pelo denunciado, perante o mesmo Juiz Apostolico appellação fol. 30. nos autos principaes, que depois se vereficou a fol. 33. por virtude da qual vindo o Rescripto fol. 2. em elle nomeados por Juizes o Arcebispo Primaz de Goa, e o Reverendo Bis-

Bispo de Constantina , em terceiro lugar o Vigario Geral do Algarve , se aceitou pelo primeiro nomeado o dito Bispo subdelegante os seus poderes em o dito Reverendo Juiz Apostolico Joseph Gomes Dias , perante quem a dita appellação , na fórma já mencionada , se tinha interposta. Mostra-se que aceitando por elle a subdelegação , se passou logo por ordem sua inhibitoria compulsoria junta aos autos em o appenso primeiro , que sendo intimada em o dia 29. de Janeiro se mandou sem demora pelo Reverendo Cabido por despacho seu de 30. do mesmo mez continuar vista ao Procurador da Mesa Capitular , e por se não ir buscar com o dito despacho pelo mesmo Notario , que o tinha levado , se lhe remetteo depois em razão de se haver occultado pela não receber , segundo se vê das certidões fol. 26. affectando-se por esse principio haver da parte do Reverendo Cabido contumacia , e inobediencia aos mandados Apostolicos , e sem que se esperasse a resposta do Procurador do Cabido , nem despacho seu , nem se passar segunda inhibitoria na fórma do estylo , e pratica assás vulgar , e de que testifica a certidão fol. 28. se procedeo a declaratoria fol. 7. e não se dando lugar ao dito Procurador do Cabido podesse deduzir as exceiçoes , que lhe podião competir , assim por razão do visível vicio , com que em parte sustancial se acha o Breve de commissão em o appenso fol. 2. como por não permittir a qualidade da causa , que o Reverendo Arcebispo de Goa podesse conferir , por subdelegação , ao dito Juiz a jurisdicção , que lhe tinha sido delegada , cuja materia necessitava de pleno conhecimento por ser offensiva de jurisdicção , com que o dito

Juíz Apostolico se considerava , e preciso , e necessario antecedente para valida , e juridicamente se haver por elle de proceder à declaratoria. Mostra-se , que reconhecendo-se pelo mesmo Juíz depois de se ter adiantado em mandar passar a Carta de participantes fol. 8. pelo despacho fol. 16. a acceleraçãõ , e desordem , com que tinha procedido , proferio o despacho fol. 43. verso de 13. de Fevereiro , pertendendo sanear esta nullidade com assinar mais tres dias aos reccorrentes para cumprirem a referida inhibitoria , sem reconhecer , que por parte do mesmo Cabido se achava já com o sobredito despacho cumprida na parte , que o podia ser , insistindo em querer impor ao dito Reverendo Cabido a obrigaçãõ , que tinha a parte de applicar a resposta de seu Procurador , e de a pôr em termos de se poder nella proferir a ultima decisãõ , segundo a vulgar praxe , que fica considerada , e se expressa na dita certidaõ fol. 28. e fórma judicial , que inviolavelmente se observa em todos os Juizes Apostolicos , passando precipitadamente a aggravar as Censuras por interdiçto , cessassio à Divinis , valendo-se a este fim de multiplicar as nomeações de Notario , não recebendo tambem no effeito suspensivo a appellaçãõ , que pelo dito Reverendo Cabido , deste violento , e desordenado procedimento se interpoz. Mostra-se finalmente , que pela fórma referida se fica com evidencia reconhecendo haver o dito Juíz procedido com notorio defeito de jurisdicçãõ , por se não achar ainda verificado , a tem para os procedimentos , de que usou , bastando a incerteza della para estes lhe não serem permittidos ; o que sem duvida he caso de recurso , e força , resultando
esta

esta tambem de haver procedido ex abrupto desprezada a ordem judicial, e negando, e privando aos recorren-tes da defeza, que lhes podia competir: o que tudo o dito Senhor deve occorrer. O que tudo visto mandão se passe Carta para o dito Juiz Apostolico, pela qual o mesmo Senhor lhe roga, e encomenda de sistada oppres-ção, que faz ao Supplicante, revogando todos os seus procedimentos, e declarando-os por nullos, e invalidos. E não o fazendo assim (o que delle se não espera) man- dão às Justiças Seculares, que nesta parte não cumprão suas sentenças, e mandados, nem evite ao recorren- te, nem lhe levem as penas de excommungado. Lisboa Oriental, 5. de Junho de 1734. = Fuy presente. = Re- go. = Vas de Carvalho. = Arouche. = Abranches. = Doutor Carvalho. = Assinarselha pelo Senhor João Mar- ques Bacalhao. =

Copia da sentença, que no Juizo da
Coroa se proferio por via de Re-
curso contra o Quartanario
Pedro Ribeiro.

ACordaõ em Relação &c. Vistos estes autos, e pe-
tição de Recurso, que do Reverendo Juiz Aposto-
lico Joseph Gomes Dias se interpoz pelo Procurador do
Reverendo Cabido de Lisboa Oriental, a quem assiste o
Procurador da Coroa, que tambem in voce reccorreo em
seu nome. Mostra-se, que appresentando-se ao dito Re-
verendo

verendo Juiç por parte do Quartanario Pedro Ribeiro o Breve fol. 2. em que se acha nomeado para ser Juiç de huma appellação, que se suppoem interposta pelo sobredito Pedro Ribeiro, sendo pelo mesmo Juiç aceito, logo sem que se lhe ajuntasse termo da tal appellação, nem lhe constar houvesse o gravame sufficiente para esta ter lugar, nem intervir justificação alguma della, se passou por seu mandado a inhibitoria fol. 5. e pouco depois a declaratoria fol. 83. e na mesma fôrma a carta de participantes fol. 16. sem se verificarem os requisitos necessarios para se porem em pratica os referidos procedimentos; mas antes pelo contrario se acha manifesto pelos autos não haver nelles termo algum de appellação, nem mais que a attestação do Notario fol. 28. verso, que da dita appellação depoem, depois de se terem já praticado os referidos procedimentos, sem transcrever o termo della, como se fazia preciso para poder ser attendivel, e constar da sua formalidade, modo, e tempo, em que se appellou; não se provando tambem o gravame necessario para a mesma Ley ter lugar; porque sendo este, como se quer suppor, o que resultou da multas declaradas em a certidão fol. 16. e causa nella expressada; da mesma se manifesta ter o appellante consentido nas ditas multas, recebendo sem protesto algum as meçadas, em que se tinhão descontado: não constando outro sim procederse em fôrma attendivel à denunciação fol. 20. que do dito appellante se deu, nem que contra elle se continuasse procedimento, em que a dita appellação se podesse estabelecer. Mostra-se, que além da desordem ponderada, procedeo o dito Reverendo

Juiç

Juíz a aggravar as censuras até chegar a fixar interdittos, e pôr cessatio à Divinis, suppondo contumacia, e inobediencia em o Reverendo Cabido, quando na realidade a não houve, por haver este posto em a inhibitoria, que se lhe passou, o despacho ordinario, e commum de mandar dar vista ao seu Procurador, o que o mesmo Reverendo Cabido não era obrigado a fazer expedir, reputando-se como Juíz. E posto que pelo despacho fol. 29. verso se concedesse pelo dito Juíz Apostolico os dias mais para se dar cumprimento à dita inhibitoria, como presistio em a mesma pertençaõ de ser o Reverendo Cabido o que devia preparar com a resposta do Procurador, a quem se mandava ouvir, veyo por este modo a incidir em a mesma sem razão, com a qual, sem passar segunda inhibitoria, injustamente formou os referidos procedimentos, e desordem, procedendo por esta fórma de facto, e violentamente, denegando ao recorrente a defeza natural, que lhe competia, e sem constar da sua jurisdicção, bastando o abuso della para ser o caso de Recurso, além de não receber tambem em ambos os effeitos a appellação, que de se proceder contra elle, pelo modo referido, se tinha pelo Reverendo Cabido interposto. O que visto, e a notoria força, que ao recorrente se faz por cada hum dos fundamentos, que ficão ponderados, e a que o dito Senhor he obrigado occorrer, mandaõ se passe Carta ao dito Reverendo Juíz Apostolico, pela qual o mesmo Senhor lhe roga, e encomenda desista da oppressão, que faz ao recorrente, annullando todos os seus procedimentos: e não o fazendo assim (o que delle se não espera) mandaõ às Justiças Seculares, que nesta parte

naõ

não cumprãõ os seus mandados , e sentenças , nem evitem
ao recorrente , nem lhe levem as penas de excommungado.
Lisboa Oriental , 5. de Junho de 1734. = Vas
de Carvalho. = Arouche. = Fui presente = Rego.

COPIA DOS PAPEIS,

DE QUE SE FAZ MENÇÃO
NO PROLOGO , E INTRODUÇÃO
Chronografica.

Num. I.

GREGORIUS PAPA XIV.

Ad perpetuam rei memoriam.

DEbet Romanus Pontifex in eo potissimum vigila-
re, ut in Ecclesiis præsertim Cathedralibus, & In-
signibus, ubi maior populi multitudo convenire solet Di-
vinus Cultus undequaque augeatur, ac sedulò curare, ut
ea, quæ præterea ab Antecessoribus Pontificibus piè sta-
tuta, & ordinata fuerunt firmitèr custodiantur, & si
opus sit novis etiam Constitutionibus, renoventur. Sanè
sicut Dilectorum filiorum Decani, & Capituli Ulixbo-
nen. Ecclesiastica insinuatione accepimus, licèt olim in
Ecclesia prædicta non mediocris existeret præbendarum
numerus, quia tamèn pauci ex Canonicis ejusdem Eccle-
siae in ea residebant, ne propter Ministrorum defectum
Ecclesia debitis obsequiis defraudaretur fel. record. Inno-
centius IV. & Bonifacius IX. Prædecessores nostri or-
dinarunt, ut certus præbendarum Canonicalium ejusdem
Ecclesiae numerus supprimeretur, ac præbendæ ipsæ in

Motus pro-
prius fa. me.
Greg. XIV.

Narratur
hic tenor
Litterarum
Innocentii
IV. & Bo-
nifacii IX.

X

plures

Relatio di-
visionis Præ-
bendarum.

plures portiones dividerentur, & de ipsis portionibus, Presbyteris, Diaconis, & Subdiaconis, qui in dicta Ecclesia personaliter, & sub Divinis Officiis deservirent, aliàs nihil de proventibus præbendarum hujusmodi perciperent provideretur, & quamvis nonnullæ hujusmodi præbendarum in duas, & aliquæ in quatuor portiones, quæ perpetua beneficia in eadem Ecclesia existerent, & singulis Beneficiis hujusmodi successivè personis idoneis provisum fuisse, personæque hujusmodi, quarum illæ, quæ portiones, seu Beneficia præbendarum in duo divisæ mediis Canonici, alii verò, quæ portiones, seu Beneficia præbendarum in quatuor divisarum pro tempore obtinebant, Quartanarii appellantur, per certum tempus in dicta Ecclesia, Missis, & singulis horis Canonicis fideliter servire, & interesse consuevissent; Cùm tamèn à nonnullis annis citrà ipsi mediis Canonici, & Quartanarii deservire minimè curarent, in Divinique cultus diminutionem, & detrimentum, idem Bonifacius Prædecessor Decani, & Capituli prædicti supplicationibus inclinatus, Apostolica auctoritate statuit, & ordinavit, quod omnes, & singuli mediis Canonici Quartanarii pro tunc præsentés, & futuri, illi videlicèt, qui tunc erant, in sacris constituti non forent, intra annum à tempore notificationis litterarum super ordinatione, & statuto Apostolico emanatarum, alii verò, qui in futurum essent infra annum à tempore adeptæ pacificæ possessionis suarum portionum, & Beneficiorum, saltèm ad Subdiaconatus Ordinem promoveri facerent, & in dicta Ecclesia personaliter residere, ac ad instar Bacchalaureorum chori se teneri; ac ipsis & aliis Divi-
nis

nis Officiis , & Horis Canonicis juxtà modum per dictum Decanum , & Capitulum earumdem Litterarum auctoritate ordinandum fideliter servire tenerentur , nisi fortè aliquis eorum ratione studii , aut alia legitima causa de consensu , & licentia dd. Decani , & Capituli absens esset , quo casu alium loco sui in dicta Ecclesia deputarent , voluit idem Bonifacius , ac mandavit hujusmodi statutum , & ordinationem , ac modum deserviendi per ipsos Decanum , & Capitulum , ut præfertur tradendum sub excommunicationis , & privationis Beneficiorum suorum pœnis per quemcumque inobedientem , & contrafacientem ipso facto incurrendis inviolabiliter observare. Deindè verò per piæ mem. Pium II. & Prædecessorem nostrum ex eorum Decani , & Capituli insinuatione accepto , qualiter juxtà earum litterarum facultatem , & sibi concessam auctoritatem Decanus , & Capitulum prædictum inter alia duo edidisse statuta , in quorum primo cavebatur , quod cum Decanus , & Canonici ejusdem Ecclesie Capitulum celebrare vellent , omnes Canonici ad sonum campanæ vocarentur , & Decanus campanæ pulsum ad hoc dare curaret , fieretque Capitulum saltem ter in hebdomada , & si quis ex Canonicis infirmus , aut legitime impeditus esset , ita quod ad Capitulum venire non posset , Decanus , & Capitulum prædictum eadem die illud , quod in Capitulo propositum esset , ei notificare tenerentur ad hoc , ut votum suum dare posset ; & in secundo , quod Capitulum non posset , nec deberet facere remissionem de aliquo debito Ecclesie , sive in pecuniis , sive in quibuscumque consisteret , & si aliter voluerit pro ipsius fortè evidenti utilitate tunc omnes dictæ Ec-

Refertur dispositio facta per Pium II.

Mentio litis
in Rota.

clesiæ Beneficiati convocarentur, in aliis verò Capitularibus actibus, sive per Capitulum expediendis, ceteri Beneficiati, sive Canonici non constituti in Sac. Ordinibus minimè vocarentur, nisi fortè ad Consilium esset expediens, & utile evocari, prout jura in talibus observari præcipiebant, dimidii verò Canonici, & Quartanarii tempore quo Capitulum dictæ Ecclesiæ teneretur, seu celebraretur super causis, sive negotiis, exceptis in prædictis casibus Capitularibus, in choro, & Divinis Officiis in prædicta Ecclesia servire deberent, & tenerentur, ne ipsa Ecclesia defectum personarum pateretur, ad quod profectò evitandum eorum beneficia, instituta, & denique Præbendæ diminutæ fuerant, ut præfertur; tamen cum super dd. statutorum, & ordinationum observatione inter Decanum, & Capitulum ex una, & prædictos dimidios Canonicos, & Quartanarios ex altera, nonnullæ litium, & differentiarum quæstiones sub prætextu prærensæ quasi possessionis interessendi in omnibus actibus Capitularibus in Palatii Apostolici Auditorio introductæ fuissent, & demùm ab eis omnes præter duos ex dictis Beneficiatis desitissent, tandèm idem Pius II. & Prædecessor attendens, quod præmissa in dd. litteris contenta ad augmentum Divini cultus, in cujus præjudicium, nec prescriptio, nec aliquis temporis cursus locum sibi vindicare debet facta fuerant, quodque Decano, & Capitulo prædictis licitum erat præfinire, ac statuere modum, juxtà quem prædicti medii Canonici, & Quartanarii in eadem Ecclesia deservire tenebantur, & statuta, ac facultatem ejusdem Decani, & Capituli statuendi,

tuendi, & ordinandi modum principalem, secundum quem Quartanarii, & dimidii Canonici deservire tenerentur, concessit, & approbavit, ac dimidios Canonicos, & Quartanarios predictos ad observantiam dd. litterarum, & observationem ordinationum per eosdem Decanum, & Capitulum factarum, & faciendarum adstringi, & teneri sub pœnis, & censuris in eisdem litteris contentis decrevit, ut aliàs prout diversis ipsorum Prædecessorum litteris desuper conflatis latius dicitur contineri. Verùm sicut eadem expositio subjungebat quamvis Portionarii, seu dimidii Canonici, & Quartanarii, seu Beneficiati hujusmodi; quorum portiones, & beneficia hujusmodi ad hoc instituta fuerunt, ut defectum Canonico-
Portionarii non inferviunt per se ipsos, sed per Capellanos mercede conductos.

rum in divinis &c. servientium supplerent eidem Ecclesie in Choro, & Altari, ac aliis divinis Officiis, juxta formam statutorum, & litterarum predictarum deservire tenerentur, ac deberent; tamèn servitium, & ministerium illi sic injunctum sensim detrectare procurarent, & procurabant, singulisque actibus, & negotiis Capitularibus unà cum Canonicis ipsis interesse præsumant, ideò fit, ut horæ canonicæ, & etiam missæ, quæ tertiæ nuncupantur, dum negotia in dicto Capitulo pertractantur per quosdam Capellanos mercede conductos, non autem per eosdem Beneficiatos de choro in detrimentum, & non modicam Divini cultus diminutionem in dicta Ecclesia, quæ Metropolitana, & alioquin insignis existit, fidelisque populi ad eandem devotionis, ac divinorum audiendorum causa confluentis, scandalum, & offensionem, quarè fuit à nobis humiliter supplicatum, ut præmissis consulere, & opportuno remedio providere digna-

Hic sermo
habetur de
consuetudi-
ne aliarum
Cathedra-
lium Portu-
galliz.

Mentio li-
tis.

Papa Motu
proprio, &
ex certa sci-
entia dispo-
nit.

dignaremur. Nos igitur, qui ipsum divinum cultum augeri, & auctum manuteneri, ac debitum singulis Ecclesiis decorem servari syncerè desideramus affectibus attendentes, etiam quod in aliis Cathedralibus, & Metropolitanis Ecclesiis Regni Portugalliz, in quo ista Ecclesia Ulixbonen. existit Portionarii, seu Beneficiati vocem in Capitulo habere minimè consueverunt, cupientes, ut divina Officia hujusmodi in prædicta Ecclesia Ulixbonensi, ea, quæ pro loci dignitate consuevit, decencia, cum ipsius populi consolatione, ac salute peragantur ac alias in præmissis per nos in Pastoralis Officio providere, omnemque litis, & cause, si quæ jam sit, statum, & merita ipsarum Partium, jura, & prætensiones, litterarum prædictarum tenores, aliaque omnia, & singula hîc de necessitate, vel alias quomodolibet exprimenda cum omnibus indè secutis, ac si de verbo ad verbum insererentur pro expressis habentes, ac dictum Decanum, & Capitulum, ac eorum singulos à quibusvis excommunicationis, suspensionis, & interdicti, aliisque sententiis, censuris, & pænis à jure, vel ab homine quavis auctoritate, vel causa latis, si quibus quomodolibet inmodati existant ad effectum præsentium dumtaxat consequendum, harum serie absolventes, & absolutos forè censentes motu proprio, & ex certa scientia nostræ, ac de Apostolicæ potestatis plenitudine, firmitatis robur adjicimus, suppletes omnes, & singulos tam Juris, quàm Facti, ac solemnitatum de Jure, usu, vel consuetudine, aut de stylo requisitarum, & aliàs quomodolibet necessarios, ac quoscumque alios
etiam

etiam quantumvis substantialia defectus, si qui in præmissis, & indè secutis, vel quocumque illorum quomodolibet intervenirent, & nihilominus pro potiori cautela eorundem præsentium tenore, statuimus, & ordinamus, quod Portionarii, & Beneficiati prædicti, medii Canonici, & Quartanarii nuncupati vocem in Capitulo propriæ Ecclesiæ Ulixbonen. minimè habeant, nec ad tractatus quoscumque inibi faciendos, seu habendos, nisi juxtà earundem Constitutionum tenorem vocentur, nec haberi, aut vocari ullo unquam tempore possint, seu debeantur, sed Missæ de tertia, aliisque Divinis Officiis, atque horis prædictis, dum negotia Capitularia per illius Decanum, & Canonicos prædictos pro tempore tractabuntur, intersint, eaque celebrare, & decantare juxtà foundationem, & Institutionem portionum, ac beneficiorum prædictorum modum, & formam ad hoc eis per prædictum Decanum, & Capitulum juxtà dictarum litterarum tenorem præscribendum sub Excommunicationis maioris, & privationis Portionum, & Beneficiorum suorum, aliisque pænis juxtà prædictarum litterarum tenorem infligendis, & per controvencientes eo ipso incurrendis omninò teneantur, & ad id per Decanum, & Capitulum prædictos viis, modis, & remediis necessariis, & opportunis omni appellatione & reclamatione penitè cessante, & remota cogi, & compelli possit, decernentes præsentibus litteras nullo unquam tempore de subreptionis, obreptionis, ac nullitatis vitio, aut intentionis nostræ, aut quovis alio defectu, etiam ex eo, quod prædicti interesse habentes ad hoc vocati non fuerint notari,

Papa mandat, ut medii Canonici, & Quartanarii non habeant vocem in Capitulo.

Clausula sub & obreptionem tollens.

notari, vel impugnari, aut retardari, aut in controversiam deduci, seu ad terminos Juris reduci, aut adversus eas quodcumque Juris, vel facti remedium impetrari posset, sed semper validas, & efficaces existere, suosque plenarios, & integros effectus sortiri, & obtinere, & per Portionarios, & Beneficiatos prædictos etiam sub sententiis, censuris, & pœnis prædictis inviolabiliter observari debere, nec Portionarios ipsos contra eas etiam sub cujuscumque consuetudinis, seu alio quovis prætextu venire, & exercere posse, sicque, & non aliter per quoscumque Judices ordinarios, & Commissarios, & causarum Palatii Apostolici Auditores, & Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales, & Legatos, etiam de Latere sublatâ eis, & eorum cuilibet quavis aliter judicandi, & interpretandi facultate judicari, & definiiri debere, irritum quoque, & inane, si secus super his à quocumque quavis authoritate, scienter, vel ignoranter contigerit attentari; Quo circa Ven. Fratri Archiepiscopo Ulixbonen. & dilecto filio causarum Camere Apostol. Auditori Gen. per Apostolica scripta mandamus, quatenus ipsi, vel duo, aut unus eorum per se, vel alium, seu alios presentes litteras, & in eis contenta quæcumque ubi, & quandò opus fuerit, ac quotiès per partem Decani, & Capituli fuerint requisiti solemniter publicantes, eisque in præmissis efficacis defensionis præsidio assistentes faciant auctoritate nostra presentes litteras, & in eis contenta hujusmodi firmiter observare, contradictores quoslibet, & rebelles per sententias, & pœnas, ac Censuras, quas etiam iteratis vicibus aggra-

Tollitur
quæcumque
contraria
consuetu-
do.

Clausula sub-
blata cum
decreto ir-
ritante.

Bulla exe-
cutorialis.

aggravando ; invocato etiam si opus fuerit auxilio Bra-
 chii Secularis , non obstante Bonifacii Papæ VIII.
 Prædecessoris nostri Constitutione , qua cavetur , ne quis
 extrâ suam Civitatem , & Diœcesim , nisi in certis , &
 expressis casibus , & in illis ultrâ unam dictam à fine
 Diœcesis ad iudicium evocetur , seu nè Judices à Sede
 Apostolica deputatos contrâ quoscumque procedere , aut
 alii , vel aliis vices suas concedere præsumant , aliisque
 Apostolicis , & in Provincialibus , Synodalibusque Con-
 ciliis editis specialibus , vel generalibus Constitutionibus ,
 & Ordinationibus , ac quibusvis aliis de Ecclesia Vlix-
 bonen. contrariis statutis , & consuetudinibus etiam
 immemorabilibus Conciliis , transactione etiam Jura-
 mento , confirmatione Apostolica , vel quavis alia firmi-
 tate roboratis , Privilegiis quoque Indultis , & Litteris
 Apostolicis , Beneficiatis , seu Portionariis prædictis , ac
 quibusvis aliis personis sub quibuscumque tenoribus , &
 formis , ac cum quibusvis etiam derogatariarum deroga-
 toriis , aliisque efficacioribus , & insolitis clausulis , nec
 non irritantibus , & aliis decretis in genere , vel in
 specie , etiam motu proprio , & ex certa scientia , &
 aliàs quomodolibet concessis , approbatis , & innovatis ,
 quibus omnibus etiam si de illis , eorumque totis tenori-
 bus , specialis , specifica , & expressa , ac de verbo ad
 verbum , non autem per clausulas generales idem impor-
 tantes mentio , seu quævis alia expressio habenda , aut
 aliqua alia exquisita forma servanda foret tenoris hu-
 jusmodi , ac si de verbo ad verbum , & forma in illis
 tradita servanda forent inserta præsentibus pro expressis
 habentes , illis aliàs in suo robore mansuris hac vice

Derogatio
 statutorum,
 & consuetu-
 dinum etiam
 immemora-
 bilium.

dumtaxat, & quæ ad hunc effectum specialiter, & expressè derogamus, aut si Beneficiatis, aut Portionariis prædictis, seu quibusvis aliis communiter, vel divisim, ab eadem sit Sede Indultum, quod interdici, suspendi, vel excommunicari non possint per Litteras Apostolicas, non facientes plenam, & expressam, ac de verbo ad verbum de Indulto hujusmodi mentionem, cæterisque contrariis quibuscumque.

Datum Romæ apud S. Petrum sub Annulo Piscatoris die 29. Augusti Pontificatus nostri anno primo.

M. Vestrius Barbianus.

Num. II.

CLEMENS PAPA VIII.

Ad perpetuam rei memoriam.

Motus proprius s. mem. Clementis VIII. **O**fficii nostri ratio Pastoralis exposcit, ut statuta Romanorum Pontificum Prædecessorum nostrorum Cultus Divini augmentum concernentia, non solum ab omnibus inviolabiliter servari, sed etiam sublatis ambiguitatibus, & litium anfractibus pacem, & quietem inter Dei Ministros conservari, servato Juris tramite providere debeamus, aliàs siquidem sicut accepimus per fel. rec. Gregorium Papam XIV. Prædecessorem nostrum ex dilectorum filiorum Decani, & Capituli Ecclesie Ulixbonen. insinuatione, accepto quod licet olim in Ecclesia prædicta non mediocris existeret præbendarum numerus,

merus, quia tamen pauci ex Canonicis d. Ecclesie in ea residebant, & in Divinis Officiis deservirent, alias nihil de Proventibus prebendarum hujusmodi perciperent provideretur, & quamvis nonnullae hujusmodi prebendarum in duas, & aliquae hujusmodi in quatuor partes, quae perpetua Beneficia in eadem Ecclesia existerent divisae, & de singulis Beneficiis hujusmodi in quatuor partes, quae perpetua Beneficia in eadem Ecclesia existerent divisae, & de singulis Beneficiis inquam hujusmodi successivè personis idoneis provisum fuisset, personaeque hujusmodi successivè, quarum illae, quae Portiones, seu Beneficia prebendarum in duas medii Canonici, alii verò, quae Portiones, Beneficia prebendarum in quatuor Portiones divisarum pro tempore existerent, Quartanarii appellantur per certum tempus in dicta Ecclesia Missis, & singulis Horis Canonicis fideliter servire, & interesse consuevissent. Cum tamen à nonnullis annis citrà ipsi medii Canonici, & Quartanarii deservire minimè curarent in Divini Cultus diminutionem, & detrimentum. Idem Pontifex Praedecessor, Decani, & Capituli praedictorum supplicationibus inclinatus Apostolica auctoritate statuerat, & determinaverat, quod omnes & singuli medii Canonici, & Quartanarii praedicti tunc, & praesentes, & futuri, illi videlicet, qui tunc erant, in Sacris Ordinibus constituti non forent infrà annum à tempore notificationis Litterarum super Ordinatione, & statuto earundem litterarum praedictis emantatarum, alii vero, qui in futurum essent infrà annum à die adeptae pacificae possessionis suarum Portionum, ac Beneficiorum se saltem ad Subdiaconatus Ordinem pro-

Refertur
dispositio
Gregorii
XIV.

moveri facerent, & in dicta Ecclesia personalitè residere & ad instar Baccalaureorum Chori se teneri, ac in Missis, & aliis Divinis Officiis, & Horis Canonicis juxtà modum per d. Decanum, & Capitulum earumdem Litterarum auctoritate ordinandum fideliter servire teneretur, nisi fortè aliquis eorum ratione studii, aut alia legitima causa de consensu, & licentia dictorum Decani, & Capituli absens esset, quo casu alium loco sui in dicta Ecclesia deputaret, volueratque idem Pontifex, atque mandaverat hujusmodi statutum, & ordinationem, ac modum deserviendi per ipsos Decanum, & Capitulum sic tradendum, sub Excommunicationis, & privationum Beneficiorum suorum penès per quemcumque inobedientem, & contradicentem ipso facto incurrisse irrevocabilitè. Deindè verò Pius Papa II. & Prædecessor noster ex eorundem Decani, & Capituli insinuatione, accepto quod licet juxtà earumdem Litterarum facultatem, & sibi concessam auctoritatem Decanus, & Capitulum prædicti inter alia duo edidisset statuta, in quorum principio cavebatur, quod cum Decanus, & Capitulum prædictæ Ecclesiæ, Capitulum celebrare vellent, omnes Canonici ad sonum Campanæ vocarentur, & Decanus Campanæ pulsum ad hoc dare curaret, fieretque Capitulum saltem ter in hebdomada, & si quis ex Canonicis infirmus, aut aliter legitime impeditus esset, itaque ad Capitulum venire non posset, Decanus, & Capitulum prædicti eadem die illud, quod in Capitulo propositum esset, ei notificare tenerentur, ad hoc, ut Votum suum dare posset, & in secundo, quod Capitulum non posset, nec deberet facere remissionem de aliquo

Pœnæ contra non observantes statutum Capituli.

Refertur dispositio Pii II.

Duo statuta Capituli.

aliquo

aliquo debito Ecclesiastico, sive in pecuniis, sive in quibuscumque aliis consisteret, etsi aliter vellet pro ipsius fortè Ecclesiæ evidenti utilitate, tunc omnes d. Ecclesiæ Beneficiati convocarentur, in aliis verò Capitularib. actib. sive per Capit. expediendis cæteri Beneficiati, seu Canonici non constituti in Sacris Ordinibus non convocarentur, nisi fortè ad Consilium esset expediens, & utile evocari, prout Jura in talibus præcipiebant, dimidii verò Canonici, & Quartanarii tempore, quo Capitulum dictæ Ecclesiæ teneretur, seu celebraretur, sive pro causis, sive negotiis, exceptis in prædictis casibus, Capitularibus in Choro, & Divinis Officiis in prædicta Ecclesia inservire debere, & tenerentur, ne ipsa Ecclesia defectum Personarum pateretur, ad quod profectò evitandum eorum Beneficia instituta, eademque Præbendæ diminutæ fuerant, ut præfertur: tamen cum super ipsorum Statutorum, & Ordinationum observatione inter Decanum, & Capitulum ex una, & prædictos Dimidios Canonicos, & Quartanarios, ex altera partibus nonnullæ lites, & differentiarum quæstiones sub prætextu prætensæ quasi possessionis interessendi in omnibus actibus Capitularibus in Palatii Apostolici Auditorio introductæ fuissent, & demùm ab ea omnes præter duos ex istis Beneficiatis destitissent; tandem idem Pius Secundus Prædecessor attendens, quod præmissa in dictis contenta ad augmentum Divini Cultus, in cujus præjudicium, nec præscriptio, nec aliquis temporis cursus locum sibi vindicare debebat, facta fuerant quodque Decano, & Capitulo prædictis licitum erat præfinire, & statuere modum, quo prædicti Medii Canonici,

Portionarii
excl. si à
Capitulo
præter ca-
sum remis-
sionis debi-
ti.

Mentio spe-
cifica litis in
Rota.

ci, & Quartanarii in eadem Ecclesia inservire tenebantur eadem statuta, & facultatem eisdem Decano, & Capitulo statuendi, & ordinandi modum, secundum quem prædicti Quartanarii, & dimidii Canonici servire tenerentur concessa approbaverat, ac dimidios Canonicos, & Quartanarios prædictos ad observationem dd. litterarum, ac etiam observationem ordinationum per eosdem Decanum, & Capitulum factam, & facien. adstringi, & teneri sub pænis, & censuris in eisdem litteris contentis decreverat, & aliter prout in diversis ipsorum Prædecessorum litteris desuper confectis plenius dicebatur contineri: Verum quamvis Portionarii, seu dimidii Canonici, & Quartanarii, seu Beneficiati prædicti, quorum portiones, & Beneficia hujusmodi ad hæc instituta fuerant, ut defectum Canoniorum in Divinis servientium suppleret, eidem Ecclesiæ in Choro, & Altari Divinis Officiis juxta formam Statutorum, ac Litterarum prædictarum deservire tenerentur, & deberent, servitium, ac Ministerium illis, sic impositum sensim detrectare procurabant, singulis actibus, & negotiis Capitularibus, unâ cum Canonicis prædictis interesse præsumebant, ideoque fiebat, ut horæ Canonice, & Missa, quæ Tertia nuncupatur, dum negocia in dicto Capitulo prætractantur per quosdam Capellanos mercede conductos, non autem per eosdem Beneficiatos de Choro dicerentur in non modicam Divini Cultus diminutionem, in prædicta Ecclesia, quæ Metropolitana, & alioquin Insignis existit, fidelisque Populi ad eandem devotionis, ac Divinorum audientium causâ confluentis scandalum, & offensionem dictus

Portiones
cûr institu-
ta.

Medii Ca-
nonici, &
Quartanarii
faciebant
suppleri ser-
vitium per
Capellanos
mercede
conductos.

dictus Gregorius Prædecessor attendens, & quod in aliis Cathedralibus, & Metropolitanis Ecclesiis Regni Portugalliae, in quo ipsa Ecclesia Ulixbonen. consistit, Portionariis, seu Beneficiatis Vocem in Capitulo habere minimè consueverunt, cupiensque, ut hujusmodi Divina Officia in prædicta Ecclesia Ulixbonen. eâ, quæ præ loci Dignitate conveniebat, decentiâ cum ipsius Populi consolatione, & salute peragerentur providere statum litis, & cætera, si quæ essent præ expressis habendo motu proprio, & ex certa scientia, ac de Apostolicæ potestatis plenitudine, statutum, ordinationem, & decretum desuperque confectum, litterasque hujusmodi, & in eis contenta quaecumque cum omnibus, & singulis indè secutis, & sequendis Auctoritate Apostolica, perpetuò approbavit, & confirmavit, ac illa quatenus opus esset innovavit, & de novo concessit, illisque perpetuæ, & inviolabilis Apostolicæ firmitatis robur adiecit, supplens omnes, & singulos, tam Juris, quàm facti, ac solemnitatum de Jure, & usu, & consuetudine, aut de stylo requisitarum, & aliter qualitercumque necessarios, & quoscumque alios etiam quantumvis substantialis defectus, si qui in præmissis, & indè secutis, seu quaecumque illorum quomodolibet intervenisse, & nihilominus pro potiori cautela statuit, & ordinavit, quod Portionarii, & Beneficiati prædicti, medii Canonici, & Quartanarii nuncupati vocem in Capitulo prædictæ Ecclesiæ Ulixbonen. minimè haberent, neque ad tractatus quoscumque inibi faciendos, seu habendos, nisi juxta earundem Constitutionum tenorem vocarentur, nec haberi, aut vocari ullo unquam tempore

Narratur quod Gregorius XIV. statuerat medios Canonicos, & Quartanarios non habere vocem in Capitulo

pore possent, seu deberent, sed Missæ de Tertia, aliisque Divinis Officiis, atque horis prædictis, dum negotia Capituli per illius Decanum, & Capitulum, seu Canonicos prædictos prò tempore tractarentur intervenire, eaque celebrare, & decantare juxtà foundationem, & Institutionem Portionum, & Beneficiorum suorum prædictorum, modumque, & formam ad hoc eis per Decanum, & Capitulum juxtà dd. Litterarum tenorem præscriben. sub pænis, ut præfertur infligendis, & per contravenientes eo ipso incurrendis omninò teneantur, & ad id per Decanum, & Capitulum prædictos omnibus Juris viis, modis, & remediis necessariis, & opportunis, omni appellatione, & reclamatione penitus cessante, & remotâ cogi, & compelli posset, decernens litteras tunc desuper confectas nullo unquam tempore de subreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis vitio, seu intentionis suæ, vel quopiam alio defectu, etiam ex eo, quod prædicti Interesse habentes ad hoc vocati non fuissent notari, vel impugnari, aut retractari, seu in controversiam deduci, aut ad terminos Juris deduci, aut adversùs eos quodcumque Juris, vel facti remedium impetrari posse, sed semper validos, & efficaces existere, suosque plenarios effectus sortiri, & obtinere, ac per Portionarios, & Beneficiatos prædictos sub sententiis, censuris, & pænis prædictis inviolabiliter observari debere, neque Portionarios ipsos contrà eas etiam sub cujusvis consuetudinis, seu alio quovis prætextu venire, & excipere posse, sicque, & non aliter per quoscumque Judices Commissarios, & Ordinarios etiam Causarum Palatii Apostolici Auditores, & Sanctæ

Clausula tollens subreptionem, que refertur apposta in Litteris Gregorii.

Aliæ clausulæ de quibus similiter in Litteris Gregorii.

Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales , & Legatos etiam de Latere , sublata eis quavis aliter judicandi , & interpretandi facultate judicari , & definiri debere , ac irritum si secus super his à quoquam quavis auctoritate scienter , vel ignoranter contigerit attentari , prout in Litteris Apostolicis desuper in forma Brevis expeditis plenius continetur. Quas quidem Litteras Ven. Fr. Archiepiscopus Ulixbonen. Executor demandari volens illas ad. mediis , & Quartanariis , & Beneficiatis , tam in Capitulo , quam extra illud intimari fecit , quorum aliqui per appellationem ad Sedem Apostolicam se illarum executioni opposuerunt , à qua nonnulli destiterunt , ex quibus tantum duo , vel tres appellationi institerunt , quam idem Archiepiscopus admittere recusavit , easdemque litteras executioni plenarie demandans , prout in Processibus , & Institutis desuper confectis etiam plenius continetur. Nos igitur attendentes præmissa in augmentum Cultus Divini , & servitii in dicta Ecclesia , illiusque Ministrorum quietem , & aliorum Spiritualem consolationem tendere , cupiensque , ut illa sine alia cujuscumque molestia , vel contradictione observentur ; ac Litterarum Gregorii Prædecessoris , aliorumque præmissorum , & inde secutorum , hic etiam de necessitate , seu aliàs quomodocumque exprimen. tenorem , & circumstantias , causasque , & occasiones , ac si de verbo ad verbum insererentur , præsentibus præ expressis , & insertis haben. motu proprio , non ad Decani , & Capituli prædictorum , aut alias pro eis nobis desuper oblatæ petitionis Instantiam , sed ex mera deliberatione , & ex certa scientia nostræ , deque Apostolicæ

Dispositio
Clementis
VIII.

Clausulæ
Motu proprio , & ex
certa scientia.

tolicæ potestatis plenitudine *statutum*, *ordinationem*
 & *decretum illiusque confirmationem*, & *approbationem*,
novamque concessionem roboris adiectionem, defectuum
 suppletionem, & decretum etiam irritans Gregorii
 XIV. & *desuper confectas litteras hujusmodi*, ac om-
 nia, & *singula in eis contenta*, & *indè secuta quæ-*
cumque auctoritate Apostolica tenore præsentium per-
petuò approbamus, & *confirmamus*, ac etiam in-
 novamus, & de novo concedimus, illisque *perpe-*
tua, & *inviolabilis firmitatis Apostolicæ*, robur adji-
 cimus, ac omnes, & singulos etiam tam Juris,
 quàm facti, & alios quoscumque quantumvis sub-
 stantiales defectus, *si qui intervenerint in eisdem sup-*
plemus decernentes præsentis ullo unquam tempore etiam
ex eo, quod Portianarii, & Beneficiati prædicti, &
alii quicumque Interesse quomodolibet habentes, seu putan-
tes, ad hoc vocati non fuerint, aut ex quovis alio capi-
te, vel prætextu de subreptionis, vel obreptionis,
 aut nullitatis vitio, seu intentionis nostræ, vel alio
 quopiam defectu notari, vel impugnari, seu retra-
 ctari, seu in Jus per controversiam vocari ad ter-
 minos Juris reduci, aut adversùs eos, quodcumque
 Juris, vel facti remedium, seu gratiam impetrari
 posse, *sed semper validas, & efficaces existere, suosque*
plenarios effectus sortiri, & obtinere, ac per Portiona-
rios, & Beneficiatos prædictos, aliosque ad quos spe-
ctat, & spectabit prò tempore, & juxtà statutum, &
ordinationem prædictam, ac sub sententiis, censuris,
 & *penis in illis, ac litteris prædictis contentis, &*
comminatis inviolabiliter observari debere, neque Por-
 tionarios

Suppletio
defectuum.

Clausula
tollens sub-
reptionem.

Derogatio
cujuscum-
que consue-
tudinis.

tionarios prædictos contrà eas etiam sub cujusvis consuetudinis , etiam omnium rationabilis sub alio quovis prætextu venire , & excipere posse , sicque , & non aliàs per quoscumque Judices Ordinarios , & Commissarios , & Causarum Palatii Apostolici Auditores , Sanctæ Romanæ Ecclesiæ Cardinales etiam de latere Legatos , sublata eis , & eorum cuilibet , quavis aliter impetrandi , & judicandi facultate , & auctoritate judicari , & definiri , quavis causa , & Instantia debere , ac irritum quoque , & inane quidquid secùs super his à quoquam , quavis auctoritate , scienter , vel ignoranter contigerit attractari , & nihilominùs causam , & quascumque causas , si quæ forsan super præmissis , aut occasione illarum ubicumque , & in quavis Instantia motæ sint illarum status , & merita , ac Partium Jura , & prætensiones , nomina , & cognomina præsentis pro expressis habentes cum omnibus suis inciden. emergen. annexis , & connexis ad nos harum serie avocamus , illosque , ac litem hujusmodi penitùs extinguimus , nec non Beneficiatis prædictis , omnibusque , & singulis aliis interesse habentibus , perpetuum silentium desuper imponimus districtius inbibemus , ac interdiciamus quibusvis Judicibus , & personis , ne in aliqua causa , seu causis super his ad Instantiam prædictorum Beneficiorum , & Portionariorum , vel aliorum quemquam audire , aut de illarum meritis aliter cognoscere vel alias quomodolibet se intromittere , seu immiscere quoquo modo audeant , vel præsumant , quo circa eidem , & prò tempore existenti Archiepiscopo Ulixbonen. ac Ven. etiam Fratribus

Clausula
sublata cum
Decreto ir-
ritante.

Mentio li-
tis, avocatio
causæ, ex-
tinctio ejus-
dem litis, &
impositio
perpetui si-
lentii.

Bulla exe-
cutoria.

Colimbricen. & Leyrien. Episcopis per presentes committimus, & mandamus, quatenus ipsi vel duo, aut unus, eorum quoties pro parte Decani, & Capituli predictorum fuerint requisiti presentes hujusmodi, ac in eis contenta quaecumque solemniter publicare, eisque in premissis efficacis defensionis presidio assistentes faciant premissa omnia, quibus id competit inviolabiliter observari, non permittentes Decanum, & Capitulum predictos super his à quoquam quavis auctoritate quomodolibet indebitè molestari, contradictores quoscumque, & inobedientes per Sententias, censuras, & penas Ecclesiasticas appellatione postposita coercendo, ipsasque Sententias, censuras, & penas aggravando, & reaggravando, invocato ad hoc si opus fuerit brachii Secularis auxilio. Nos enim illis, & eorum cuilibet citandi, & inhibendi, quos, quibus, & quoties opus fuerit, aliaque circa premissa necessaria, & opportuna faciendo plenariam auctoritatem, auctoritate predicta tribuimus potestatem, non obstantibus premissis, ac quibusvis Apostolicis, nec non etiam in Provincialibus, & Synodalibus Consiliis editis specialibus, vel generalibus Constitutionibus, & ordinationibus, ac etiam predictis, & aliis dictae Ecclesiae Ulixbonen. etiam Juramento, confirmatione Apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis, & consuetudinibus etiam immemorabilibus, ac concordis, Sententiis in integrum restitutionibus, & transactionibus, Privilegiis, quoque Indultis, & Litteris Apostolicis, etiam Portionariis, & Beneficiatis predictis, ac quibusvis aliis Personis sub quibuscumque tenoribus, & formis, & Clausulis irritantibus,

Clausulae
non obstantiarum.

Papa derogat consuetudinibus immemorabilibus Sententiis, & Statutis &c.

tantibus, & decretis in genere, & in specie in contrarium quomodolibet concessis, confirmatis, & approbatis, quibus omnibus etiam si de illis, illorumque totis tenoribus specialis, & expressa, non autem per Clausulas generales mentio habenda foret, illis alias in suo robore permansuris hac vice dumtaxat latissimè specialitèr, & expressè derogamus, ac derogatum esse volumus, & decernimus, cæterisque contrariis quibuscumque.

Datum Romæ in Monte Quirinali die 10. mensis Junii Anno 1592. Pontificatus nostri Anno 1.

M. Vestrius Barbianus.

Num. III.

FRANCISCUS SACRATUS JURIS UTRIUSQUE DOCTOR SANCTISSIMI DOMINI NOSTRI PAPÆ CAPELLANUS, & IPSIUS SAC. PALATII APOSTOLICI CAUSARUM, CAUSAQUE, & CAUSIS, ac PARTIBUS INFRASCRIPTIIS AB EODEM D. N. PAPA AUDITOR, JUDEX, & COMMISSARIUS SPECIALITÈR DEPUTATUS; UNIVERSIS, & SINGULIS DD. ABBATIBUS, PRIORIBUS, PRÆPOSITIS, DECANIS, ARCHIDIACONIS, SCHOLASTICIS, CANTORIBUS, THESAURARIIS, SUCCENTORIBUS, SACRISTIS TAM CATHEDRALIUM, & METROPOLITANARUM, QUAM COLLEGIATARUM CANONICIS, PAROCHIALIUMQUE ECCLESiarUM RECTORIBUS, SEU LOCUMENTENTIBUS EORUM, PLEBANIS, VICE-PLEBANIS, CURATIS, & NON CURATIS, VICARIIS PERPETUIS, ALTARISTIS, CÆTERISQUE PRESBYTERIS, CLERICIS, NOTARIIS, & TABELLIONIBUS PUBLICIS QUIBUSCUMQUE PER CIVITATEM, & DIOECESIM ULIXBON. ac aliàs ubilibet constitutis, illisque, vel illis, ad quem

vel

Litteræ executoriales Rotaless exped. cor. R. P. D. Sacrato in quibus ultra duos Motus proprios Gregorii, & Clementis sunt insertæ omnes sequentes tres Commissiones.

vel ad quos præsentēs nostræ Litteræ pervenerint salutem in Domino, & nostris hujusmodi, immò veriùs Apostolicis firmitèr obedire mandatis; Noveritis quod nupèr Sanctissimus in Christo Pater, & D. N. D. Clemens Divina Providentia Papa Octavus quamdam Commissionis, seù Supplicationis Papi Schedulam habentem in ejus capite, & initio Copias duarum Litterarum Motus proprii, nec non, & duarum Commissionum insertas Nobis per unum ex suis Cursoribus præsentari fecit hujusmodi sub tenore videlicèt.

Sequuntur duo Motus proprii Gregorii, & Clementis, qui fuerunt immediatè suprà in hoc Summario registrati, proptereaquè eorum tenor hìc omittitur.

PATER SANCTE.

Commissio, quæ proposita fuit in Signatura Gratiæ sub die 11. Martii 1595. ad instantiam Adversariorum, & Sanctissimus illam rejecit, nec signare voluit.

Licèt ad suggestionem Decani, & Capituli Ulixbonen. emanaverint à felic. recordationis Gregorio XIV. & deindè à S. V. præinsertæ in præjudicium S. V. Oratorum Canonorum Dimidiorum, & Quartanariorum nuncupatorum in Ecclesia Ulixbonen. institut. quos duriori residentia, ac horis Divinis interessentia adstringi, & voce Capitulari illis, ac cæteris Canonicis competen. dicti Decani, & Capitulum indebitè privare conati sunt, quia tamen multa in illis supplicata, & suggesta fuere, quæ veritate carent, & alia extent, quæ si expressa fuissent, utique præinsertas omnibus non citatis minimè obtinuisent, & ultra præinsertis obstat regula de non solvendo Jure quæsito, & justum non est, ut Causa non cognita, & cum falsis suggestionibus Oratores priventur Ju-
re

re sibi competenti, prout modernus Archiepiscopus Ulyx-
 bonen. tanquam Executor præinsertarum fecit, undè me-
 ritò ab illius Processu fuit per dd. Oratores ad S. V.
 appellatum, & provocatum propterea dicti Oratores re-
 currunt ad S. V. eidem exponendo veritate carere, quod
 Innocentius IV. aliquid contra Oratores statuisset, & li-
 cèt Bonifacius IX. Motus narrativa Decani, & Ca-
 pit. mandaverit Orat. residere, & horis Divinis Inte-
 resse, dum Capitula fierent, ut in præinsertis dicitur, ta-
 men ejus mandatum non habuit effectum uti subreptitium,
 quippe narrativa Decani, & Capituli falsa existente,
 prout effectus docuit, nam mota antiquitùs Lite in Ro-
 ta occasione Litterarum Bonifacii per Decanum, & Ca-
 nonicos Adversarios, Oratores reportarunt Sententias fa-
 vorabiles in spolio, reintegrando eos ad suam possessio-
 nem, qua adversùs illos privare intenderat, in qua pos-
 teà per centum & triginta annos pacificè permanserunt,
 prout Litteræ Pii Secundi Exadversò obtentæ lite pen-
 dente non obstiterunt uti laborantes eisdem subreptionibus,
 & quia cum Clausula sinè præjudicio Litis pendentis
 emanarunt, undè Rota illis non obstantibus alteram Sen-
 tentiam primæ confirmatoriam tulit ad Oratorum favo-
 rem, quæ demùm executioni demandata fuit, quia præ-
 dicti Adversarii tertiam Instantiam prosequi noluerunt,
 prout ex prædictis Sententiis videre est, ad quas relatio
 habeatur, quibus stantibus, utique felicitis recordationis
 Gregorius Papa XIV. & S. V. præinsertas denegaf-
 sent, si, & quatenùs scivissent Litteras prædictorum
 Bonifacii, & Pii nequaquam substitisse, quinimò peni-
 tùs Oratores illis non obstan. Sententias Rotaes in favo-
 rem

Adversarii
fatentur hic
desistentiam
ab appella-
tione alias
interposita.

rem reportasse, & in sua vera, & Juridica possessione per centum triginta annos permansisse, rursus veritate caruit tres tantum ex omnibus contra dixisse Præceptis Archiepiscopi Ulixbonen. prædicti Gregorii Litteras exequentis, cum omnes dimidii Canonici, & Quartanarii appellaverint, quod si aliqui postea motu Censurarum, & privatione Beneficiorum territi finxerint acquiescere, constat tamen de eorum reclamatione, & pro Juramento legitime per eos dato ad hujusmodi causæ prosecutionem; In casu præsentis cessat quoque scandalum narratum ob interessentiam Oratorum in Capitulis, quia nullum adest, cum tam Oratores, quam Adversarii per Statuta dictæ Ecclesiæ æqualiter ad servitium Chori, & Altaris obligentur, & insuper cessat defectus Cultus Divini, tum quia sunt deputati decem Baccalaurei cum uno Succentore, qui omnes de communi Mensa aluntur, & Horis diurnis, dum Capitula fiunt, intersunt, tum quia Congregatio Cæremoniarum declaravit Capitula debere fieri finitis horis; His igitur deductis, & aliis suo loco deducere, cum per præinsertas Litteras inferatur omnibus, & eorum Beneficiis perpetuum præjudicium, & imponatur onus, quod nunquam haberunt, supplicat humiliter S. V. quatenus prævia avocatione causæ ab Archiepiscopo Ulixbonen. seu alio quocumque iudice ad executionem præinsertarum, nec non apposita Oris aperitione Causam, & Causas appellationis, & appellationum per Oratores, ut supra interpositarum; Necnon quam, & quas habent, & movent; haberequè, & movere volunt, & intendunt de, & super subreptione, & defectu intentionis, nec non nullitate,

¶

& invaliditate præinsertarum, ac Jure votandi, resi-
 dendi, horis Canonicis interessendi, & abessendi, re-
 busque aliis in possessorio, & petitorio contra dd. Deca-
 num, & Canonicos Ulixbonen. unà cum omnibus, & sin-
 gulis inciden., dependen., emergen., annexis, & conne-
 xis, ac summarie, prout in Beneficialibus, audien., co-
 gnoscen., fineque debito terminan. apud Franciscum Man-
 tica Rotæ Auditorem, coràm quo alia Causa intèr eas-
 dem Partes super denominatione Oratorum pendet inde-
 cisa committere, & mandare dignetur cùm potestate di-
 ctos Decanum, Canonicos, & Capitulum, omnesque alios
 citandi etiam per Edictum, illisque, ac dd. Archiepisco-
 po, cæterisque Judicibus quavis auctoritate fungen., in-
 hiben., & sub sententiis, & Censuris Ecclesiasticis, aliis-
 que pecuniariis pœnis, nec non Oratores manutenendo in
 sua possessione, & quatenus expoliati existunt, prout
 Juris fuerit reintegrare, & restituen. cum clausulis op-
 portunis præmissis, præinsertis clausulis etiam derogato-
 riarum derogatoriis in eis appositis cùm indè secutis Con-
 stitutionibus, & ordinationibus Apostolicis, stylo Pala-
 tii, & Curie, cæterisque contrariis quibuscumque non ob-
 stantibus statum, & merita, ac alia de necessitate ex-
 primenda hic forsàn pro expressis haben. die Sabbathi
 11 mensis Martii 1595 fuit proposita suprascripta
 Commissio in Signatura coram Sanctissimo D. N.
 Clemente Octavo per me &c. Bel. V., Signaturæ
 Referendarium, & idem Sanctissimus D. N. illam
 rejecit, nec signare voluit. In quorum, fidem, &c.

Rejeçtio su-
 pradictæ Cõ-
 missionis per
 Signaturam
 Gratix de-
 mandata de
 anno 1595.
 iud die 11.
 Martii.

Adverten-
 dum hic
 quod hoc
 rescriptum
 Signaturæ
 Gratix quo
 rejeçta fuit
 in stantia
 Adversario-
 rum pro a-
 peritione
 oris est in-
 fertum, pro-
 ut jacet in
 literis exe-
 cutorialibus
 Rotalibus
 coram R. P.
 D. Sacrato,
 & idè est
 authenti-
 cum, & in
 forma pro-
 banti.

I. Bael. V. S. R.

Aa

BEA-

BEATISSIME PATER.

Commissio
ex aduerso
extorta sub
banca, & di-
recta R. P. D.
Sacrao tunc
temporis S.
Rotæ Audi-
tore, nulla
facta men-
tione de
præcedenti
Rescripto
Signaturæ
Gratiæ, ac
de Indultis
continenti-
bus clausu-
lam sublata,
&c. ac de-
cretum irri-
tans.

Licet devoti S. V. Oratores Canonici Dimidiati, & Quartanarii Ecclesiæ Ulixbonen. non debuissent, nec potuissent ab aliquo molestari de, & super Juribus, præeminentiis, dignitatibus, muneribus, ac officiis, ac residentia Beneficiorum ipsorum Oratorum stantibus præsertim tribus sententiis Rotalibus ad favorem Oratorum eorumdem latis, tamèn quia Decanus, Canonici, & Capitulum ejusdem Ecclesiæ assertum statutum, seu statuta in præjudicium omnium eorumdem dimidiorum Canonico- rum, & Beneficiorum, eis que non vocatis, ut debeba- tur, ediderant, ideò ab eis apposito, habitoque recurso ad Ordinarium Ulixbonen., coram eo causa introducta, propositisque exceptionibus, quibus dictus Ordinarius debuisset ad revocationem devenire, tamen post lapsos duos annos non solum id non fecit, sed potius ad assertam sententiam, seu sententias, ut dicitur devenerat, & propterea causa, seu causas hujusmodi introductis coram S. V. Nuncio, & Collectore spoliatorum in illis Partibus commorantibus, tandem Nuncius, & Collector prædictus per suum definitivum Decretum pronunciavit, quod Oratores pro causa, & causis prædictis S. V. adire deberent. Supplicat igitur humiliter S. V. Oratores prædicti, quatenus dignetur causam, & causas de, & super nullitate dicti statuti, seu statutorum, ac omnium ordinato- rum per dictos Adversarios con. dd. Oratores, eorumque Beneficia, dignitates, munera, & Officia, ac restitu- tione fructuum, reddituum, & emolumentorum quorum- cumque,

cumque , nèc non etiam appellationis , & appellationum prædictarum , nullitatisque , & nullitatum ex tribus iniquitatis , & Injustitiæ attentatorum , & innovatorum quorumcumque unà cum omnibus , & singulis inciden. , de- pnden. , emergen. annexis , & connexis , totoque negotio principali , ac clausula , quam , & quas dicti Oratores habent , & movent , habereque , & movere volunt , & intendunt de , & super præmissis , rebusque aliis in Actis , & Processu causæ , & causarum hujusmodi suis loco , & tempore quandocumque deducendis , & exprimen. alicui ex Vestri Sac. Palatii causarum Auditori audien. cognoscen. deciden. , fineque debito terminan. summarie , & prout in Beneficialibus committere , & mandare cum potestate , quos , quibus dictos Adversarios , & quoscumque alios in executione citationis vigore præsentium , nominan. , & cognominan. , & per Edictum publicum constituto summarie , & extrajudicialiter de non tuto accessu in Curia , & extrà citan. , & sub Ecclesiasticis sententiis , Censuris , & pœnis , ejus arbitrio etiam pecuniariis applican. pœnis inhiben. Contradictores , & rebelles in sententias , pœnas , & censuras hujusmodi incidisse servata forma Sac. Concilii Tridentini declaran. , aggravan. , & reaggravan. interdican. , invocato , quatenus opus sit auxilio , brachii sæcularis attentata , innovata quæcumque in primis , & antè omnia , prout Juris fuerit revocan. , Oratoresque in eorum possessione , seù quasi Juris exercen. , eorumque dignitates , munera , officia , & præeminentias , ac fructus , redditus , proventus , & emolumenta exigendi , prout Juris fuerit manutenendo , & conservando , & quatenus illi , seù eorum alter forsan

spoliatus reperiatur, prout similiter Juris fuerit reintegrando, & restituendo, ac quaecumque mandata necessaria, & opportuna, etiam suo sub parvo sigillo, loco Executorialium decernen., relaxan., & exequen.; Oratoresque adversus quemcumque fatalium lapsum, seu praetensam forsàn rem judicatam saltèm ex generali clausula si qua &c. prout juris fuerit restituen. ceteraque omnia facien. &c. exercen., & exequen. in praemissis, & circa ea necessaria, seu quomodolibet opportuna non obstant. praemissis, ac Constitutionibus, & ordinationibus Apostolicis, stylo Palatii, & Curiae, ceterisque contrariis quibuscumque statum, & merita causa, & causarum hujusmodi, aliorumque licèt hic forsàn de necessitate exprimen. tenores, & compendia prò plenè, & sufficientèr expressis haben. de mandato D. N. Papæ Audiatur Magister Franciscus Sacratas, citet, inhibebat, & sub censuris, & pœnis revocet, restituat, manuteneat, procedat, ut petitur, & Justitiam faciat.

Placet D. N. PP.

C. Cardinalis S. Georgei:

PATER SANCTE.

Commissio cum praeinserta ad infantiam Capituli, & Canonico-rum Principalem obtenta, & directam eidem R. P. D. Sacratas, ut suam inhibitionem moderaretur, & revocaret.

EXponitur prò parte devotorum illius Oratorum Decani, Canonico-rum, & Capituli Ecclesiae Ulixbonen. humilitèr S. V. quod si asserti Canonici dimidii, seu Quartanarii nuncupati pro Oratoribus in quarto loco praemissis nominati expressissent motus proprios primo, & secundo loco praemissos habentes clausulam sublatam cum

Decre-

Decreto irritanti fuisse expeditos, ac executioni deman-
 datos, & eosdem dimidios, seu Quartanarios adversa-
 rios porrexisset in Signatura Gratiæ S. V. tertio loco
 præinsertam, & illam partibus hinc inde informanti-
 bus fuisse in eadem Signatura rejectam, utique di-
 ctam quarto loco præinsertam subreptitiè à S. V.
 saltem sic de facili non extorsissent. Verùm quia ii-
 dem Oratores non debent amplius super jam ter-
 minatis molestari, & perturbari, nec status illius Ec-
 clesiæ amplius alterari, ideòque iidem Oratores suppli-
 cant humilitèr S. V. quatenus dignetur causam, & cau-
 sas in dicto quarto loco præinserta expressas, seu con-
 tentas ad se avocare, & prævia illarum avocatione com-
 mittere, & mandare prædicto Rev. P. D. Sacrato, coram
 quo dicta quarto loco præinserta presentata fuit, ut
 quamcumque suam inhibitionem illius vigore emanatam
 moderetur, & revocet cum potestate dd. Adversarios om-
 nesque alios citan., illisque, ac quibus, & quotiès opus
 fuerit sub censuris Ecclesiasticis, & pecuniariis ejus ar-
 bitrio inflingen. pænis inhiben., aliisque facultatibus ne-
 cessariis, & opportunis præmissis, ac Constitutionibus,
 & ordinationibus Apostolicis, stylo Palatii, & Curia,
 ceterisque contrariis non obstantibus quibuscumque sta-
 tum, & merita causæ pro sufficienter expressis haben.,
 vel si magis placet committatur eidem R. P. D. Sacra-
 to, qui moderetur suam inhibitionem, perindè ac si præ-
 inserta non emanasset. De mandato D. N. PP. idem
 Auditor, ut in secunda parte petitur, & Justitiam faciat.

Placet D. N. PP. de secunda parte.

C. Cardinalis S. Georgei.

Cujus

Narratur
 hic Rescrip-
 tio Signatu-
 ræ Gratiæ,
 quæ denega-
 ta fuit Par-
 tibus hinc
 inde infor-
 mantibus Si-
 gnatura Cõ-
 missionis,
 quæ ex ad-
 verso pro-
 ponebatur
 pro aperitio-
 ne oris.

R. P. D. Sa-
cratus inhi-
bitionem
alias concef-
sam mode-
ratur, & re-
vocat.

Cujus quidem Commissionis, sivè supplicationis vigore Nos Franciscus Sacratus Auditor prædictus ad supradd. RR. DD, Decani, Canonorum, & Capituli Ecclesiæ Ulixbonen. Partium Instantiam D. Joannem Ochea in Romana Curia causarum, & supraddictarum RR. Canonorum dimidiorum, & Quartanariorum nuncupatorum prædictæ Ecclesiæ Ulixbonen ex adverso partium Procuratorem ad viden., & audien. quamdam inhibitionem, aliàs per nos decretam, & ad partes concessam juxtà, & secundum dictæ ultimæ præinsertæ commissionis veram formam, continentiam, & tenorem per nos moderari, & illam ad viam Juris reduci, vel dicen., & causam rationabilem, quare præmissa fieri non debeant allègan. per aliquem ex Sanctissimi D. N. PP. Cursoribus citari mandavimus, & fecimus ad aliquem certum peremptorium terminum competentem, videlicet ad diem, & horam infrascriptos, Quibus obvenientibus comparuit in Judicio legitime coram nobis providus Vir D. Odoardus Paul in Romana Curia Causarum, & supraddictorum RR. DD. Decani, Canonorum, & Capituli Ecclesiæ Ulixbonen. partium Procurator, & dicti D. Joannis Ochea ex adverso Procuratoris non comparentis contumaciam accusavit, ipsumque contumacem reputari, & in ejus contumaciam dictam inhibitionem aliàs, ut præmittimus in hujusmodi causa decretam, & concessam juxtà, & secundum dictæ ultimæ præinsertæ Commissionis formam, continentiam, & tenorem moderari, & ad viam Juris reduci per nos instantèr postulavit. Nos tunc Franciscus Sacratus Auditor prædictus dictum D. Joannem Ochea ex adverso Procuratorem non comparentem repu-

reputavimus, meritò prout erat id exigente *Justitia* contumacem, & in ejus contumaciam attendentes postulacionem hujusmodi fore justam, & rationi consonam, volentesque in causa, & causis hujusmodi equalitatem servare, ac Partibus *Justitiam* ministrare, ut tenemur, & per diligentem Actorum causæ hujusmodi inspectionem comperimus contenta, & narrata in dicta ultima inserta *Commissione* veritate fulciri. Idcirco auctoritate Apostolica nobis commissa, & qua fungimur in hac parte dictam inhibitionem aliàs per nos in hujusmodi causa decretam, & ad partes concessam juxtà, & secundum dictæ ultimo loco factæ, & præsentatæ *Commissionis* formam, & tenorem moderan. duximus, & revocan., prout moderamus, & revocamus præsentium per tenorem has nostras litteras desuper decernendas.

Quæ omnia, & singula præmissa vobis omnibus, & singulis suprascriptis intimamus, insinuamus, & notificamus, &c. In quorum omnium, & singulorum fidem præsentibus nostras fieri, & per *Notarium* nostrum infra-scriptum subscribi, sigillisque nostris, quibus utimur, jussimus appensione communiri. Datum Romæ apud S. Petrum in Palatio Causarum Apostolico, in quo Jura reddi solent hora *Audientiæ* Causarum consueta sub anno à Nativitate Domini nostri Jesu Christi 1601. Indictione 14. die verò 6. mensis Aprilis, Pontificatus Sanctissimi D. Nostri Clementis Papæ VIII. anno ejus decimo. Præsentibus ibidem DD. Francisco Antonio Benedictionio, & Hieronymo de Cavaleriis *Notariis* publicis Testibus ad præmissa omnia vocatis, & rogatis.

Et Ego Joannes Lucas Reinerius Civis Perusinus publicus

158 DISCURSO APOLOGETICO,
*blicus Sacri Palatii Causarum Apostolici Notarius, quia
de praemissis rogatus fui, ideò publicum Instrumentum sic
signavi, subscripsi, & publicavi requisitus, &c.*

Num. IV.

COPIA DA CARTA DE SUA Magestade
para o Duque de Sessa em favor do Cabido
da Cidade de Lisboa.

DUque de Sessa *Evana*, Primo &c. o Cabido da
sé de Lisboa me enuiu dizer por sua petição que
tendo elles alcançado de diuersos, summos Pontificis bul-
las e breues porque ordenarão ò modo do seruiço, q os
meus Conegos e quartanarios, daquella Igreja havião da
guardar, aos quaes elles por diuerços meos resistirão;
sendo informado desta materia, ò Pappa Gregorio 14.
passou hum breue motu proprio pollo qual confirmando as
bullas, dos ditos summos Pontifices, mandou, q os meos
Conegos e quartanarios daquella sé, serviçem, e cantasem
no choro, e no altar os diuinos officios, na forma, e
modo, q ò Cabido lhes ordenasse, sem à isto porem du-
uida, ou excepção alguma; o qual breue ultima mente o
sancto Padre clemente ojtauo conformou com m.^{as} clausu-
las, e mandou, q sem embargo, de qualquer posse, ou
Custume ou, emcontrario, servissem a djta sé na for-
ma, q lhas estaua ordenada, e não entrassen em Cabi-
do, por ser conforme, ao q se guarda, nas maes Sés
daquelle Rejno: e recorrendo, os djtos meos Conegos,
e quartanarios, a sua S.^{te} com diuersas queixas, e di-
zendo

zendo tinhaõ muito, que allegar contra a djta reforma-
 çãõ, e motus propios, defirindo sua S.^{de} às djtas inpor-
 tunações, os ouuio na sua signatura de graça, e em sua
 presensa; onde propoferãõ suas queixas, e alegarãõ seu
 direito, e uisto tudo, forãõ suas razões havidas por fri-
 uolas, e mandado, que os djtos breues se executassem co-
 mo se executarãõ, pollo Arçebpõ daquela Cidade, e os
 djtos meos Conegos, E quartanarios, obedeçerãõ, e guar-
 darãõ inteira mente, tudo o q lhes foy ordenado como
 a inda guardaõ, de oito ou dez annos, a esta parte; e
 que hora hum L.^o Rodrigues, quartanario da djta sé ho-
 mem inquieto e reuoltofo, se fora, a essa Corte e fize-
 ra petição a sua S.^{de} e dizendo nella muitas, couffas fal-
 ças, e calando muitas verdadeyras, e por importunação,
 alcançou de sua S.^{de} que cometese este negocio à tres Car-
 deaes, para que tornassem auer e examinar, e se lhe pa-
 reçese reuogar ou reformar os djtos breues, e porque es-
 tando, este Caso, tantas uezes determinado, E asenta-
 do cõ tantas bullas, e breues dos Sanctos Padres, pas-
 sados com muita consideração, e zello do seruiço de Deus,
 e culto devino, serja materia de grande escandalo, e in-
 quietação da djta Igreja, alterarse nem innouarse Me
 pedjo o dito Cabido q os fauoreçesse cõ sua S.^{de} sobre esta
 materja: Daqual, me mandej informar pollo meu Viso
 Rej daquelle Rejno, e elle o fez por pessoas, de letras
 e prudencia, que uirãõ os djtos breues e bullas, e o ui-
 rãõ as maes razões do Cabido, e lhes pareceo mui conue-
 niente, à o seruiço de Deus, e culto divino, e authori-
 dade, daquela Igreja guardarense as djtas bullas, e tu-
 do o q nellas se ordenã, E por eu ter entendido, q El-

Rej meu S.^{or} e Paj que Deus tem, por imformação q̄ nesta materia teue pollo, Arche-Duque meu tjo, sendo Governador daquelle Rejno, a mandou favorecer diante de sua S.^{de} me pareço, escreueras esta Carta, polla qual uos encomendo, que de minha parte faleis, a sua S.^{de} nella, e que lhe digais, que polla Calidade E' authori-dade, daquelle Igreja, deue sua S.^{de} ordenar q̄ nella se-não inmoue, cousa algũa visto como ha tanto, tempo, q̄ as ditas bullas se deraõ, à execuçaõ, e o seruiço da Igreja proçedeo ate guora quieta mente, e com a decen-cia, q̄ conuem à seruiços de nosso S.^{or}

E Porque tenho entendido, q̄ o djto Lourenço Ro-drigues, q̄ promoue e solicita este negocio nessa Corte por parte dos meos Conegos, e quartanarios, he homem in-quieto, e reuoltofo e como tal ha pouco tempo, se sabio daquelle Rejno, e se foy à o de França, donde tornou à elle duas uezes com cartas fingidas, e com intento, de inquietar algũas pessoas ignorantes contra meu seruiço, publicando, e affirmando, que uira, no djto, Rejno de França, à ElRey Dom Sebastião, que Deus tem, uiuo, e sendo buscado por minhas, Justiças para ser preso, se embarcou secreta mente, E' se tornou à França, por ser sobrinho de frej José teix.^{ra} que reside no djto Rejno, frade dominico, e foy hũ dos principais culpados e exep-tuados na rebeliaõ do Prior, que foy do Crato; e porq̄ segundo, à inquieta exediosa natureza do djto L.^o roiz pode causar, e ordenar nessa Corte cousas, de Escanda-lo, e contra ò seruiço de Deus e meu por estes respeitos, e por quietação de taõ, Principal Igreja como a de Lis-boia, uos encomendo, q̄ peçais assj mesmo, à sua S.^{de} te-nha

na por bem demandar sabir dessa Corte à o djto L.^o Rõiz, e obrigarlhe com graues penmas a q uenba servir seu benef.^o na forma em q sua S.^{de} e os mais summos, Pontifices tem ordenado; escrita &c.

Num. V.

CHRISTI NOMINE INVOCATO.

SEm embargo dos embargos, que não recebo por sua materia, e autos, os quaes vistos, e como delles se prove por confissão dos Reverendos Embargantes, que a Real existencia do motu proprio do Santo Papa Clemente Oitavo impoem silencio a fim de o não poderem arguir, sem se lhes facultar o aperitio oris, que enixamente supplicarão ao Santissimo Senhor Nosso Papa Clemente XI. como se prova dos documentos a fol. 104, e assignaladamente fol. 116 in fine 122, & 127, a qual lhe foy ultimamente denegada fol. 138, fica sendo impossivel de impossibilidade juridica, que pelo digo pelo meyo dos presentes embargos tivessem audiencia aquelles, a quem a novissima resolução Clementina não dispensou o silencio, que sobre muitos Breves Apostolicos canonizou hum dilatadissimo curso de annos, para fazer inquestionavel a sua observancia, nem seria licito a hum Juiç subdelegado dar facil audiencia contra humas potentissimas, e amplissimas clausulas, que os Reverendos Embargantes reconhecerão fazer durissima esta concessão na fonte, donde emanou a presente jurisdicção, como se confessa fol.

134 vers. in principio, do que outro sim resulta, que com o Breve Gregoriano fol. 116 vers. e no Clementino fol. 110 se ache vedada totalmente a faculdade de interpretar, ou aliàs julgar, não fica lugar a fazer juizo duvidoso dos artigos, que nos embargos fol. 72 se oppoem ao merecimento da causa, ou à sua interpretação, como são os artigos onze até dezoito, e os que se seguem de vinte e seis até o fim, cujos pontos se achão largamente elucidados nos ditos requerimentos, que se não acharão dignos de attenção, e justamente por quanto o seu principal fundamento consiste nas sentenças fol. 40, que derão causa à inhibitoria fol. 61, em que os Reverendos Embargantes se fundão, a qual foy revogada como injusta a fol. 85, e achando-se reprovado aquelle fundamento, como com effeito estão todos os mais, que se querem estabelecer nos documentos fol. 38, fol. 40, 46, 48, 50, 52, 66, & 70, não podia ser proficua a repetição daquelles requerimentos em novo Juizo contra as mesmas partes, e tratando dos outros artigos he injusta a arguição dos primeiros cinco pela falta do registro; porque os Reverendos Embargantes confessão a difficuldade, que ha em achar registros daquelle tempo fol. 117, & 134, e devem soffrer contra si o mesmo direito, que querem contra os seus adversarios; nem a carta fol. 36 faz mais prova, que huma imperfeita negativa, quanto mais que o invento destes registros he moderno, pelo que se diz no exame fol. 373: os artigos 6, & 7 se convencem claramente; porque no primeiro anno daquelle Pontificado se passarão os Breves de 8, e 23 de Junho, de 26 de Julho, 16, & 18 Kalend. Septembris no monte

te Quirinal, e o Breve allegado em contrario diz o que se fez, e não o que assim se devia fazer, nem para a conta feita no dito setimo artigo deve haver mais confiança na impressão de Garcia, do que na do Cherubino, que poem por anno nono daquelle Pontificado o de 1600 nas Constituições 65 a segunda, 66, 67, 68, 69, 70 a primeira, e segunda 71, 72, 73, 74, e 75: o artigo oitavo se desfaz com a inibição na minha presença approvada por Direito expresso, e ficaõ tambem cessando os artigos 20, 21, 22, & 23; o artigo nono se elide com o exame fol. 372: o Decreto de 18 de Janeiro 1601 no artigo decimo, (a ser licita interpretação respectiva ao executorial) não pôde obrar mais que faculdade de accusar os Cabidos, que se fizerem, principalmente à hora da Missa mayor, aonde o dito Breve fosse recebido, que não consta, e o não foy na Santa Sé Primacial das Hespanhas, aonde por seu estatuto a Missa da Prima havendo-a, ou não a havendo a Preciosa que, digo he que vão os Capitulares para o Cabido, ficando no Choro huns Beneficiados de murça sem capelo, que se crearaõ para não haver falta no serviço da Igreja, affinandoselhes para cada tres huma Prebenda, que para isso se dividio, e só na Quaresma se manda, que venhaõ os Capitulares do Cabido assistir às Vesperas, sendo festa duplex, ou solemne: o artigo dezanove pecca na supposiçãõ; o artigo 24 não he attendivel, porque sou Conego, e Arcediago do Bago na Santa Sé Primaz, com territorio que occupa sessenta Freguesias, e exercicio de muita jurisdicçãõ da que tinhaõ os Arcediagos em Direito Canonico, e especialmente para visitar com tal
authori-

authoridade, que o Illustrissimo, e Reverendissimo Arcebispo para nomear Visitador na minha ausencia prevenia a minha approvaçãõ na pessoa, que elle designava para aquelle emprego, além do que o delegado do inferior he que não pôde subdelegar, sim porém o delegado ordinario, e na censura de direito a delegaçãõ deve ser do mayor para o menor. O artigo 25 se convence por cabeça do absurdo, que se seguiria se em actos, que tem trato successivo se dêsse a candeya por extincta com a primeira execuçãõ, e não teriaõ as demandas mais fim, que o que as partes quizessem ultimamente, os papeis que contém autos de honras de tempos mais modernos, ut fol. 54, 56, e 57 se achãõ sujeitos ao silencio, cuja aperitio oris se mostra negada, e respeitãõ a propriedade, que não devem, digo, deve turbar a presente execuçãõ; por tanto mando se cumpra a notificaçãõ embargada, e se dê à sua verdadeira execuçãõ, para o que se passem as ordens necessarias, e paguem os Reverendos Embargantes as custas, em que outro sim os condemno. Lisboa Occidental dez de Dezembro de mil setecentos e dezanove.

D. Affonso Manoel de Menezes Arcediago.

Num. VI.

Certifico, que provendo o livro dos Acordãos, que ao presente serve; nelle se achãõ os do anno proximo passado, entre os quaes no dito livro fol. 64 está o assento do theor seguinte. = Em vinte e cinco de Fevereiro

reiro de 1733 se fez Cabido de chamamento, Presidente o Senhor Deaõ. = E depois de outro assento, em materia differente do que se contém na petição, se segue o seguinte. = Neste dia se assentou, que visto o costume, e estylo do Coro desta Santa Sé, de que todas as vezes, que entra pelo Coro algum Senhor Capitular, estando já principiados os Officios Divinos, e sentados os que estão no Coro, depois de ajoelharem à entrada delle se levantão as Dignidades, e Conegos, e os Beneficiados, meyo Conegos, e os Quartanarios, e os Bachareis, Capellães, e Cantores, e os mais Ministros do Coro; e quando entra algum meyo Conego, ou Quartanario se levantão sómente os desta ordem, e os que lhe são inferiores, como os Bachareis, e os mais, e estes se levantão tambem quando entra algum da sua ordem; e os moços do Coro quando succede sentaremse observão entre si o mesmo, sem que a estes se levantem Bachareis, Capellães, e Cantores, nem a estes os meyo Conegos, e Quartanarios, nem outro sim a estes as Dignidades, e Conegos, cujo estylo he conforme aos Ceremoniaes, e geralmente observado nesta Sé, como devido à graduacão de cada ordem, de que se segue a boa uniformidade do mesmo Coro, sem que algum possa fazerse singular, faltando a hum estylo, e costume tão justificado, o qual para que se continue observar sem variedade, de que resulta a boa ordem, que está determinada, se manda esta observar inteiramente. E porque alguns Beneficiados mostrão com singularidade faltar a esta observancia, os quaes são o meyo Conego Manoel Baptista Rollim, e os Quartanarios Coadjuutores Manoel da Sylva da Cunha, e Pedro

e Pedro Ribeiro, que observando sempre o dito estylo o vão deixando de observar, faltando a levantar-se aos da ordem superior, e aos da sua, como tambem alguns Clerigos dos Bachareis mostrão faltar à dita observancia, de que alguns Quartanarios se tem queixado. E para que a singularidade destes não destrua a boa ordem do commum, e nem se disculpem com o descuido, ou inadvertencia; e assim como em outras occasiões forão advertidos outros, que faltavaõ ao dito estylo, disculpando-se com o descuido, de que se abstiverão, se assentou, que o Prioste dos Bachareis intimasse aos Padres, que faltavaõ ao dito estylo, para que o observassem inteiramente; e que o dito meyo Conego, e dous Quartanarios fossem chamados à Casa do Cabido, e nella pelos Védores da Fazenda se lhe intimasse esta advertencia para que não faltassem a observar o dito estylo, recomendandolhe, que evitassem a desordem, que se seguia da singularidade, que querião praticar.

Num. VII.

E Outro sim certifico, que provendo o mesmo livro a folhas 70 nelle está o assento do theor seguinte. = Em 13. de Março de mil e setecentos e trinta e tres se fez Cabido, Presidente o Senhor Deão. = Neste dia deraõ conta os Védores da fazenda, de que em execução do assento de 25 de Fevereiro deste anno, ordenaraõ aos Priostes dos Padres Bachareis intimasse aos ditos Padres a resolução do dito assento, e que constava, que obser-

observarão inteiramente. E que sendo chamados o meyo Conego Manoel Bautista Rollim, e os dous Quartanarios Manoel da Sylva da Cunha, e Pedro Ribeiro se lhe fizera a mesma recommendação do assento, e que depois de se lhe intimar constava, que o dito meyo Conego a observava; porem que os ditos dous Quartanarios faltavaõ ao dito estylo com mayor desordem depois de saberem, e se lhe intimar o dito assento, não se contendo só em se não levantarem quando deviaõ, mas em darem escandalo no modo, com que faltavaõ ao costume, que antes observavaõ, mostrando assinte de se assentarem, com o que escandalizavaõ aos mais do Choro, em que mostravaõ o queraõ fazer, e innovar voluntariamente: à vista do que se assentou que o Senhor Apontador do Choro puzesse a hora, em que se faltasse ao estylo recommendado no dito assento, quando juizasse se fazia o contrario sem descuido, ou inadvertencia, e que não obstava a desculpa que queraõ dar de se não levantarem senão à primeira entrada, porque pelo contrario está o estylo desta Sé conforme com o sentido dos Ceremoniaes explicado pelos Authores; além de que, os ditos Quartanarios, nem na dita primeira entrada observavaõ levantando-se somente hum e o outro com desordem da uniformidade do Choro, e que assim se fizesse saber ao Senhor Apontador do Choro.

Em 28. de Setembro de 1733. se fez Cabido Presidente o Senhor Deaõ, deu conta o Senhor Chantre depois de ter dito da posse que solememente tinha dado da Dignidade de Thezoureiro Mõr, como he costume, hindo com outro Capitular ambos nomeados em Cabido para o

dito acto, em companhia do que hia tomar posse, acompanhados do Porteiro do Cabido com as insignias, de que usa nos actos solemnes, Notario, e de varios Ministros do Coro, que costumão assistir a semelhantes actos, e que levantando-se todo o Coro a este acto, e achando-se nelle o Beneficiado Coadjutor Manoel da Sylva da Cunha, chamado Quartanario, não só se não levantou, mas mostrou affectação de o não fazer, obrando este excesso com tanta advertencia, que se poz a olhar com modo descomedido, para cada hum dos que hiaõ no acto com escandalo de todos; pelo que elle Chantre o mandara multar, do que tudo dava conta ao Cabido, o qual considerando a rebeldia deste Beneficiado, e que as advertencias, que lhe tinhaõ feito, o não persuadiaõ a conformarse com o estylo do Coro, e algumas multas, que já se lhe haviaõ posto, não o emendavaõ, e a espera, e tempo, que se tinha demorado o Cabido em proceder eraõ mais de dez mezes, em que a sua contumacia estava bem comprovada, passando de faltar ao dito estylo com tão considerada culpa, a fazello com excessos, que podiaõ inquietar os animos, e resultar algum disturbio, a que se encaminhavaõ os seus excessos, não tendo desculpa alguma, que dar; porque a primeira, que dizia, de que só se devia levantar à primeira entrada, querendo assim entender o Ceremonial, isto he contra a intelligencia dos Authores ao dito Ceremonial, e contra o estylo da Sé, que assim tem interpretado o dito Ceremonial; nem a segunda, de que só o devia fazer quando ob bonum commune entrava alguma pessoa do Coro, porque a humma, e outra faltavaõ, e neste acto da dita posse, não só

só era a primeira entrada daquella Dignidade , que era a primeira vez que vinha ao Choro , mas tambem ob bonum commune , pelo qual vinhão dous Capitulares representando o Cabido ; alem de que elle , e o dito Quartanario Pedro Ribeiro nem à dita primeira entrada se levantaraõ , e andavaõ unidos nesta desordem sendo aliunde obrigados a seguir a uniformidade do Choro , e não poderem por authoridade propria interpretalla , e faltar a ella , e com mayor razão depois de amoestados , e esperados , se mostra terem cabido em huma desobediencia formal , e para castigo desta , e evitar o disturbio , que podia seguirse da sua desordem , devia proceder a mayor castigo ; e porque o excesso do dia de hoje fora obrado sómente pelo Quartanario Manoel da Sylva da Cunha , que só se achava presente , que este fosse logo prezo por ordem do Cabido , e que contra elle , e o Quartanario Pedro Ribeiro se dèsse huma denunciação crime por desobediencia formal , perante o Senhor Juiz do Cabido , que procederia como fosse justiça.

Em 29 de Setembro de 1733 se fez Cabido Presidente o Senhor Deaõ ; derão contas os Vedores da fazenda que o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha se achava prezo , e se tinha mandado denunciar de ambos os Quartanarios perante o Senhor Juiz do Cabido , como se resolvera antecedentemente.

Num. VIII.

ANno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1733 annos aos 30 dias do presente mez de Outubro do dito anno nas casas da solita residencia do muito Reverendo Doutor Joseph Gomes Dias, Prothonotario Apostolico de Sua Santidade, e Advogado na casa da Supplicação, aonde eu Notario Apostolico infra escrito vim, e a hy em sua presença disse o Doutor Manoel Martins de Sousa, tambem advogado nesta Corte, e Casa da Supplicação como Procurador do Reverendo Manoel da Sylva da Cunha, Conego Quartanario da Sé Oriental, cuja procuração era ao diante, que eu Notario Apostolico dou fé ser verdadeira, que appellava perante elle Reverendo Doutor Prothonotario Apostolico, tamquam probo, inquam, tanquam coram probo viro ob non tutum accessum ad Sanctam Sedem Apostolicam, do Reverendo Cabido, e Conegos da mesma Sé o mandarem prender no Aljube, aonde se acha por se não levantar estando no Coro cantando-se a Epistola da Missa da Terça, ao Reverendo Chantre, e Antonio André, que sabião do mesmo Coro com o Reverendo Thesoureiro môr, de lhe dar posse da Thesouraria, e de pelo mesmo o multarem em 300 reis, e de todas as mais multas, que lhe tem feito por se não levantar no Coro, estando aos Officios Divinos, quando entraõ, ou sahem algum Conego a negocio particular, depois de ter feito a dita entrada, e de o terem maltratado ainda depois de prezo, e de lhe consumirem os seus dias de Estatuto

tatuto com os dias da prizaõ , e de o terem em ferros , e lhe não deferirem à sua soltura , nem homenagem , e lhe não despacharem appellação , que lhe meteo em Cabido , que se entregou ao Reverendo Chantre , que serve de Juiz do Cabido de o mandar embargar na prizaõ , e lhe não deferir , e de o embargar na cadea , occultando-se em casa para se não appellar delle como Juiz do Cabido , e Védor da Fazenda , em tal fórma , que no dia de hoje , estando elle dito Procurador comigo Notario , e outro mais na sua falla para em sua prezença lhe intreporem as ditas Appellações , o dito Reverendo Juiz do Cabido se retirou pelo seu quintal para se não appellar diante delle , e no dia de ontem teve na Sé prompta a Justiça para prender a quem fosse appellar diante delle , ou dos mais Reverendos Conegos ; e que appellava de todo o referido , e de todas , e quaesquer culpas , que o Reverendo Senhor Juiz , e mais Conegos lhe tiverem fulminado , e de todas , e quaesquer censuras , e procedimentos , que tem feito , ou pertenderem fazer appellando , e protestando de todas as perdas , e damnos , e injurias , que o dito Reverendo Juiz do Cabido , e Védores da Fazenda , como vozes do mesmo Reverendo Cabido , lhe fulminarem em futuro , ou tiverem fulminado , e tambem do mesmo Reverendo Chantre como Juiz do mesmo Reverendo Cabido , ou de outro qualquer Conego , ou Clerigo da mesma Sé , porque todos são induzidos pelo mesmo Reverendo Cabido , cuja appellação entrepunha ante omnia , & post omnia ad Sanctam Sedem Apostolicam , seu ad Summum Pontificem Clementem Duodecimum nomine expresso ,

presso, e pela melhor via, que em direito melhor baja, e requeria a elle Senhor Doutor, Reverendo Prothonotario lhe mandasse escrever, e receber sua Appellação em ambos os effeitos, visto se justificar com as certidões, que appresentava a falta de tuto accesso, e que outro sim da mesma Appellação lhe mandasse dar hum, e muitos treslados, e todos os que lhe forem necessarios para tratar do seu direito, e justiça; o que tudo ouvido por elle Senhor Reverendo Doutor Prothonotario mandou a mim Notario, infra escrito, lhe escrevesse sua Appellação, e lha recebo tanto quanto em direito era de receber, e della désse todos, e quaesquer treslados, que por parte do dito constituinte, ou Juiz, Procuradores, lhe forem pedidos. E eu Jorge Ribeiro Lima, Notario Apostolico, o fiz, e affiney com o dito Reverendo Senhor Doutor, o Senhor Joseph Gomes Dias, e o Procurador, em o dito mez, e anno ut supra. Jorge Ribeiro Lima = Joseph Gomes Dias. = Como Procurador do sobredito, Manoel Martins de Sousa. = E por me ser pedido o presente treslado do termo de Appellação pelo dito Procurador do mesmo Reverendo Manoel da Sylva da Cunha, lhe dey, e passsey a presente, bem, e fielmente tresladada do meu livro de Notas de fol. 23 até fol. 24 a que me reporto, a qual vay por mim escrita, e affinada de meus sinaes publico, e razo em o dito dia, mez, e anno ut supra. = Lugar do final publico. = Em testemunho de verdade. = Razo. = Jorge Ribeiro Lima. = Reconheço = Macedo de Seixas. =

Num. IX.

Como Procurador, que sou do Reverendo Manoel da Sylva da Cunha diante de V. merces, como Védoures da Fazenda, e vozes, que são do Illustrissimo Cabido, appello do mesmo Illustrissimo Cabido mandar prender a meu constituinte, por este se não levantar estando no Coro cantando-se a Epistola da Missa da Terça, aos Reverendos Chantre, e Antonio André, que sabião do mesmo Coro com o Reverendo Thesoureiro môr, de lhe dar posse da Thesouraria, e tambem de pelo mesmo o mandar multar.

E tambem appello de se lhe não differir à appellação, que entreguey a V. merces em 26 deste mez de Outubro, sendo hoje 30 do mesmo mez, e dizendome, que logo se fazia Cabido no mesmo dia, e que viesse às horas a buscalla sendo segunda feira dia de Cabido; e tambem appello de todos, e quaesquer procedimentos, que o Illustrissimo Cabido tenha fulminado, ou pertenda fulminar, ou de outras quaesquer censuras contra meu constituinte, e protesta de lhe restituirem todas as perdas, e damnos, e todas as suas multas, a qual petição procurando-a muitas vezes se me não entregou, nem com despacho, nem sem elle.

E tambem appello de desde o mez de Fevereiro, até o presente o terem multado in totum na congrua do seu Beneficio, sem della perceber cousa alguma, por elle se não levantar no Coro, estando-se nelle aos Officios Divinos, toties quoties algum Conego vay para o Coro
de

de algum negocio particular depois de já ter feito a sua primeira entrada no mesmo Coro, e ainda depois de prezo o estarem a multar.

E tambem appello de lhe mandar ir consumindo os seus dias de Estatuto, os quaes forão concedidos para recreação, e se meu constituinte está prezo, e com a liberdade cativa, como póde ir residir no seu Beneficio, e fazer as obrigações delle? E protesta de lhe restituirem todos os seus dias, pois quando o prenderão só tinha em o dia 26 de Setembro, só tinha tomado doze dias, e meyo.

E tambem appello de o terem na prizaõ mettido em ferros, e de lhe não differir a seus requisitos, e de lhe não despachar sua petição, em que lhe requeria o soltassem, ou lhe concedessem homenagem, que por direito lhe he promettida, e lhe mandassem restituir as multas, que lhe tinhaõ mandado pôr pelas causas referidas, e restituir os seus dias de Estatuto, e levantar o embargo, que na prizaõ tinha mandado fazer V. merce como Juiz do Cabido.

E tambem appello de V. merce como tal o mandar embargar a seu constituinte na prizaõ, sem haver requisito de parte, nem pessoa, que tal embargo requeresse, e isto depois de passar sete dias de Prizaõ, sendo V. merce o mesmo Juiz do Cabido, o Senhor Chantre, que assistio à posse do Reverendo Thesoureiro môr, e por se não levantar ao sabimento do dito acto V. merce, como tambem Védor da Fazenda convocou a culpa para mandar prender a meu constituinte, e ficar V. merce ao mesmo tempo sendo Juiz, e parte.

E tambem appello de todos , e quaesquer procedi-
mentos , que V. merce como Juiz do Cabido fulminar ,
ou tiver fulminado , ou intentar fulminar , ou censuras
contra o meu constituinte , e de lhe não deferir aos seus
requisitos , protesta de lhe restituir todas as perdas , e
damnos , que lhe causarem , e por todas as injurias , e
acções , que poder ter.

Finalmente appello de todo o referido com protesto
de todas as perdas , e danos , injurias , e acções de
quem por direito tiver , e poder haver.

Manoel Vicente da Sylva , Escrivão proprietario
da Vara do Meirinho Geral da Mesa da Consciencia,
e Ordens , e Notario Apostolico de Sua Santidade appro-
vado , &c. Certifico , que sendo aos 30 dias do mez de
Outubro , das seis para as sete horas da manbãa do di-
to dia , fuy eu Notario Apostolico em companhia do Dou-
tor Manoel Martins , e do Notario Jorge Ribeiro Li-
ma , a casa do muito Reverendo Chantre da Sé de
Lisboa Oriental , para perante elle com o Procurador do
Reverendo Conego Manoel da Sylva da Cunha , que se
acha prezo no Aljube da dita Cidade , intrepor as Ap-
pellações supra , e esperando , que se levantasse , por se
nos dizer estava recolhido , vindo o seu paje à porta
da falla de cima lhe mandámos recado dentro , e nos
disse o paje , que não podia gastar o tempo por estar
correndo o sino , e vindo depois o Padre Cura da mesma
Sé , entrou para dentro a fallarlhe , e sabindo para fó-
ra nos disse , que já vinha o Reverendo Chantre , e
esperando , sendo passado grande espaço de tempo , ou-
vindo o rumor da cheje no pateo , viemos abaixo , e
Dd achámos ,

achámos , que se tinha metido nella pela porta do quintal com muita pressa , e hia já saindo pelo dito pateo fóra ; e pela razão , de que passado o dia em que metemos , e entregámos ao Reverendo Chantre , em presença dos Védores da Fazenda do Reverendo Cabido , a petição , de que se trata , termos vindo à Igreja da Sé , que foy em 26 do presente mez de Outubro , e se não ter dado despachada , nem se ter feito Cabido tendo dito , que se havia de despachar como tambem repetida a mesma diligencia , no dia 27 , e se achar na dita Igreja o Meirinho do Cabido , e João Rodrigues Rogado , e na mesma fórma no dia 29 que de manhã , e de tarde esteve a Justiça na mesma Igreja da Sé , e Adro della se receou o dito Doutor Manoel Martins de Sousa , de intrepôr esta appellação perante o mesmo Cabido , como tambem por eu lhe dizer o não pronunciaria , pelo que via , e me disse hum companheiro Notario , que o Cabido costumava mandar prender ao Notario , que hia assistir a semelhantes diligencias ; e pelas ditas razões de ter visto na dita Igreja da Sé em todos os dias , que a ella fuy em presença do dito Doutor Procurador do Reverendo Conego quando fuy a meter a petição , e procuralla , e por me dizer tambem o dito Doutor Procurador , que a sua casa lhe tinhão ido dizer se não metesse em diligencias , com que andava por parte do dito Reverendo Conego Manoel da Sylva da Cunha , perante o dito Reverendo Cabido , porque corria seu risco senão entrepoz a dita appellação , e he a razão , porque se hia intrepôr a casa do dito Reverendo Chantre a appellar assim delle como voz do Cabido , e mais Védores da

Fazen-

Fazenda tambem como vozes do mesmo Cabido, e tambem hia appellar do mesmo Reverendo Chantre in solidum como Juiz do dito Reverendo Cabido, e para constar do referido passsey a presente Certidaõ, em fé do que vay por mim sottoscrita, e assinada de meu sinal publico, e razo aos trinta dias do dito mez de Outubro de 1733 annos, e eu Manoel Vicente da Sylva, como Notario Apostolico a sottoscrevi, e assiney. Lugar ✠ do sinal publico. = Em testemunho de verdade, Manoel Vicente da Sylva, Notario Apostolico. = Reconheço, Macedo e Seixas. =

Esta appellação foy intimada ao depois ao Reverendo Chantre, e elle a aceitou, e lhe aceitou primeiro fatal.

Num. X.

IN NOMINE DOMINI AMEN.

Cunctis sit notum, quod anno à Nativitate Domini Nostri Jesu Christi M. DCCXXXIII. In dictione XI. die verò XV III. mensis Decembris, Pontificatus autem Sanctissimi in Christo Patris, & Domini nostri Domini Clementis Divina Providentia Papæ XII. anno ejus quarto. Ego Officialis deputatus vidi, & legi quasdam literas Apostolicas sub plumbo more Romanæ Curie expeditas tenoris sequentis videlicet. = Clemens Episcopus servus servorum Dei. Venerabilibus Fratibus Archiepiscopo Goano in Civitate Ulixbonen. Occidentali, & Episcopo

Constantiniensi in Civitate Ulixbonen. Orientalis respecti-
 vè residentibus, ac dilecto filio Officiali venerabilis etiam
 Fratris nostri Episcopi Pharaonensis salutem, & Aposto-
 licam benedictionem. Ex partè dilecti filii Emmanuelis
 da Sylva da Cunha Canonici Quartanarii nuncupatæ Ec-
 clesie Ulixbonensis Orientalis nobis fuit humiliter exposi-
 tum, quòd ipse exponens fecit sub prætectu non facta-
 rum per ipsum in Choro quarundam ceremoniarum, ac di-
 lectis etiam filiis Capitulo, & Canonicis dictæ Ecclesie
 Adversariis de facto condemnatus in quasdam multas,
 seu pœnas pecuniarias, & privationem fructuum Canoni-
 catus, ac censuras, aliasque pœnas cum actuali carceratio-
 ne, ideo exponens prædictus ad Sedem Apostolicam intra
 legitima tempora appellavit, nobisque humiliter suppli-
 cari fecit quatenus causam, & causas appellationis, &
 appellationum, ac nullitatis ex tribus iniquitatis, & in-
 justitiæ, attentatorum, & innovatorum quorumcumque,
 necnon restitutionis in integrum prout de jure adver-
 sum quæcumque præjudicialia saltem ex clausula generali,
 siqua mihi justa causa videbitur ac quam, & quas dictus
 exponens super permissis habet, & movet, habereque,
 & movere vult, & intendit cum omnibus suis inciden-
 tibus, dependentibus, emergentibus, annexis, & conne-
 xis, totoque negotio principali aliquibus Ordinariis illa-
 rum partium, & eorum cuilibet audiendis, cognoscendis,
 decidendis, fineque debito terminandis Apostolica autho-
 ritate committere, aliisque sibi in præmissis de opportu-
 no juris remedio subvenire paternâ sollicitudine curavimus.
 Nos igitur unicuique justitiam, ut decet, ministrare
 cupientes, ac statum, & merita causæ, & causarum
 hujus-

hujusmodi præsentibus pro expressis habentes, ipsumque exponentem à quibusvis excommunicationis, suspensionis, & interdicti, aliis Ecclesiasticis sententiis, censuris, & pœnis, si quibus quomodolibet innodatus extiterit ad effectum præsentium tantùm consequendum, harum serie absolventes, & absolutum fore censentes hujusmodi supplicationibus inclinati fraternitati vestræ fratres Archiepiscopi & Episcopi, & discretioni tuæ filii Officialis per Apostolica scripta mandamus quatenus vos, vel duo, aut unus vestrùm vocatis dictis Adversariis, & aliis, qui fuerint evocandi causam, & causas prædictas exponentem firmo remanente in carceribus, & servatis censuris auctoritate nostra audiatis, cognoscatis, decidatis, fineque debito terminetis summarie, prout in causis beneficialibus procedi consuevit. Nos enim vobis, & vestrùm cuilibet dictos adversarios, omnesque alios, quos opus erit etiam per edictum publicum constituto de non tuto accessu citandi, illisque, & quibus videbitur sub sententiis, censuris, & pœnis inhibendi contradictores in illas servata forma Concilii Tridentini incedisse declarandi, aggravandi, reaggravandi, & interdicendi auxiliumque brachii sæcularis, si ad hoc opus fuerit, invocandi attentata, & innovata quæcumque prout de jure revocandi fatalia, quatenus durent arbitrio vestro, & cujuslibet vestrùm prorogandi, quatenus verò lapsa sint exponentem adversus eorum lapsum rem judicatam, & alia quæcumque præjudicialia in integrum, & prout de jure restituendi, aliaque in præmissis, & circa ea quomodolibet necessaria, & opportuna faciendi, dicendi, gerendi, exercendi, & exequendi plenam, & liberam eadem Apo-
stolica

stolica auctoritate tenore presentium concedimus facultatem non obstantibus premissis, ac felicitis recordationis Bonifacii Papae VIII. Praedecessoris nostri de una, & Concilii Generalis de duabus dictis dummodo quis ultra tres dietas in iudicium vigore presentium non trahatur, aliisque constitutionibus, & Ordinationibus Apostolicis, ceterisque contrariis quibuscumque. Datum Romae apud Sanctam Mariam Maiorem, anno Incarnationis Dominicae millesimo septingentesimo trigesimo tertio, decimo septimo Kalendas Januarii, Pontificatus nostri anno quarto. = Gsmachers. = Loco ✠ plumbi. = Super quibus quidem literis ego Notarius publicus infra scriptus hoc praesens publicum transumptum confectum signo, & subscriptione mea notavi ut perinde valeat ac literae originales: Actum praesentibus Dominis Nicolao Torrente, & Dominico Federici Testibus. = Concordat cum originali Joannes Baptista Riganti Officialis Deputatus. = A Cardinalis Prodatarius. = Loco Sigilli. = Ita est Dominicus Baronius Notarius Apostolicus. = Loco signi publici.

Aceitação, e Subdelegação.

Por reverencia da Santa Sé Apostolica aceito o Rescripto junto, e pondo-o na cabeça me pronuncio por Juiz competente do mesmo, e de todas suas dependencias, e nomeyo para Escrivão da causa ao Notario Apostolico Antonio, que passará as ordens necessarias; e porque de presente me acho impedido com varios achaques, subdelego os poderes no Breve junto a nós concedidos em o Reverendo

verendo Senhor Doutor Joseph Gomes Dias com clausula
toties quoties reasumendi. Lisboa Occidental, vinte
e seis de Janeiro de 1734. = D. S. Arcebispo Pri-
maz da India Juiç Apostolico. =

Aceitação.

Em reverencia da Santa Sé Apostolica aceito a Sub-
delegação acima, e mando que o Notario nomeado passe
as ordens necessarias. Lisboa Occidental de Janeiro 26
de 1734. = Joseph Gomes Dias. =

Num. XI.

IN NOMINE DOMINI AMEN.

Cunctis sit notum quod anno à Nativitate Domini
nostri Jesu Christi M. DCCXXXIII. In dictione
XI. die verò XVIII. mensis Decembris Pontificatûs
autem Santissimi in Christo Patris, & Domini nostri
Domini Clementis Divina Providentia Papæ XII. anno
ejus quarto ego Officialis deputatus vidi, & legi quas-
dam literas Apostolicas sub plumbo more Romanæ curiæ
expediçtas tenoris sequentis, videlicet. = Clemens Epis-
copus servus servorum Dei. Dilectis filiis Josepho Go-
mes Dias, & Antonio de Andrada Rego, ac Emma-
nueli da Sylva Caldeira nostris, & Sedis Apostolicæ
Notariis Prothonotariis nuncupatis in aliqua publica,
& approbata Universitate Doctoribus, aut Licenciatis in
Theolo-

Theologia, vel in utroque jure salutem, & Apostolicam benedictionem. Ex parte dilecti filii Petri Ribeiro Canonici Quartanarii nuncupati Ecclesie Ulixbonensis Orientalis, Nobis fuit humiliter expositum quod ipse expositum dico ipse exponens fuit sub pretextu non factarum per ipsum in Choro quarundam Ceremoniarum occasione egressus Canonorum dictae Ecclesie ex eodem Choro à dilectis etiam filiis Capitulo, & Canonicis ejusdem Ecclesie Adversariis de facto condemnatus in quasdā multas, seu pœnas pecuniarias; ideo exponens prædictus ad Sedem Apostolicam intra legitima tempora appellavit, nobisque humiliter supplicari fecit quatenus causam, & causas appellationis, & appellationum hujusmodi, ac nullitatis ex tribus iniquitatis, & injustitiæ, attentatorum, & innovatorum quorumcumque, nec non restitutionis in integrum prout de jure, adversus quæcumque præjudicialia saltem ex clausula generalis si qua mihi iusta causa videbitur, ac quam, & quas dictus exponens super permissis habet, & movet, habereque, & movere vult, & intendit, cum omnibus suis incidentibus, dependentibus, emergentibus, annexis, & connexis, totoque negotio principali aliquibus probis viris illarum partium in dignitate Ecclesiastica constitutis, & eorum cuilibet audiendi, cognoscendi, decidendi, fineque debito terminandi Apostolica auctoritate committere, aliisque sibi in præmissis de opportuno juris remedio subvenire paternâ sollicitudine curaremus. Nos igitur unicuique Justitiam, ut decet, ministrare cupientes, ac statum, & merita causæ, & causarum hujusmodi præsentibus pro expressis habentes, ipsumque exponente à

qui-

quibusvis excommunicationis, suspensionis, & interdicti, aliisque Ecclesiasticis sententiis, censuris, & pœnis, si quibus quomodolibet innodatus existit, ad effectum præsentium tantum consequendum, harum serie absolventes, & absolutum fore censentes hujusmodi supplicationibus inclinati discretioni vestræ per Apostolica scripta mandamus quatenus vos, vel duo, aut unus vestrum vocatis dictis adversariis, & aliis, qui fuerint evocandi causam, & causas prædictas, auctoritate nostra audiatis, cognoscatis, decidatis, sineque debito terminetis summarie, prout in causis beneficialibus procedi consuevit. Nos enim vobis, & vestrum cuilibet dictos Adversarios, omnesque alios, quos opus erit etiam per edictum publicum constituto de non tuto accessu, citandi, illisque, & quibus videbitur sub sententiis, censuris, & pœnis inhibendi contradictores in illas servatâ formâ Concilii Tridentini incedisse, declarandi, aggravandi, reaggravandi, & interdicendi, auxiliumque brachii secularis, si ad hoc opus fuerit, invocandi attentata, & innovata quæcumque, prout de jure revocandi fatalia, quatenus durent arbitrio vestro, & cujuslibet vestrum prorogandi, quatenus verò lapsa sint exponentem adversus eorum lapsum rem judicatam, & alia quæcumque præjudicialia in integrum, & prout de jure revocandi fatalia quatenus durent, dico, & prout de jure restituendi, aliaque in præmissis, & circa ea quomodolibet necessaria, & opportuna faciendi, dicendi, gerendi, exercendi, & exequendi plenam, & liberam eadem Apostolica auctoritate tenore præsentium concedimus facultatem, non obstantibus præmissis, ac felicitis recordationis Bonifacii Papæ VIII.

Prædecessoris nostri de una, & Concilii Generalis de duabus dietis, dummodo quis ultra tres dietas in iudicium vigore præsentium non trahatur, aliisque constitutionibus, & Ordinationibus Apostolicis, cæterisque contrariis quibuscumque. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem, anno Incarnationis Dominicæ 1733, decimo septimo Kalendas Januarii, Pontificatûs nostri anno quarto. = Gsmachers. = Loco ✠ plumbi. = Super quibus quidem literis ego Notarius publicus infra scriptus hoc præsens publicum transumptum confectum signo, & subscriptione meis notavi, ut perinde valeat ac literæ originales. Actum Romæ, dico, actum præsentibus Dominis Nicolao Torrente, & Dominico Federici Testibus. = Concordat cum originali Joannes Baptista Riganti Officialis Deputatus. = A. Cardinalis Prodatarius. = Loco Sigilli. = Ita est Dominicus Baronius Notarius Apostolicus. = Loco signi ✠ publici.

Aceitação.

Por reverencia da Santa Sé Apostolica aceito este Rescripto, e me pronuncio Juiç delle, e nomeo para Escrivaõ o Notario Francisco Ferreira Jacome de Macedo Seixas, que passará as ordens necessarias. Lisboa Occidental de Janeiro 25 de 1734. = Joseph Gomes Dias. =

Num. XII.

Consta da Certidão tresladada por extenso num. III
folhas 54.

Num. XIII.

O Padre Manoel Dias Ferreira, Clerigo Presbytero do Habito de S. Pedro, Notario Apostolico de Sua Santidade dos approvados na fórma do Sagrado Concilio Tridentino. Certifico, que a mim me foy appresentada huma certidão dos Escrivães do Tribunal da Relação Ecclesiastica de Lisboa Oriental, da qual seu theor, e fórma he o seguinte.

Certidão.

Nós os Escrivães do Tribunal da Relação Metropolitana, e Auditorio Ecclesiastico desta Corte, e Cidade de Lisboa Oriental, e todo seu Arcebispado abaixo assinados, certificamos, que na manhã de hoje, que se contaõ vinte e dous do corrente mez, foraõ os Muito Reverendos Desembargadores, Vigario Geral deste Arcebispado, e Luiz da Sylva Podrozo com a assistencia do Doutor Promotor Fiscal da Justiça com nós Escrivães a fazer visita geral ao Aljube desta Cidade, e entre os prezos, que nelle estavaõ por casos crimes, e a Justiça lhes era parte, e mandaraõ soltar, foy hum delles o Notario Gregorio Soares Cordeiro, que estava embargado

na dita cadea à ordem do dito Desembargador Vigario Geral até mostrar ser Notario, e approvado neste Arcebispado, por huma denunciação, que contra elle deu o Doutor Promotor Fiscal da Justiça, e tambem embargado pelo crime, que lhe resultou de outra denunciação, que o mesmo Doutor Promotor Fiscal deu de huma mulher por culpas de Lenocinio; e vindo à dita visita o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha, prezo à ordem do Reverendo Juiz do Illustrissimo Cabido, o não mandaraõ soltar por não ser prezo do Juizo, e lhes tocar; mas os ditos Reverendos Ministros o advertiraõ, e persuadiraõ, a que recorresse ao dito seu Illustrissimo Cabido, porque a ser o dia que era, e de perdões, se persuadiaõ a que logo o mandariaõ soltar, ao que o dito Quartanario respondeo, que assim como o tinhaõ mandado prender, o soltassem se quizessem, que elle não havia de requerer, nem fazerlhe petição alguma, que tinha o seu Juiz Apostolico, que era o que lhe havia de differir, e fazer o que lhe parecesse justiça, e esta foy a conclusaõ, que entre outras mais disse, que todos presenciamos; em fé do que passámos a presente por hum de nós feita, e pelos demais assinada por ordem invosse, digo in voce do Reverendo Desembargador Vigario Geral a requerimento do Procurador do Illustrissimo Cabido. Dada em Lisboa Oriental aos vinte e dous dias do mez de Abril de mil e setecentos e trinta e quatro annos. = Francisco Manoel Amado Sanches a escrevi, e assiney. = Francisco Manoel Amado Sanches. = Manol dos Santos Mafra. = Evaristo Lourenço de Gouvea. = Dom André Pereira Telles de Menezes. =

Num. XIV.

O Padre Manoel Dias Ferreira, Notario Apostolico de Sua Santidade dos approvados na fórma do Sagrado Concilio Tridentino. Certifico, que a mim me foy apresentado hum Decreto do Reverendo Cabido de Lisboa Oriental, hum despacho do Reverendo Juiz do mesmo Cabido, e huma certidão, de que tudo o theor he o seguinte. =

Ordena o Illustrissimo Cabido Sede Vacante de Lisboa Oriental, desejando usar de piedade, e commiseracão com o Quartanario Manoel da Sylva da Cunha, prezo no Aljube, em attenção ao dia tão Santo como o de Sesta feira mayor, em que se lhe propoz este negocio, e por este motivo a livrallo da prizão, em que se acha, sem prejuizo da causa, e do direito das partes, que o dito Quartanario seja solto como seguro por tempo de seis mezes; e para que desta acção, que só he de piedade, não resulte disturbio, e desordem do Coro, fará primeiro termo, de que em quanto estiver solto, se vier à Sé, e ao Coro se conformar com os estylos, e ceremonias delle, com declaracão de ser isto sem prejuizo do seu direito, e da causa, e só interinamente no tempo, que assim estiver solto. O Senhor Juiz do Cabido, a cuja ordem se acha embargado o dito prezo, assim o fará executar. Lisboa Oriental em Cabido Sede Vacante, vinte e tres de Abril de mil e setecentos e trinta e quatro. = Siqueira de Vilhena. = Oliveira. = Segundo se continha, e declarava em o dito Decreto; ao qual se achava

va junto hum despacho do Reverendo Juiz do Cabido do theor , e fórma seguinte.

Em observancia desta ordem do Illustrissimo Cabido , qualquer dos Escrivães deste Juizo com o Meirinho vá ao Aljube , e tomando o termo , de que no Decreto se faz menção , solte ao referido Quartanario Manoel da Sylva da Cunha , e lhe porá cota de declaração no seu assento , e para que este logo se cumpra , e estarem impedidos os dous Escrivães do Auditorio , nomeo para esta diligencia a Francisco Manoel Amado Sanches , Notario , e Escrivão do Auditorio da vara do Vigario Geral. Lisboa Oriental vinte e tres de Abril de mil e setecentos e trinta e quatro. = Doutor Pery. = Segundo se continha , e declarava em o dito despacho em cumprimento do qual se fez a dita diligencia , que consta de huma certidão , que se acha juntamente escrita ao mesmo despacho do theor , e fórma seguinte.

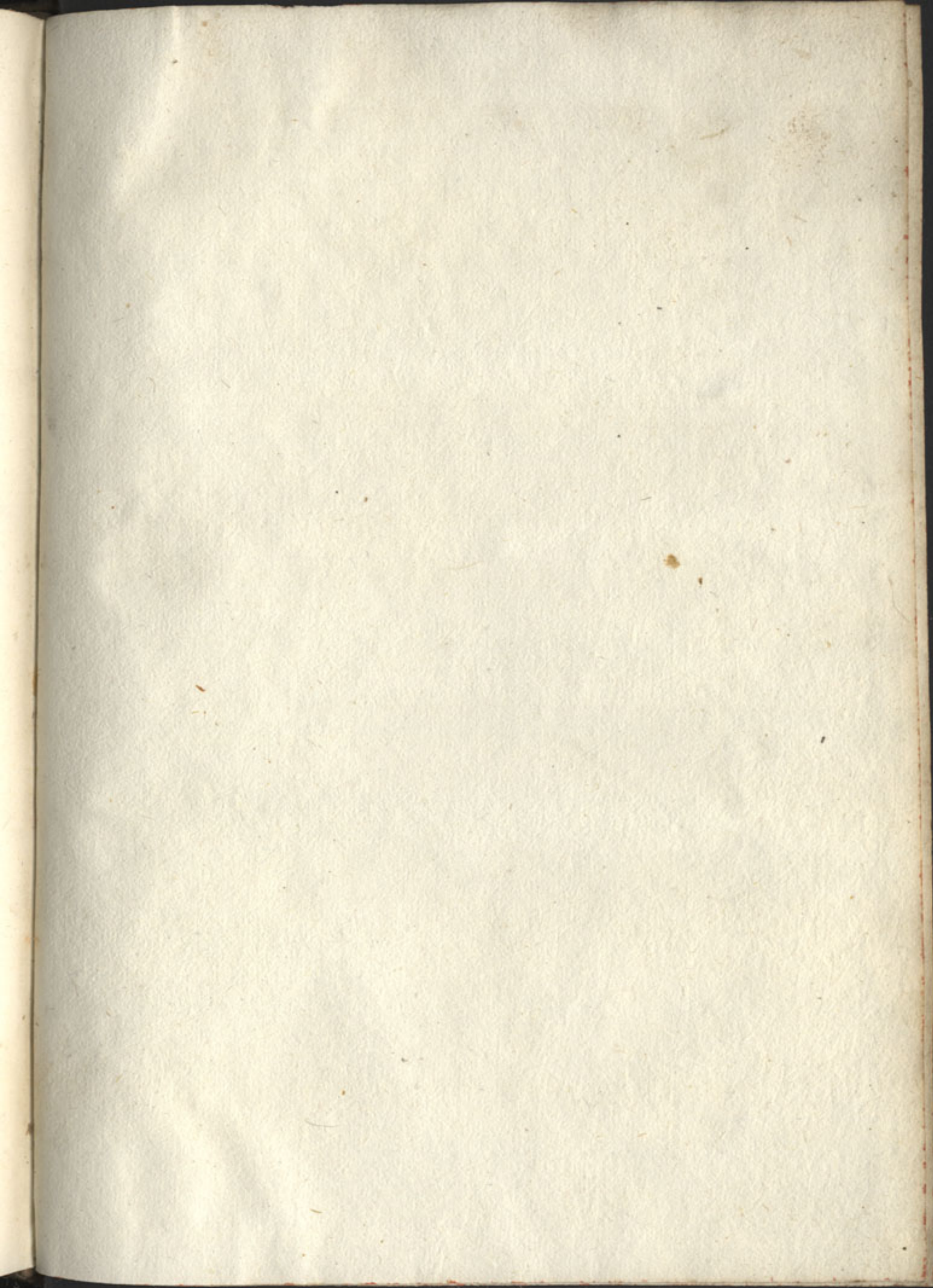
Num. XV.

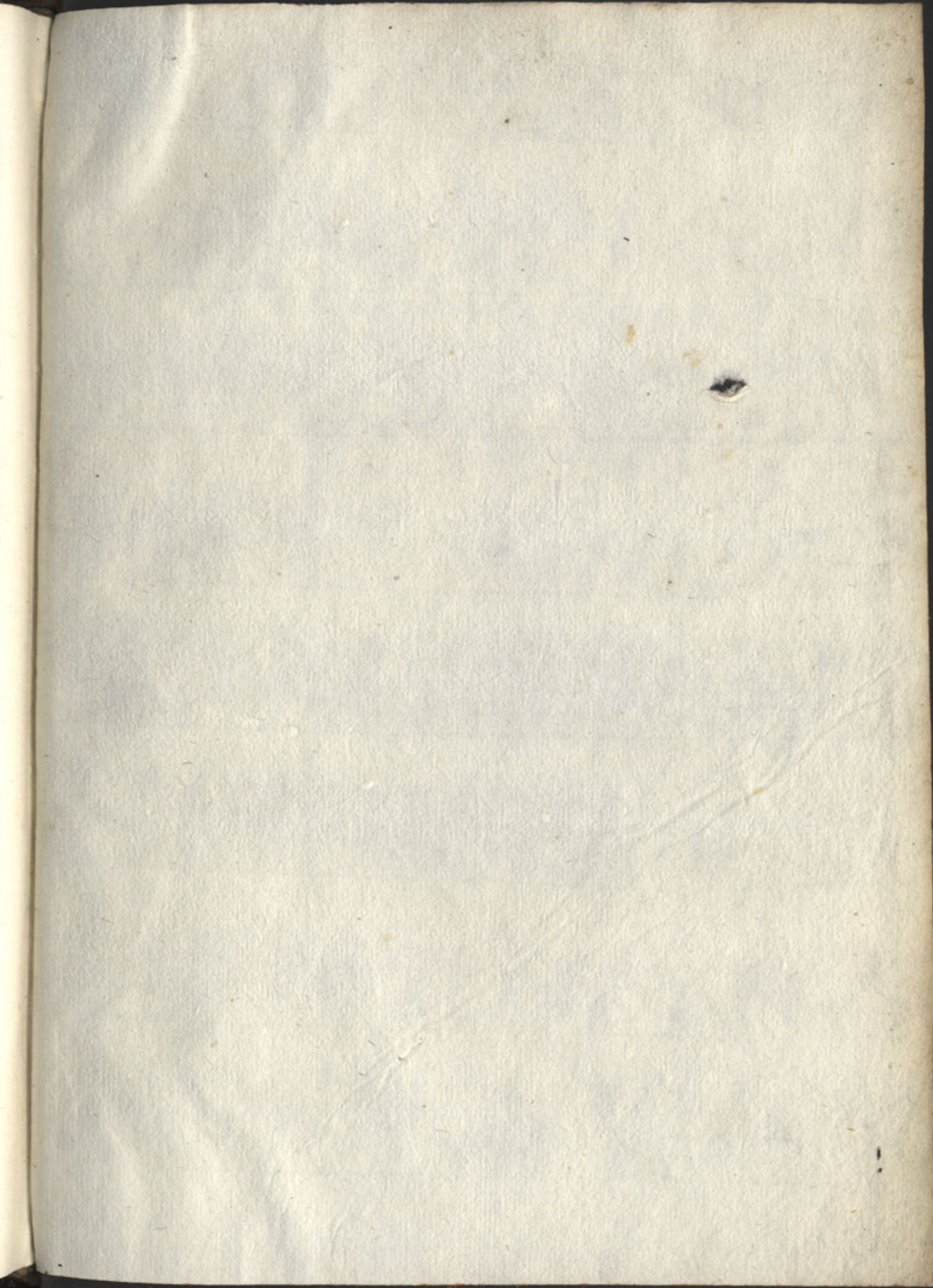
FRancisco Manoel Amado Sanches , Escrivão do Tribunal da Relação Metropolitana , e Auditorio Ecclesiastico desta Corte , e Cidade de Lisboa Oriental , e ser Arcebispado , &c. Certifico eu fuy com o Decreto do Illustrissimo Cabido retro , e despacho acima ao Aljube desta Cidade , aonde se acha prezo o Reverendo Quartanario Manoel da Sylva da Cunha , para effeito de ser solto na fórma do dito Decreto , fazendo o termo nelle mencionado , hindo em minha companhia Joseph Carvalho,
Mei-

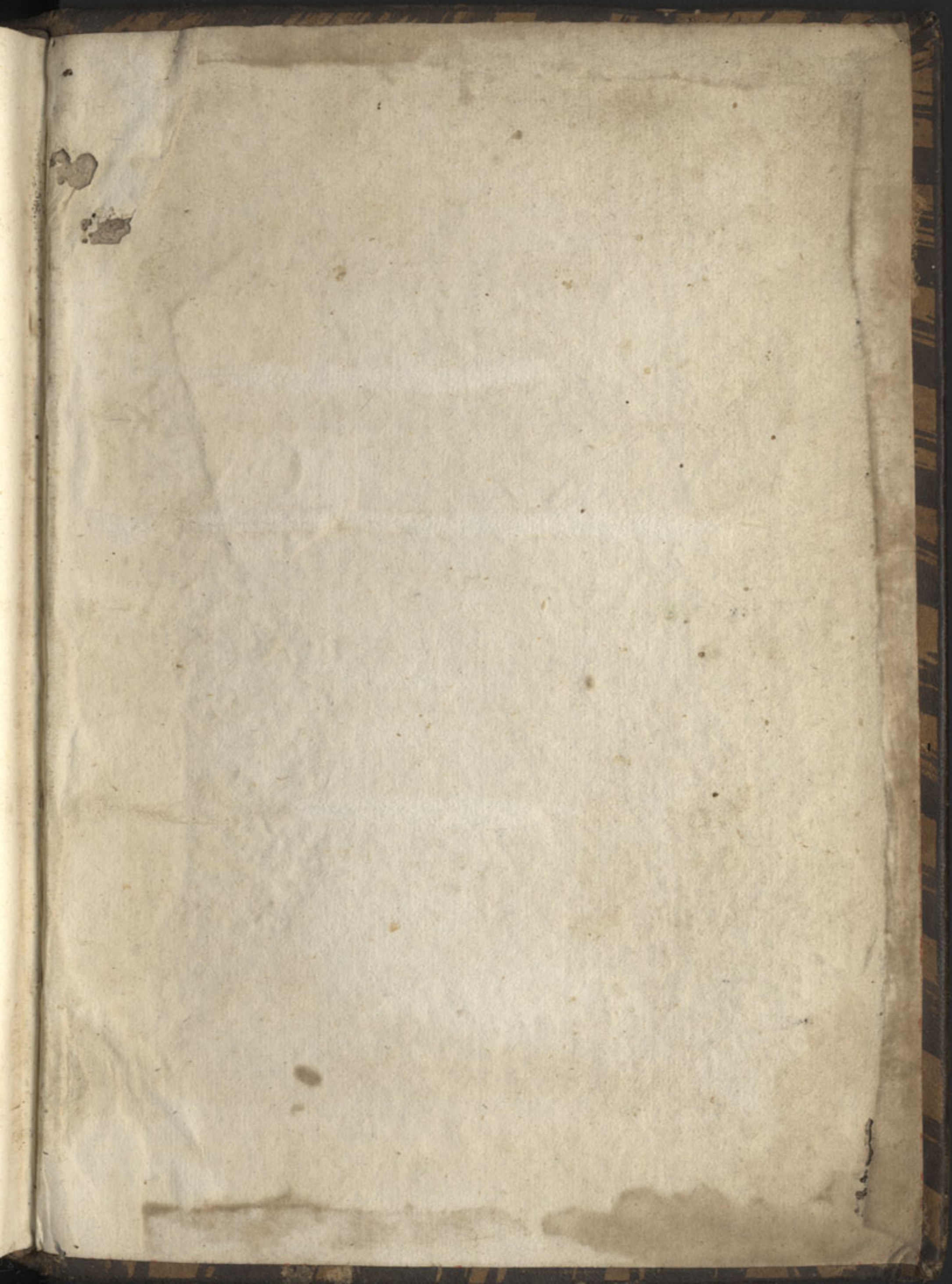
Meirinho do dito Illustrissimo Cabido , e mandando vir acima o dito Reverendo Quartanario , e dandolhe a ler o dito Decreto , e despacho , e depois de o ler lho torney eu a ler , e declarar o que nelle se contém ; por elle me foy dito , que elle não duvidava ser solto , por todos que o estão o desejarem , e juntamente por satisfazer ao voato , que nesta terra se tem deitado , que o Illustrissimo Cabido o quer soltar , e dizerem , que elle não quer ser solto , o que elle não tem duvida a ser solto como dito tem , porém sem condição , e de fazer termo , nem assinar condição alguma , e com protesto de lhe não prejudicar à sua appellação , que pende sobre a sua prisão , e mais cousas , que contém a dita appellação , de que he Juiz Apostolico o Doutor Joseph Gomes Dias , e juntamente para se curar dos achaques , que padece ha annos , e com mais excesso na prisão. *Erro de caratella* Em fé de que passsey a presente , que assiney com o Meirinho , e depois de feita a leo o dito Reverendo Quartanario , e disse que estava como a havia dito , mas que não assinava , de que forão testemunhas presentes Joseph Pereira de Sousa , Enqueredor , e Distribuidor do Juizo Ecclesiastico desta Cidade , e Roberto Alves da Sylva , Carcereiro deste Aljube , que como taes tambem assignaraõ. Dada em Lisboa Oriental aos vinte e tres de Abril de mil e setecentos e trinta e quatro. = Francisco Manoel Amado Sanches. = O Meirinho Joseph Carvalho. = Joseph Pereira de Sousa. = Roberto Alves da Sylva. =

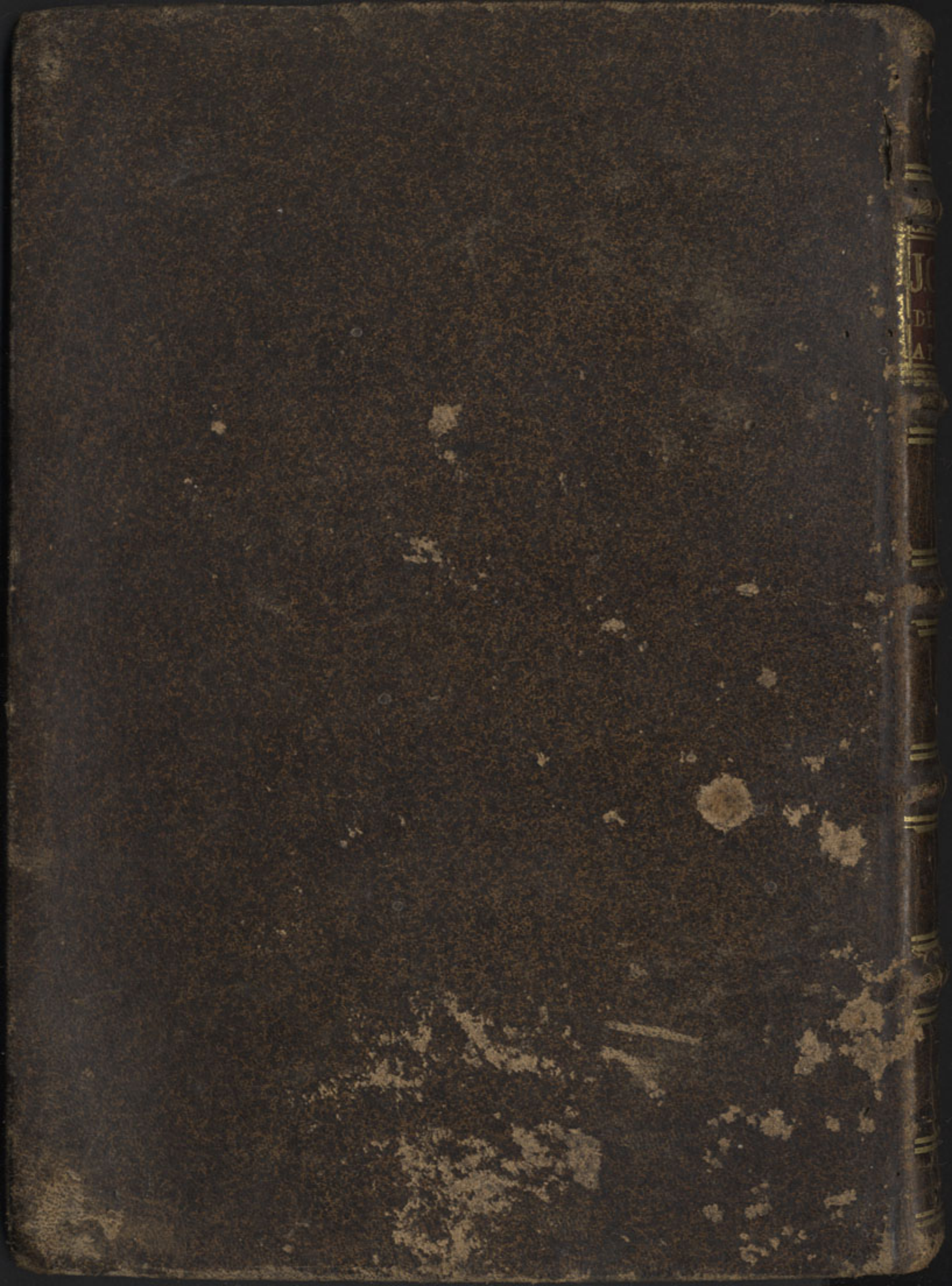
E não se continha mais no dito Decreto , despacho , e certidão proprios , que me forão appresentados pelo Procurador do mesmo Illustrissimo Cabido , a quem os torney
a en-

a entregar , e de como os recebeo , aqui comigo se assi-
nou , e tudo fielmente fiz tresladar dos ditos proprios ,
a que em todo , e por todo me reporto , de que passey
a presente sob meus sinaes , digo sob meus dous signaes
publico , e razo , de que uso. Lisboa Oriental , vinte e
quatro de Abril de mil e setecentos e trinta e quatro
annos.











J.G.D.C.

DISCURSO

APOLOGE

